

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### DESPACHOS

#### **PROC. Nº TST-RC-196678/2008-000-00-00.1**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDO : LUIZ EDUARDO GUNTHER - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO  
TRT DA 9ª REGIÃO  
TERCEIRO INTE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
RESSADO

#### D E C I S ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Banco do Brasil S.A. contra a v. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Eg. TRT da 9ª Região, Dr. Luiz Eduardo Gunther, por meio da qual se declinou da competência para apreciar a medida cautelar inominada nº TRT-MC-00638-2008-909-09-00-8, determinando-se o imediato encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho, para julgamento da referida ação, nos termos do artigo 800 do CPC (fl. 23).

Segundo alega o ora Requerente, o ajuizamento da aludida



medida cautelar, incidental a recurso de revista, teve por escopo obter a suspensão da condenação fixada em sede de antecipação de tutela, mediante sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 00102-2007-670-09-00-0, por meio da qual se teria imposto à instituição bancária a não-prorrogação de contratos de prestação de serviço de "telemarketing", firmados com as empresas Mobitel S.A. e TMKT Serviços de Marketing Ltda.

Registra, ainda, que aludida ação civil pública fora ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região em seu desfavor, no intuito de obter o reconhecimento da ilegalidade de terceirização de serviços de telemarketing pelo Banco do Brasil.

Relata que, interposto recurso de revista contra o v. acórdão regional que confirmara a r. sentença de antecipação de tutela na ação civil pública, inicialmente ajuizou ação cautelar diretamente perante o Eg. Tribunal Superior do Trabalho (TST-AC-196098-2008-000-00-00-8). Entretanto, ante a pendência de exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Tribunal a quo, a Presidência do TST teria declinado da competência para julgar a referida ação, com fundamento no artigo 800 do CPC, determinando o pronto encaminhamento dos autos ao Eg. TRT de origem.

Sucedu que, ainda de acordo com o Requerente, a Autoridade ora Requerida teria negado seguimento ao recurso de revista e, por essa razão, mediante a v. decisão ora impugnada, igualmente declinou da competência para julgar a ação cautelar nº 00638-2008-909-09-00-8, determinando o retorno dos autos ao Eg. TST para tal fim.

Tal conduta, no entender do Requerente, consubstanciou "ato atentatório à boa ordem processual, com risco iminente de elevado, injustificado e irreversível prejuízo" (fl. 17).

Neste ponto, o Requerente pretende demonstrar o grave prejuízo supostamente advindo da manutenção dos efeitos da tutela antecipada deferida na ação civil pública, destacando a iminente perda de emprego por quase mil empregados das empresas prestadoras de serviço, mormente considerando o término dos contratos celebrados com a TMKT e a Mobitel, respectivamente, em 2/8/2008 e 25/7/2008.

Registra, também, a intenção de interpor agravo de instrumento contra a v. decisão denegatória de seguimento de seu recurso de revista. Segundo alega, todavia, "para que seja processado o referido recurso, possibilitando a análise das violações legais e constitucionais e irregularidades ocorridas, necessário se faz tempo razoável, do qual não dispõe o Requerente". (fls. 18/19)

Requer, assim, em caráter liminar:

(a) "a suspensão dos efeitos da tutela antecipadamente concedida, até que seja apreciado em definitivo, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o mérito da Ação Cautelar ajuizada PROC. TRT 9ª Região - 638/2008-909-09-00-8 e da Ação Civil Pública nº 102/2007-670-09-00-0, inclusive com a supressão da multa imposta";

(b) "ou, sucessivamente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipadamente concedida, até que seja apreciado o pedido liminar na ação Cautelar nº 638/2008-909-09-00-8 por essa Colenda Corte". (fl. 20)

É o relatório. DECIDO.

Importante ressaltar que, muito embora não conste tal informação na petição inicial da presente reclamação correicional, a documentação carreada aos autos permite concluir que tal medida constitui desdobramento da reclamação correicional nº TST-RC-183839-2007-000-00-00-7, já apreciada no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem assim pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, no julgamento de agravo regimental.

Impende notar também que o objeto do processo principal é a validade de contratos de terceirização de mão-de-obra para a atividade de "telemarketing" do ora Requerente.

Por meio da referida reclamação correicional nº TST-RC-183839-2007-000-00-00-7 (fls. 95/112), apresentada perante a Corregedoria-Geral em 20/7/2007, o Banco do Brasil S.A. impugnou decisão não-concessiva de liminar nos autos da ação cautelar nº TRT-AC-525/2007-909-09-00-1, em que se pretendeu sustar a eficácia de tutela antecipatória de mérito concedida no processo principal em que, em síntese, determinara-se a cessação da terceirização.

Ao ensejo do exame da aludida reclamação correicional, com supedâneo no § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen, julgou imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir os danos sociais e econômicos que poderiam sobrevir do cumprimento imediato da sentença.

Entendeu Sua Excelência, no particular, que acaso subsistisse o imediato cumprimento do comando de não-prorrogação dos contratos de terceirização, então prestes a vencer (julho e agosto de 2007), obviamente as empresas ver-se-iam impelidas a proceder à dispensa de quase mil empregados, com o séquito de nefastas e indesejáveis consequências advindas do desemprego, numa atividade de escassa especialização e, assim, de improvável reabsorção pronta no mercado de trabalho.

Igualmente concluiu o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral que o impacto de tal decisão também importaria patentes e graves prejuízos econômicos e estruturais para o Banco Requerente, ante a provável repentina solução de continuidade na prestação do serviço de "telemarketing", hoje ainda exercido por empregados terceirizados. Considerou-se, também, que a substituição destes por empregados diretamente contratados, no caso do Requerente, exigiria a observância do complexo e demorado procedimento de concurso público, ante a expressa exigência contida no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Reputou-se, pois, prudente a manutenção do status quo até que houvesse decisão definitiva acerca do intrincado mérito da ação civil pública.

Naquela oportunidade, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral,

por meio da v. decisão de fls. 699/704, publicada no DJ de 27/7/2007, deferiu a liminar requerida para:

"a) suspender o ato não concessivo de liminar nos autos da ação cautelar nº TRT-PR-MC-00525-2007-909-09-00-1 (fls. 42/44); e b) sustar os efeitos da tutela antecipada concedida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (ACP-102/2007-670-09-00-0)." (grifo nosso)

De sorte que, naquela ocasião, a liminar deferida no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da reclamação correicional nº TST-RC-183839/2007-000-00-00-7, possibilitou ao Banco do Brasil prorrogar, por mais um ano, os contratos de prestação de serviços de "telemarketing" firmados com a TMKT e a Mobitel, a partir de 1º de agosto de 2007 e 25 de julho de 2007, respectivamente.

Posteriormente, o Eg. Tribunal Pleno do TST, no julgamento de agravo regimental interposto pelo Parquet em face da v. decisão proferida no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, decidiu "limitar a eficácia da liminar até o julgamento do recurso ordinário em ação civil pública pelo Eg. 9º Regional, do qual a presente reclamação correicional é incidental, e não até o trânsito em julgado da decisão nele proferida, como anteriormente deferido" (fls. 799/806 - acórdão publicado no DJ de 9/11/2007).

Ressalte-se que referida decisão foi proferida por maioria de votos, oportunidade em que fiquei parcialmente vencido, juntamente com o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral, por entender que não merecia reforma a v. decisão liminar proferida no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Mas a maioria dos i. integrantes desta Corte concluiu que, oportunamente, se fosse o caso, o ora Requerente, então Agravado, poderia postular novamente a adoção de providências que lhe parecessem adequadas (fl. 806).

E, de fato, conforme demonstra o sistema de consulta processual do TRT da 9ª Região, obtido no sítio daquele Tribunal na Internet, em 15/4/2008 sobreveio o julgamento, pela Eg. Segunda Turma do TRT, dos recursos ordinários interpostos por Banco do Brasil S.A., Mobitel S.A. e Ministério Público do Trabalho, nos autos da ação civil pública nº 00102-2007-670-09-00, ajuizada pelo Parquet.

No particular, o Eg. Regional negou provimento aos aludidos recursos ordinários. Manteve-se, assim, na íntegra, a tutela antecipada de mérito deferida em sentença pela MM. 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, nos seguintes termos:

"Concedo liminarmente e de modo antecipado os efeitos da tutela nos seguintes termos:

a) Os Réus não devem prorrogar os contratos que celebraram e cujo vencimento ocorrerá em agosto de 2007 para TMKT (folha 626) e julho de 2007 para a MOBITELE (folha 540), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada Ré, que reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Sem prejuízo do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado para cumprimento da obrigação concedida em sede de tutela antecipada." (fl. 527)

Daí deflui que o Eg. TRT de origem, ao julgar os recursos ordinários interpostos nos autos da ação civil pública, exauriu a eficácia do comando externado no âmbito do Tribunal Pleno do TST nos autos da reclamação correicional nº 183839-2007-000-00-00-7.

Em outras palavras: a partir da publicação do acórdão regional, em 15/4/2008, restabeleceu-se a condenação no tocante ao imediato cumprimento da obrigação de não fazer imposta na r. sentença de antecipação de tutela proferida na ação civil pública, relativamente à não-prorrogação dos contratos de "telemarketing", agora com término em julho e agosto de 2008.

O exame dos autos permite concluir, ainda, que o v. acórdão regional proferido nos autos da ação civil pública desafiou a interposição, pelo ora Requerente, de recurso de revista e o ajuizamento de ação cautelar incidental perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST-AC-196098-2008-000-00-00-8), com o fim de obter efeito suspensivo para sobrestar a determinação de não-prorrogação dos contratos celebrados entre o Autor e as empresas TMKT e Mobitel.

Distribuída a aludida ação cautelar à Presidência do TST, declinei da competência para julgá-la, com fundamento no artigo 800 do CPC, tendo em vista a pendência de despacho de admissibilidade, no âmbito do Tribunal a quo, do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil. Por tal razão, determinei o encaminhamento imediato dos autos da ação cautelar ao TRT da 9ª Região. (fl. 21)

Retornando os autos ao Eg. TRT da 9ª Região, a Autoridade ora Requerida, após denegar seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil (fls. 24/27), igualmente declinou da competência para apreciar a aludida ação cautelar, que lá tomou o número TRT-MC-00638-2008-909-09-00-8, decidindo nos seguintes termos:

"Diante das peculiaridades que envolvem o presente feito e tendo em vista que a competência jurisdicional do C. TST foi estabelecida, com a publicação do despacho de admissibilidade dos Recursos de Revista, interpostos nos autos RO 00102-2007-670-09-00-0, encaminhem-se os autos, com urgência, àquela C. Corte, para análise e julgamento desta Ação Cautelar, nos termos do art. 800 do CPC." (fl. 23)

Do quanto exposto, percebe-se que, diante da determinação contida na v. decisão impugnada, de remessa dos autos ao Eg. TST, o Requerente encontra-se, de momento, completamente tolhido em seu direito de buscar a tutela jurisdicional de urgência necessária a impedir nova lesão de difícil reparação decorrente do abrupto término dos contratos de "telemarketing".

Pondero, a propósito, que não dispõe o Requerente de outro remédio processual dotado de efeito suspensivo para coarctar a pronta eficácia da tutela antecipatória ora impugnada. Virtual agravo de instrumento a ser interposto contra a v. decisão denegatória de se-

guimento do recurso de revista, além de não dotado de tal efeito, certamente não será julgado a tempo de impedir a consumação de nova lesão ao Requerente e aos empregados das empresas terceirizadas, com o término da prorrogação dos contratos de "telemarketing", em 25 de julho passado e em 2 de agosto próximo.

Observe-se, ainda, que tal fato acontece cerca de um ano após o deferimento, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, da liminar na reclamação correicional nº 183839-2007-000-00-00-7, cuja eficácia, originalmente fixada até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública, fora posteriormente limitada pelo Tribunal Pleno do TST, em sede de agravo regimental, ao julgamento dos recursos ordinários no âmbito do TRT da 9ª Região.

Por certo que não cabe, no âmbito restrito de atuação administrativa da Corregedoria-Geral, emitir qualquer posicionamento quanto à questão de fundo atinente à legalidade da intermediação de mão-de-obra no caso específico dos contratos de "telemarketing" do Banco do Brasil. Da mesma forma se diga em relação à matéria relativa à competência para julgamento da ação cautelar, de acordo com o momento do ajuizamento da medida, a ser dirimida pelo juiz natural da causa, em atividade tipicamente jurisdicional.

Penso, todavia, que as razões que levaram o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a deferir o pedido liminar formulado na reclamação correicional nº TST-RC-183839-2007-000-00-00-7, há cerca de um ano, e, no particular, referendadas pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, no julgamento do agravo regimental interposto contra tal decisão, de igual forma autorizam nova intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao menos até que a ação cautelar manejada pelo ora Requerente seja efetivamente apreciada pelo Tribunal competente.

Julgo, em conclusão, imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir os danos sociais e econômicos que podem sobrevir do cumprimento imediato da sentença proferida nos autos da ação civil pública.

Tudo sopesado, defiro a liminar, ora requerida, para sustar os efeitos da tutela antecipada concedida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, até o julgamento, pelo Tribunal competente, da ação cautelar nº TRT-MC-00638-2008-909-09-00-8.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais e ao Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Eg. TRT da 9ª Região, Dr. Luiz Eduardo Gunther, Autoridade Requerida, solicitando-se-lhe que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, outrossim, a reatuação do feito, a fim de que passe a constar, como Terceiro Interessado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-196878/2008-000-00-00.2**

REQUERENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VITORINO SILVA
REQUERIDO	: GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO
TERCEIRO RESSADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**D E C I S Ã O**

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, a fim de que conste, como Terceiro Interessado, Ministério Público do Trabalho.

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Companhia Brasileira de Distribuição contra a v. decisão não-concessiva de liminar proferida pelo Exmo. Juiz do Eg. TRT da 10ª Região, Dr. Gilberto Augusto Leitão Martins, nos autos do mandado de segurança nº 00323-2008-000-10-00-4.

Por meio da referida decisão (fls. 175/178), a Autoridade Requerida manteve antecipação dos efeitos da tutela de mérito, deferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos da ação civil pública nº 00642-2008-003-10-00-9.

Relata a Requerente que o Ministério Público do Trabalho instaurou procedimento preparatório de inquérito civil para apurar denúncia anônima de prática de assédio moral e revistas íntimas, ofensivas à dignidade e à privacidade de seus empregados.

Acresce que o procedimento em questão originou a ação civil pública originária na qual foi deferida antecipação da tutela de mérito para determinar, "[...] de imediato, abstenha-se de promover revistas íntimas e revistas nos objetos pessoais dos seus empregados em todos os estabelecimentos e/ou unidades dentro do território nacional" (fl. 102), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, ainda, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado revistado.

Sustenta, todavia, que a antecipação da tutela foi deferida sem a presença dos requisitos legais que a autorizam (artigo 273 do CPC).

A uma, porque os depoimentos colhidos pelo Ministério Público, por ocasião do procedimento investigatório nº 0025/2007, demonstraram que a revista praticada restringe-se aos objetos dos empregados que adentram o local de trabalho, segundo critérios aleatórios e pessoais, inexistindo qualquer espécie de revista corporal ou íntima.

A duas, porque a revista praticada "[...] é de tal forma respeitosa à intimidade e à dignidade do colaborador que o próprio sindicato profissional, inclusive, encampa a fiscalização empreendida" (fl. 16), conforme disposto na cláusula 31 da Convenção Coletiva de



Trabalho da categoria entabulada para o período 2007/2008 (fl. 112).

A três, pelo fato de que o procedimento de revista de objetos visa a garantir sua integridade patrimonial, pois, em sua atividade, comercializa produtos de pequena dimensão que favorecem a prática do delito de furto.

Em suas razões, a Requerente argumenta que o ato impugnado viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porquanto descon siderou a existência de norma coletiva de trabalho que lhe assegura o direito de revistar objetos dos seus empregados.

Alega, por outro lado, que a decisão atacada na presente reclamação correicional, além de causar balbúrdia processual, carece de amparo legal, haja vista que o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 restringe a eficácia da decisão proferida em ação civil pública aos limites da competência territorial do magistrado que a prolatou, limite não observado pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília.

Invoca, ainda, em seu favor, o princípio da legalidade insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto considera violado seu direito líquido e certo de propriedade.

Em decorrência, postula:

(a) concessão de liminar com vistas à atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão não-concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº 00323-2008-000-10-00-4;

(b) "torne sem efeito o despacho do MM. Juiz Convocado Relator do Mandado de Segurança nº 00323-2008-000-10-00-4, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dr. Gilberto Augusto Leitão Martins, concedendo, desde já, a segurança pretendida liminarmente no writ" (fl. 26); e

(c) subsidiariamente, a redução da eficácia da antecipação da tutela, deferida nos autos da ação civil pública originária (processo nº 00642-2008-003-10-00-9), de modo a determinar o cumprimento da medida no Distrito Federal ou no âmbito da competência do Eg. TRT da 10ª Região.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, como reconhece a própria Requerente, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada, em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental, previsto no artigo 214, inciso VI, do Regimento Interno do TRT da 10ª Região.

Entendo que a pretensão ora deduzida pela Requerente deve ser examinada à luz do artigo 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente acautelatória, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No caso vertente, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação à ora Requerente, na medida em que a v. decisão ora impugnada, ao indeferir a liminar em mandado de segurança, manteve o potencial lesivo da antecipação da tutela concedida na ação civil pública.

Senão, vejamos.

É mister, para a concessão de antecipação da tutela, que estejam presentes os robustos requisitos legais exigidos, a saber, prova inequívoca, verossimilhança da alegação, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido e, ainda, receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa.

O exame dos autos demonstra que o procedimento preparatório de inquérito civil não logrou evidenciar a prática de revista íntima nos empregados da Requerente, a deixar clara a ausência de verossimilhança das alegações do Terceiro Interessado. Assim, a tese adotada pelo Ministério Público do Trabalho dependerá de ampla produção probatória, incompatível com o exame de cognição sumária realizado em sede de antecipação da tutela de mérito.

Por outro lado, exsurge, na hipótese, o justo receio da Requerente de perigo de irreversibilidade da medida, porquanto, ao deixar de proceder à revista de objetos, sujeitar-se-á, em tese, a lesão patrimonial que nem sequer poderá ser quantificada de imediato.

Ademais, a v. decisão impugnada não observou a inequívoca presença de fumus boni iuris a justificar o deferimento de liminar no mandado de segurança. Isso porque a conduta da Requerente encontra-se albergada em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho reproduzida desde 2003.

Por essa razão, imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir a consumação de efeitos danosos ao patrimônio da Requerente.

Tudo sopesado, defiro a liminar para suspender a eficácia da v. decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela, proferida nos autos da ação civil pública nº 00642-2008-003-10-00-9 (fls. 100/102), até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação civil pública.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília e ao Exmo. Juiz do Eg. TRT da 10ª Região, Dr. Gilberto Augusto Leitão Martins, Autoridade Requerida, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se a Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC-196978/2008-000-00-00.8

AUTOR : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
RÉU : MARCELO DE OLIVEIRA VICENTE

#### DESPACHO

A Companhia Paulista de Força e Luz ajuíza esta ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando obter efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, com a consequente suspensão da ordem de reintegração do réu, determinada pelo Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Campinas.

O pedido de reintegração, formulado pelo reclamante e acolhido pelo Tribunal Regional, ampara-se na alegação da arbitrariedade da dispensa do portador do vírus HIV.

A autora sustenta estar presente o fumus boni iuris para a concessão da liminar requerida argumentando que, na pendência de julgamento do Recurso de Revista e em sede de execução provisória, é inviável a determinação de reintegração, sob pena de execução definitiva do comando judicial, em face de seu caráter satisfativo. Com relação ao periculum in mora, entende estar configurado porque, a se aguardar a decisão definitiva, será impossível retornar as partes ao status quo ante.

A análise.

O provimento cautelar supõe o atendimento aos requisitos básicos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Quanto ao fumus boni iuris, não se faz necessária a prova plena da existência do direito material em risco. Exige-se, apenas, que se mostre razoavelmente presente e por isso mesmo, evidenciador do interesse da parte em exercer o direito de ação. In casu, a fumaça do bom direito está diretamente relacionada com a possibilidade de êxito do recurso de revista (fls. 350/374) contra a decisão proferida no processo n.º 04252/2005-130-15-00-9 perante o TRT de origem.

Esta hipótese, como noticia a Autora em sua peça de ingresso, cuida de reintegração de portador de vírus HIV.

Evidencia-se no acórdão de fls. 311/317, soberano na análise dos fatos e das provas, que a Autora estava ciente da situação do empregado à época da dispensa.

Esta Corte entende que, quando da dispensa imotivada do portador do vírus HIV, presume-se a ocorrência de discriminação. Neste sentido:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. EMPREGADO PORTADOR DO HIV. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REINTEGRAÇÃO. A ordem jurídica pátria repudia o sentimento discriminatório, cuja presença na voluntas que precede o ato da dispensa implica a sua ilicitude, ensejando a sua nulidade. O exercício do direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho encontra limites na hipótese de ato discriminatório, assim em função do princípio da função social da propriedade (art. 170, III, da CF), bem como da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF), por incompatibilidade dessa prática com a prevalência e a realização desses princípios. A jurisprudência desta Corte Superior evoluiu na direção de se presumir discriminatória a dispensa sempre que o empregador tem ciência de que o empregado é portador do HIV, e não demonstrou que o ato foi orientado por outra causa. Recurso de embargos não conhecido.- (TST-E-ED-RR 76089/2003-900-02-00; Ac. SBDI-1; Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; DJ 30.11.2007)

RECURSO DE REVISITA. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA. DISCRIMINAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Na linha do entendimento consubstanciado nos precedentes desta Corte, tendo a reclamada ciência de que o empregado é portador do vírus HIV e dispõe de condições de trabalho, o mero exercício imotivado do direito potestativo da dispensa faz presumir a ocorrência de ato discriminatório e arbitrário. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR 14/2004-037-02-00; Ac. 1ª Turma; Rel. Ministra Dora Maria da Costa; DJ 7.12.2007)

Além disso, vale registrar que nos termos da OJ n.º 142 da SBDI-2/TST inexistente "direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei n.º 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva".

É que referido verbete consigna como pressuposto a razoabilidade da reintegração deferida em face de direito reconhecido e concedido mediante antecipação de tutela, como neste caso.

Logo, não resta configurado o fumus boni iuris, requisito indispensável para a concessão de liminar em ação cautelar.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, e **DETERMINO** a citação do Réu, nos termos do art. 802 do CPC.

Em seguida, seja distribuído o processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-ED-RC-196058/2008-000-00-00.0

EMBARGANTE : FLÁVIO CÉSAR FERREIRA VIANA  
ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO  
EMBARGADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO  
TERCEIRA INTE- : MARIA DA CONCEIÇÃO VILLARINHO PACHAECO RESSADA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que pretensão do Requerente é a reforma da v. decisão monocrática que julgou improcedente seu pedido contido de reclamação correicional, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, nos termos da Súmula 421, item II, do TST, aplicada analogicamente ao presente caso.

2. Determino, pois, a reautuação, para que conste Agravo Regimental em Reclamação Correicional.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRR-95/2004-082-03-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
AGRAVADO : NILSON ANTUNES DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS  
AGRAVADO : ZEMDI KIKUTI  
ADVOGADO : DR. AROLDO MAURO RODRIGUES

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação pessoal do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-2/2006-015-01-40.0

AGRAVANTE : ALBERTINA MARTIN DE MELLO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANTHÊS BARRETO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que a agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4/2004-022-01-40.6**

AGRAVANTE : MARGARETH BENTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES  
 AGRAVADO : STILLO MODELS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4/2004-102-22-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARIBAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
 AGRAVADO : VALDINEI RODRIGUES DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4/2007-066-24-40.8**

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PROCURADOR : DR. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA  
 AGRAVADO : AIDÊ MOURA DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-6/2004-055-02-40.0**

AGRAVANTE : ISIS PRISCILA SANTOS TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA  
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 01-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 04-06-2007, findando em 11-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-6/2007-025-03-40.6**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 AGRAVADO : TATIANA MARIA ATHAYDE NUNES  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-7/2004-076-15-40.5**

AGRAVANTE : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FAUSTINA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-7/2005-028-01-40.9**

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADA : ANA HELOIZA BARROSO AKEL  
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA  
 AGRAVADA : NOVEZALA CONSULTORIA LTDA.  
 AGRAVADA : TELE SOLUÇÕES TELEMARKEETING LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-7/2007-022-23-40.2**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
 AGRAVADO : DELVIENE ALVES SANTANA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA  
 AGRAVADO : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 31-10-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 05-11-2007, findando em 12-11-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-10/2006-013-17-40.7**

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA FALKENBACH NUNES  
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO COZER  
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos o inteiro teor da procuração (fl. 24) concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Alvaro José Gimenes de Farias, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-12/2006-034-01-40.4**

AGRAVANTE : CLÁUDIO LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES FERNANDES  
 AGRAVADO : CERNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. COSME DAVID RANGEL SOARES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 23/10/2007, findando em 30/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 31/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-14/2004-001-16-40.9**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS  
 AGRAVADO : JOSILENE MARIA SANTOS MENDES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-14/2004-001-16-41.1**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA  
 AGRAVADO : JOSILENE MARIA SANTOS MENDES

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. CAYRO SANDRO ALENCAR CARNEIRO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-14/2007-009-10-40.5**

AGRAVANTE : AMÉRICO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 71). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desateno ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-18/2006-018-15-40.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO SILVA  
 AGRAVADO : FÁBIA LEILA DE QUEIROZ SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WATSON ROBERTO FERREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-19/2002-011-13-42.9**

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-19/2007-036-03-40.9**

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
 AGRAVADO : LEONARDO CADETE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CARCHEDI  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18-07-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 19-07-2007, findando em 26-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-19/2007-781-04-40.5**

AGRAVANTE : LORI DA SILVA PRADO  
 ADVOGADO : DR. RUI INÁCIO HOSS  
 AGRAVADO : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-22/2005-057-02-40.7**

AGRAVANTE : ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA TRIBUNA  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES  
 AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDA DE FREITAS NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05-10-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-10-2007, findando em 15-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-24/2006-024-02-40.6**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

AGRAVADO : SENSUALE CAFETERIA LANCHES LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-25/2006-035-01-40.0**

AGRAVANTE : GIOVANNA MAZZOCCO MACHADO AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIGLIASCO MARIZ

AGRAVADO : CECEKTRO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAFAEL DE MATTOS FRÓES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-25/2007-096-23-40.0**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR. JOCELANE GONÇALVES

AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DR. FABIANE BATTISTETTI BERLANGA

AGRAVADO : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 31/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 5/11/2007, findando em 20/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-26/2006-114-15-40.5**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORENÇA

ADVOGADO : DR. MANUEL FLÁVIO TOZI COELHO

AGRAVADO : WILBER RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO CHOHI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-32/2004-058-01-40.3**

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

AGRAVADO : CLAUDIO JUSTINO DA SILVA CEZAR

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-32/2007-104-08-40.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREVES

ADVOGADO : DR. AMANDA LIMA FIGUEIREDO

AGRAVADO : SEBASTIÃO SALES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MANOEL GOMES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-34/2005-114-15-40.0**

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DR. ELIANA MIRANDA IVANO

AGRAVADO : GRACIELI DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-34/2007-088-15-40.0**

AGRAVANTE : EDSON FAVALLI

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO MARTON NETO

AGRAVADO : LUÍS GUSTAVO PEREIRA EGYDIO

ADVOGADA : DR. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

AGRAVADO : EZEQUIEL ROBERTO MATEUS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-34/2007-801-10-40.0**

AGRAVANTE : NOLASCO E SOUZA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARIA VERÔNICA CAMILO ALVES MOREIRA  
 AGRAVADO : ILTON BARBOSA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS  
 AGRAVADO : TEODORO E BRITO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CLÁUDIO GOMES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-35/2002-022-04-42.4**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
 AGRAVADO : GRACE MARIA BATTAGLIN BAZANA  
 ADVOGADO : DR. DIOGO JOSÉ ANTUNES  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-40/2005-093-09-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO CÂNDIDO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

**D E S P A C H O**

A Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894, "b", da CLT (fls. 588/592 - fax e 596/600 - originais). Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl. 587, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, diante da irregularidade na sua formação pela ausência do traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista.

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-40/2005-501-02-40.5**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
 AGRAVADO : O'LATORRE PIZZARIA E ROTISSERIE LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Mauro Teixeira Zanini ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-40/2007-016-06-40.3**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Joaquim de Alencar Carvalho ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-42/2005-089-15-40.1**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
 AGRAVADO : JOSÉ WALDIR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-43/2006-007-02-40.7**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MUSSO  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LACERDA REIMÃO  
 AGRAVADO : BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-44/2006-003-17-40.4**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SERMUS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ PIRCHINER TÔRRES  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERRA  
 ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Fábio André Pirchiner Tôres ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a petição do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-47/2006-226-01-40.5**

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
 AGRAVADO : RONILDO DE ARAÚJO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. FABIOLA JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-48/2005-023-15-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : ALDRI GIOVANI BERNARDES ROSA  
ADVOGADO : DR. EZIQUEL VIEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-48/2007-085-03-41.3**

AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : GERALDO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA  
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07/08/2007, terça-feira (fl. 55); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08/08/2007, findando em 15/08/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/08/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-51/1993-531-01-40.8**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
AGRAVADO : ESPÓLIO DE ARIANE CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SAULO COSTA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça

de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-51/2006-018-13-40.7**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU  
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE  
AGRAVADO : LINDIANE ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ODIMAR GUILHERME FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-53/2006-811-10-40.3**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR. WILSON AGRA MARAPODI  
AGRAVADO : ERNANDES BRITO RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARIENE COELHO E SILVA  
AGRAVADO : SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-58/2006-016-01-40.1**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
AGRAVADO : CRISTIANO DE ASSIS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-58/2006-055-03-40.3**

AGRAVANTE : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : OSVALDO JUVENAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GIOVANI ANTUNES CAMPOS  
AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que o agravante também não providenciou a cópia da procuração que concedeu poderes ao advogado subestabelecido do subscritor do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-61/2004-042-15-40.3**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR. RAQUEL E. PRATES  
AGRAVADO : CLAUDIO DRUZILI  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-62/2006-128-15-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY ANTÔNIO DA COSTA  
 AGRAVADO : MARIA DE JESUS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO  
 AGRAVADO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-64/2007-003-03-40.2**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA  
 AGRAVADO : ELIZEU MÁRCIO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Alexandre Andrade da Silva, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-65/2006-031-01-40.6**

AGRAVANTE : BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CAMILA FLÁVIA VIEIRA LEITE  
 AGRAVADO : JOSÉ TADEU DE AVELAR NEVES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-66/2004-003-08-41.4**

AGRAVANTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS  
 AGRAVADO : WALTENCIR PEREIRA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 7/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Além disso, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-66/2006-225-01-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA  
 AGRAVADO : SANDRA DE ASSIS LUCINDO  
 ADVOGADO : DR. TÂNIA MARA MOREIRA CARDOSO  
 AGRAVADO : TIMECOOP COOPERATIVA E SOLUÇÕES DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-68/2004-223-01-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA  
 AGRAVADO : RENATO LOPES DE MACEDO  
 AGRAVADO : COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos (fls. 56/60 e 67/69) não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Ademais, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados e da intimação pessoal do acórdão contra o qual se interpôs recurso de revista com o ciente e a data do recebimento, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-70/2004-224-01-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA  
 AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE SANTOS DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSA GOMES CARREIRO  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE  
 ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS DAHER

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional, juntada às fls. 55/67, não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-71/2003-066-01-40.4**

AGRAVANTE : RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : MARCELO BIANCHI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CARNEIRO MELO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-71/2005-202-01-40.3**

AGRAVANTE : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
 AGRAVADO : DENIS PAULO BELLO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA  
 AGRAVADO : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-72/2004-021-01-40.9**

AGRAVANTE : EDITORA O DIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
 AGRAVADO : FABIO MARCIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR AGOSTINHO TEIXEIRA RIBEIRO  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE MULTISERVIÇOS LTDA. - COOPSERVICE

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Vale acrescentar que a parte não providenciou a cópia da procuração da segunda agravada, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-72/2006-061-01-40.0**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : ROSANA CAVALCANTI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ DA COSTA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a procuração de fls. 17, concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento encontra-se incompleta. A ausência da procuração ou qualquer outra irregularidade importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-72/2007-113-03-40.4**

AGRAVANTE : ADÉLIA ROBERTA CRUZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PATROCÍNIO DA SILVA  
 AGRAVADO : TNL CONTACT S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-73/2004-030-02-40.9**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
 AGRAVADO : MANOEL FLORÊNCIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH CARLA VINHA  
 AGRAVADO : DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-73/2006-035-01-40.8**

AGRAVANTE : MARCELO AGUIAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO CELESTINO DA SILVA  
 AGRAVADO : ELIANDRA RODRIGUES ALVES  
 ADVOGADO : DR. NADJA DA SILVA MOURA  
 AGRAVADO : CONSTRUBIG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FER-RAGENS LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Christóvão Celestino da Silva ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-74/2006-153-03-40.1**

AGRAVANTE : ROSÂNGELA DI BLASI CHAVES  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-74/2006-203-01-40.4**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : LUCIANE TEODOSIO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS MAIA MARINHO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Queli Cristina Gomes dos Santos, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-78/2005-471-04-40.0**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ORÁCIO CAMPOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-78/2006-002-20-40.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
 ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO  
 AGRAVADO : ELIANE ANDRADE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - CO-OPSAUD

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-79/2004-036-02-40.4**

AGRAVANTE : ERASMO JOSE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO  
 AGRAVADO : ALPHA TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTES-FATOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO



**DESPACHO**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-80/2006-014-20-40.5**

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE  
 AGRAVADO : JORGE ANDRADE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 52/60 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-82/2006-001-10-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO  
 AGRAVADO : MARCELO PERIM  
 ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO  
 AGRAVADO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-82/2007-003-19-40.7**

AGRAVANTE : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS  
 AGRAVADO : MARIA CICERA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DA SILVA NETO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-84/2004-030-01-40.4**

AGRAVANTE : LUZINETE SAMUEL FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA  
 AGRAVADO : SHEILA ORGLER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-84/2005-038-01-40.6**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES  
 AGRAVADO : ALEXANDRE GONCALVES BRAGA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-87/2004-002-02-40.3**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES

AGRAVADO : LANCHONETE 878 LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-87/2007-008-03-40.9**

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : POLIANA AGUIAR DINIZ  
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. EURIC DE JESUS TELES NETO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-88/2006-006-08-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
 PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA  
 AGRAVADO : KÁSSIA ANDRÉA REIS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO  
 AGRAVADO : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-88/2006-050-01-40.9**

AGRAVANTE : SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO  
 AGRAVADO : JOSÉ ARAÚJO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA POSSAS MACHADO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-89/2006-193-05-40.8**

AGRAVANTE : **PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA  
 AGRAVADO : **REINALDO ALVES NUNES**  
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Rogério Anéfalos Pereira nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Registre-se que a o substabelecimento de fl. 194 foi assinado por advogada que não detinha poderes para o ato, conforme procuração de fl. 76 e 77.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-90/2003-241-01-40.0**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES  
 AGRAVADO : **COLÉGIO MACHADO CORREA LTDA. - ME**  
 AGRAVADO : **COSETE MENDONÇA FEITOZA**  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ARANTES SALGADO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-91/2007-008-19-40.0**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
 PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETO LEITÃO  
 AGRAVADO : **MARIA AMÉLIA ALMEIDA DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. UILTON COELHO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia completa do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-92/2007-005-18-40.0**

AGRAVANTE : **ATENTO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
 AGRAVADO : **ÉDER FERREIRA DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-93/2004-007-02-40.2**

AGRAVANTE : **JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA  
 AGRAVADO : **NELI DE FÁTIMA DE ALMEIDA**  
 ADVOGADO : DR. TICIANE TRINDADE LO  
 AGRAVADO : **MARGARETH POIT BASSALOBRE**  
 AGRAVADO : **LUCIANA DI BIASE AGUIAR**  
 AGRAVADO : **RITA DE CÁSSI ALVES DA SILVA MENEZUZZI**  
 AGRAVADO : **WAGNER SANTOS SILVA**  
 AGRAVADO : **MASSA FALIDA DE JP ENGENHARIA LTDA.**  
 AGRAVADO : **JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**  
 AGRAVADO : **ELETRIC ENGENHARIA LTDA.**  
 AGRAVADO : **JP MEIO AMBIENTE LTDA.**  
 AGRAVADO : **JP COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**  
 AGRAVADO : **JP NOR ENGENHARIA LTDA.**  
 AGRAVADO : **JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.**

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-93/2006-058-19-40.4**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CANAPI**  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
 AGRAVADO : **SHEILA INTERAMINENSE BRANDÃO**  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 44 está incompleto (falta a assinatura do Juiz prolator). Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-93/2007-023-03-40.9**

AGRAVANTE : **CELSO LUIZ MEDEIROS SANCHES**  
 ADVOGADA : DRA. MARCÍLIA METZKER SILVA BRÉTAS  
 AGRAVADO : **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-214/2006-104-04-40.6**

AGRAVANTE : **INGO DANIEL KUHN**  
 ADVOGADA : DRA. CLÉZIA SPARREMBERGER  
 AGRAVADO : **INDÚSTRIA DE CONSERVAS MINUANO S.A.**  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SCHLEE GOMES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-95/2006-384-02-40.7**

AGRAVANTE : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CINTIA APARECIDA PEREZ  
 AGRAVADO : JOAQUIM DONIZETE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DE CASTRO MORAES

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-95/2007-141-03-40.8**

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
 AGRAVADO : VAGNER GOMES SOARES  
 ADVOGADO : DR. BELIZÁRIO CUNHA MELO  
 AGRAVADO : RCE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**DESPACHO**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-98/2006-105-22-40.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
 AGRAVADO : RAIMUNDA DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-98/2006-147-15-40.3**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
 AGRAVADO : TARCÍSIO CARLOS DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE  
 AGRAVADO : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que o recurso de revista encontra-se sem assinatura do seu subscritor, também não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-99/2006-016-16-40.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
 ADVOGADA : DRA. ALINE NEIVA ALVES DA SILVA GOMES  
 AGRAVADO : CHARLEY RIBEIRO DANTAS  
 ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA CORREIA GUIMARÃES E SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-100/2005-072-02-40.6**

AGRAVANTE : BENEDITO MONTEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA  
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procurações outorgadas aos advogados dos agravantes. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-102/1997-024-02-40.0**

AGRAVANTE : JUSSARA CAVALCANTI DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA STRANO  
 AGRAVADO : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-102/2006-098-15-40.8**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON BOSSO JUNIOR  
 AGRAVADO : LÚCIA HELENA FAZZANE DE CASTRO MARINO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ PERES GENARO GRILLI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 27-04-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30-04-2007, findando em 07-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-103/2006-064-03-40.0**

AGRAVANTE : CARVOARIA ARANTES E PEREIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO  
 AGRAVADO : JOANA GUALBERTA CORDEIRO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-105/2006-121-04-40.4**

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE CARVALHO  
 AGRAVADO : ADILSON KILCA MULLING  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Caroline Carvalho, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 8). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-106/2004-078-02-40.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA  
 AGRAVADO : DUSKA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO FÁVERO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-110/2006-021-10-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA  
 AGRAVADO : IRACI PEREIRA LISBOA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES  
 AGRAVADO : OPERATOR - SERVIÇOS E SISTEMAS DE COBRANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL HONORATO SOARES FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-111/2007-008-08-40.2**

AGRAVANTE : A. DA SILVA AMARAL COMERCIAL  
 ADVOGADO : DR. DENIS DA SILVA FARIAS  
 AGRAVADO : JOSÉ ELIAS PEREIRA VILHENA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-113/2007-026-13-40.6**

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ  
 AGRAVADO : VAGNER SADRAQUE CABRAL VILAR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-115/2004-035-01-40.9**

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : URSULA BOURGET DE MELLO  
 ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA SÜSSEKIND ROCHA TORRES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/6/2007, findando em 20/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-115/2006-107-22-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OEIRAS  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA NETO  
 AGRAVADO : CACILDA DE JESUS SOUSA  
 ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-116/2006-251-04-40.4**

AGRAVANTE : TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
 AGRAVADO : ALEXSANDER SANTOS TAROUÇO  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA PAPPEN DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-117/2005-030-01-40.7**

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : ALESSANDRA SILVA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que a parte também não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento hábil da subscritora do recurso de revista.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-119/2005-401-11-40.9

AGRAVANTE : IMPORTADORA BELMIRO'S LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVES ALENCAR ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : SUPERMERCADOS COMPRE BEM LTDA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : MARIA ROSELENE GOMES NONATO  
ADVOGADO : DR. ADEMAR LINS VITÓRIO FILHO

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-120/2006-005-08-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADOR : DR. HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA  
AGRAVADO : ELIS ANGELA SANTOS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. MAURILO DA SILVA ESTUMANO  
AGRAVADO : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-120/2006-241-04-40.5

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL  
ADVOGADO : DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO  
AGRAVADO : JOSÉ LEOPOLDINO SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANTUNES BERTIZ

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-120/2007-371-06-40.5

AGRAVANTE : PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO  
AGRAVADO : ADERSON CIPRIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES S. FILHO

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-125/2005-471-01-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITALVA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NUNES RODRIGUES  
AGRAVADO : CARMEM DE OLIVEIRA HENRIQUE  
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-125/2006-101-15-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LIMA  
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS  
AGRAVADO : AURORA ENERGIA S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-127/2006-039-01-40.0

AGRAVANTE : SEBASTIÃO SIMÕES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDVALDO DE SOUZA  
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínsecos de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-127/2006-075-01-40.4

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BASTOS CANELLA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínsecos de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-132/2005-024-01-40.3

AGRAVANTE : REAL TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. BERNARDO AMARAL BOTELHO  
AGRAVADO : SARITA CONCEIÇÃO SACRAMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO BORGES  
AGRAVADO : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-138/2006-055-19-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : LUCIANO ALVES DE LIMA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado da agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-139/2002-001-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA  
AGRAVADO : HÉLIO GONZÁLEZ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FELIPE DE MONTENEGRO MATTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 146 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-144/2006-046-01-40.6**

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO CAMBUI  
ADVOGADO : DR. JULIANO MARTINS MANSUR  
AGRAVADO : DJALMA SOARES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS ADÃO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, Dr. Juliano Martins Mansur, único subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da procuração e/ou subestabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-146/2007-015-06-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS  
AGRAVADO : JOSÉ EVILÁCIO DA CUNHA AMARAL  
ADVOGADO : DR. JOSANY XAVIER DE MENEZES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Vale acrescentar que a cópia do despacho agravado encontra-se incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-147/2007-002-06-40.9**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA  
AGRAVADO : ALEX SOARES PADILHA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-148/2004-076-15-40.8**

AGRAVANTE : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA  
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO : FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-148/2005-033-01-40.7**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : PAULO DANILO PEREIRA GERHEIM  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA  
AGRAVADO : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-148/2006-321-06-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM  
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/10/2007, findando em 22/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 6/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-151/1992-021-15-40.9

AGRAVANTE : PLÁSTICOS JUNDIAÍ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
AGRAVADO : JOSÉ MAURO DOS REIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

#### D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. José Aparecido Marcussi, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 56). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados substabelecidos. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-151/2002-007-01-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA  
AGRAVADO : ANA MARIA FARIAS ARNAUD SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-151/2005-222-01-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA  
AGRAVADO : BIANCA MARCIAL GOMES  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, as cópias dos acórdãos do Tribunal Regional proferidos em recurso ordinário e embargos de declaração, juntadas às fls. 38/45 e 51/53, não contêm as assinaturas do juiz prolator, sendo, portanto, inválidas, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Verifica-se, ainda, que não foram trasladadas as cópias das procurações dos agravados, bem como a certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-153/2006-099-15-40.6

AGRAVANTE : APARECIDA DIVANETE RIBEIRO ALVES BUENO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-154/2007-126-08-40.8

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
ADVOGADA : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SENO PETRI  
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-156/2006-129-15-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO : EURICO ANDRADE ALVES  
AGRAVADO : VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BORTOLIN

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-158/2007-003-12-40.2

AGRAVANTE : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN  
AGRAVADO : ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS E OUTROS  
AGRAVADO : BRASPIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
AGRAVADO : PATRIMÔNIO FOMENTO COMERCIAL LTDA.

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-158/2007-462-02-40.7

AGRAVANTE : CORUJA - ORGANIZAÇÃO CONTABIL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAIR BOFFI  
AGRAVADO : ALINE KATARINE RODRIGUES DE LIMA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado da agravada. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-160/2005-137-15-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
AGRAVADO : FERNANDES CAROLINO DE VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-161/2007-072-03-40.0**

AGRAVANTE : GERALDO VELOSO DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA  
 AGRAVADO : RIMA AGROPECUÁRIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-162/2006-007-16-40.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
 AGRAVADO : MARIONILDE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-163/2002-243-01-40.6**

AGRAVANTE : CONTAGE JEANS MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA  
 AGRAVADO : CLÁUDIA COSTA PRAEDES  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MACHADO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 5/7/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 6/7/2007, findando em 13/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-164/2002-007-01-40.0**

AGRAVANTE : LUCIANA DA SILVA DO AMÔR DIVINO  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-164/2004-009-01-40.5**

AGRAVANTE : PROTEGE S. A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE  
 AGRAVADO : EDERNANDES BRAGA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO TEDESCHI VIEIRA DE SÁ

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-165/2007-065-03-40.0**

AGRAVANTE : JOSÉ OSVALDO MENDES TORGA  
 ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-167/2002-095-15-40.0**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI  
 AGRAVADO : JUAREZ SOUZA DE SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

**DESPACHO**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-167/2007-781-04-40.0**

AGRAVANTE : ÊNIO JOSÉ JOHNER  
 ADVOGADO : DR. RUI INÁCIO HOSS  
 AGRAVADO : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-169/2002-018-01-40.7**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-170/2007-771-04-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA  
 AGRAVADO : GILMIR SEMLER  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ SEHN

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-174/2003-066-01-40.4**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA  
AGRAVADO : SANDRA REGINA RODRIGUEZ  
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-175/2001-023-01-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO A. RIBEIRO DE LIMA  
AGRAVADO : HARARI BANDEIRA DE MELLO ABREU  
ADVOGADO : DR. ELIZABETH BATISTA  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSA  
ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-176/2006-026-09-40.3**

AGRAVANTE : ESQUADRIAS SIMAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. VIRGILIO CESAR DE MELO  
AGRAVADO : MARIZETE DELANI  
ADVOGADO : DR. FAUZI BAKRI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e

respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-179/2006-102-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
AGRAVADO : FABIANA GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA  
AGRAVADO : COMÉRCIO DE ALIMENTOS PC LTDA.  
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-180/2004-041-02-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR. PABLO RODRIGUES ALVES  
AGRAVADO : ARNALDO RAMOS DA ANUNCIACÃO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
AGRAVADO : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
AGRAVADO : SINVIS SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA SC LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Vale acrescentar que a parte não providenciou a cópia da procuração do terceiro agravado, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-181/2003-020-04-40.2**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZÉNS DE SEGURIDADE SOCIAL - SILIUS  
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO  
AGRAVADO : JOSÉ VALDOCIR BARROS FARIAS  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Luís Felipe Lemos Machado, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 12). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado

substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-182/2002-821-10-40.5**

AGRAVANTE : AUTO POSTO DELTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NADIN EL HAGE  
AGRAVADO : ADAUTO ROCHA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADILAR DALTOÉ  
AGRAVADO : CRISTIANO PISONI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Ressalte-se que o traslado do despacho agravado juntado às fls. 58/59 não é cópia dos autos principais nem é de site oficial.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

despacho denegatório Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-183/1999-161-06-40.7**

AGRAVANTE : A. F. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
AGRAVADO : CRISTINA DO CARMO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-183/2005-048-15-40.9**

AGRAVANTE : EFRAIM OSCAR SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ CARLINO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-185/2003-463-02-40.2**

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERIKA CRISTINA PRIMANI VIAN QUEIROZ  
AGRAVADO : ANTÔNIO CORREIA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-186/2006-225-01-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA  
AGRAVADO : CRISTIANE LEITE RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSA GOMES CARREIRO  
AGRAVADO : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE  
ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS DAHER

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-187/2004-061-01-40.2**

AGRAVANTE : SAVIO TARDINI BADINI  
ADVOGADA : DRA. CARLA GOES LOPES ANJO  
AGRAVADO : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BUREGIO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-187/2006-008-10-40.6**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
AGRAVADO : WESLEY DE ALMEIDA CORREA  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da segunda agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-191/2005-077-15-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
AGRAVADO : CELCÍDIA MONTEIRO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR. TEREZINHA RUZ PERES  
AGRAVADO : CIARELLI & CASTRO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA DIAS FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-193/2007-017-10-40.5**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. BRUNO NASCIMENTO COELHO  
AGRAVADO : CLÁUDIO THOMÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou as cópias dos acórdãos do TRT proferidos em recurso ordinário e em embargos de declaração, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-194/2006-013-06-40.5**

AGRAVANTE : CLODOVAN ALVES DE LUNA  
ADVOGADO : DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO  
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-08-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22-08-2007, findando em 29-08-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 15-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-196/2006-006-23-42.9**

AGRAVANTE : MOTO RAÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA  
AGRAVADO : SANDRA APARECIDA COUTINHO  
ADVOGADO : DR. ABENUR AMURAMI DE SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Fernanda Monteiro da S. Moreira ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-202/2006-037-15-40.4**

AGRAVANTE : JOSÉ EUZÉBIO PAVANI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES  
ADVOGADO : DR. BENEDITO TONHOLO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-204/2006-061-01-40.3**

AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES  
AGRAVADO : ALYSSON MEIRELES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento ( Drs. Rogério Peres Fernandes e Gabriela Kraul Martins ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-206/2007-058-19-40.2

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO  
AGRAVADO : MARIA CLEIDE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. LAMARX MENDES COSTA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-208/2006-003-23-40.0

AGRAVANTE : SOLANGE GNASPINI DINIZ BARROZO  
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO PORTEL MARTINS

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do recurso ordinário contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-210/2005-036-05-40.8

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
AGRAVADO : HERVAL SILVA RABELLO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

O despacho agravado foi publicado em 07-05-2007, (fl. 385) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-05-2007, findando em 15-05-2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 06-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-211/2005-057-02-40.0

AGRAVANTE : CONDOR - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO  
AGRAVADO : NHOZINHO MOTA BASTOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
AGRAVADO : ITURAN SERVIÇOS LTDA.

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-213/2006-041-24-40.4

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR. JÂNIO HEDER SECCO  
AGRAVADO : JONE DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL

#### D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Jânio Heder Secco, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que o agravante também não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a procuração do subscritor do recurso de revista

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-214/2003-066-01-40.8

AGRAVANTE : SILVANIA DE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
AGRAVADO : MAISON SOUGELER LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON ARRAES FILHO

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-343/2004-043-12-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
ADVOGADA : DRA. GRASIELI RODRIGUES  
AGRAVADO : NÉVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão dos embargos de declaração do TRT e a procuração outorgada para advogada, Dra. Grasieli Rodrigues, subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-215/2005-105-22-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ CASSIANO DE CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

#### D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Andréia de Araújo Silva, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-218/2006-071-15-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
AGRAVADO : DANIELA DA COSTA SILVEIRA  
AGRAVADO : CASA DE SUCOS AMAZONAS LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. ARTUR ROBERTO FENÓLIO

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: o inteiro teor da petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-219/2004-007-01-40.4**

AGRAVANTE : **ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ**

ADVOGADO : DR. SILENE CARVALHO SIMÕES

AGRAVADO : **RONALDO FERREIRA**

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-219/2006-015-10-40.1**

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

AGRAVADO : **SINDICATO DOS**

TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E

SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO,

ITAPECERICA DA SERRA, EMBÚ GUAÇÚ

, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA.

ADVOGADO : DR. IVAN GOMES PEREIRA

AGRAVADO : **UNIÃO (PGU)**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-224/2007-017-10-40.8**

AGRAVANTE : **FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA**

ADVOGADO : DR. MATHEUS BANDEIRA COELHO

AGRAVADO : **CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.**

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-226/2007-111-14-40.5**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO**

PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI

AGRAVADO : **BRASILINA CONCEIÇÃO BENETTI DE SOUZA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-228/2005-018-05-40.8**

AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

AGRAVADO : **RITA DE CÁSSIA CHAVES PINHEIRO GAVAZZA**

ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-229/2003-224-01-40.0**

AGRAVANTE : **MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS**

ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

AGRAVADO : **MAICON WILSON ALVES DA SILVA**

ADVOGADO : DR. LUIZ BRITO JÚNIOR

AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MESQUITA**

PROCURADOR : DR. ROBERTO PONTES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-231/2006-054-01-40.8**

AGRAVANTE : **SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HUMBOLDT**

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO : **VAGNER SOARES PEDRA**

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que os advogados subscritores do agravo de instrumento, Dr. Fernando Morelli Alvarenga e Dra. Renata Veroneze R. M. Navegantes, não possuem instrumento de mandato válido nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ressalte-se que a procuração à fl. 20, que conferiu poderes ao Dr. Fernando Morelli Alvarenga, tem validade por 12 meses e foi datada em 15 de março de 2006, portanto não socorre ao agravo, uma vez que protocolizado em 18 de outubro de 2007. Relativamente à Dra. Renata Veroneze R. M. Navegantes, foi investida de poderes por meio de subestabelecimento à fl. 102, firmado em 22 de junho de 2007, quando já vencida a validade do instrumento de mandato de fl. 20. Assim, há irregularidade de representação dos subscritores do agravo de instrumento.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-234/2006-081-15-40.8**

AGRAVANTE : **CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/S LTDA.**

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SALETTI PINOTTI

AGRAVADO : **JOÃO DAMIÃO GOMES**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Vale acrescentar que a agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-235/2000-067-15-40.0**

AGRAVANTE : **LEANDRO FESTUCCI GONÇALVES**

ADVOGADO : DR. ÁLVARO MEDEIROS

AGRAVADO : **COPEMAG - PENHA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. MAURO TISEO



**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-236/2006-012-18-40.6**

AGRAVANTE : SÍLVIO MORAIS DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FONSECA  
 AGRAVADO : CBP - CENTRAL BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-237/2006-056-23-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIAMANTINO  
 ADVOGADO : DR. BENEDITA ROSALINA PEREIRA  
 AGRAVADO : JOÃO DE OLIVEIRA E OUTROS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-239/2006-027-01-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADA : DRA. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA  
 AGRAVADO : NATÁLIA SANDES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS  
 AGRAVADO : TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO AFONSO CAETNO BUARQUE EICHLER

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-240/2007-561-04-40.2**

AGRAVANTE : PAULO WALDIR LUDWIG  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
 AGRAVADO : VÍTOR ALCEU DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-245/2006-004-10-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO  
 AGRAVADO : FÁBIO GOMES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO  
 AGRAVADO : POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-246/2005-063-01-40.6**

AGRAVANTE : TELE SOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : BIANCA APARECIDA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

AGRAVADO : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Vale acrescentar que a parte também não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-250/2005-245-01-40.9**

AGRAVANTE : MAUÁ JURONG S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
 AGRAVADO : FÁBIO DA SILVA GAMELEIRO  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MAMEDE GOMES  
 AGRAVADO : MERCOMETAL METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TEIXEIRA DE MIRANDA CUNHA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da guia do recolhimento das custas, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-252/2005-046-01-40.8**

AGRAVANTE : DROGA LIFE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL DA S. FRAGOSO MACHADO  
 AGRAVADO : LERLI DE OLIVEIRA FARIA  
 ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-253/2007-021-24-40.2**

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES  
 AGRAVADO : LINDOMAR CASTILHO  
 ADVOGADO : DR. ADY DE OLIVEIRA MORAES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia completa do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-254/2005-040-01-40.9**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-255/2005-019-04-40.2**

AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
 ADVOGADA : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO  
 AGRAVADO : MÁRCIO ANDRÉ DE LIMA RIBORISKI  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VITÓRIO ZANINI

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 185/187 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-255/2005-026-05-40.5**

AGRAVANTE : CLIRBA - CLÍNICA DE RADIOTERAPIA DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT  
 AGRAVADO : AUGUSTO CÉZAR DE OLIVEIRA BOAVENTURA  
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES  
 AGRAVADO : BERNARDO FERNANDO VIANNA PEREIRA  
 AGRAVADO : OSVALDO REIS SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO  
 AGRAVADO : DAVIDSON SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-258/2005-055-01-40.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN  
 AGRAVADO : CIRO DOS SANTOS ALVES  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-258/2006-037-01-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
 AGRAVADO : FERNANDO CATARINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-259/2006-022-24-40.5**

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES  
 AGRAVADO : KELI CRISTINE PAGNUSSAT  
 ADVOGADO : DR. ADY DE OLIVEIRA MORAES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-261/2005-029-12-40.3**

AGRAVANTE : PERUZZO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NOGUEIRA BRESCIANI  
 AGRAVADO : RICARDO SCHWANTES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
 AGRAVADO : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-261/2006-008-17-40.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA  
 AGRAVADO : FLORISVALDO TEIXEIRA SILVA E OUTROS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-266/2006-029-01-40.7**

AGRAVANTE : MARILENE BRAGANCA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES BARROS  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-266/2007-006-10-40.5**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES  
 AGRAVADO : DJAIR GALDINO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-267/2005-006-19-40.9**

AGRAVANTE : JOÃO MARQUES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA  
 AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB  
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 01-10-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-10-2007, findando em 09-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-267/2006-312-06-40.7**

AGRAVANTE : ETIPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS GIULI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO  
 AGRAVADO : WELLINGTON JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. AMARO WANDERLEY DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Vale acrescentar que a parte também não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-269/2006-026-01-40.1**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : JORGE LUIS DA SILVA SANTA ANA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : TRADITEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e inteiro teor da procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-270/2003-073-09-40.7**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : SIRLENE MORTARI DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Valquiria A. de Carvalho, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ainda que assim não fosse, o agravo não prosperaria, pois não foi trasladada a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça indispensável à formação do instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-271/2006-010-03-40.4**

AGRAVANTE : PROBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 109/110, está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-273/2006-040-01-40.6**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : GILMAR DA ROSA VALADARES  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO DE OLIVEIRA ROSA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Ueli Cristina Gomes dos Santos, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-274/1995-018-01-40.6**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SANTA CABRINI  
 PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO  
 AGRAVADO : PAULO HEMCY COHEN  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARBOSA MAGALHÃES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-279/2006-253-02-40.0**

AGRAVANTE : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-282/2005-045-15-40.1**

AGRAVANTE : GENIVALDO DEOLINDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA RIOS DE SOUZA MASSI  
 AGRAVADO : G.T.F. CONSTRUÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-285/2005-005-01-40.2**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : ISLÂNIA COSALI COSTA  
 ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA VASCONCELLOS COSTA  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALIZIA BISELLI

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-286/2006-014-10-40.0**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA  
 AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-286/2007-038-03-40.9**

AGRAVANTE : JOAQUIM BARROS DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA  
 AGRAVADO : MARIA DA GRACAS SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-288/2002-224-01-40.8**

AGRAVANTE : CASAS AMAZONAS DE FERRAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALDIR SOUZA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : LUIZ PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BAPTISTA ALVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-289/2006-001-23-40.6**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO AUDE  
 AGRAVADO : MAURO MARTINS SANCHES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte também não providenciou o traslado do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-291/1997-041-01-40.2**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO  
 AGRAVADO : WLADIMIR MONIZ PORTINHO  
 ADVOGADO : DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA  
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-291/1997-041-01-41.5**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVADO : WLADIMIR MONIZ PORTINHO  
 ADVOGADO : DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração do TRT e a procuração outorgada ao advogado do segundo agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-296/2006-001-10-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ FELIPE CUBO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO  
 AGRAVADO : VIAN - VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ DE SOUSA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-297/2004-030-02-40.0**

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ALFEU BRUNO MONZANI  
 ADVOGADO : DR. CLEODILSON LUIS SFORZIN

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-297/2005-004-15-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Vale acrescentar que a parte não juntou a procuração do subscritor do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-297/2005-121-08-40.6**

AGRAVANTE : EICO SISTEMA E CONTROLE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
 AGRAVADO : WALTER FONSECA FURNES  
 ADVOGADO : DR. SHARLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA  
 AGRAVADO : METAL DESIGN COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BONFIM

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-300/2006-152-15-40.2**

AGRAVANTE : HIROSHI HIRAYAMA  
 ADVOGADA : DR. CONSUELO PIO ZÉTULA  
 AGRAVADO : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Consuelo Pio Zétula, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-302/2006-003-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA  
 AGRAVADO : ADÃO JOSUÉ FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GILSON MOREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-304/2005-384-02-40.1**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE  
 AGRAVADO : ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES  
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional em embargos de declaração, juntada à fl. 134, não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-304/2007-112-03-40.8**

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : MIRIAM LUIZA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-312/2001-044-02-40.0**

AGRAVANTE : NÁDIA MARIZ GARCIA  
 ADVOGADO : DR. IVAN CAIUBY N. GUIMARÃES  
 AGRAVADO : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CASSEB  
 AGRAVADO : REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A. - RAPS  
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Elisabete da Silva Santana, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento, fl. 188. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada substabelecida, Dra. Débora Sant'Ana Fuckner Clementino. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-313/2006-013-16-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR SÁ GONÇALVES  
AGRAVADO : ODICICLÉIA BARROS DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado da agravada. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-314/2002-005-01-40.3**

AGRAVANTE : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO PENITÊNCIA  
ADVOGADA : DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO  
AGRAVADO : ANA CAROLINA D'AVILA CHIROL  
ADVOGADO : DR. MARIA CÉLIA BERNARDO CAIUBY

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-314/2007-101-18-40.8**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ENSINO DE RIO VERDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO  
AGRAVADO : ROBERTO EDUARDO CASTILLO PIZARRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BORDINI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo, tendo em vista a juntada extemporânea dos originais do recurso interposto por fac-símile / e-mail.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18/10/2007, e a contagem do prazo recursal começou no primeiro dia útil seguinte, 19/10/2007, findando em 26/10/2007, data em que foi protocolada a petição do apelo encaminhada por fac-símile / e-mail.

Nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.800/1999 e da Súmula n.º 387, itens II e III, do TST, a parte tinha até o dia 31/10/2007 para a apresentação dos originais de sua petição de agravo de instrumento que, entretanto, somente foi protocolada em 5/11/2007.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-315/2006-108-08-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO  
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE SOUZA HENRIQUE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-315/2007-006-10-40.0**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
AGRAVADO : SUELI MAESTRI  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor da petição do recurso de revista e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-320/2006-004-14-40.7**

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NUNES NETO  
AGRAVADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-320/2007-771-04-40.1**

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
AGRAVADO : ENIO WALDA KRILOV  
ADVOGADO : DR. MAGDA BRANCHER GRAVINA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-321/2005-018-01-40.4**

AGRAVANTE : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
AGRAVADO : CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que o advogado subscritor do agravo de instrumento não possui procuração válida nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Resalte-se que o substabelecimento de fl.33, que conferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Wagner Lacerda de Matos, foi firmado em 11-05-2005, anterior, portanto, à procuração de fl. 13, datada de 21-03-2007, que outorgou poderes ao substabelecido. De acordo com o item IV da Súmula n.º 395 do TST, há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga da procuração.

A Súmula n.º 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-322/1998-433-02-40.9**

AGRAVANTE : EATON LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO : EDSON MOISÉS DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCIANA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-323/2006-031-01-40.4**

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES BARREIROS  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-325/2007-082-03-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
AGRAVADO : JOSÉ CLAUDIOMIRO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA  
AGRAVADO : CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.  
AGRAVADO : CBPO ENGENHARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT proferido em sede de embargos declaratórios e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-326/2004-009-02-40.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LAURINDO  
AGRAVADO : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-329/2005-017-01-40.4**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADO : NAZIR VELLOSO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada, Dra. Marcelle Gomes da Cruz, única subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-329/2006-015-10-40.3**

AGRAVANTE : MANUEL VIANA RABELO  
ADVOGADO : DR. ISMAEL GOMES MARÇAL  
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURIO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 642). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desateno ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-331/2006-004-08-40.0**

AGRAVANTE : CLÍNICA ROUMIÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
AGRAVADO : ANANÍZIA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão proferido pelo TRT em sede de agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-334/2006-381-04-40.9**

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA  
AGRAVADO : ANDRÉ FELÍCIO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-336/2007-010-18-40.0**

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA  
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA COSTA  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-338/2005-009-01-40.0**

AGRAVANTE : BEATRIZ DE FREITAS GOULART  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO CITICARD S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VAGNER ROSSI  
AGRAVADO : TNL CONTAX S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-338/2005-009-01-41.3**

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : BEATRIZ DE FREITAS GOULART  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-338/2005-009-01-42.6**

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : BEATRIZ DE FREITAS GOULART  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO : VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VAGNER ROSSI  
 AGRAVADO : BANCO CITICARD S.A. E OUTRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-339/1998-751-04-40.1**

AGRAVANTE : TORRES CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA RIBEIRO  
 AGRAVADO : EDITH ISOLDE WENDLAND CRESTANI  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Kelly Cristina Ribeiro, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-339/2002-072-01-40.9**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
 AGRAVADO : PEDRO PAULO PEREIRA BONIFÁCIO  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA  
 AGRAVADO : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-340/2005-005-20-40.0**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE  
 ADVOGADA : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA  
 AGRAVADO : TERESA EMÍLIA SANTOS TARGINO  
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA JULISSE M. MEDEIROS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-343/2004-026-09-40.4**

AGRAVANTE : ROMUALDO NUNES LOPES  
 ADVOGADO : DR. VIRGILIO CESAR DE MELO  
 AGRAVADO : JOÃO ALVIR MARTINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-441/2005-039-01-40.2**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ABREU FERNANDES  
 AGRAVADO : ALAN KARDEC MACHADO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Márcio Abreu Fernandes, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-345/2005-024-01-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO : ALUIZIO PEDRO CARLOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-346/2005-451-11-40.0**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. NEUTON ALVES DE LIMA  
 AGRAVADO : GILDO DE MELO GOMES  
 AGRAVADO : UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA. - UNIGEL

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-347/2005-451-11-40.5**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. NEUTON ALVES DE LIMA  
 AGRAVADO : UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA. - UNIGEL  
 AGRAVADO : DELAÍAS VIEIRA DIAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-347/2006-025-01-40.1**

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO DE SOUZA  
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-348/2007-002-20-40.0**

AGRAVANTE : COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FAUSTO GÓES LEITE JÚNIOR  
 AGRAVADO : ALOÍSI0 BATISTA DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-349/1998-701-04-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO  
 AGRAVADO : ARENELI JOÃO ZANON

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Resalte-se que a cópia da procuração do primeiro agravado, juntada à fl. 19, está incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-350/2006-002-10-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ NONATO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE  
 AGRAVADO : CIDADE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-350/2006-016-21-40.5**

AGRAVANTE : DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. POLIANA BARBOSA CAPELO  
 AGRAVADO : VALDIR PERES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-351/2004-372-02-40.4**

AGRAVANTE : ANTONIO APANAVICUS  
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
 AGRAVADO : REICHHOLD DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO FERRAZ MONTE COCCHIO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-354/1993-016-05-40.5**

AGRAVANTE : PANIFICADORA BOLA VERDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADILSON J. MANGUEIRA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR E OUTROS MUNICÍPIOS - SINDIPAN  
 ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-354/2005-023-05-40.8**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
 AGRAVADO : FABIANO PUGLIESE MOTTA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SANTANA VILLA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-355/2006-046-24-40.3**

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA SADE  
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO  
 AGRAVADO : FRANCISCO MANOEL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EMERSON CORDEIRO SILVA  
 AGRAVADO : CONCRETO TRÊS LAGOAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Welton Teodoro Machado, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Itamar Francisconi Silva Filho. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-356/2007-013-18-40.0**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
 AGRAVADA : ELIZABETH FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se ausência do inteiro teor da petição de agravo de instrumento, uma vez que conforme numeração de páginas, feita no rodapé pela parte, as fls. de nºs 2 e 4 não foram anexadas.

O agravo de instrumento não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, b, da CLT, visto que ausente o inteiro teor das razões do instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-359/2005-231-02-40.8**

AGRAVANTE : ALEXANDRE APARECIDO DE PAULO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. SANDRA DA SILVA PEREZ  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MANFREDI BARONGENO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Sandra da Silva Perez ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-359/2006-001-10-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO ARAUJO DIAS  
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO : LEMA SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-362/2007-001-18-40.8**

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO TELES AMORIM  
 ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS  
 AGRAVADO : VIGSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 AGRAVADO : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 AGRAVADO : LEITE GORDO DA FAZENDA  
 AGRAVADO : EMPRESA HOTELEIRA 2001 LTDA.  
 AGRAVADO : LIMPECOM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Andrea Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-365/2000-064-01-40.0**

AGRAVANTE : IRB BRASIL SEGUROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LAURA DÁLIA FARAH  
 AGRAVADO : JOSÉ RÔMULO BULHÕES SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB  
 ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-365/2003-060-01-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : WELLINGTON CARLOS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-366/2006-010-10-40.0**

AGRAVANTE : SOLANO ARAÚJO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS  
 AGRAVADO : DILSON JOAQUIM ALVES  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LOUVEIRA CAVALCANTI  
 AGRAVADO : CÉU AZUL PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínsecos de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-368/2004-028-01-40.4**

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ  
 AGRAVADO : CAROLINA JARDIM MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-368/2006-657-09-40.7**

AGRAVANTE : CRISTINA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA  
 AGRAVADO : LMG REVISTARIA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DAMASSO AIR GOMES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-371/2002-118-15-40.0**

AGRAVANTE : GRANDE CHURRASCARIA E PIZZARIA CHOPERIA COWBOY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE  
 AGRAVADO : LEONIR BASEGGIO  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA  
 AGRAVADO : MANOEL ALVES DE SOUZA RESTAURANTE - ME

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Antonio Francisco Lebre ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-371/2006-025-01-40.0**

AGRAVANTE : ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. PRECILLIANA VITAL ANTUNES  
 AGRAVADO : FRIBAN FRIGORIFICO BANDEIRANTE LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista, sem assinatura, portanto inexistente nos termos da OJ nº 120 da SBDI-1; certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-372/2004-315-02-40.5**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA  
 AGRAVADO : CASA DO NORTE PEDROZA GUARULHOS LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Waldirene Ribeiro Costa Silva, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-374/2006-651-09-40.6**

AGRAVANTE : DANONE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA  
 AGRAVADO : ROGÉRIO BENATO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR  
 AGRAVADO : COMPRALI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-375/2007-125-08-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MUANÁ  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDO MENDES  
 AGRAVADO : DOMINGOS FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o correto traslado do recurso de revista, uma vez que na cópia juntada aos autos não existe a assinatura da representante legal, o que torna a peça inexistente.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-377/2005-019-01-40.5**

AGRAVANTE : VIAÇÃO REDENTOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZZO  
 AGRAVADO : ROSENBERG DE OLIVEIRA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-379/2006-004-24-40.0**

AGRAVANTE : NEUZA MARIA FABRINI SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
 AGRAVADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-380/2006-025-01-40.1**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : VIVIANE CAVALCANTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-380/2006-028-01-40.0**

AGRAVANTE : BCP S.A.  
 ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
 AGRAVADO : WILSON TEIXEIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ  
 AGRAVADO : ATL TELECOM LESTE S. A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Wilma Teixeira Viana ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-381/2004-090-03-42.8**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA  
 AGRAVADO : CLESENIR TEODORO MARIA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO  
 AGRAVADO : ACV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-381/2006-461-01-40.2**

AGRAVANTE : SEPETIBA TECON S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
 AGRAVADO : LUÍS GUSTAVO SOARES DA GAMA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

**DESPACHO**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-382/2006-028-05-40.8**

AGRAVANTE : FRANCISCO CERQUEIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANSÃO PROFESSOR PEDRO CALMON  
 ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-383/2002-017-01-40.7**

AGRAVANTE : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RENILDA BONIFÁCIO

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. David Silva Júnior ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-385/2004-030-01-40.8**

AGRAVANTE : ADVICE NET BUSINESS SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA  
 AGRAVADO : RENATA FERRARI ZACARO  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HAIMENIS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Além disso, o recurso de revista está sem assinatura do subscritor do recurso de revista, também não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-386/2007-022-04-40.4**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DA CUNHA SANTOS  
 AGRAVADO : CLAUDIO PEREIRA DE MATTOS  
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-387/2002-261-01-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS  
 AGRAVADO : DELMA GONÇALVES LINHARES  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS  
 AGRAVADO : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação pessoal do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-388/2005-029-04-42.1**

AGRAVANTE : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LT-DA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUTRA BECKER  
AGRAVADO : ALEJANDRO DANIEL GIMER ORCAJO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA  
AGRAVADO : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-389/2003-037-02-40.4**

AGRAVANTE : MARIA DOS REMÉDIOS SILVA  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA DE SOUZA DUTRA  
AGRAVADO : BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.  
ADVOGADO : DR. LENITA DA ROCHA COUTINHO  
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.  
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dra. Beatriz Zakka Brandão, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Alem disso, o apelo não mereceria processamento por irregularidade de traslado, pois não foram juntadas cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a procuração concedendo poderes aos advogados substabelecidos da subscritora do recurso de revista, o inteiro teor do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-389/2006-034-01-40.3**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO  
AGRAVADO : ZÉLIA DA CONCEIÇÃO PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-391/2006-043-12-40.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA  
AGRAVADO : CONCEIÇÃO BILHERVA SOARES  
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-391/2007-094-03-40.6**

AGRAVANTE : ENGELAVRA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SILVANA DOS SANTOS SOUZA CORREA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-392/2006-006-07-40.5**

AGRAVANTE : SANFARMA - SANTO ANTÔNIO FARMACÉUTICA LT-DA.  
ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES  
AGRAVADO : JOSÉ RABELO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-398/2006-114-15-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO : ADRIANO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ  
AGRAVADO : AURORA ENERGIA S/A  
ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-398/2006-127-15-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO MACHADO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-399/2006-472-02-40.2**

AGRAVANTE : USIPARTS S/A SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO  
AGRAVADO : ANTÔNIO MARIANO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A



ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-400/2005-003-01-40.6**

AGRAVANTE : ADRIANA CHAVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LAURO BARBOSA MOREIRA  
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO : TELEFUTURA TELEMARKEETING S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-401/2004-043-12-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
 ADVOGADA : DRA. GRASIELI RODRIGUES  
 AGRAVADO : ARMANDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, conforme certificado pela própria parte nas razões do recurso de revista, fl. 72, e despacho denegatório, que traz a data de publicação do acórdão da última decisão em 16/10/2007; peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-402/2003-302-01-40.1**

AGRAVANTE : GE CELMA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
 AGRAVADO : JOSÉ TEIXEIRA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-402/2005-088-15-40.9**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA  
 AGRAVADO : BENTO FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE DE CASTRO MACHADO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-407/2003-066-01-40.9**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
 AGRAVADO : ZENILDO MAGALHÃES DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-409/2007-921-21-40.5**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO  
 AGRAVADO : HAMILTA FREIRE ANDRADE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-411/2003-056-01-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
 AGRAVADO : VILSON DE SOUZA VICTORINO  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-412/2005-065-15-40.0**

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA/SP  
 ADVOGADO : DR. ROQUE RODRIGUES  
 AGRAVADO : APARECIDO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDE TOLEDO DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-416/2004-013-02-40.0**

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO : JUSSIESSUE GUEDES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE  
 AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA



**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-417/2004-023-01-40.7**

AGRAVANTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : **JOÃO FERREIRA DE SOUZA**  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-417/2005-042-12-40.6**

AGRAVANTE : **CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC**  
 ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
 AGRAVADO : **EDUARDO FONTANA MULLER**  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO  
 AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
 AGRAVADO : **COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFORMÁTICA**

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Victor Guido Weschenfelder) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto posterior juntado, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-418/2002-065-02-40.6**

AGRAVANTE : **COMERCIAL SAVÉRIO VALENTE LTDA. E OUTRO**  
 ADVOGADA : DR. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS  
 AGRAVADO : **DEMONTIER PEREIRA COSME**  
 ADVOGADO : DR. ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Leonardo Paiva de Autran Nunes, Daniela Stringasci C. A. Moraes e Emilene Rodrigues, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto posterior juntado, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-418/2005-029-07-40.8**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE**  
 ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO LIBERATO SILVEIRA AGUIAR  
 AGRAVADO : **ANA MARIA AMARAL RIBEIRO BESSA E OUTROS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-421/2006-043-12-40.1**

AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA  
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE LAGUNA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista com assinatura visível de seu subscritor, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-422/2004-046-01-40.3**

AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO**  
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
 AGRAVADO : **MARCIO ALEXANDRE DE SALES LAURINDO**  
 ADVOGADA : DR. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-423/2003-461-04-41.9**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VACARIA**  
 ADVOGADA : DR. ADRIANA TIEPPO  
 AGRAVADO : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC**  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON  
 AGRAVADO : **ANTÔNIO CÉSAR ABREU DE OLIVEIRA E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI  
 AGRAVADO : **CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA**  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 23/10/2007, findando em 7/11/2007 o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 8/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-424/2003-050-01-40.0**

AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
 PROCURADORA : DR. AÍDA GLANZ  
 AGRAVADO : **OTOJACI PORFÍRIO CEZÁRIO**  
 ADVOGADA : DR. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
 AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE**  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-424/2003-050-01-41.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS  
 AGRAVADO : OTOJACI PORFÍRIO CEZÁRIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-424/2004-030-01-40.7**

AGRAVANTE : SYNOVATE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA  
 AGRAVADO : ODILON INACIO NASCIMENTO FILHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TAVARES FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 157). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desateno ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-426/2005-011-01-40.9**

AGRAVANTE : CLÁUDIO MÁRCIO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA  
 AGRAVADO : ODORICO LEITE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-427/2006-003-03-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉIA CRISTIANE SERRANO  
 AGRAVADO : TÉCNICOS EM TRANSPORTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-429/2006-020-10-40.5**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO  
 AGRAVADO : ANIEL BARROS DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-429/2006-656-09-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
 ADVOGADA : DRA. MARGARIDA LEONI DAHNE  
 AGRAVADO : LENIRA POLOPES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-430/1995-028-01-40.6**

AGRAVANTE : BAYER S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : SUÍRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA  
 AGRAVADO : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-432/2006-016-21-40.0**

AGRAVANTE : DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. POLIANA BARBOSA CAPELO  
 AGRAVADO : GENIVAL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-433/2004-011-02-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
 AGRAVADO : EDILCIONE VIEIRA DA SILVA DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA  
 AGRAVADO : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-433/2007-005-08-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA  
AGRAVADO : RÔMULO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER  
AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do inteiro teor do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-433/2007-038-03-40.0**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA  
AGRAVADO : CARMEM LUCIA PINTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-435/2006-207-01-40.8**

AGRAVANTE : SOLIDEZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO : GERSON NEI DA SILVA MARÇAL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-436/2005-011-21-40.5**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LARISSA DOS SANTOS SILVA  
AGRAVADO : CLAUDEVAN ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-436/2006-465-02-40.4**

AGRAVANTE : MARIA HELENA MANES DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA  
AGRAVADO : HOSPITAL IFOR LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAMILTON YMOTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-437/2005-106-03-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO : PAULA VALE FORTUNA  
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do primeiro agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Vale acrescentar que a procuração do segundo agravado às fls. 52, encontra-se incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-438/2006-058-01-40.8**

AGRAVANTE : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO  
AGRAVADO : MÁRCIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-547/2005-271-02-40.5**

AGRAVANTE : MOISES PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAMPOS  
AGRAVADO : ALIMENAT EXTENSÃO CORPORATIVA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-441/2006-007-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA  
AGRAVADO : WALTER DE ARAUJO FRAZÃO FILHO  
ADVOGADO : DR. OSCAR CERVEIRA DE SENA  
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL PROGRESSÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON BORGES CRUZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-442/2006-026-01-40.1**

AGRAVANTE : ANDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO  
 AGRAVADO : EVALDO SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA RIBEIRO CABUS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-443/2005-043-01-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : RENATO DE ASSUNÇÃO QUINTÃO  
 ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-445/2003-011-01-40.3**

AGRAVANTE : CDI BARRA PRODUTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES  
 AGRAVADO : MANUEL ANTONIO DO REGO NETO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MACEDO SILVA LUCAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-447/2006-022-24-40.3**

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES  
 AGRAVADO : SILVIA REGINA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-448/2006-003-20-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
 ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO  
 AGRAVADO : MÔNICA SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - CO-OPSAUD

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-448/2006-006-01-40.4**

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES PENHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : FÁBIO FERREIRA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MEDEIROS FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A

ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-451/2005-054-03-40.0**

AGRAVANTE : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS  
 AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstruir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-451/2006-055-01-40.8**

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO LACERDA MONTENEGRO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LACERDA MONTENEGRO  
 AGRAVADO : MIRIÁ DE FIGUEREDO ABREU COUTO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE MELO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-452/2006-054-03-40.5**

AGRAVANTE : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
 AGRAVADO : ADEMIR ALVES GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA FONSECA CHAVES  
 AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do original de sua petição de recurso de revista, peça necessária para o imediato julgamento desTe apelo, caso provido o agravo. O traslado do fac-símile da petição do recurso de revista apresentado perante o TRT de origem não é suficiente para a formação do agravo de instrumento pois, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800/99, o usuário do sistema de transmissão será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Desse modo, compete ao julgador fazer o confronto entre as duas peças, a fim de averiguar o cumprimento do comando legal.

Ademais, para a verificação da tempestividade do recurso de revista, há necessidade de averiguar se os originais do apelo foram entregues até cinco dias da data do término do prazo recursal, conforme estabelece o art. 2º do mencionado diploma legal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-456/2002-325-09-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-  
PAR  
 ADVOGADA : DRA. MARIELZA FORNACIARI BLOOT  
 AGRAVADO : GERALDO MENDES DE AGUIAR  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Marielza Fornaciari Bloot, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-456/2004-009-01-40.8**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-  
ROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
 AGRAVADO : FERNANDO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2007, findando em 20/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-456/2004-009-01-41.0**

AGRAVANTE : FERNANDO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-  
ROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2007, findando em 20/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-456/2006-132-17-40.8**

AGRAVANTE : MARCELO BRUNHARA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO  
 AGRAVADO : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-456/2007-102-04-40.8**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : BRUNO PAULO SCHNEIDER

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 118/130 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-460/2006-771-04-40.9**

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 AGRAVADO : NEUZA MARISA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. MAGDA BRANCHER GRAVINA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-461/2005-047-01-40.8**

AGRAVANTE : HELIO DA COSTA FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA  
 AGRAVADO : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIOS S/A.  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-462/2006-022-13-40.1**

AGRAVANTE : EMPRESA DE PREMOLDADOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO  
 AGRAVADO : MARCELO CICERO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-462/2006-058-01-40.7**

AGRAVANTE : **IDENTICAR CONSULTORIA TÉCNICA EM VEÍCULOS LTDA.**  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN  
 AGRAVADO : **ALEX DA SILVA ABREU**  
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-464/2005-051-01-40.0**

AGRAVANTE : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
 AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-466/2005-024-01-40.7**

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL**  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NUNES DA COSTA  
 AGRAVADO : **CARLOS IVAN RAMOS CANDIDO**  
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-467/2005-050-01-40.8**

AGRAVANTE : **LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA MATTA**  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : **EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP**  
 PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-468/2005-127-15-40.7**

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
 AGRAVADO : **SÔNIA GERTRUDES BILL PRIMO**  
 ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Alexandre Yuji Hirata e Ronny Jefferson V. de Mello, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-477/2006-007-24-40.7**

AGRAVANTE : **LEONTINA FERREIRA PIZANO**  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
 AGRAVADO : **AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO**  
 PROCURADOR : DR. MATUSAEEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-478/2006-020-03-41.9**

AGRAVANTE : **SHOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA  
 AGRAVADO : **GERALDA SUELI DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. RENATO PERIM

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-479/2005-061-01-40.6**

AGRAVANTE : **TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.**  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE  
 AGRAVADO : **FABIO SOUZA DE ASSIS**  
 ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-482/2006-008-10-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI  
AGRAVADO : SUELY GEORGINA DA SILVA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS  
AGRAVADO : RJA SERVIÇOS LTDA.

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-482/2006-008-18-40.9

AGRAVANTE : LUZ MARINA RIOS CAPUCHINHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. INGRID DE YARA E PLATON

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-482/2006-342-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES  
AGRAVADO : GERALDO JORGE  
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-483/2005-016-15-40.3

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MERCIVAL PANSERINI  
AGRAVADO : PRISCILA DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI DA SILVA  
AGRAVADO : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte também não providenciou a cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-483/2005-056-15-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : WALDIR FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO VERDIANI CAMPANA

#### D E S P A C H O

Verifica-se que a procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, às fls. 33, encontra-se incompleta, não estando caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração ou qualquer irregularidade importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou o despacho denegatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-484/2006-441-01-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CHAVES CRUZ  
ADVOGADO : DR. LUCAS MONNERAT LESSA  
AGRAVADO : J3R MÓVEIS LTDA. - CANTAGALENSE ELETROMÓVEIS

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-486/2005-049-15-40.8

AGRAVANTE : PEDRO SANTO EMÍDIO TOMÉ  
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF  
AGRAVADO : BELLPRAM CONSTRUTORA LTDA.  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBITINGA  
PROCURADOR : DR. WALTER RAUCCI JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-486/2005-050-01-40.4

AGRAVANTE : SOLANGE CÁSSIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUMARÃES BOTELHO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARIA DE FATIMA PONTES SALES  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADA : DRA. SORAYA RAMOS GOMES PERNA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-487/2004-014-20-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO ANDRADE  
AGRAVADO : HOSANALDO FRANCISCO SILVA LEITE  
ADVOGADO : DR. ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-488/2004-014-20-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO ANDRADE  
AGRAVADO : ISRAEL BARBOZA DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-489/2004-013-02-40.1**

AGRAVANTE : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI  
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA RIBEIRO PONTES  
ADVOGADO : DR. PEDRO EETTI KUROKI  
AGRAVADO : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Drs. Elizabeth Ferreira Pires Oliani e Rodrigo Furtado Cabral ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-489/2004-042-02-40.7**

AGRAVANTE : DOUGLAS DOMINGUES GARCIA  
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
AGRAVADO : CELESTE CENTRO LESTE DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. REGINA OKADA  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-490/2003-063-01-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS  
AGRAVADO : ELIEZER FAUSTINO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ  
AGRAVADO : VIDAL BRASIL LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-492/1996-044-01-40.8**

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO MIRANDA  
AGRAVADO : JORGE WASHINGTON CASADO  
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-492/2005-225-01-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA  
AGRAVADO : MAGALI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSMERE BASTOS SANT'ANNA  
AGRAVADO : COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE  
ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS DAHER

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-492/2007-201-08-40.1**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : DR. ALDENOR SALES DA SILVA FONSECA  
AGRAVADO : CLEMERSON MIRANDA DA COSTA  
AGRAVADO : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-493/2006-007-01-40.5**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULA CRISTINA LEPSCH RONFINI  
AGRAVADO : SISTEMA PH DE ENSINO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-497/2006-001-20-40.1**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE - SIND-TRES  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - SINTRA  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMANUEL SOARES DA SILVA  
AGRAVADO : ROTASUL TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. SILVIO DA SILVA COSTA



**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-499/2006-025-15-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DUARTE  
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA  
 AGRAVADO : AURORA ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10-08-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-08-2007, findando em 20-08-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24-08-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-501/2007-016-08-40.7**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES  
 AGRAVADO : ANILSON MIRANDA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT (documento juntado às fls. 190/191 está incompleto); petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-502/2006-016-04-40.2**

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO  
 AGRAVADO : SOLANGE FERREIRA SUHRE  
 ADVOGADO : DR. EVELISE WAGNER DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2007, findando em 20/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-504/2006-008-10-40.4**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : RUBEM DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS  
 AGRAVADO : MPM TRANSPORTES LTDA.  
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-505/2007-016-08-40.5**

AGRAVANTE : JOSÉ DE PAULO SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
 AGRAVADO : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 8/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-506/2007-008-23-40.3**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
 AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 31-10-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 05-11-2007, findando em 20-11-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-507/1995-016-15-40.1**

AGRAVANTE : MARIA ISABEL FERREIRA LEÃO STECCA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA DELPHINO  
 ADVOGADO : DR. JAIME MORON PARRA  
 AGRAVADO : YRALYD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-507/2006-063-19-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO CARLOS PONTES  
 AGRAVADO : LUIZA MARIA BARBOSA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-508/2005-018-15-40.1**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA  
 AGRAVADO : SIDÁLIA NUNES DE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO ALFREDO AMÉRICO BORBA  
 AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO : SANATORINHOS - AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE  
 ADVOGADO : DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-510/2006-008-10-40.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ JACI FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
 AGRAVADO : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-511/2006-010-06-40.4**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO  
 AGRAVADO : DANIEL DE LIMA CRISTÓVÃO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO COLARES SOARES F. ALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 5/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 6/9/2007, findando em 21/9/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-511/2007-009-23-40.2**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
 AGRAVADO : SIRLEI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 31/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 5/11/2007, findando em 20/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-513/2003-030-01-40.2**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BIANCA MARQUES ALVES  
 AGRAVADO : JORGE EDUARDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-513/2006-201-04-40.0**

AGRAVANTE : SANDRO FORMENTON - ME  
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL  
 AGRAVADO : ALEXSANDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO MATTGE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-515/2006-007-24-40.1**

AGRAVANTE : RENATO MANOEL DUARTE FILHO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
 AGRAVADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-515/2006-013-20-40.5**

AGRAVANTE : FIAÇÃO ITABAIANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE  
 AGRAVADO : JINELSON RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. VIVALDA BRASIL DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-518/2005-010-01-40.2**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
 PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA  
 AGRAVADO : ANA LÚCIA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA  
 AGRAVADO : SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-519/2006-028-01-40.6**

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-521/2000-054-01-40.6**

AGRAVANTE : EXAPLAS RESINTA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO ME-NEZES  
 AGRAVADO : ROMILDO TENÓRIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO



**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-526/2006-493-05-40.8**

AGRAVANTE : JOSÉ ADELSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. TIMÓTEO SOUZA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ILHÉUS

ADVOGADO : DR. PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Timóteo Liberato ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-528/1995-055-02-40.0**

AGRAVANTE : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINI

AGRAVADO : EDISON TADEU SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-529/2003-039-01-40.2**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO : ALEXANDRA MEDRADO FERREIRA LEITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-530/2005-303-02-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-531/2003-035-01-40.6**

AGRAVANTE : SULEMA MELAS AROUCA

ADVOGADA : DRA. MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA

AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DE DEUS NETO

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

O despacho agravado foi publicado em 3/9/2007, (fl. 419) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 4/9/2007, findando em 11/9/2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-532/2005-023-15-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : MARIA GABRIELA QUEIROZ ALENCAR

ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

AGRAVADO : ZAT LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO

AGRAVADO : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-535/2006-013-20-40.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHÃO

ADVOGADA : DRA. CARILANE LARANJEIRA

AGRAVADO : JACKSON RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA SANTANA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-536/2005-018-02-40.0**

AGRAVANTE : REIKO OGASSAWARA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RUTE FERREIRA E SILVA

AGRAVADO : PEDRO LEITE DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. RENATO F. DA SILVA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Rute Ferreira e Silva ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-536/2006-302-01-40.5**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO - CASA DA PROVIDÊNCIA

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO

AGRAVADO : ALINE KLIPPEL FOFANO

ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-538/2002-023-01-40.7**

AGRAVANTE : ADILSON LEMOS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES  
 AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ LÔBO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-541/2005-062-01-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. ALINE SILVA MARQUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : PEDRO PAULO BARBOSA DE SÁ  
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-542/2004-068-01-40.8**

AGRAVANTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA  
 AGRAVADO : LEANDRO LOUSADA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO  
 AGRAVADO : GEOCOOP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO  
 ADVOGADO : DR. "

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento dos subscritores do recurso de revista (Dra. Wilma Teixeira Viana e Dr. Giancarlo Borba). Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-542/2004-068-01-41.0**

AGRAVANTE : GEOCOOP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
 AGRAVADO : LEANDRO LOUSADA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO  
 AGRAVADO : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MONTEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-544/2003-316-02-40.6**

AGRAVANTE : ARO S.A. - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
 AGRAVADO : JOSÉ IVAN COELHO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Flávio Marques Plaça, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-544/2006-024-13-41.1**

AGRAVANTE : PAULA FRANCINETE PONTES DE MESQUITA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JACKELINE ALVES CARTAXO  
 AGRAVADO : JOSÉ WILTON CAVALCANTE DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-546/2007-020-04-40.2**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : AVELINO IVO COGO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 99/108 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-645/2003-107-15-40.9**

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO  
 AGRAVADO : MARIA DO CARMO FREITAS VALÉRIO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ELISEU ATAÍDE DA SILVA  
 AGRAVADO : TAHABSERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. José Roberto Affonso e pelo Dr. André Luis Feloni, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 35. No entanto, a procuração concedendo poderes ao advogado subs-



tabelecendo, juntada à fl. 34, está incompleta. A irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-548/2007-091-23-40.5

AGRAVANTE : C.R. ALMEIDA S. A. - ENGENHARIA DE OBRAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO  
AGRAVADO : SÉRGIO MARQUES DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. EMILLY GRAZIELLY FERNANDES

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28/1/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 29/1/2008, findando em 6/2/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/2/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-550/2003-002-01-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO DE MELO FILHO  
ADVOGADO : DR. SYDNEY JOSÉ PONCE LEON  
AGRAVADO : PANALPINA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VANESSA CHRISTINA LACERDA

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT em recurso ordinário, pois o documento juntado às fls. 57/59 está incompleto. Tal peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-550/2005-043-01-40.9

AGRAVANTE : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GIANCARLO CHAVES STAEL  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-551/2006-012-15-40.0

AGRAVANTE : DORACI STÊNICO ARRUDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-551/2006-104-04-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRATINI  
ADVOGADO : DR. PATRICK FARIAS PEREIRA  
AGRAVADO : FERNANDO QUEVEDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO ALVES INSAURRIAGA  
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PERIUS DA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-551/2007-008-08-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADOR : DR. HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA  
AGRAVADO : EDINALDO CAMPOS DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER  
AGRAVADO : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-553/2005-060-01-40.8

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO M. DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : LUIS CARLOS VIEIRA DELFINO  
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 8/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/10/2007, findando em 24/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-556/1995-004-08-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO  
AGRAVADO : GIUSEPPA SOCORRO TEIXEIRA ZANCHIN E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18/10/2007, findando em 25/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-556/2006-043-12-40.7

AGRAVANTE : ARLINDO ROCHA  
ADVOGADO : DR. ELIESER GONÇALVES SÁ  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO MOBILIÁRIA E DE CERÂMICA BRANCA E VEMELHA DE IMBITUBA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada, dentro do prazo recursal de oito dias.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-557/2005-522-04-40.4**

AGRAVANTE : BAVÁRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIA REGINA CAMARGO HIRASHIKI  
AGRAVADO : ELIAS ANTÔNIO ZIR FILHO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO WILLMS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-558/2006-005-21-40.0**

AGRAVANTE : NORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS  
AGRAVADO : HÉLIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Ramizued Silva de Medeiros, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 48 e pela procuração de fl. 47. No entanto, o substabelecimento de fl. 48 não consta a assinatura do substabelecente. A irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-559/2006-010-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
AGRAVADO : RODRIGO CLAUDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS  
AGRAVADO : ELBA ESPÍRITO SANTO SARDINHA FERREIRA - ME (FOGÃO DE PEDRA)  
ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-560/2005-007-02-40.5**

AGRAVANTE : AILTON ANTONIO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES  
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-561/2007-060-15-40.0**

AGRAVANTE : LURDES APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
AGRAVADO : SANTA CASA ANNA CINTRA  
ADVOGADO : DR. ADIB FERES SAD

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Maria José Corasolla Carregari, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-563/2005-054-02-40.6**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO  
AGRAVADO : RINCÃO CAPIRA COZINHA TÍPICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, Rincão Caipira Cozinha Típica Ltda., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-564/2003-005-16-40.2**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT em recurso ordinário, pois o documento juntado às fls. 120/132, está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-564/2003-005-16-41.5**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT em recurso ordinário, pois o documento juntado às fls. 131/143 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-568/2007-064-01-40.3**

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARTINS POSSE NETO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-569/2006-023-12-40.1**

AGRAVANTE : GILMAR FARIAS  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADOR : DR. LUCIANO OLIVO DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-570/2006-023-12-40.6**

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES SOUZA COSTA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVO DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-571/2006-023-12-40.0**

AGRAVANTE : ENEVALDO CLEMES DE MELO  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADOR : DR. LUCIANO OLIVO DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-573/2005-071-23-40.2**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP  
ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : LUCIENE MARCOLA QUIRINO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-574/2003-065-15-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO : CLÁUDIA RENATA LA SERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA  
AGRAVADO : BPN CRÉDITOS BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-576/2006-318-02-40.7**

AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO GOMES CORRÊA  
AGRAVADO : CERVIPLAN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-577/2006-030-01-40.6**

AGRAVANTE : OCTÁVIO JANUÁRIO DE FREITAS FILHO  
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARBOSA LUDUVICE

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-577/2006-043-03-40.1**

AGRAVANTE : TEMPO SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA MARIA PEDROSO YOSHIDA  
AGRAVADO : NÚRIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-580/1999-056-02-40.7**

AGRAVANTE : CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO  
AGRAVADO : VICENTE MATEUS SANTANA  
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-580/2005-071-01-40.4**

AGRAVANTE : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO  
 AGRAVADO : RENATA DE PAULA FREITAS MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-582/2006-001-20-40.0**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SOUZA MACHADO  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. NEUCILENE SARAIVA FIGUEREDO CARVALHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26/11/2007, findando em 03/12/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04/12/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento por irregularidade de traslado, pois não foram juntadas cópias das seguintes peças obrigatórias: o acórdão proferido pelo TRT contra o qual foi interposto o recurso de revista, e a petição do próprio recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a apreciação imediata do recurso denegado, caso fosse provido o agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-582/2006-046-01-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA DE SOUZA BARBOSA  
 AGRAVADO : LUCI DOMINGOS SILVA ALVES  
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada substituída do agravo de instrumento, Dra. Erika de Souza Barbosa, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-583/2006-071-23-40.9**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP  
 ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOANA GOMES DA MOTA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACIARA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-584/2005-019-01-40.0**

AGRAVANTE : CLUBE NAVAL  
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : FRANCISCA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BOM GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-586/2002-065-01-40.7**

AGRAVANTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
 AGRAVADO : SANDRA FÁTIMA LAPORT DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BORSOI NETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-586/2003-030-01-40.4**

AGRAVANTE : RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVA ALVES  
 AGRAVADO : IDENIR LOPES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor da petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-586/2006-001-10-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. ANNA MARIA FELIPE BORGES  
 AGRAVADO : RJA SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO : MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-587/2006-001-10-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS  
 AGRAVADO : CÂNDIDO RODRIGUES CORDEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO  
 AGRAVADO : RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-587/2006-007-16-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS  
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO : ELIANE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-587/2006-007-23-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
PROCURADOR : DR. MAURIDES CELSO LEITE  
AGRAVADO : JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS VOLPATO  
AGRAVADO : BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-587/2006-026-07-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA  
AGRAVADO : MARIA SOCORRO BEZERRA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-588/2006-026-03-40.6

AGRAVANTE : COPLAC DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA BENEVIDES  
AGRAVADO : ERLAINE FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18-08-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-08-2007, findando em 27-08-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29-08-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-589/2005-115-15-40.9

AGRAVANTE : NORBERTO FRATTINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GARCIA  
AGRAVADO : FRANCISCO CÂNDIDO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-593/1999-047-01-40.0

AGRAVANTE : PASTIFÍCIO GOLLER LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
AGRAVADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. José Aurélio Borges de Moraes, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Francisco Otavio Loureiro Maia. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-594/2005-023-01-40.4

AGRAVANTE : EVILAZIO CARLOS PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-597/2002-063-03-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
AGRAVADO : LAGINHA AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. DIMAS ANDRE RIBEIRO  
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05-07-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 06-07-2007, findando em 23-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-597/2004-203-01-40.9

AGRAVANTE : CARLA RIBEIRO COSTA  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-599/2006-003-24-40.8

AGRAVANTE : WALDIR FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. TIAGO CASTRIANI QUIRINO  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, uma vez que encontra-se ilegível a assinatura do subscritor da petição, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-600/1993-021-05-41.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PAULO SORIANO DE SOUZA  
 AGRAVADO : CHRISTOLINDA DE ARAÚJO LEITE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-600/2006-011-10-40.5

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-604/2003-244-01-40.7

AGRAVANTE : HEBER MATHIAS NETTO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÉRICO CAVALCANTE DE SANTANA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-605/2005-061-01-40.2

AGRAVANTE : MINISTER EXPRESS EDITORA DE IMPRESSOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA  
 AGRAVADO : ROGERIO RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-607/2005-262-01-40.4

AGRAVANTE : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
 AGRAVADO : JARBAS BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 106/107, está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-609/2005-401-01-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARATY  
 PROCURADORA : DRA. LILIAN GRIZAGORIDIS  
 AGRAVADO : GILMAR DE SOUZA DANTAS  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-612/2004-069-15-40.8

AGRAVANTE : ÉVORA DE SOUZA VICENTE  
 ADVOGADO : DR. CÍNTIA FERREIRA  
 AGRAVADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE  
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA AUGUSTA SIMI CALAZANS GÖDKE

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado



e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-612/2006-087-03-40.7

AGRAVANTE : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA ALVES E FARIA  
AGRAVADO : WANDERLEY JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada, Dra. Flávia Cristina Alves e Faria, única subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-612/2007-010-18-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORA : DRA. BÁRBARA GIGONZAC  
AGRAVADO : LEILA MARIA ARAÚJO RAMOS

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-614/2002-206-01-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOMINGOS  
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-614/2005-045-01-40.4

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : EMANUEL VIEIRA BARROS  
ADVOGADO : DR. RAPHAEL MARTINS VIEIRA

#### D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-615/2006-111-08-40.2

AGRAVANTE : ESCOLA DE DANÇAS CLARA PINTO  
ADVOGADO : DR. ALMYR CARLOS DE MORAES FAVACHO  
AGRAVADO : RONIELSON DA SILVA RABELLO  
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou subestabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-616/2003-225-01-40.3

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
AGRAVADO : VALDEIR BANDEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA DA FONSECA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MESQUITA  
PROCURADOR : DR. RENATO ROSSETO PAIXÃO

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-617/2002-015-01-41.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. Esclareça-se que o acórdão e a certidão de publicação anexada datam de 30/6/2004 e a petição do recurso de revista data de 17/4/2007. Ressalte-se que a própria parte certifica na fl. 98, que a interposição do recurso é tempestiva, em face do acórdão recorrido ter sido publicado no D.O. Parte III - seção II - página 162, em 9/4/2007, decisão essa não anexada.

A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-617/2006-061-03-40.7

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
AGRAVADO : JOSE ROBERTO ASSIS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

#### D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimentos (fls. 55 e 185). No entanto, não consta dos autos o inteiro teor da procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-624/2006-006-10-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO IVO DA SILVA  
AGRAVADO : RICARDO AVELAR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstruir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-624/2006-020-10-40.5**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BRUNO DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PINTO IGREJA  
 AGRAVADO : RJA SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-626/2005-052-01-40.7**

AGRAVANTE : INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA MARIA CARNEIRO DE MIRANDA  
 AGRAVADO : GENILSON FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-628/2006-034-15-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO : JOSÉ ÂNGELO GERMINI  
 ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO LOUP  
 AGRAVADO : SINVIS - SISTEMAS INTEGRADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER MÁRCIO COSTA  
 AGRAVADO : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, Renovias Concessionária S.A., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-629/2004-060-01-40.4**

AGRAVANTE : ALMIR BORGES CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ào interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitimidade desta peça (fl. 180) torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-631/2006-020-01-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NUNES DA COSTA  
 AGRAVADO : JOSÉ LUÍS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE  
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-633/2006-003-18-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
 AGRAVADO : JOEDSON PEREIRA DE ATAÍDE  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA  
 AGRAVADO : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-634/2006-056-24-40.4**

AGRAVANTE : VILSON ACOSTA MELO  
 ADVOGADO : DR. ROGER C. DE LIMA RUIZ  
 AGRAVADO : VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO R. VILLANUEVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-636/2007-013-06-40.4**

AGRAVANTE : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS  
 AGRAVADO : ALTAMAR LUCINDO DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. DJALMA PESSOA DE MORAES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.  
Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-637/2007-013-08-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA  
AGRAVADO : JOSIAS MARQUES MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA  
AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de intimação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-638/2001-070-01-40.0**

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCIANI COUTO DOS SANTOS  
AGRAVADO : MARIO FERNANDO PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-638/2005-122-15-40.1**

AGRAVANTE : GS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA  
AGRAVADO : ANTÔNIO NACELIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO QUEIROZ

**DESPACHO**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-638/2006-055-01-40.1**

AGRAVANTE : SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO  
AGRAVADO : ANTONIA VIANA RAMOS  
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-639/2004-025-09-41.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. ELIEZER MENDES FONSECA  
AGRAVADO : GUERRER & VIEIRA LTDA.  
AGRAVADO : SIDSON SÉRGIO DE MORAES

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-640/2007-001-08-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA  
AGRAVADO : ROSÁLIA DE FÁTIMA PINTO CASTRO  
ADVOGADO : DR. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORRÊA  
AGRAVADO : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-642/2005-083-15-40.1**

AGRAVANTE : AMS LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PROCURADOR : DR. RONALDO JOSÉ DE ANDRADE  
AGRAVADO : MÁRCIO DEODORO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-642/2006-035-01-40.5**

AGRAVANTE : MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA  
AGRAVADO : MARIA GORETE RIBEIRO SOUSA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE SENNA BITTENCOURT

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Por fim, verifica-se que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-644/2004-201-01-40.1**

AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
AGRAVADO : FÁBIO VINICIUS MACIEL  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIANA DE ANDRADE  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interps o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-776/2005-152-03-41.0**

AGRAVANTE : BENEDITO AUGUSTO MULLER  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JESUS LEITE  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALEIXO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-647/2006-040-03-40.2**

AGRAVANTE : CRISTO REY TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE AQUINO LOPES  
 AGRAVADO : MARCIO GERALDO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA  
 AGRAVADO : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-648/2005-009-17-40.8**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ADOLFO ABOUMRADE  
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-652/2005-134-05-40.0**

AGRAVANTE : CEGELEC LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ ANÍSIO ESTEVÃO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA  
 AGRAVADO : CARAÍBA METAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Ricardo J. Costa Oliveira e Antonio Carlos Burgos nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-656/2006-004-03-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : LEONARDO LUIZ DO PRADO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos o inteiro teor da procuração concedendo poderes à advogada da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, Dra. Neire Márcia de Oliveira Campos (fl. 34), única subscritora do agravo de instrumento. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que, embora conste o nome do representante legal da união na petição de apresentação e nas razões do agravo de instrumento, não há a sua assinatura.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-657/2005-053-18-40.1**

AGRAVANTE : IRACI GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM  
 AGRAVADO : LABORATÓRIO DUCTO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17/10/2007, findando em 24/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante certifica em suas razões que não houve expediente no TRT, no entanto, não comprova nos autos a ocorrência de que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Além disso, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

O agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput e do CPC 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-658/2005-325-09-40.0**

AGRAVANTE : REINALDO LOPES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
 AGRAVADO : ATLÂNTIDA COMÉRCIO DE CAFÉ EXTERIOR LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CALIANI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; publicação do despacho agravado; procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-663/2005-024-04-40.0**

AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO  
 AGRAVADO : VERA MARIA DUVAL MARQUES  
 ADVOGADO : DR. INGO DIETRICH SOHNGEN  
 AGRAVADO : PREST SERVICE DISTRIBUIDORES DE JORNAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-676/2005-444-02-40.7**

AGRAVANTE : FRANCISCO JOZENIAS LOPES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DANILO TEIXEIRA ELEUTÉRIO  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SUPREMA CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do primeiro agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-684/2006-005-10-40.5**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA V. F. DUBRA  
 AGRAVADO : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 AGRAVADO : ELIANE MENDES DE PUGA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANA LETTE ISIDORO SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-690/2006-024-15-40.3**

AGRAVANTE : EMILENE FÁTIMA DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES  
 AGRAVADO : MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPÉIS LTDA-EPP

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-691/2005-005-04-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
 AGRAVADO : AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA  
 AGRAVADO : OTOMAR DO COUTO GIOVANINI  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE HOFMEISTER DE A. MARTINS COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do primeiro agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-693/2005-132-15-40.9**

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MACIEL  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIA REGINA DIAS  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Sílvia Regina Dias, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-693/2006-058-19-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
 AGRAVADO : MARLY INÁCIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou subestabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Vale acrescentar que a procuração de fls. 06, foi juntada após expirado o prazo para a interposição do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-693/2007-012-10-40.5**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
 AGRAVADO : LISZT LEMOS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-694/2006-191-06-40.0**

AGRAVANTE : CESA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES  
 AGRAVADO : EDUARDO ANTÔNIO ALMEIDA COSTA  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Alberto José Schuler, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-695/2002-043-02-40.1**

AGRAVANTE : RENATO DE ALMEIDA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA  
 AGRAVADO : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-697/2006-104-03-40.4**

AGRAVANTE : AIRAF EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÁUREA BARBOSA POLICARPO  
 AGRAVADO : GERALDO MARTINS MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-700/2003-020-05-40.7**

AGRAVANTE : VANDA EVANGELISTA PACHECO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO : GR S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-700/2006-034-01-40.4**

AGRAVANTE : MEGATEC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO  
 AGRAVADO : DANIEL BATISTA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG  
 AGRAVADO : KS RECURSOS HUMANOS CONSULTORIA TÉCNICA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON TADEU MORAES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-701/2005-007-15-40.9**

AGRAVANTE : GRACINETE BATISTA DOS ANJOS ELIAS DE PONTES E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/7/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/7/2007, findando em 23/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-703/2006-006-20-40.5**

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE - CREA/SE  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE FELIZOLA PRADO  
 AGRAVADO : JOSÉ DAMIÃO TAVARES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-704/2005-243-01-40.9**

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MUNIZ MANHÃES  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA  
 AGRAVADO : MODELO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-705/2004-023-01-40.1**

AGRAVANTE : ANTONIO QUEIROZ MOREIRA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-705/2005-381-04-40.1**

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA  
 AGRAVADO : LORENI ASSIS DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-705/2006-030-01-40.1**

AGRAVANTE : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COELHO RÉGO  
 AGRAVADO : ALINE ALMEIDA LIMA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-707/2006-006-24-40.1**

AGRAVANTE : MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
 AGRAVADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. MATUSAEEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-707/2006-103-03-40.5**

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
 AGRAVADO : AGENOR DO VALE RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ONIVALDO ZANGIACOMO



**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-708/1997-531-01-40.0**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES  
 AGRAVADO : **PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE VALORES S/C LTDA.**  
 ADOVADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : **LUIZ INÁCIO DA SILVA%**  
 ADOVADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-708/2005-056-01-40.7**

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE**  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : **CLAUDIONOR FIGUEIREDO MESQUITA**  
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos o inteiro teor da procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, o apelo não mereceria processamento por irregularidade de traslado, pois não foram juntadas cópias das seguintes peças obrigatórias: o inteiro teor da procuração do subscritor do recurso de revista, e a certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-710/2005-206-08-40.8**

AGRAVANTE : **TRANSWOOD TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**  
 ADOVADO : DR. OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : **LUIZ MORAES CHAGAS**  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a agravante também não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-712/2005-001-20-40.3**

AGRAVANTE : **SIBRA AÇUCULTURA S.A.**  
 ADOVADO : DR. JOSÉ FABIANO ALVES  
 AGRAVADO : **XU DAHAI**  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-712/2006-006-10-40.0**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGU)**  
 PROCURADOR : DR. ISABEL CRISTINA PINHO BANDEIRA ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO : **ROSANA GOMES SILVA**  
 ADOVADO : DR. CELSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : **RJA SERVIÇOS LTDA.**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-713/2007-006-23-40.5**

AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**  
 ADOVADO : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : **CRISTINA SOUTO MELO**  
 ADOVADO : DR. ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2007, findando em 20/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-716/2003-006-13-40.0**

AGRAVANTE : **OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA.**  
 ADOVADO : DR. RICARDO FERREIRA VALENTE  
 AGRAVADO : **DIMAS BARROS DA SILVA**  
 ADOVADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA  
 AGRAVADO : **ALEX SANDRO GOMES DA SILVA**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-716/2006-004-23-40.5**

AGRAVANTE : **ANTONIO MANOEL DA GUIA**  
 ADOVADO : DR. ADÃO BENEDITO DA SILVA  
 AGRAVADO : **PAULO ROBERTO DE CARVALHO**  
 ADOVADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA  
 AGRAVADO : **FAMA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VENDAS, COBRANÇAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**  
 ADOVADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO MOYSÉS NADAF  
 AGRAVADO : **VALDIZAR PAULA DE ANDRADE**  
 ADOVADO : DR. PAULO VINÍCIO PORTO DE AQUINO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12-11-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-11-2007, findando em 20-11-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-716/2006-051-15-40.6**

AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**  
 ADOVADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA  
 AGRAVADO : **CLAUDIONOR PEDRO**  
 ADOVADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA  
 AGRAVADO : **COSTA & COSTA CONSTRUTORA LTDA.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-718/2007-024-03-40.9

AGRAVANTE : ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
 AGRAVADO : CASSIO MAGNO SOARES  
 ADVOGADA : DRA. TÁGIDE FRÓES DE SOUZA  
 AGRAVADO : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
 AGRAVADO : ENARPE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do terceiro agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-719/2005-012-08-40.4

AGRAVANTE : COMPUTER STORE COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO  
 AGRAVADO : SOLANGE MARIA BENTES MORAIS  
 ADVOGADO : DR. JORGE BATISTA JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, uma vez que a assinatura encontra-se ilegível, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-719/2006-009-10-40.1

AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
 AGRAVADO : SÉRGIO ALEXANDRE DE MACEDO VERAS  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
 AGRAVADO : HOTEL NACIONAL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 115). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-720/2004-124-15-40.8

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO  
 ADVOGADO : DR. CLEUZA COSTA GONZALES  
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT não contém a assinatura do juiz prolator; acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração não contém a assinatura do juiz prolator; certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-721/2004-069-01-40.1

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS  
 AGRAVADO : KARLA DA CRUZ ANNARUMMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Além disso, não há nos autos cópia de procuração e/ou substabelecimento para os advogados subscritores do agravo de instrumento e recurso de revista, o que caracteriza a representação irregular.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-722/2005-226-01-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA  
 AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ CHAGAS GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE MOURA  
 AGRAVADO : COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que a parte também não providenciou as cópias das procurações dos agravados.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-723/2007-020-10-40.8

AGRAVANTE : OSÉIAS MOREIRA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE MONITORAMENTO DE INFORMAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DEIVISON FREIRE

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-724/2003-047-02-40.1

AGRAVANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO  
 AGRAVADO : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NARVAES LEIVA

#### D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Patricia Oliveira Cipriano, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-727/2000-075-03-41.9

AGRAVANTE : **ROBERVAL JOSÉ BARCELOS**  
ADVOGADA : DRA. TATIANA APARECIDA MARQUES LEAL  
AGRAVADO : **SEVERINO MARIANO DA COSTA E OUTROS**  
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-729/2005-024-05-40.6

AGRAVANTE : **BANCO RURAL S.A.**  
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVEIRA  
AGRAVADO : **MARCOS LOPES DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR  
AGRAVADO : **TASHI CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-731/2006-015-16-40.5

AGRAVANTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**  
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS  
AGRAVADO : **JOSÉ DE ARIMATEA FONSECA**  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO  
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-01-2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30-01-2008, findando em 06-02-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-02-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-731/2006-015-16-41.8

AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SÁVIO ANDRADE DE LIMA  
AGRAVADO : **JOSÉ DE ARIMATEA FONSECA**  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO  
AGRAVADO : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**  
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-01-2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30-01-2008, findando em 06-02-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-02-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-732/2001-018-15-40.0

AGRAVANTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROCURADOR : DR. MERCIVAL PANSERINI  
AGRAVADO : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU**  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : **KELLY CRISTINA STACHEWSKI BORGES**  
ADVOGADA : DRA. GISELE SALVADOR MENDES  
AGRAVADO : **SANTA CASA DE ITU**  
ADVOGADO : DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-732/2005-028-01-40.7

AGRAVANTE : **ROSÂNGELA MARTINS NUNES**  
ADVOGADO : DR. HELENA MARTINS CARVALHO  
AGRAVADO : **JAIR HENRIQUE BARBOSA DE MIRANDA**  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-734/2006-048-01-40.1

AGRAVANTE : **SÉRGIO REIS DA COSTA E SILVA**  
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARBOSA LUDUVICE

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios; certidão de publicação do despacho agravado; procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-735/2005-053-02-40.5

AGRAVANTE : **VICENTE DE PAULA FILHO**  
ADVOGADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES  
AGRAVADO : **SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS**  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
AGRAVADO : **AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.**

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-736/2006-048-15-40.4

AGRAVANTE : **SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VETARISCHI  
AGRAVADO : **NÁGELA RENATA DOS SANTOS**  
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-740/2005-013-18-41.4

AGRAVANTE : **REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA.**  
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS  
AGRAVADO : **MARLENE FELIPE DOS SANTOS**  
ADVOGADO : DR. ELBER CHAVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-740/2006-002-18-40.9**

AGRAVANTE : PEDRO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LEONARDO LUIZ FERREIRA DE JESUS  
AGRAVADO : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-742/2006-012-16-40.6**

AGRAVANTE : FERRO GUSA CARAJÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
AGRAVADO : CLAUDIMARA CRISTINA HORTELAN VAVASSORI  
ADVOGADO : DR. HELENO MOTA E SILVA

**DESPACHO**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-745/2005-018-15-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-746/2004-314-02-40.6**

AGRAVANTE : ASSAYUKI UESATO  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARDOSO DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-748/2006-015-03-40.3**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALUIZIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO AUGUSTO DE ABREU  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE ABREU  
AGRAVADO : ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-750/2005-074-02-40.4**

AGRAVANTE : JOSÉ MATEUS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
AGRAVADO : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do segundo agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-753/2005-043-01-40.5**

AGRAVANTE : CHARLENE DA SILVA MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH  
AGRAVADO : RAINHA DE CORDOVID MINIMERCADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JADIR RIBEIRO DE SOUSA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-753/2006-026-07-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA  
AGRAVADO : FRANCISCO HERCULANO MARCOS  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-754/2002-191-17-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
PROCURADOR : DR. MARCO ANTONIO MOREIRA  
AGRAVADO : CLEBER LOPES MACHADO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-754/2005-013-10-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
AGRAVADO : MARIA ROSA NEVES DA SILVA NESTOR  
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA  
AGRAVADO : ORMITA SOUTO MARQUEZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-757/1999-040-02-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
AGRAVADO : ADÃO JÚLIO MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. ORMESINDA BATISTA GOUVEIA  
AGRAVADO : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS 9

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-758/2002-055-01-40.5**

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO DE MORAES CARDOSO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-06-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-06-2006, findando em 23-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-763/2003-054-01-40.2**

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO PIRES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia do recurso de revista, pois o recurso de revista trasladada é da Telemar Norte Leste S.A., peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-763/2004-076-15-40.4**

AGRAVANTE : LEÃO & LEÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA  
AGRAVADO : PEDRO CÂNDIDO ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-763/2004-211-02-40.6**

AGRAVANTE : AUTO POSTO BREMPEN II LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
AGRAVADO : ELAINE CARDOSO PENHA  
ADVOGADA : DRA. ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-765/2005-201-04-40.8**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LAU JUNIOR  
ADVOGADO : DR. NAJARA DA ROSA OLIVEIRA  
AGRAVADO : TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ZELAINÉ REGINA DE MELLO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-766/2005-024-01-40.6**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO : GABRIEL BRAZ SILVESTRE FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-767/2006-015-04-40.4**

AGRAVANTE : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.  
ADVOGADO : DR. CINTIA APARECIDA PEREZ  
AGRAVADO : CARLA REGINA DE VARGAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do fac-símile de sua petição de recurso de revista, peça necessária para o imediato julgamento deste apelo, caso provido o agravo. O traslado apenas do original da petição do recurso de revista apresentado perante o TRT de origem não é suficiente para a formação do agravo de instrumento pois, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800/99, o usuário do sistema de transmissão será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Desse modo, compete ao julgador fazer o confronto entre as duas peças, a fim de averiguar o cumprimento do comando legal.

Ademais, para a verificação da tempestividade do recurso de revista, há necessidade de averiguar se os originais do apelo foram entregues até cinco dias da data do término do prazo recursal, conforme estabelece o art. 2º do mencionado diploma legal.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-768/2005-015-10-40.5**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADORA : DRA. IOLAINE KISNER TEIXEIRA  
 AGRAVADO : WEBERT GONÇALVES DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
 AGRAVADO : APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-769/2003-253-02-40.4**

AGRAVANTE : SILVIO MENDES MONDIM  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que o agravante também não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-771/2004-024-01-40.8**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
 AGRAVADO : EDVALDO DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LÍCIA DA SILVA ALVES  
 AGRAVADO : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-771/2006-015-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE  
 AGRAVADO : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-772/2002-361-02-40.0**

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
 AGRAVADO : EDNALDO FELIX DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
 AGRAVADO : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-773/2005-043-12-40.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado (fl. 94), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-775/2006-015-10-40.8**

AGRAVANTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL LUDOVICO PAVONI - COOELP (CENTRO EDUCACIONAL LUDOVICO PAVONI)  
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO SOUSA BATISTA  
 AGRAVADO : DANIELA DOS ANJOS MINDURI  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-897/2005-069-01-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO : JORGE AMARO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-781/2003-092-09-40.7**

AGRAVANTE : VALERIA FERIGATO DIAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL ZAMARIANO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-785/2000-016-01-40.3**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA  
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA MARTINS AMORIM  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES  
AGRAVADO : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-792/2006-011-21-40.0**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. CECÍLIA DE ARAÚJO CAMPOS  
AGRAVADO : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ENGE-  
QUIP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI  
AGRAVADO : FRANCINILDO COSTA BEZERRA SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/04/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14/04/2008, findando em 22/04/2008, tendo em vista a ocorrência feriado nacional no dia 21/04/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/04/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-792/2006-019-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS  
AGRAVADO : TATIANA DE MORAIS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
AGRAVADO : RJA SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, a União foi intimada do despacho agravado em 20/08/2007, segunda-feira (fl. 216); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 21/08/2007, findando em 05/09/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/09/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ademais, ainda que assim não fosse, o protocolo do recurso de revista está ilegitímo (fl. 142). A ausência de tal informação impossibilitaria a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-797/2007-231-04-40.7**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
AGRAVADO : JOSÉ BERNARDINO CARDOSO ESPOLIO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-798/1999-021-01-40.3**

AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TEL-  
LERJ  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-803/2006-226-01-40.6**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS  
DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO  
AGRAVADO : FABIANA VIDAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-804/2006-132-03-40.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA  
AGRAVADO : HOMERO JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLÁUDIO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 7/8/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/8/2007, findando em 23/8/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/8/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-806/2002-047-01-40.0**

AGRAVANTE : DENISE MARIA DE MENEZES  
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -  
PETROS  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-06-2007, findando em 20-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-806/2002-056-01-40.1**

AGRAVANTE : ANTONILDE DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS  
 AGRAVADO : ERWIN BOGLI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-806/2004-018-01-40.7**

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. ALOAN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES  
 AGRAVADO : MARIA CLÉIA CORREIA ALUZ  
 ADVOGADO : DR. MILTON MORAES MARTINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-810/2006-003-10-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ F. C. DE MORAES FILHO  
 AGRAVADO : TAINAN PATRICIA MATIAS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : RJA SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-811/2006-022-09-40.7**

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
 AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO MAMEDE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-812/2004-002-01-40.9**

AGRAVANTE : SENDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
 AGRAVADO : ANGELITA ANTÔNIA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. LINCOLN PAGANOTO RAMOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-814/2003-331-06-40.0**

AGRAVANTE : FRANCISCO BEZERRA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON FERRO FILHO  
 AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada

ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-815/2002-039-01-40.7**

AGRAVANTE : SERGIO RUBENS DE CALASANS MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA CRUZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-815/2006-104-04-40.9**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRATINI  
 ADVOGADO : DR. PATRICK FARIAS PEREIRA  
 AGRAVADO : VERA MARIA CASTELUCHE FABRAS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO ALVES INSAURRIAGA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do segundo agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-816/1998-057-15-40.0**

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADO : EVANILDO XAVIER DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Luiz Bernardo Alvarez, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento, fls. 105/106. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada substabelecente, Dra. Cecília Aparecida de Abreu Moura Contrucci. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-816/2005-124-15-40.7**

AGRAVANTE : FRANK VINÍCIOS FARIA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA  
 AGRAVADO : MASTRANGELLI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-817/2004-401-02-40.2**

AGRAVANTE : NELSON OLIVIO SCATOLIN  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JACOB ZAGURY  
 AGRAVADO : KÁTIA PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE POPCORN LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-817/2006-007-24-40.0**

AGRAVANTE : MARA LUCIA MACIEL  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
 AGRAVADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-819/2005-351-04-40.0**

AGRAVANTE : ARROW PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
 AGRAVADO : ROBERTO NIECKELE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZELI  
 AGRAVADO : JURANDIR PEREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO : MÓVEIS MADEPRADO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FAUSTO MIELE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 31/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 1º/6/2007, findando em 8/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-819/2007-024-03-40.0**

AGRAVANTE : EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA  
 AGRAVADO : ROBSON CESAR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MORAIS NASCIMEN-TO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-820/2005-048-01-40.3**

AGRAVANTE : LEILA MARA BOLCATO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO  
 AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-821/2004-038-01-40.0**

AGRAVANTE : MARIA HELENA SEIXAS COLONESE  
 ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE  
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET  
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Ribamar Campos Leite, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Alem disso, a parte não providenciou a cópia da procuração e/ou subestabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-822/2004-004-01-40.7**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : ANTÔNIO BEZERRA CLEMENTE  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-822/2006-018-10-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA  
 AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS PRAZERES  
 ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
 AGRAVADO : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



ADVOGADO : DR. LEANDRO DE OLIVEIRA ALVES  
 AGRAVADO : EXEL DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-827/2006-047-02-40.4**

AGRAVANTE : FRANCISCO EVANGELISTA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO  
 AGRAVADO : WS WORD SHOPPING COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-828/2003-008-01-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS  
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ANJO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES  
 AGRAVADO : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-829/2003-078-15-40.8**

AGRAVANTE : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM CÉSAR RAMOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-834/2004-491-02-40.5**

AGRAVANTE : ANTONIO BATISTA PRATES  
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUZANO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-840/2004-025-02-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : APARECIDA MARLENE BERNARDI PAES LEME  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-840/2007-052-03-40.4**

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÕES SANTA EMÍLIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA  
 AGRAVADO : JOSÉ COSME MAURÍCIO  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES NEVES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-842/2003-282-01-40.9**

AGRAVANTE : JULIANA VENTURA FERREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE  
 PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA  
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-844/2002-421-01-40.3**

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDO RAGONE PACHECO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-845/2005-223-01-40.7**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE  
ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS DAHER  
AGRAVADO : JÚLIA CÉLIA MARTINS DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE MOURA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-846/1994-011-06-40.4**

AGRAVANTE : EILTON JORGE CAVALCANTI TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANE MAIA LUSTOSA  
AGRAVADO : ALMIR LUCENA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : DANIELA ARAÚJO VEIRA CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO  
AGRAVADO : ESQUINA LTDA. - BONAMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional do agravo de petição juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-846/2002-282-01-40.6**

AGRAVANTE : MALVINO HERALDO DAS CHAGAS  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/6/2007, findando em 20/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-846/2004-026-01-40.3**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARÉ  
ADVOGADO : DR. BÁRBARA REGINA CARVALHO  
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GROSSI NUNES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-849/2006-012-03-40.5**

AGRAVANTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE ARAUJO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-852/2006-038-05-40.0**

AGRAVANTE : RAIMUNDO ROBERTO NASCIMENTO BRITO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERNANDES SILVA  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. SILVANA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-855/2005-028-04-40.1**

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
AGRAVADO : CARLOS MURILO DOS SANTOS FIDELIX  
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-855/2005-038-05-40.3**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO  
AGRAVADO : JAÍLSON OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LOPES TOLEDO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação pessoal; procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-856/2007-202-04-40.1**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
AGRAVADO : ARNO AUGUSTO VEIT JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-859/2006-006-20-40.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
ADVOGADO : DR. VANESSA GARCIA DE MORAIS  
AGRAVADO : GILEIDE RODRIGUES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HÉLBIO LUNA ROCHA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Vanessa Garcia de Moraes, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-860/2004-012-01-40.4**

AGRAVANTE : ÂNGELA BONJOURNI PEDROZA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. BENITO FERRARO  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-861/2004-031-01-40.7**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES  
 AGRAVADO : GILDO FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT, a respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-861/2006-005-03-40.1**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
 AGRAVADO : HELIZABETT COCOLO DE OLIVEIRA PAULA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Leandro Augusto Botelho Starling) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-861/2006-015-01-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO  
 AGRAVADO : ANA MARIA FREITAS SERPA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-862/2003-243-01-40.7**

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FARIAS  
 ADVOGADA : DRA. ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN  
 AGRAVADO : MAUÁ JURONG S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-862/2006-005-04-40.0**

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO  
 AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA VIANA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. CLORIS MARIA PEREIRA PRADO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Resalte-se que o traslado do despacho agravado juntado às fls. 118/121 não é cópia dos autos principais nem é de site oficial.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-864/2006-006-10-40.3**

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO : CARLOS LUIZ ALVES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 153). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-866/2005-002-04-40.9**

AGRAVANTE : TRANSPORTES GABARDO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VEARICK  
 AGRAVADO : ALESSANDRA TRINDADE CORREIA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO



**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-866/2005-015-15-40.5**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARILLARI  
ADVOGADO : DR. MARCELO GIR GOMES  
AGRAVADO : BENEDITO FORTUNATO FILHO  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

O despacho agravado foi publicado em 13/4/2007, (fl. 223-v) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/4/2007, findando em 23/4/2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 1.º/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5.º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-866/2005-471-01-40.2**

AGRAVANTE : VALDECYR DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITALVA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NUNES RODRIGUES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-867/2004-022-01-40.3**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO : SIMONE CAROLINA SOARES  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Queli Cristina Gomes dos Santos, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-867/2006-101-08-40.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOJU  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
AGRAVADO : SIMONE MARTINS DA CRUZ

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. André Bassalo, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a cópia da procuração do agravado, bem como a cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado à fl. 54/65 está sem a assinatura do advogado do reclamado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-868/2006-021-10-40.4**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS  
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE  
AGRAVADO : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-870/2001-017-01-40.9**

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : CLAYTON BELO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES  
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ERNANI DE ALMEIDA MACHADO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-870/2005-531-01-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO : NEIDE CLAUDINO ARAUJO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-871/2005-008-01-40.6**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS  
AGRAVADO : CELIA CRISTINA TEIXEIRA VIEIRA  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA OU NÃO LTDA. - CO-OPCEL

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações das agravadas, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-871/2006-007-16-40.9**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS  
 ADVOGADO : DR. EVELINE SILVA NUNES  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/09/2007, sexta-feira (fl. 59); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/09/2007, findando em 09/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 15/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-872/2005-105-15-40.3**

AGRAVANTE : JUSTINO BELOZO  
 ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-875/2005-058-19-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-875/2006-149-03-40.8**

AGRAVANTE : MIVEL MIGUEL VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JURANDYR DE CARVALHO  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-879/2002-068-01-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : OTÁVIO PINTO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-879/2005-023-01-40.5**

AGRAVANTE : VERÔNICA ABREU SILVA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO  
 AGRAVADO : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-883/2007-027-13-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GURINHÉM  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. IJAÍ NÓBREGA DE LIMA  
 AGRAVADO : MARTA SILVA DE BARROS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-884/2004-014-01-40.6**

AGRAVANTE : LEVI SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON BRÁZ COELHO  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-884/2005-037-15-40.4**

AGRAVANTE : OSCAR GARBATTI NETO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO RAVAGNANI  
 AGRAVADO : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-07-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-07-2007, findando em 23-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-885/2006-005-20-40.8**

AGRAVANTE : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COU-  
 TINHO  
 AGRAVADO : GIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado da agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-888/2005-461-01-40.5**

AGRAVANTE : CLUB MED BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM  
 AGRAVADO : JULIANA WAECHTER  
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSANO FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-890/2005-001-04-40.1**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA CLAUDINO RODRIGUES  
 AGRAVADO : CLARICE STOCK PALMA  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-892/2004-033-01-40.0**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : WENDSON RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA  
 AGRAVADO : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-894/2004-072-01-40.2**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : DANIELA VITA DE SOUSA LIMA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-895/2006-333-04-40.4**

AGRAVANTE : CARLOS GILBERTO HENN  
 ADVOGADO : DR. LILIANE POMPERMAIER  
 AGRAVADO : QUÍMICA I LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que o advogado subscritor do agravo de instrumento não possui procuração válida nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ressalte-se que o subestabelecimento de fl. 21, que conferiu poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Liliane Pompermaier, foi firmado em 15-03-2006, anterior, portanto, à procuração de fl. 20, datada de 21-03-2006, que outorgou poderes ao subestabelecido. De acordo com o item IV da Súmula nº 395 do TST, há irregularidade de representação quando o subestabelecimento é anterior à outorga da procuração.

A Súmula nº 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-896/2000-008-01-40.5**

AGRAVANTE : RONALDO PIRES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATAULPHO DE PAIVA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DIAS MARTINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12-11-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-11-2007, findando em 20-11-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-896/2000-008-01-41.8**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATAULPHO DE PAIVA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DIAS MARTINS  
 AGRAVADO : RONALDO PIRES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12-11-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-11-2007, findando em 20-11-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-897/1995-047-01-40.4**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU) (EXTINTA PETROBRAS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS  
 AGRAVADO : ANGELA MARIA CASANOVA MANDARINO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1035/2007-106-03-40.5**

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COELHO LEMOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO APAGAUÁ ZEH PINTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-897/2005-342-01-40.0**

AGRAVANTE : ALEXANDRE DUFFRAYER DE ARAÚJO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO JOSÉ SOARES  
 AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA - IPPU-VR  
 ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstruir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-898/2006-004-10-40.5**

AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
 AGRAVADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 94). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-900/2001-048-15-40.9**

AGRAVANTE : JERUSA DONIZETE RIBEIRO DO NASCIMENTO SANCHES  
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUIVEL MILLÁS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-900/2004-302-02-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG  
 AGRAVADO : CÍCERO BEZERRA DE SOUSA  
 AGRAVADO : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Vale acrescentar que a parte não juntou a cópia do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-905/2005-031-01-40.0**

AGRAVANTE : VANDERLEI DE SOUZA GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA  
 AGRAVADO : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-907/2004-046-02-40.1**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS ANTÔNIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou subestabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-908/2005-055-19-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ATALAIA  
 ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA  
 AGRAVADO : MARIA PETRUCIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/11/2007, findando em 5/12/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 6/12/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-910/2004-002-01-40.6**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES  
 AGRAVADO : LILIANE MARIA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-911/2005-026-01-40.1**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINECAAERJ  
 ADVOGADA : DRA. MARILENE BRAILE FERREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG  
 ADVOGADO : DR. ALVARO RIBEIRO BRUZACA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 8/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/10/2007, findando em 16/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 17/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-912/2006-103-10-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA  
 AGRAVADO : ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
 AGRAVADO : SINVAL FERNANDES - ME  
 ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-913/2006-124-15-40.0**

AGRAVANTE : CÉLIA MARIA BOUCINHA DE SOUZA MIRANDOLA  
 ADVOGADO : DR. PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado da agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-914/2005-074-15-40.2**

AGRAVANTE : RICARDO PONSONI MILANEZZI  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO TEMER FERES  
 AGRAVADO : DE LUCCA EDITORA DE GUIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MILTON ARAÚJO AMARAL  
 AGRAVADO : ABREU SOARES REPRESENTAÇÕES E DIVULGAÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do segundo agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-915/2005-064-01-40.6**

AGRAVANTE : MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
 AGRAVADO : ISRAEL DE SENNA BORDINI  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-915/2006-027-04-40.0**

AGRAVANTE : KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ  
 AGRAVADO : VILSON CONSTANTE DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do depósito recursal do recurso de revista e o comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-915/2006-124-15-40.0**

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES FELCA  
 ADVOGADO : DR. PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-921/2005-019-01-40.9**

AGRAVANTE : ANDIARA RODRIGUES DE MOURA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-921/2005-071-23-40.1**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP  
 ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : VANETE FERREIRA DE FRANÇA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACIARA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-921/2006-103-10-40.3**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES TAVARES  
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO SOUSA BATISTA  
 AGRAVADO : UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-923/2005-061-01-40.3**

AGRAVANTE : RODRIGO FREITAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-928/2006-013-03-40.2**

AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRASILEIRO  
 AGRAVADO : MELCHOR GOMES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Kerley Aparecida de Menezes Brasileiro) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-931/2006-019-01-40.5**

AGRAVANTE : ASSER ALVES CORRÊA  
 ADVOGADA : DRA. CLEBER MENEZES DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO : CAROLINA DE AZEREDO QUINTÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-932/2005-003-01-40.3**

AGRAVANTE : STIELETRÔNICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA  
 AGRAVADO : MÁRCIA VALÉRIA FELÍCIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-933/1999-069-01-41.3**

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO JORDÃO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-10-2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-10-2003, findando em 21-10-2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-10-2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-934/2005-056-01-40.8**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO  
 AGRAVADO : BIANCA DA CONCEIÇÃO TORQUATO DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. EUNICE CORRÊA DE PAULA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-937/2005-006-16-40.3**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN/MA  
 PROCURADOR : DR. LUIS EDUARDO FRANCO BOUÉRES  
 AGRAVADO : FRANCISCA SANDOVAL CARLOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ÉLCIO AGUIAR DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-940/1998-037-02-40.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO RODRIGUES SERRANO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-940/2006-022-24-40.3**

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES  
AGRAVADO : CÉLIA COSTA DINIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-941/2005-012-01-40.5**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FILIPPO  
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/11/2007, findando em 31/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 5/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante certifica nos autos a suspensão do prazo, contudo, não comprova, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-942/2002-004-15-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
ADVOGADO : DR. ARINA LIVIA FIORAVANTE  
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SILVIO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da agravada Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, limitando-se a apresentar substabelecimentos.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-944/2006-004-10-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
AGRAVADO : JUVENAL DE SOUZA PACHECO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÉLA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-947/2006-028-03-40.8**

AGRAVANTE : SILVANIR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-948/2005-341-05-40.5**

AGRAVANTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR  
AGRAVADO : JEAN DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/2/2007, findando em 23/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-952/2006-016-02-40.6**

AGRAVANTE : ELITEX DECORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO DA DALTO NETO  
AGRAVADO : JURANDIR CRISTOVÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MAGALY BACCARELLI DELLA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-955/2005-035-01-40.2**

AGRAVANTE : CÁTIA CRISTINA CLEMENTE DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MONTEZUMA M. DE ASSUMPÇÃO  
AGRAVADO : ZULEO COPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. EVANDRO BOIA DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-959/2005-014-04-40.3**

AGRAVANTE : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS  
AGRAVADO : GELSON LUÍS VINHOLA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBSON JAIME DUTRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Paula Nunes Bastos, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 44). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados substabelecidos. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-961/2004-301-02-40.0**

AGRAVANTE : ENOCK DE MENDONÇA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-965/2006-067-01-40.3**

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-967/2003-043-02-40.4**

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO : RICARDO PANINI RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS  
 AGRAVADO : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI

**D E S P A C H O**

Verifica-se que está incompleta a procuração de fl. 84, concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Luiz Bernardo Alvarez, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-970/2006-446-02-40.2**

AGRAVANTE : JOSÉ NILSON DA HORA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. EDSON MARCÃO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-971/2002-061-01-40.9**

AGRAVANTE : EL CHURRASQUITO DE BONSUCESSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES  
 AGRAVADO : FRANCISCO LOPES DE FRANÇA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA  
 AGRAVADO : RESTAURANTE E BAR ADEGA DA GRAÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-971/2007-011-03-40.6**

AGRAVANTE : GERALDO BARBOSA CALDEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : EXPRESSO RADAR LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado à fl. 104 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-974/2005-061-01-40.5**

AGRAVANTE : HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL DAVID DE A. PRAZERES  
 AGRAVADO : LUCIO SOARES DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-977/1999-002-02-40.7**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI  
 AGRAVADO : JANE ALVES DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE  
 AGRAVADO : COOPERPAS COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO DA SAÚDE

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados Cooperplus Tatuapé - Cooperativa dos Profissionais de Saúde e Cooperpas - Cooperativa dos Profissionais de Nível Universitário da Saúde, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, limitando-se a apresentar cópias de subtablecimentos.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-979/2002-041-01-40.0**

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIROZ  
 AGRAVADO : GENILDA MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Roberto Kurtz Queiroz, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, que a cópia da procuração da subscritora do recurso de revista, juntada à fl. 14, está incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-979/2006-004-10-40.5**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ F. C. DE MORAES FILHO  
 AGRAVADO : ELIANA ALVES ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ADEMAR DA SILVA  
 AGRAVADO : RJA SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-981/1994-042-01-40.5**

AGRAVANTE : FICAP S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : SUELI MARIA PANISSET FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIÚNCULA  
 AGRAVADO : FICAP MARVIN S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
 AGRAVADO : SAM INDÚSTRIAS S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-983/2006-010-03-40.3**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO MAURÍCIO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 45/48 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-985/2005-071-23-40.2**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP  
 ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : DEUZÉLIA PEREIRA BUENO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-985/2007-151-03-40.7**

AGRAVANTE : EGESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULA VEIGA R. DO AMARAL CAMPOS  
 AGRAVADO : ESLEI FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JÓBER RESENDE TORRES

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos o inteiro teor da procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (fl. 23). A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-987/2005-002-10-40.8**

AGRAVANTE : CELSO MÂNICA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADORA : DRA. IOLANE KISNER TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 3/4/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/4/2007, findando em 16/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 17/4/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-987/2005-068-01-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : MAURO SÉRGIO GONÇALVES FILGUEIRAS  
 ADVOGADO : DR. ALINE MACHADO  
 AGRAVADO : TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL RIO 2

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, Tradicom Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. e Sociedade Civil Rio 2, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-988/2001-013-01-40.1**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTADÍSTICA - IBGE  
 PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA  
 AGRAVADO : EDNILSON PEREIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KIVIA NUNES CASTRO CORREIA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-991/2004-106-15-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. MARISA APARECIDA CANTAGALLO  
 AGRAVADO : ARNALDO COSTA CESAR  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-992/2006-023-04-40.5**

AGRAVANTE : WEG LOCAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLARISSE DA CUNHA LAY  
 AGRAVADO : MARCELO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA  
 AGRAVADO : TRANSAUTO - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Clarisse da Cunha Lay, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-994/2004-034-01-40.2**

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA  
 AGRAVADO : ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA  
 AGRAVADO : TÉCNOQUIPO EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS TELEFÔNICOS LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, Tecnoquipo Equipamentos Especializados Telefônicos Ltda.. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-994/2006-015-03-40.5**

AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 AGRAVADO : STAEL DE SOUZA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor da petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-996/2005-071-23-40.2**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP  
 ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : PATRYCIA MOREIRA PINTO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACIARA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1001/2005-010-01-40.0**

AGRAVANTE : SANDRA ENGEL DORFMAN  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1005/2004-030-01-40.2**

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA  
 AGRAVADO : JANAINA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO NUNES AKIYAMA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1006/2003-048-01-40.4**

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 AGRAVADO : MOACIR PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS  
 AGRAVADO : LIVISEG - LIDERANÇA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1010/2004-282-01-40.0**

AGRAVANTE : EDGAR GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-1012/2005-701-04-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAARA  
 ADVOGADO : DR. CLÉSIO CORRÊA  
 AGRAVADO : JOSÉ LUIS IENSEN DA SILVA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE JÚLIO DE CASTILHOS LTDA. - COOTRAJULIO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1013/2005-044-01-40.2**

AGRAVANTE : NILCIA DE PAIVA BARBETE  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DAS NEVES  
 AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO  
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL RESTUM DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1014/2003-060-01-40.4**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES  
 AGRAVADO : ALEXANDRE FERNANDES DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 90). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1016/2004-057-01-40.1**

AGRAVANTE : DIVO EMIGDIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS  
 AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1016/2006-051-01-40.5**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
 AGRAVADO : CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA S PASSOS  
 AGRAVADO : SELEÇÃO TRADICIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento ( Drs. Márya C. Guedes Cerqueira e Gustavo Pereira Barbosa ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1018/2006-001-10-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS  
 AGRAVADO : EDILSON GOMES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA  
 AGRAVADO : CONSTRUÇÕES ACNT LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CHRYSITIAN J. ROSSATO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1018/2006-102-10-40.3**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
 AGRAVADO : GELART COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ JOSÉ DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1022/2004-109-08-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
 PROCURADOR : DR. ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO  
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar a parte também não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1023/2005-050-01-40.0**

AGRAVANTE : ANA CÉLIA CURCINO DE SOUZA LOPES  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MANOEL PRUDENTE  
 AGRAVADO : TIM CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 AGRAVADO : CSU CARDSYSTEM S.A.  
 ADVOGADO : DR. RENATO ANET

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade



da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1026/2003-041-12-40.0

AGRAVANTE : ÁLVARO JOSÉ LÍCIO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. THATIANE WARMLING  
 AGRAVADO : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR. EDSON AUGUSTO BUCH  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AMAURI FARIAS RAMOS  
 AGRAVADO : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR SCHMIDT

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 62/72 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1026/2005-010-10-40.5

AGRAVANTE : CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO BRITO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO FILHA

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1028/2003-053-01-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO : ILDEMAR TARQUÍNIO BITTENCOURT  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1028/2006-056-01-40.1

AGRAVANTE : VARIG LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LANARI NELSON DE SENNA  
 AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA RICCI RIBEIRO  
 AGRAVADO : NOVO VISUAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1029/2005-102-15-40.5

AGRAVANTE : ADRIANA ZANIN MARCON GOBO  
 ADVOGADO : DR. LUCIMAR GAIA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU  
 PROCURADOR : DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1031/2007-108-03-40.0

AGRAVANTE : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANA DELPINO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : ELIZEU GONÇALVES DAS GRAÇAS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1032/2004-071-02-40.5

AGRAVANTE : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO : PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1034/1995-008-06-40.4

AGRAVANTE : JONAS RIBEIRO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA  
 AGRAVADO : RICARDO CAVALCANTI PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO  
 AGRAVADO : SEOUL MOTORS VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA RIBEIRO

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. José Cláudio Pires de Souza, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Evaldo Emanuel Reis de Oliveira. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1035/2002-005-02-40.1

AGRAVANTE : RUTH AUGUSTA ANASTÁCIO  
 ADVOGADO : DR. NADIR ANTONIO DA SILVA  
 AGRAVADO : 3-RHO INTERRUPTORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO JÚLIO DA CUNHA

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1165/2005-015-01-40.0

AGRAVANTE : PRAÇA DO BARÃO RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA  
 AGRAVADO : EXPEDITO FERREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BATISTA VIEIRA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1036/2005-002-20-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
 ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO  
 AGRAVADO : DJENAL NUNES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - CO-OPSAUD  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado (fl. 154), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1038/2005-102-04-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DRA. TATIANE MATOS FRANÇA  
 AGRAVADO : ANTONIO VINICIUS HERINKE LOPES E OUTROS

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação; procuração outorgada ao advogado dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1039/2005-044-01-40.0

AGRAVANTE : SANDRO LUIZ DE LIMA LEITE  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA  
 AGRAVADO : VOLKSWAGEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RUI MEIER

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17-09-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18-09-2007, findando em 25-09-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-09-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1039/2007-008-18-40.6

AGRAVANTE : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO VICENTE FERREIRA  
 AGRAVADO : JOÃO ALVES FONSECA  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANE MOYA INÁCIO FERREIRA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1042/2005-071-23-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP  
 ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1043/2006-802-10-40.4

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : PEDRO DIAS TEODOSIO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LUIZA DE PAIVA  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE JESUS CÔRREA

#### D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1045/2005-223-01-40.3

AGRAVANTE : GLÓRIA RIBEIRO BARBOSA ALVES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MONTEIRO LIMA  
 AGRAVADO : NOVAPARK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERMES BASSALO ANTUNES  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS GUARDADORES AUTÔNOMOS DE AUTOMÓVEIS DE NOVA IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO DA SILVA BRAGA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1046/2005-101-10-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : GEOVANE RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE  
 AGRAVADO : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1049/2004-072-01-40.4**

AGRAVANTE : NILSON CLEBER DO MONTE VITAL  
 ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1051/2006-014-06-40.7**

AGRAVANTE : TACON ENGENHARIA E PROJETOS LTDA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PRADO BICALHO  
 AGRAVADO : RAIMUNDO GOMES PATRÍCIO DE MENEZES  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE DANTAS SANTOS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados, Dra. Andréa Prado Bicalho e Dr. Abel Luiz Martins da Hora, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento pela primeira advogada (fl. 117). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada substabelecida. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1051/2006-135-03-40.2**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
 AGRAVADO : GERALDO LOURENÇO DE SENA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1052/2006-112-03-40.3**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA  
 ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES  
 AGRAVADO : CERES MACHADO VANUCCI  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Sidiani Edvan Fernandes, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1054/2003-036-01-40.2**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
 PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA  
 AGRAVADO : AGNALDO ALVARENGA DA CONCEICAO  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON GUIDA BRILHANTE  
 AGRAVADO : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1054/2007-012-08-40.8**

AGRAVANTE : CARLA CRISTINA COSTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DENIS DA SILVA FARIAS  
 AGRAVADO : AZEVEDO & CUNHA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALMIR DOS SANTOS CUNHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1055/2006-068-01-40.4**

AGRAVANTE : SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL  
 ADVOGADO : DR. VANUSA VIDAL  
 AGRAVADO : GILSON DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ELIAS CHEADE

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 34/39 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1057/2005-091-14-40.9**

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL CAARAPÓ S.A.  
 ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI  
 AGRAVADO : ESTANISLAU FERREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. RENATA ALICE PESSÓA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1059/2003-047-02-40.3**

AGRAVANTE : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO : VERA LÚCIA MACHADO FRANCO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 157/161 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-1064/1993-020-01-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU) (EXTINTA COMPANHIA DE NAGEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS  
 AGRAVADO : TERESA CRISTINA DRUMMOND  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1066/2005-029-02-40.5**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO  
 AGRAVADO : VERA LÚCIA E. DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DA S. LULA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1069/1993-003-10-40.8**

AGRAVANTE : GENERAL SERVICE CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 AGRAVADO : EDMILSON FÉLIX DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1069/2004-463-02-40.1**

AGRAVANTE : EDUARDO PADILHA DE QUEIROZ TELLES  
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
 AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1069/2005-049-01-40.9**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
 AGRAVADO : SIMONE SOARES PINTO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 113). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1071/2006-108-03-40.0**

AGRAVANTE : LEITURA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VIANA DE ANDRADE  
 AGRAVADO : ANDRÉ LUZ MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE LIMA BASTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/08/2007, terça-feira (fl. 230); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15/08/2007, findando em 22/08/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/08/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1075/2005-031-01-40.8**

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME  
 ADVOGADO : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA  
 AGRAVADO : JOE SATOW  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1077/2006-101-08-40.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOJU  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
 AGRAVADO : ERNESTO DA SILVA BORGES

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1080/2002-051-01-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS  
 AGRAVADO : ÂNGELA MARIA AFONSO DAVID  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI  
 AGRAVADO : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1080/2004-058-01-40.9**

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR  
AGRAVADO : RONALD ALVES ASSUMPÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1083/2003-481-02-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY  
AGRAVADO : AÍLTON SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES PEREIRA  
AGRAVADO : DAP - TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1083/2006-012-03-40.6**

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS  
AGRAVADO : RUBENS SALVADOR DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1085/2003-302-02-40.5**

AGRAVANTE : FRANCISCO IVO XAVIER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
AGRAVADO : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, Dr. Nelson Roberto Correia dos Santos Junior, único subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1085/2004-445-02-40.2**

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR. ENJO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO : ALCIDES BORGES AFONSO  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CAVICHIO UNTI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/7/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/7/2007, findando em 16/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 17/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1089/2005-009-10-40.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS  
AGRAVADO : JOSÉ WEINY MATIAS ALBERTO  
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
AGRAVADO : LEMA SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 43/47 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a intimação pessoal do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1091/2006-013-10-40.0**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MILENA ROSSINE SBRAVATTI  
AGRAVADO : ELISABETH DE LIMA MAIA  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 120). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça igualmente indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1093/2005-003-10-40.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
AGRAVADO : DÉBORA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
AGRAVADO : ISAÍAS DE NASCIMENTO NUNES - ME  
ADVOGADO : DR. AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1094/2004-004-21-41.4**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
AGRAVADO : GIZÉLIA GOMES DO NASCIMENTO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração (fl. 216), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1095/2005-002-01-40.3**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA  
 AGRAVADO : SERGIO LUIZ DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1100/2005-006-01-40.3**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : LEANDRO ADEMÁRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1102/2005-024-04-40.8**

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE CARVALHO  
 AGRAVADO : CRISTINA MARIA DOS REIS MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. ZELAINÉ REGINA DE MELLO

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Caroline Carvalho ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1107/2005-006-01-40.5**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES  
 AGRAVADO : VANESSA ANTUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1113/2001-094-15-40.5**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA  
 AGRAVADO : JOSUÉ TABOSSI  
 ADVOGADA : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1118/2003-011-01-40.9**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES  
 AGRAVADO : JOSÉ VICENTE ROCHA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1118/2004-243-01-40.0**

AGRAVANTE : GUSTAVO DA COSTA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DIAS  
 AGRAVADO : MAUÁ JURONG S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1119/2004-002-07-40.0**

AGRAVANTE : FRANCISCO IVAN MORENO PINTO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS  
 AGRAVADO : A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ERNANDES DE SENA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1119/2005-007-10-40.7**

AGRAVANTE : PABLO MORENO CARVALHO DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS BATISTA BARBOSA  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de sub-tabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1119/2005-053-01-40.7**

AGRAVANTE : CLUB MED BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANI COUTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ILZA MARA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1130/2006-005-12-40.4**

AGRAVANTE : REEDEREI "NORD" KLAUS E. OLDENDORFF GMBH  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GALLO  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS COSSIO NORA DE SOUZA  
 AGRAVADO : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
 ADVOGADO : DR. DURVAL BOULHOSA  
 AGRAVADO : IVARAN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RIBEIRO FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1131/2005-029-01-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NUNES DA COSTA  
 AGRAVADO : PAULO SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIOMENTA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1132/2005-060-03-40.3**

AGRAVANTE : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
 AGRAVADO : CAIO ROBERTO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1133/2005-044-15-40.3**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RIOPRETENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA MOLINA SANCHES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PUPO NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1134/2005-018-15-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITU  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO SILVA  
 AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA LUIZ RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELENA PIUNTI KIRIAZI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1136/2004-117-08-40.0**

AGRAVANTE : ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI  
 AGRAVADO : OLINDA DA ROCHA SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1139/2004-302-02-40.3**

AGRAVANTE : RICARDO DOS SANTOS TOBAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADVOGADA : DRA. SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/5/2007, findando em 18/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1140/2005-005-15-40.2**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
 AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Prejudicado, por conseguinte, o exame do recurso adesivo de fls. 709/740.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-1140/2005-044-15-40.5**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RIOPRETENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO : ROSI MEIRE ALONSO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PUPO NOGUEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1140/2006-105-22-40.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ULISSES DE BRITO AZÊDO  
 AGRAVADO : MARIA VICÊNCIA NASCIMENTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dr. Bruno Milton Sousa Batista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1141/2004-086-15-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TREVISAN MIOTTO  
 AGRAVADO : JUVENTINO AMARAL JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Marina Onofre Machado e Andre Trevisan Miotto, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1141/2004-432-02-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)  
 AGRAVADO : REGINALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BAZZO

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento, Dra. Ariane Joice dos Santos e Dra. Daniela Stringasci A. C. A. Morais, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1141/2005-044-15-40.0**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RIOPRETENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO : CARMEM LÚCIA GOUVEA JACOB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PUPO NOGUEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1142/2003-026-01-40.7**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA  
 AGRAVADO : FRANCISCA JOAQUIM DE SANTANA LIMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1143/2001-026-02-40.4**

AGRAVANTE : LAURO SARAIVA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA  
 AGRAVADO : IMPLACA TECNOLOGIA EM FORROS E DIVISÓRIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HANS GETHMANN NETTO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1143/2004-037-02-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
 AGRAVADO : LUCIANO LUIS MARSON  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO  
 AGRAVADO : CENTRO CULTURAL DE LÍNGUAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO FORCELLI

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1143/2005-371-04-40.6**

AGRAVANTE : CAETÉ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVISAN  
 AGRAVADO : ELOIR FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ SPIER

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1144/2006-069-15-40.0**

AGRAVANTE : AMADEU LOPES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE ARRUDA FABIANO NETTO  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procurações outorgadas aos



advogados dos agravantes e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1145/2006-105-22-40.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ULISSES DE BRITO AZÊDO  
 AGRAVADO : VICENTINA ARAÚJO RESENDE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO RAMOS CARVALHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1147/2003-073-01-40.7**

AGRAVANTE : ETELMAR ARAÚJO LACERDA  
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1148/2003-035-01-40.5**

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ABDALLA LIMA  
 AGRAVADO : RODRIGO MACEDO DE QUEIROZ  
 ADVOGADA : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1152/2005-020-01-40.6**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR  
 AGRAVADO : ROSSANA MARIA SALES DE CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1152/2005-191-17-40.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
 PROCURADOR : DR. MARCO ANTONIO MOREIRA  
 AGRAVADO : OSÓRIO CORRÊA DE ALMEIDA NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1153/2006-049-01-40.3**

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
 AGRAVADO : ÉRICO VINÍCIUS RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o regular traslado da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 69/87 está sem assinatura.

Verifica-se, ainda, da referida cópia, que não consta o protocolo do TRT, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1154/2002-061-01-40.8**

AGRAVANTE : ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA TAVARES VALENTE  
 AGRAVADO : TRINITA MARY WILSON  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pela Dra. Renata Tavares Valente, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 12. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1154/2006-771-04-40.0**

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS  
 AGRAVADO : LUIS CARLOS DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Cristiane Figueiras, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ademais, ainda que assim não fosse, o agravo não prosperaria, pois não foi trasladada a petição do recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1155/2004-023-05-40.6**

AGRAVANTE : OMNI ESTACIONAMENTOS DO NORDESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PESSOA  
 AGRAVADO : JOSÉ CLEVERTON SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS



AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E SERVIÇOS MÚLTIPLOS DA GRANDE SALVADOR - COOTRAGS

ADVOGADO : DR. TATIANA MATOS

AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPER-  
MEA

ADVOGADO : DR. TATIANA MATOS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1155/2006-002-02-40.3**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO LAURINDO

AGRAVADO : MARIA F. DE MORAES RESENDE - ME

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1160/2005-221-01-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA

AGRAVADO : ROBERTO CARLOS SILVA DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO

AGRAVADO : COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia do mandado de intimação pessoal com o cliente do ora agravante e a data em que recebido, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da peça mencionada, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1161/2001-023-02-40.7**

AGRAVANTE : EXEMONT ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

AGRAVADO : ISRAELIS KAIROVSKY

ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; acórdão dos embargos de declaração (cópia petição de interposição fls. 63/65) e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1161/2005-071-23-40.0**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP

ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : VALDENICE CONCEIÇÃO GOMES

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1161/2006-025-03-40.9**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO : PAULO ROBERTO DRUMOND REZENDE

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos o inteiro teor da procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que o agravante também não providenciou a cópia do inteiro teor da procuração que concedeu poderes ao advogado substabelecido do subscritor do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1163/2006-006-10-40.1**

AGRAVANTE : MARTA DE ABREU GAMA

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Roberto Gomes Ferreira, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1164/2005-015-10-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA

AGRAVADO : C.R.J. DISTRIBUIDORA DE JORNAL E REVISTAS LTDA.

AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1310/2005-049-01-40.0**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

AGRAVADO : ALBINO JOSÉ DO CANTO NETO

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1166/2005-069-02-40.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA

AGRAVADO : PROJECT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROCHA GOMES

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procação concedendo poderes à advogada substitora do agravo de instrumento ( Dra. Érika Scabora ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procação importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procação, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1168/2004-061-01-40.3**

AGRAVANTE : **DORCAS SIMAS RABELO**  
 ADVOGADA : **DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES**  
 AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procação do agravo, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1171/2005-071-23-40.5**

AGRAVANTE : **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP**  
 ADVOGADO : **DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA**  
 AGRAVADO : **MARILENE DE MOURA BORGES**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procação do agravo, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1171/2005-342-01-40.4**

AGRAVANTE : **ARACÉLIO DA SILVA ANDRADE**  
 ADVOGADO : **DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA**  
 AGRAVADO : **VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE BARBOSA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1172/2002-102-10-40.1**

AGRAVANTE : **HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO**  
 AGRAVADO : **MARIA ANGÉLICA DE CARVALHO BARBOSA**  
 ADVOGADO : **DR. JÚLIO OTSUSCHI**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1175/2005-001-10-40.3**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : **DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA**  
 AGRAVADO : **JOSEVALDO DE JESUS BATISTA**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA**  
 AGRAVADO : **JOSÉ MÁRCIO FUKUNAGA - ME**  
 ADVOGADO : **DR. LAIRSON RODRIGUES BUENO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1176/2005-002-19-40.5**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADORA : **DRA. MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE**  
 AGRAVADO : **ERANDI PEREIRA DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES**  
 AGRAVADO : **FORTÍSSIMA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1176/2005-015-01-40.0**

AGRAVANTE : **CARLA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉSAR MANOEL PRUDENTE**  
 AGRAVADO : **CSU CARDSYSTEM S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. RENATO ANET**  
 AGRAVADO : **TIM TELEMAR S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Vale acrescentar que a agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1178/2005-226-01-40.9**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
 PROCURADOR : **DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA**  
 AGRAVADO : **RAYMUNDA IRIS OLIVEIRA DE MENDONÇA**  
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1182/2005-022-09-40.1**

AGRAVANTE : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**  
 ADVOGADO : **DR. CRISTIANO EVERSON BUENO**  
 AGRAVADO : **VALDECIR CARDOSO**  
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1182/2006-134-03-40.3

AGRAVANTE : PATRÍCIA VIANNA GODINHO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA BATISTA  
AGRAVADO : ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.  
ADVOGADO : DR. PÁRIS ANDRADE KÖMEL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18-12-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 19-12-2007, findando em 14-01-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-01-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1187/2004-027-01-40.9

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA TEIXEIRA FOLHADELLA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARA LÚCIA MARQUES

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da agravada (UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LEBERAI S LTDA.), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1187/2006-012-10-40.2

AGRAVANTE : COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CONFORMAÇÃO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
AGRAVADO : HAILTON SOUZA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1189/2005-134-03-40.4

AGRAVANTE : SWUB COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE AFONSO DE ARAÚJO  
AGRAVADO : SAMOEL ALBINO DE PONTES  
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1190/2005-226-01-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA  
AGRAVADO : MARINALVA FERREIRA DO PATROCÍNIO  
ADVOGADO : DR. ALTERIVES GARCIA LEAL  
AGRAVADO : COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que o acórdão regional encontra-se sem a devida assinatura.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1192/2005-087-15-40.0

AGRAVANTE : RM PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ESTEVÃO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1192/2005-101-15-40.1

AGRAVANTE : EMDURB - EMPRESA E DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARÍLIA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES  
AGRAVADO : WILSON ROBERTO DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA FRAGOSO

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1192/2006-021-10-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ NONATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO REIS VIANNA FILHO  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1193/2007-131-03-40.5

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA LAGES VASCONCELLOS  
AGRAVADO : MARILIA JOZINA CARREIRO  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1194/2005-087-15-40.9

AGRAVANTE : VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ESTEVÃO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1198/2003-222-01-40.2**

AGRAVANTE : AMANDA RODRIGUES MELLO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANDRADE DE AGUIAR  
 AGRAVADO : NOVAPARK PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS GUARDADORES AUTÔNOMOS DE AUTOMÓVEIS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1199/2005-014-05-40.6**

AGRAVANTE : STELA DALVA GUIMARÃES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALLAN PATRICK MACIEL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1199/2007-021-10-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CLEBER ROGERS ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1204/2003-042-01-40.0**

AGRAVANTE : DANIELA CARDOSO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PIRES BENTO  
 AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a petição do recurso de revista encontra-se incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1206/2005-007-01-40.3**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : MICHELLE DE SOUZA ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1207/2000-002-07-40.9**

AGRAVANTE : JORGE LUIZ SOARES LIMA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
 ADVOGADO : DR. MICHELLE AFFONSO FERREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1207/2005-015-02-40.7**

AGRAVANTE : JOSEFA BATISTA DE LUCENA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
 AGRAVADO : INSTRON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. NORMAN MICHAEL FRANZ

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1211/2005-017-10-40.4**

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADA : REJÂNNY AZEVEDO DA MATA PORTUGAL  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA  
 AGRAVADA : BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - BEST  
 ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1215/2006-070-01-40.1**

AGRAVANTE : **TELSUL SERVIÇOS S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 AGRAVADO : **REINALDO FIDELIS DE MORAIS**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GAETANI RODRIGUES  
 AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1216/2004-201-01-40.6**

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA  
 AGRAVADO : **JALMIR PINTO RODRIGUES**  
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAZ SANTIAGO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1217/2006-030-07-40.9**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURÚ**  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR  
 AGRAVADO : **MARIA AUGUSTA CAVALCANTE DE SOUSA**  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BRAGA SARAIVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1218/2005-043-01-40.1**

AGRAVANTE : **ERNESTO JOSÉ PEREIRA FILHO**  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1219/2005-049-01-40.4**

AGRAVANTE : **ELISÂNGELA DA COSTA LIMA**  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO : **IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. LAURA G. HERKENHOFF PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1219/2005-049-01-41.7**

AGRAVANTE : **IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA  
 AGRAVADO : **ELISÂNGELA DA COSTA LIMA**  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Laura G. Herkenhoff Pinheiro, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a agravante também não providenciou a cópia da procuração que concedeu poderes aos subscritores do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1223/2006-046-01-40.4**

AGRAVANTE : **SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA. - SEMEG**  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : **TERESA CRISTINA SANTOS MONTEIRO**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1224/1997-322-09-41.0**

AGRAVANTE : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
 AGRAVADO : **MIRTES DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 217/221, está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1231/2004-068-01-40.6**

AGRAVANTE : **CARVALHO E GONÇALVES REPRESENTAÇÕES LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. OSMAR M. NAZARETH  
 AGRAVADO : **GILSON PEREIRA DE CARVALHO**  
 ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA PEREIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : **CHOCOLATES GAROTO S.A.**  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1233/2006-005-17-40.7**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO VOLPINI  
 AGRAVADO : ALSEMIER BAPTISTA  
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que a agravante também não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1233/2006-005-17-41.0**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO VOLPINI  
 AGRAVADO : ALSEMIER BAPTISTA  
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1238/2005-059-01-40.8**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PONTES PINHEIRO  
 AGRAVADO : FRANCISNEY NONA NAZARETH  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUSTAVO RODRIGUES PORTO  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1241/2005-007-10-40.3**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO  
 AGRAVADO : LUIS LIMA BORGES  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA  
 AGRAVADO : NOVO RIO PAPÉIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1243/2005-038-02-40.4**

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA MOREIRA FRANCO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO  
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia completa do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1244/2005-007-08-40.8**

AGRAVANTE : TRANSURB LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES  
 AGRAVADO : NOÊMIA DE FARIAS PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Além disso, a parte também não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1245/2005-203-01-40.1**

AGRAVANTE : TRANSPORTES BELJA FLOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS  
 AGRAVADO : LOURIVAL JOSÉ DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 178). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desateno ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1248/2004-083-15-40.0**

AGRAVANTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CRISTIANE ANEOLITO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1248/2006-016-03-40.5**

AGRAVANTE : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. CAROLINA DE MAGALHÃES VIANNA

AGRAVADO : MICHEL STORCK MARTINS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Carolina de Magalhães Vianna ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1251/2006-019-05-40.7**

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VILA HENRIQUE

AGRAVADO : NATANAEL DA CONCEIÇÃO SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e o despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1260/1998-046-15-40.5**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW

AGRAVADO : MARIA LÍGIA ARRUDA FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1260/2004-039-01-40.2**

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO : WAGNER CARPES BLANCO

ADVOGADO : DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1260/2004-066-15-40.9**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO

AGRAVADO : LENI PERES CIRILLO E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1261/2003-102-15-40.1**

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

AGRAVADO : OSWALTE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

AGRAVADO : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1263/2006-201-08-40.3**

AGRAVANTE : RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIAS SALVIANO FARIAS

AGRAVADO : VOLNEY DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADELMO CAXIAS DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 379/386, está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1265/2007-050-03-40.4**

AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

AGRAVADO : CORNELIA MARIA ROSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOTELHO FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1266/2003-072-02-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CARVALHAES BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. CELSO PAULINO ALENCAR JÚNIOR

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1266/2003-072-02-41.0**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CARVALHAES BITTENCOURT  
 ADVOGADO : DR. CELSO PAULINO ALENCAR JÚNIOR  
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da procuração e/ou subestabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1267/2004-342-01-40.1**

AGRAVANTE : FEM PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
 AGRAVADO : JOAO GREGORIO DA CUNHA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE CARREIRO VIEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 19/10/2007, findando em 26/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1274/2003-036-01-40.6**

AGRAVANTE : QUALI SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
 AGRAVADO : ERALDO DOS SANTOS LAYBER  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1278/2004-067-01-40.3**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO  
 AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA BRAZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ DE FARIAS NETO  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO MÚLTIPLOS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA OU NÃO LTDA. - OPCODEL  
 ADVOGADO : DR. ALCÉMIR FERREIRA ALFENA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1280/2005-002-10-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : MÁRIO EDUARDO PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
 AGRAVADO : FERREIRA SANTOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÉDER MACHADO LEITE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1280/2006-058-01-40.3**

AGRAVANTE : GERALDO PEREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
 AGRAVADO : GESSO OJS LTDA. - ME  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE JESUS ROCHA MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1281/2005-446-02-40.4**

AGRAVANTE : GILBERTO UCHACZKI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 AGRAVADO : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LUCIANO DE FELICE

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstruir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1284/2007-005-08-40.9**

AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA GOUVEIA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA  
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO BARREIROS DE LEÃO  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SÉRGIO PEREIRA MORAIS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da certidão de julgamento e/ou acórdão do TRT (rito sumaríssimo) bem como da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1288/2006-110-15-40.1**

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-1289/2004-462-02-40.9**

AGRAVANTE : **AROLDLO LOPES GONÇALVES**  
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA**  
AGRAVADO : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Adriana Pereira Faccina, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1290/2004-001-01-40.6**

AGRAVANTE : **JURANDIR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA**  
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE**  
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou estabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1290/2005-014-08-40.5**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELÉM**  
PROCURADORA : **DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES**  
AGRAVADO : **GERALDINO SOBRINHO DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. NÁPOLIS MORAES DA SILVA**  
AGRAVADO : **BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou inteiro teor da cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1293/2005-006-01-40.2**

AGRAVANTE : **LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA PINHEIRO**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO**  
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1294/1996-002-24-40.4**

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADA : **DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES**  
AGRAVADO : **ERONI RODRIGUES DANTAS E OUTROS**  
ADVOGADA : **DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH**

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. June de Jesus Veríssimo Gomes e Samya Abud, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1294/2006-017-03-40.0**

AGRAVANTE : **TIM NORDESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU**  
AGRAVADO : **DENISE MARIA DE ARAÚJO**  
ADVOGADA : **DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS**  
AGRAVADO : **SELPE SELEÇÃO DE PESSOAL S/C LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1295/2006-024-15-40.8**

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA E FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
AGRAVADO : **JOÃO ANDRÉ BRUNO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : **DR. DORIVAL MAURO JOAO PEDRO**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1295/2006-037-01-40.0**

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : **DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA**  
AGRAVADO : **VERA LUCIA PIAN FERREIRA**  
ADVOGADA : **DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1299/2006-003-21-41.5**

AGRAVANTE : **HÉLIO MOREIRA E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. WALDIR LAURENTINO**  
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
ADVOGADO : **DR. MARIA CONSUELO DI PACE BORBA**  
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO : **DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1302/2005-224-01-40.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOSELAINE DE OLIVEIRA PACHECO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BUSCH  
 AGRAVADO : COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA  
 ÁREA DE SAÚDE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1302/2005-302-04-40.8**

AGRAVANTE : RAFAEL REGIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL  
 AGRAVADO : HAMBURGO CAR CENTRO DE REPARAÇÃO AUTO-  
 MOTIVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1303/2003-069-01-40.0**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E  
 DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 PROCURADOR : DR. EUNICE RUBIM DE MOURA  
 AGRAVADO : WILLIAMS ABEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PATRÍCIO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1303/2005-061-01-40.1**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS  
 DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES  
 AGRAVADO : VANESSA DE OLIVEIRA CESAR  
 ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1303/2005-062-01-40.8**

AGRAVANTE : SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE  
 ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO  
 AGRAVADO : LEONARDO DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LUCIA CONSTANT

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1307/2005-003-01-40.9**

AGRAVANTE : GE OIL E GÁS - NUOVO PIGNONE  
 ADVOGADO : DR. CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MILTON SANTOS & CIA. LTDA. - PROSENGE ENGE-  
 NHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA  
 AGRAVADO : FAUSTO HILTON BOTELHO  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DA COSTA PACHECO  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1307/2006-139-03-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 ADVOGADA : DRA. EDWANE FABRÍZIO PIMENTA DE BARROS  
 AGRAVADO : NILSON PEREIRA PÊGO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS  
 AGRAVADO : ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS  
 LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 99 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1474/2006-002-20-40.0**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE  
 AGRAVADO : DALETE CARDOSO DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DENNYSE GÓIS DÉDA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que o advogado subscritor do agravo de instrumento não possui procuração válida nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ressalte-se que os substabelecimentos de fls. 50 e 212, que conferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dra. Carolina de Castro L. e Andrade, foi firmado em 17/5/2005, anterior, portanto, às procurações de fls. 49 e 211, datada de 2 /6/2006, que outorgou poderes ao substabelecido. De acordo com o item IV da Súmula n.º 395 do TST, há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga da procuração.

A Súmula n.º 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1313/2004-073-01-40.6**

AGRAVANTE : FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : MARCELO TOMELIN DE OLIVEIRA BARRETO  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ROSIN  
 AGRAVADO : DISTRIBUIDORA CARIOCA DE JORNAIS E REVIS-  
 TAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALMIRO COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1314/2005-005-19-40.5**

AGRAVANTE : MARIA ISLENE TAVARES PEDROSA ALVES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ VASCONCELOS  
 AGRAVADO : AGATUR VIAGENS E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1314/2006-207-01-40.3**

AGRAVANTE : SANEBRÁS ENGENHARIA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1316/2005-062-01-40.7**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES  
 AGRAVADO : JOELMA GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1317/1999-121-18-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. LUIS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO  
 AGRAVADO : GERALDO ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE ITUMBIARA LTDA. - COPRIL

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1318/2006-057-02-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
 AGRAVADO : CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FABIANI LOPES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1323/2005-046-15-40.3**

AGRAVANTE : BARTOLOMEU SANTANA TRANSPORTES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO C. ZANARELLI  
 AGRAVADO : AMARAL TEODORO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ABDALA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Roberto C. Zanarelli ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1329/2005-152-03-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉIA CRISTIANE SERRANO  
 AGRAVADO : WALTEIR MENDES CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado (fls. 106/107), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Além disso, não há cópia integral do acórdão proferido em embargos de declaração (fl. 95), o que também inviabiliza o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1331/2005-054-15-40.4**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO ASSAD POUBEL  
 AGRAVADO : ANTÔNIO GASPARINO  
 AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado Antônio Gasparino, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Registre-se que às fls. 132 consta apenas o subestabelecimento do advogado do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1333/2002-021-15-40.0**

AGRAVANTE : HOPI HARI S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO  
 AGRAVADO : MARCOS MENDES BELMONTE E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Rebeca Alves de Souza Garci ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1335/2006-007-16-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
 AGRAVADO : JOSÉ LEMOS CUTRIM

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1341/2003-007-01-40.7**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
 PROCURADOR : DR. NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO : WANDERLEY MONTEIRO BIANCARDI  
 ADVOGADA : DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1341/2006-007-16-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
 AGRAVADO : JOSÉ VILSON GALVÃO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1341/2006-027-01-40.4**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS  
 AGRAVADO : MARA BASTOS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIN DE SOUZA DEL AGUILA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 8/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1342/2002-034-02-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
 AGRAVADO : JOÃO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
 AGRAVADO : ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA  
 AGRAVADO : BRAVO SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA  
 AGRAVADO : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 AGRAVADO : RANGER'S EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
 AGRAVADO : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 AGRAVADO : SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO PROTEC BANK LTDA.  
 AGRAVADO : IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO : IMENSIDÃO AZUL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1342/2006-007-16-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
 AGRAVADO : MARIA JULIANA FRAZÃO MENDES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1345/2003-073-01-40.0**

AGRAVANTE : LENI FIAUX BRANDÃO  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. GLAUCO BRAILE MARTINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1345/2005-052-01-40.1**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES  
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DO ESPIRITO SANTO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1346/2004-501-02-40.8**

AGRAVANTE : VALDECI JESUS VIEIRA COSTA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIM SOARES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : REINALDO MARCELINO  
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1349/2002-068-01-40.2**

AGRAVANTE : FLÁVIO GONÇALVES DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSI MAGALHÃES  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA SILVA BASTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1349/2006-007-16-40.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
 AGRAVADO : ANA LOURDES GOMES COSTA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1350/2003-341-01-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1351/2005-072-02-40.8**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI  
 AGRAVADO : CASTELO DE ALEGRIAS BUFFET LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1357/2002-301-02-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG  
 AGRAVADO : ANTÔNIO BEDESCHI SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DA SILVA MARTINS FELICIANO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1362/2005-008-04-40.4**

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO LUÍS MÜLLER  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ESTER VENITES GERHARDT  
 AGRAVADO : MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA KÄFER DIAS

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fls. 231/232). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte também providenciou a cópia da procuração que concedeu poderes ao advogado substabelecido na subscritora do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1364/2007-201-18-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO  
 AGRAVADO : JOSÉ MILTON ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE FREITAS CAMAPUM PERES  
 AGRAVADO : GEOSERVICE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Rejane Alves da Silva Brito, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento, fl. 65. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dra. Deláide Alves Miranda Arantes. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2008.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1366/2005-012-01-40.8**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : EDUARDO LUIS BENIGNO NUNES  
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2008.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1368/2002-313-02-40.0**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTANA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. DALIDE BARBOSA ALVES CORREA  
AGRAVADO : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos o inteiro teor da procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2008.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1369/2001-056-01-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADO : DR. LUIZA CARVALHO COSTA  
AGRAVADO : VANDA LÚCIA ESTANISLAU DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2008.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1373/2002-008-01-40.8**

AGRAVANTE : JOSÉ TAVARES  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2008.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1374/2004-052-01-40.2**

AGRAVANTE : VENANCIO GERONIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI  
AGRAVADO : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DA GUANABARA LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 18 de junho de 2008.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1374/2005-442-02-40.3**

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO  
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE CORREA DA LUZ  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTHI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/06/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02/07/2007, findando em 09/07/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2008.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1376/2004-033-02-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA  
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO RECCO  
AGRAVADO : JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2008.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1377/1997-009-04-43.6**

AGRAVANTE : ADYLLES REHN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LÚCIO FRAGA LEITE  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, Dr. Lúcio Fraga Leite, único subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o



oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1377/2005-120-15-40.4**

AGRAVANTE : LEÃO & LEÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA  
 AGRAVADO : FIDÉLIS ALVES DIAS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1378/2004-372-02-40.4**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES  
 AGRAVADO : ROSELI BRANCO TEJADA - ME  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA GIMENEZ AGUILAR

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1379/2005-221-01-40.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA  
 AGRAVADO : OSMARINA AZEVEDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. DANIEL HILÁRIO DA SILVA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo

a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT não contém a assinatura do juiz prolator e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1380/2003-051-01-40.2**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VAZ XIMENES  
 AGRAVADO : ANGELA BEM DE SOUZA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1381/2002-282-01-40.0**

AGRAVANTE : IZAQUE ARANTES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES  
 AGRAVADO : CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO BATISTA DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que a parte não juntou a cópia do acórdão regional com a respectiva certidão de publicação.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1382/2002-057-01-40.9**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR. MARCONE XAVIER FURTADO  
 AGRAVADO : EDISON CONCEIÇÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BERNARDINO  
 AGRAVADO : VIGIBRÁS VIGILÂNCIA DO BRASIL LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1384/2005-024-07-40.7**

AGRAVANTE : MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA  
 AGRAVADO : BRENO NASCIMENTO COELHO (MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA SRA. MAX SÔNIA SILVA NASCIMENTO)  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES  
 AGRAVADO : FORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte também não providenciou o traslado do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1389/2006-008-08-40.6**

AGRAVANTE : RINALDO MOTA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. WERNER NABIÇA COELHO  
 AGRAVADO : AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA.



ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY  
 AGRAVADO : COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1391/2005-033-01-40.2**

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL  
 DE SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
 AGRAVADO : DELFINA DUARTE MARGARIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. MAURO CHAVES REIS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1393/2006-771-04-40.0**

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 AGRAVADO : IZAIR LUIS MAIA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO SBARAINI

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Além disso, não há nos autos procuração e/ou substabelecimento para a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Cristiane Figueras, o que caracteriza a irregularidade da representação.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1394/2000-042-02-40.7**

AGRAVANTE : REFORTEC COM. REP. MÓVEIS P/BCOS ESCRI. LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
 AGRAVADO : JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1395/2002-611-05-40.8**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO  
 AGRAVADO : MARCELO LIMA PAIVA  
 AGRAVADO : LEÔNIDAS ROCHA CARDOSO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1400/2005-038-01-40.7**

AGRAVANTE : DIG BOTAFOGO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO  
 AGRAVADO : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS  
 LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
 AGRAVADO : DIVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
 AGRAVADO : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1402/2003-001-01-40.8**

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE IGNÁCIO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSI MAGALHÃES  
 AGRAVADO : INCONOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VALENÇA TEIXEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1402/2004-031-01-40.0**

AGRAVANTE : CARLINDO BEZERRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1405/2004-015-15-40.9

AGRAVANTE : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA  
AGRAVADO : JANAINA DE OLIVEIRA LEME  
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1406/2003-067-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES DIAS  
AGRAVADO : BAR E LANCHES CERET LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1407/2004-055-02-40.8

AGRAVANTE : IVONETE RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO : DR. CARLA ANDRÉIA DE MATOS  
AGRAVADO : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO BIELLA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-07-2007, findando em 09-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1410/2006-005-21-40.3

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : MARIA EDLEUZA SOARES DINO AMÉRICO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES  
AGRAVADO : RANGEL & FARIAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1411/2004-022-09-40.7

AGRAVANTE : LM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NADIA JEZZINI  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SILVA  
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1411/2005-009-17-40.4

AGRAVANTE : ELISANGELA VOLPONI BILLOT MORI  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1412/1999-011-06-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH  
PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : FERNANDO SÉRGIO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FREDERICO ROSENDO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1413/2002-055-01-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
AGRAVADO : SÔNIA MARIA GOMES DOS SANTOS  
AGRAVADO : UNISERV UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1413/2004-097-15-40.6**

AGRAVANTE : PRAZERES DA CONCEIÇÃO MELLO RODRIGUES TELLES - ME  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MOURA TAVARES  
 AGRAVADO : LILIANE RICARDO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FURLAN

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1418/2004-064-01-40.4**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS  
 AGRAVADO : ANGELO LOREANO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO BARAÇAL MEIRELES  
 AGRAVADO : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 150 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1420/2005-531-01-40.4**

AGRAVANTE : PEDRO DE ALENCAR GONÇALO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ FRAGA LAURIA  
 AGRAVADO : PAVISOLO CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa. Vale acrescentar que o protocolo da petição do recurso de revista encontra-se ilegível.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1422/2004-035-01-40.7**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO M. NASCIMENTO  
 AGRAVADO : MÔNICA DA SILVA BENTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DARCY RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da segunda agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1425/1998-281-01-40.9**

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA  
 AGRAVADO : WILLIAM PEREIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1427/2002-023-01-40.8**

AGRAVANTE : TICKET SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO  
 AGRAVADO : CARLOS JOSÉ SILVEIRA MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. ELAINE TORRES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : SERVICE COURIER ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1429/2004-024-01-40.5**

AGRAVANTE : INSTITUTO METODISTA BENNETT  
 ADVOGADO : DR. ROBERTA DE LIMA SANTOS  
 AGRAVADO : ROSANA CHRISTINA FERREIRA SOARES  
 ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada, Dra. Roberta de Lima Santos, única subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1432/2005-020-05-40.2**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. RENATA PROTÁSIO  
 AGRAVADO : JOAQUIM BAHENSE ALVIM FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-1433/2003-009-01-40.0**

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES  
 AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. GLEICE A. S. DE ARAÚJO BARBOSA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-1436/2005-019-01-40.2**

AGRAVANTE : ANODI-RIO INDÚSTRIA ANÓDICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI  
 AGRAVADO : EDUARDO SEBASTIÃO DAMACENA  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA VALE MATTEONI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 1/2/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 6/2/2008 findando em 13/2/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 14/2/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1444/2005-137-15-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
 AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1451/2005-372-02-40.9**

AGRAVANTE : FRANCISCO CELIO VILELA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BACELAR DE SOUSA  
 AGRAVADO : TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1452/2006-010-08-40.0**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES  
 AGRAVADO : WALDEMIER SANTOS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Vale acrescentar que a agravante também não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1454/2002-013-01-40.3**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : MARLÚCIA DE OLIVEIRA BÁRBARA  
 ADVOGADO : DR. VÍTOR CÉSAR LOURENÇO FERREIRA  
 AGRAVADO : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Queli Cristina Gomes dos Santos ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1463/2003-041-01-40.4**

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : ALUIZIO RODRIGUES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO CORRÊA MATTOS  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento, Dra. Laura Dalia Farah e Dra. Camilla Mattos de Vilhena, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1463/2005-067-01-40.9**

AGRAVANTE : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE

TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO, E SIMILARES OU CONEXOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ALICE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1463/2006-006-13-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
 AGRAVADO : MÉRCIA GOMES TORQUATO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subscritamento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1464/2003-224-01-40.0**

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFIS-SIONAL DE SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO SARTOTTI  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÖES OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado suscriptor do agravo de instrumento, Dr. João Cyro de Castro Neto, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, no caso do provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1464/2003-224-01-41.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO SARTOTTI  
AGRAVADO : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFIS-SIONAL DE SERVIÇOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1464/2004-003-16-40.1**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SÁVIO ANDRADE DE LIMA  
AGRAVADO : ANTONIA CARNEIRO CHAVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1464/2005-099-15-40.1**

AGRAVANTE : SANDRA DE LEÃO SELEGUINI  
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME  
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1470/2003-001-01-40.7**

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADA : DR. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
AGRAVADO : TANIA DA SILVA ESSABBA  
ADVOGADO : DR. RENATA VIDAL ROMERO PRADO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Vale acrescentar que a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1651/2004-007-15-40.6**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ANA DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO  
AGRAVADO : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1478/2005-018-04-40.0**

AGRAVANTE : ANIBAL CALAGE FRAGA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA PETTER DE VARGAS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - COOEZA  
ADVOGADO : DR. NEELFAY MARQUES GUEX

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

O despacho agravado foi publicado em 02/10/2007, terça-feira (fl. 283) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 03/10/2007, findando em 10/10/2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1479/2005-050-01-40.0**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : REYNALDO MARQUES JUNIOR  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA  
AGRAVADO : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BARBOSA VINHAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1481/2003-027-01-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA  
 AGRAVADO : SÉRGIO SEBASTIÃO ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA  
 AGRAVADO : CABO SERVICE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1482/2004-012-16-40.4**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO : AGNALDO DOS SANTOS LUCENA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que a cópia do despacho agravado encontra-se incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1482/2004-012-16-41.7**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : AGNALDO DOS SANTOS LUCENA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1483/2004-012-16-40.9**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
 ADVOGADO : DR. LORENA GOMES PIMENTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1483/2004-012-16-41.1**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
 ADVOGADO : DR. LORENA GOMES PIMENTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1483/2004-057-02-40.6**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA  
 AGRAVADO : ACEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Érika Scabora ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1486/2004-012-16-40.2**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO : FRANCINEUMA MOURA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
 ADVOGADO : DR. LORENA GOMES PIMENTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Além disso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1486/2004-012-16-41.5**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : FRANCINEUMA MOURA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLI-DÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
 ADVOGADO : DR. LORENA GOMES PIMENTA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. José Caldas Góis Júnior, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1488/2005-064-15-40.7**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PERUIBE  
 PROCURADOR : DR. DALMYR F. FRALLONARDO  
 AGRAVADO : GILDÁSIO MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR  
 AGRAVADO : VIAÇÃO PERUIBE LTDA.  
 AGRAVADO : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1489/2005-001-07-40.2**

AGRAVANTE : MARIA LUCIR QUIRINO NUNES  
 ADVOGADO : DR. TEODORICO GUIMARÃES NETO  
 AGRAVADO : JOSÉ CESÍDIO GOMES SOBRINHO - ME

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1490/1998-030-01-40.5**

AGRAVANTE : AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMIRES DE ANDRADE  
 AGRAVADO : ADEMIR DOS SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MIRANDA ALVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1494/2004-027-01-40.0**

AGRAVANTE : SIMONE DA CONCEIÇÃO SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO : CREDICARD BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1498/2005-010-03-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALUIZIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : RAIMUNDA AMÉLIA PEREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. RACHEL MARIA ABDALLA DE MIRANDA  
 AGRAVADO : POI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1500/2006-015-12-40.0**

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
 AGRAVADO : LUIS SÉRGIO DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ELOI PEDRO BONAMIGO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da petição do recurso de revista interposto via fac-símile. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

A Lei nº 9.800/99 exige a apresentação de ambas as petições do recurso, a enviada por fac-símile e a original, a fim de que se possa aferir o inteiro teor dos recursos, que devem ser idênticos, sob pena de o recorrente ser considerado litigante de má-fé.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1501/2007-050-03-40.2**

AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
 AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Kleverson Mesquita Mello, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que o agravante também não providenciou a cópia da procuração que concedeu poderes ao advogado substabelecido do subscritor do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1502/2007-050-03-40.7**

AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
 AGRAVADO : WESLEY FRANCISCO DE ANDRADE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Além disso, o apelo não mereceria processamento por irregularidade de traslado, pois não foram juntadas cópias das seguintes peças obrigatórias: o inteiro teor do acórdão proferido pelo TRT contra o qual foi interposto o recurso de revista, e a procuração que concedeu poderes ao advogado substabelecido do subscritor do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1507/2006-771-04-40.1**

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 AGRAVADO : ROSANE VEDDOY DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ KOBER

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1514/2004-011-01-40.7**

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : VINICIUS BASÍLIO GASPARR  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA  
 AGRAVADO : TECNOQUIPO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS TELEFÔNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1516/2004-038-01-40.5**

AGRAVANTE : EVELYN CLARA WANDERLEY  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO : CREDICARD BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que a agravante também não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1516/2004-038-01-41.8**

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ  
 AGRAVADO : EVELYN CLARA WANDERLEY  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO : VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VAGNER ROSSI

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada, Ariadne Maria Cavalcante Maranhão da Cruz, única subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento da subscritora do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1522/2002-020-01-40.2**

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO : FERNANDA VALÉRIA ANDRADE DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COU TO MARTINS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1522/2006-138-03-40.1**

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
 PROCURADOR : DR. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI  
 AGRAVADO : MARCO ARLINDO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. MARCO ARLINDO TAVARES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1524/2004-012-01-40.9**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES  
 AGRAVADO : ADILSON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA SOUZA E SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1526/2003-027-02-40.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. VERÔNICA ANDRADE CANESSO  
 AGRAVADO : QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALIS DE MOURA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1526/2005-007-16-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
AGRAVADO : LUÍS CARLOS COELHO GOMES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1526/2005-067-01-40.7**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VIVIANO RAMOS JÚNIOR  
AGRAVADO : SERGIO EMILIO LOURENCO MUNIZ  
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE LOURENÇO MUNIZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1527/2006-771-04-40.2**

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
AGRAVADO : JUAREZ DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1532/2006-055-19-40.7**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ATALAIA  
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA  
AGRAVADO : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO ALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/11/2007, findando em 5/12/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 6/12/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1541/2004-111-03-41.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
AGRAVADO : GERSON MORAIS GERMANO  
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1546/2005-054-01-40.1**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO : ALESSANDRA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. PAULA TATAGIBA MENDONÇA FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1550/2005-031-01-40.6**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES DE CARGA E DESCARGA  
ADVOGADA : DRA. IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES  
AGRAVADO : ROGÉRIO DE FARIAS BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS MELLO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1552/2005-067-01-40.5**

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : MARTA MARGARIDA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1556/2004-019-01-40.9**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADO : MARIA LUÍZA DE REZENDE MATHIAS E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO



**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1556/2005-036-01-40.5**

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CAMILLA XIMENES VIANA CABRAL
AGRAVADO	:	RENATO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE
AGRAVADO	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 8/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1557/2006-055-19-40.0**

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ATALAIA
ADVOGADO	:	DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO	:	BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRENO CALHEIROS MURTA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1561/2005-049-01-40.4**

AGRAVANTE	:	CLAUDIONOR DE SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	:	DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1565/2004-061-01-40.5**

AGRAVANTE	:	EDITORIA O DIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO	:	FLÁVIO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1574/2006-007-16-40.0**

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO	:	MARIA HELENA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO VELOSO VIANNA DA FONSECA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1575/2004-039-01-40.0**

AGRAVANTE	:	VANESSA DE LIMA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO	:	IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1578/2002-095-15-40.3**

AGRAVANTE	:	URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
AGRAVADO	:	JOSÉ DOMINGOS PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS
AGRAVADO	:	UNIÃO (PGF)

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1579/1989-009-10-40.7**

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ F. C. DE MORAES FILHO
AGRAVADO	:	GILMAR NAZARÉ GUEDES LEAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DORGIVAL DA SILVA BRANDAO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, além de o protocolo do recurso de revista estar ilegível (fl. 76). Tais irregularidades inviabilizam a aferição da tempestividade do recurso de revista, no caso do provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1581/2003-341-01-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL  
AGRAVADO : NATALINO PAULO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1581/2004-056-01-40.2**

AGRAVANTE : HELBER MACEDO  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1583/2005-009-05-40.3**

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE LAGO BOMFIM (REPRESENTADO POR SEU GENITOR EMERSON PINHEIRO DO BOMFIM) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS  
AGRAVADO : GILBERTO SILVA DE JESUS  
AGRAVADO : CGP - CENTRAL DE GUARDA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1583/2005-053-01-40.3**

AGRAVANTE : VALDIR PEDRO DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. RUBEM MALAFAIA  
AGRAVADO : MILWAN BOTEQUIM LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1584/2006-026-01-40.6**

AGRAVANTE : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO  
AGRAVADO : PEDRO PEREIRA DA ROSA  
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 56). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1585/2001-028-01-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL  
AGRAVADO : MANOEL FRANCISO DO NASCIMENTO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. AMAURY RINALDI PACIELLO  
AGRAVADO : ZIAL REPAROS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1585/2003-008-01-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL  
ADVOGADO : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET  
AGRAVADO : RENATO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1586/2006-007-21-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA VESTIBULARES LTDA.  
ADVOGADO : DR. VIVIAN MAIA CANEN  
AGRAVADO : AUGUSTO JORGE DE MACÊDO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR LIRA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26/9/2007, findando em 3/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 4/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.



Vale acrescentar que a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1588/2005-015-03-40.9**

AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSÉ PORTO BOMFIM  
 ADVOGADO : DR. FERNANDA ANTUNES MARQUES  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVAN CLEMENTINO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1590/2005-382-04-40.9**

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA  
 AGRAVADO : ALCINDO OLIVEIRA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCIANO DAL RI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal e o comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1591/2004-039-01-40.2**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : AGNALDO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1595/2004-342-01-40.8**

AGRAVANTE : ARGEMIRO COUTINHO NETO  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA - COHAB  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1600/2005-281-01-40.8**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELIHOVETCHI  
 AGRAVADO : FERNANDO LUIZ LACERDA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1606/2005-301-01-40.5**

AGRAVANTE : TEC AUTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICA DE PETRÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1607/1989-462-05-42.0**

AGRAVANTE : MILTON BONFIM DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITORORÓ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1613/2001-077-02-40.2**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA  
 AGRAVADO : LUX HOTEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1613/2007-144-06-40.3**

AGRAVANTE : HOSPITAL GERAL DO JABOATÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BARBOSA  
 AGRAVADO : MARÍLIA KARLA OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO ALCIDES D ANDADRE LIMA (HOSPITAL MEMORIAL JABOTÃO)

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1616/2003-011-01-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES  
 AGRAVADO : PEDRO PAULO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1616/2005-019-01-40.4**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES  
 AGRAVADO : IRENE AUGUSTA XAVIER BUENO  
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LUCIA CONSTANT

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1616/2005-021-01-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA NEGRÃO DE URZEDO ROCHA  
 AGRAVADO : ROBERVAL ESTEVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALCIMEDES BRITO  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE CHELLES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, as cópias dos acórdãos do Tribunal Regional, juntadas às fls. 79/84, 87/89 e 91/92, não contêm as assinaturas do juiz prolator, sendo, portanto, inválidas, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1617/2003-035-02-40.0**

AGRAVANTE : RYCLA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY BIZARRO  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE SÉRGIO DE JESUS MASCARENHAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1617/2006-103-03-40.1**

AGRAVANTE : CAIAPÓ CARGAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEX JOSÉ SOARES CURY  
 AGRAVADO : RENI JOSÉ DE ANDRADE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1621/2004-044-01-40.6**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES  
 AGRAVADO : SILVIO MONTEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1621/2004-282-01-40.9**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO : ELIS LUIZ GOMES ALVES  
 ADVOGADO : DR. EMERSON RODRIGUES VIVAGUA ROCHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1623/2005-032-15-40.0**

AGRAVANTE : ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO  
 AGRAVADO : RUBERALDO IVO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA



**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1623/2007-051-23-40.6**

AGRAVANTE : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA  
 AGRAVADO : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADENILSON SEVERINO MARTINS

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Ludmilla de Moura Bouret, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1624/2003-464-02-40.0**

AGRAVANTE : ELY ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CLEMENTE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11-05-2007, findando em 18-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1630/2005-033-15-40.8**

AGRAVANTE : RENATO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ALAN SERRA RIBEIRO  
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1632/2003-059-01-40.4**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES  
 AGRAVADO : TÂNIA CRISTINA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal e o comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1633/2003-012-16-40.3**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO : FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO - CODESCOOPMAR

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1633/2003-012-16-41.6**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO - CODESCOOPMAR

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. José Caldas Góis Júnior, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1634/2005-061-01-40.1**

AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KARINY OLIVEIRA LOURES  
 AGRAVADO : JOACI DE SOUZA TRINDADE  
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Kariny Oliveira Loures, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1642/2000-017-01-40.5**

AGRAVANTE : SOUHEIL CHAHNAN MOUNZER  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA FADEL  
 AGRAVADO : REPUBLICA LIBANESA  
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACCHAA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1642/2004-016-06-40.5**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS  
 AGRAVADO : VALDECI DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ISAAC ANTÔNIO DE SANTANA SOARES  
 AGRAVADO : JOSÉ RAMALHO DA SILVA SALUSTIANO  
 AGRAVADO : BANCA SONHO REAL  
 ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Vale acrescentar que as peças juntadas aos autos referem-se a outro processo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1650/2003-045-01-40.3**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA  
AGRAVADO : NELSI COUTINHO MAIA  
ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1650/2005-026-01-40.7**

AGRAVANTE : EDITORA JB S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PICCOLI FORNEROLI  
AGRAVADO : JAMARI DA COSTA FRANÇA  
ADVOGADA : DRA. LAURITA DA LUZ SILVA CARDOSO  
AGRAVADO : JORNAL DO BRASIL S.A.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1853/2004-049-02-40.0**

AGRAVANTE : ALCEU GASTIN  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
AGRAVADO : TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SIMONE GONÇALVES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1655/2004-036-01-40.6**

AGRAVANTE : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO SOUZA DE ASSIS  
AGRAVADO : ALBANO AGUSTO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDER MADUREIRA BARBOSA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1656/2006-501-02-40.4**

AGRAVANTE : WILSON GOMES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MASATAKE TAKAHASHI  
AGRAVADO : TRANSPORTES SPOLIER LTDA.  
ADVOGADO : DR. ENILDO BOAVENTURA DA SILVA ORTÁCIO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1658/2002-065-01-40.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEIN  
AGRAVADO : VÂNIA CRISTINA SILVA DO CARMO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
AGRAVADO : UNISERV UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1659/2005-026-01-40.8**

AGRAVANTE : LIDYANE PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO LOTTI

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da procuração e/ou subestabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1661/2004-022-15-40.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI



**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1662/2005-202-01-40.8**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : EDSON PEREIRA LARA  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1666/2004-241-02-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ FABRÍCIO THAMATURGO VERGUEIRO  
 AGRAVADO : TEREZA BORGES MARTINS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FANIN NETO  
 AGRAVADO : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

**DESPACHO**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1667/2002-018-01-40.7**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ  
 PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA  
 AGRAVADO : CINTIA CARLA CAMPOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : GHR SERVIÇOS E REVESTIMENTOS LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1670/2003-004-16-40.7**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO : RONALDO DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1670/2003-004-16-41.0**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : RONALDO DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. José Caldas Gois Júnior, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1674/2004-013-03-40.8**

AGRAVANTE : CARLOS HAMILTON MARTINS FILHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO DOMINGUES  
 AGRAVADO : MABEL BRANT VELOSO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES CAMARGOS  
 AGRAVADO : BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA.  
 AGRAVADO : MASTER MINERAIS LTDA.  
 AGRAVADO : MARCOS LETAYF MACEDO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1675/2005-153-03-40.0**

AGRAVANTE : FL SMIDTH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KARINA COELHO SERAFIM  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI  
 AGRAVADO : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. MIRNA PICOSSE

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Francisco Netto Ferreira Júnior e pela Dra. Karina Coelho Serafim, esta última com poderes conferidos por meio dos subestabelecimentos de fls. 132 e 173. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Francisco Netto Ferreira Júnior, que também assina o agravo de instrumento. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1678/2006-102-10-40.4**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ZERBINI  
 ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA  
 AGRAVADO : HELENILZA MARIA DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON BORGES CRUZ

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.



Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1681/2003-011-01-40.7**

AGRAVANTE : JORGE LUIZ PIMENTA PAIVA  
 ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1682/2002-102-10-40.9**

AGRAVANTE : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO  
 AGRAVADO : RUY YOSHIKI OKAJI  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO OTSUSCHI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/10/2007, findando em 31/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 5/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1685/2006-247-01-40.4**

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : MAÍRA DUARTE MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Orlando Almeida Morgado Junior, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a agravante também não providenciou a cópia da procuração que concedeu poderes ao advogado substabelecido do subscritor do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1686/2006-002-18-40.9**

AGRAVANTE : WALDETE FRANCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENIER MARTINS DE CARVALHO  
 AGRAVADO : IVANILDO LEITE DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. FELICIANO FRANCO MAMEDE

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1687/2003-261-02-40.1**

AGRAVANTE : CARMEN RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA  
 AGRAVADO : ROSEÁ DU MATIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1689/2005-013-08-40.0**

AGRAVANTE : ENÉAS CONCEIÇÃO RESQUE DE OLIVEIRA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARILIA PIANCO YAMADA  
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ  
 AGRAVADO : MARIA LUCILÉA LIMA DAMASCENO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1692/2003-016-02-40.3**

AGRAVANTE : VALDECIR ALVES SERVO  
 ADVOGADO : DR. MARLENE BEOLCHI DE A. MORENO DE AZEVEDO  
 AGRAVADO : JACQUES CABELEIREIROS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE NAME MALUF NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1693/2006-038-12-40.3**

AGRAVANTE : LOIVA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ SCHAEFER  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTONIE GEMELGO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1694/2003-046-01-40.0**

AGRAVANTE : HEITOR LUIZ GONZAGA  
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ  
 AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1696/2004-073-02-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
AGRAVADO : RICARDO ALVES GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARINO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravada não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1699/2002-465-02-40.7**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : AGNALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1700/1998-262-01-40.6**

AGRAVANTE : COG SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO : LÉLIA DE SOUZA VACARIUC  
ADVOGADO : DR. PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1700/2006-041-02-40.4**

AGRAVANTE : LUIZ FORTUNATO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO  
AGRAVADO : JOSELEIDE VENANCIO GOMES  
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA  
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE HOSPITALAR - COOPERSHOP

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1701/2006-051-23-40.1**

AGRAVANTE : USINAS ITAMARATI S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA MONTEIRO  
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RENATA BUENO CONTRERA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1703/2002-017-15-40.0**

AGRAVANTE : IRMÃOS DOMARCO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR  
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS ALVES  
ADVOGADO : DR. SIMITI ETO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Daniel Goulart Escobar, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1703/2005-071-01-40.4**

AGRAVANTE : GLORIA MARIA REBELLO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGOVIST

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1705/2002-055-15-40.5**

AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA OLIVATO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE  
AGRAVADO : CERÂMICA BARRA DO TIETÊ LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ONÉSIO POLETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1718/2003-445-02-40.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY  
 AGRAVADO : SARITA ANGÉLICA DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  
 AGRAVADO : ELEBRAS ELEVADORES BRASILEIROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGENE DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1726/2004-053-15-40.0**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO  
 AGRAVADO : EDER LUIZ SILVA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO  
 AGRAVADO : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA SANTOS RAMOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1727/2000-030-01-40.3**

AGRAVANTE : MARIA CELESTE OLIVEIRA PINTO FERREIRA ESTEVES  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MENEZES FERNANDES DE OLIVEIRA VARGAS  
 AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação acórdão do TRT proferido em embargos de declaração e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1727/2003-028-15-40.3**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO  
 ADVOGADO : DR. NELSON GOMES HESPANHA  
 AGRAVADO : RUI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. THIAGO COELHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1727/2003-067-15-40.6**

AGRAVANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ BONFIM VITAL  
 ADVOGADA : DRA. ALINE BRANCO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1733/2005-221-01-40.0**

AGRAVANTE : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
 AGRAVADO : NAYARA REIS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROCHA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 70). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1734/1997-025-01-40.3**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE CORTONA VIEIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CORRÊA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1734/2003-012-16-40.4**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO : LUSENIR RODRIGUES BANDEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
 ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1734/2003-012-16-41.7**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : LUSENIR RODRIGUES BANDEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
 ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Além disso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1734/2005-012-01-40.8**

AGRAVANTE : SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO PROFISSIONAL

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO

AGRAVADO : MARCOS GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

AGRAVADO : TECNO PARK 136 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1736/2005-026-02-40.4**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. VERÔNICA ANDRADE CANESSO

AGRAVADO : BAR E LANCHONETE ABOBORAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSELI RIZZI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1736/2005-067-02-40.0**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS MARSIGLIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 10/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1736/2005-136-15-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO : JOSIANE BENATTI

ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DE CAMPOS

AGRAVADO : SUPERMERCADO ARAÚNA JARDIM LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. JULIANA HELENA JORDÃO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1740/2004-291-02-40.7**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. MARISA ANTÔNIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

AGRAVADO : FERNANDO DAS DORES JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Marisa Antonio de Oliveira, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1740/2005-521-01-40.7**

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : CENILIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Maria Helena Xavier Mendes, ressalte-se que a procuração de fl. 164 foi juntada após o prazo legal para apresentação da documentação, portanto, extemporânea, e a de fl. 50 está incompleta, deixando sem eficácia o substabelecimento de fl. 51, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1742/2005-067-01-40.2**

AGRAVANTE : FERNANDO WERNECK DA ROCHA GOMEZ

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

AGRAVADO : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADA : SONDA DO BRASIL

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1745/2006-673-09-40.4**

AGRAVANTE : SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO PEDALINO

AGRAVADO : ADELAN MARCOS CYRILLO

ADVOGADA : DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1750/2005-022-24-40.2**

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ALEXANDRO FLORES GARAY  
 ADVOGADA : DRA. OLGA VIEIRA VERDASCA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal relativa ao recurso de revista, inviabilizando a aferição do regular preparo desse apelo. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1753/2005-221-01-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÖES OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MARY ELLEN MULLER DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSA GOMES CARREIRO  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1757/2005-291-04-40.4**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
 AGRAVADO : VÂNIA MEYERER MOBUS  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE  
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1758/2001-047-01-40.7**

AGRAVANTE : SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MÚTUO SOCORRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO CAMARÃO TAVARES  
 AGRAVADO : MARCELO LONDON  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1764/1991-402-14-41.5**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADOR : DR. ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC  
 ADVOGADO : DR. GOMERCINDO CLOVIS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1766/2001-059-15-40.7**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS KOYNONIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
 AGRAVADO : JEAN CARLOS BRAGA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ  
 AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PAPEL PINDAMONHANGABA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Rodrigo de Andrade Bernardino ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1775/2003-066-02-40.9**

AGRAVANTE : PERÍCIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 AGRAVADO : LIDIANE APARECIDA ELIAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pelas advogadas, Dra. Patrícia Susana Kampf Trunci e Dra. Kátia de Almeida, cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento (fl. 9). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1779/2003-063-01-40.3**

AGRAVANTE : JOSÉ LOPES GOMES  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1783/2004-018-15-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITU  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO D' AMBRÓSIO  
 ADVOGADO : DR. CELSO FRANCISCO BRISOTTI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1784/2005-462-05-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANTANNA

AGRAVADO : GILKA MARA BETANIA DE CAMPOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1787/2006-117-08-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR

ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

AGRAVADO : NILTON ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GOMES CHINI

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1788/2003-030-01-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL

ADVOGADO : DR. FÁBIO NUNES DA COSTA

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1788/2005-282-01-40.0**

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ MANHÃES

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1791/2006-053-12-40.3**

AGRAVANTE : LEILA MARA LÚCIO

ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

PROCURADOR : DR. MIGUEL AUGUSTO COLOMBI VILLAIN

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1795/2003-223-01-40.3**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ABREU FERNANDES

AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05-07-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 06-07-2007, findando em 13-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1795/2006-142-15-40.0**

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FELONI

AGRAVADO : IVETE APARECIDA FAVERO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY DE FÁTIMA DA CUNHA

AGRAVADO : REHAL PRESTADORA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados, Dra. André Luiz Vatarischi e André Luis Feloni, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Márcio Ramos Soares de Queiroz. Resalte-se que a procuração de fl. 38 encontra-se incompleta. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1798/2003-020-01-40.1**

AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DA CÂMARA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

AGRAVADO : CONSOLIDAR ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MENDES CALDAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1801/2003-043-15-40.4**

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE FRANCISCO SIMÃO NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE ALCÂNTARA CUNHA

AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO : ENGEBRÁS SANTA MARIA ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1810/2006-044-02-40.5**

AGRAVANTE : GILSON RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO  
AGRAVADO : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1814/2003-302-01-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. DEBORAH S.S. ABREU  
AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADA : DR. MARIA ISABEL RODRIGUES  
AGRAVADO : EDITORA EDIAL LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1814/2006-431-02-40.0**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GONÇALVES  
ADVOGADA : DR. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia completa da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1816/2000-033-01-40.9**

AGRAVANTE : ARANY LUZ LOUREIRO  
ADVOGADA : DR. MÁRCIA REGINA PRATA BLANKE  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR. MÁRCIA GARBELINI BELLO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1816/2004-034-01-40.9**

AGRAVANTE : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES  
AGRAVADO : OLÍMPIA DE OLIVEIRA DE ASSIS ALVES  
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1817/1998-032-02-41.9**

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : DR. LILIAN FERNANDES GIBILINI  
AGRAVADO : JOÃO PENZI  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
AGRAVADO : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações do segundo e terceiro agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1818/2005-034-15-40.2**

AGRAVANTE : BIAGIO DELL' AGLI & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DR. CARLA MACIEL CAVALCANTE  
AGRAVADO : ALFREDO LUIZ BARBOSA  
ADVOGADA : DR. MARTA MARIA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT, sem assinatura, portanto, inexistente nos termos da OJ 120 do TST e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1821/2006-004-20-40.8**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PINTO  
ADVOGADO : DR. BRENO VIEIRA NUNES  
AGRAVADO : BCP S.A.  
ADVOGADA : DR. TATIANE DANTAS DAMASCENO DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Breno Vieira Nunes, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1822/1992-008-07-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DR. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
AGRAVADO : FRANCISCA NUNES DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVERARDO CARVALHO CIRINO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.



Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1824/2005-225-01-40.1**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : FÁTIMA DOS SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO  
 AGRAVADO : AMSTRONG SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Alexandre Lima de Almeida, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl.17). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1839/2004-221-01-40.3**

AGRAVANTE : SAÚDE GRANDE RIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE LEOMARE DIAS CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MONTEIRO LIMA  
 AGRAVADO : SERVIÇOS INTEGRADOS MÉDICO ODONTOLÓGICO LUSO BRASILEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SERGIO FIRMINO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1844/2005-014-02-40.7**

AGRAVANTE : LA FONTE PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE ANÔNIMA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO  
 AGRAVADO : ANDREA APARECIDA RAPP CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1846/2003-009-07-40.1**

AGRAVANTE : LP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES  
 AGRAVADO : FRANCISCO APOLINÁRIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1852/1992-006-01-40.9**

AGRAVANTE : GILSON MENDES DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2406/2002-011-02-40.4**

AGRAVANTE : CARLOS CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGUES FERREIRA  
 AGRAVADO : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1858/2005-052-02-40.7**

AGRAVANTE : GERALDO MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : GRÁFICOS CHESTERMAN EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NATHALE

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1867/2006-008-18-40.3**

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA JOSÉ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JULIANA MARIA DO SOCORRO FEITOSA  
 AGRAVADO : CARMO ROSSETTI NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO NASCENTE JÚNIOR  
 AGRAVADO : MINERAÇÃO VALE DA ESPERANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1868/2005-461-01-40.1**

AGRAVANTE : ORLANDO FRANCISCO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES FERNANDES  
 AGRAVADO : SEMAG SAGÁRIO CONSTRUTORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES FLEISCHHAVER

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1876/2004-019-02-40.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI

AGRAVADO : GRECO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1878/2003-019-09-41.6

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO : RONALDO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL

AGRAVADO : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1879/2005-014-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR MARTINS LOPES

ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1881/2005-402-02-40.8

AGRAVANTE : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL

AGRAVADO : PAULO SILVIO SANTIAGO NUNES

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1884/2005-225-01-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA

AGRAVADO : KÁTIA LÚCIA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIREDO GOMES

AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE

ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS DAHER

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional, juntada às fls. 62/68, não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1891/2006-316-02-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO : JOSUÉ DA SILVA

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1903/2003-018-01-40.6

AGRAVANTE : NIZE DONATO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAULA E SILVA

AGRAVADO : SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1903/2005-097-15-40.3

AGRAVANTE : B. BOSCH GALVANIZAÇÃO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. MARCEL SCARABELIN RIGHI

AGRAVADO : PAULO SERGIO DE LIMA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT (sem assinatura inexistente conforme OJ 120 SBDI-1) e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-1915/2006-333-04-40.4

AGRAVANTE : FORJAS TAURUS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO BARBOSA ALFONSIN

AGRAVADO : DERENI SILVA MACHADO

ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH



**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1916/1999-017-01-40.1**

AGRAVANTE : JORGE CHAVES VELLOSO  
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA SODRÉ

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1921/2004-014-01-40.3**

AGRAVANTE : ROBSON ALMEIDA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DRA. DANIELA COSTA DE RITTO LYRA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1923/2003-051-02-40.6**

AGRAVANTE : JORGE LUIZ VICENTE  
ADVOGADO : DR. REGINALDO S. DOS SANTOS  
AGRAVADO : TAZZO GLASS DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. THEREZA CHRISTINA C. CASTILHO CARACIK

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1925/2003-002-06-40.3**

AGRAVANTE : JBV TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEUBER OLIVEIRA NASCIMENTO  
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE SILVA CAVALCANTI  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CAVALCANTI PASSOS DE MEDEIROS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1939/2004-281-01-40.3**

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISIONAL DE SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
AGRAVADO : MARCELO DUARTE CARDOSO  
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO - FAETEC

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1940/2005-206-01-40.2**

AGRAVANTE : VIVALDO CONSTANTINO  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
AGRAVADO : PLANEJAMENTO E MONTAGENS SVM LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA DE L. D. FERREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1940/2005-221-01-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA  
AGRAVADO : MARGARIDA LISBÔA DE SANTANNA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIREDO GOMES  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE TOTAL SAÚDE  
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARRUDA GOMES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1941/2005-443-02-40.8**

AGRAVANTE : SERGIO LUIZ DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1963/2005-382-02-40.2**

AGRAVANTE : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
 AGRAVADO : **DANIELLE CRISTINA DE MORAIS**  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
 AGRAVADO : **CANTINA CEDRO LTDA. - ME**  
 ADVOGADO : DR. JACQUELINE SILVA FERREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, Danielle Cristina de Moraes, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Ressalte-se que a procuração de fl. 15 está incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1967/2001-002-01-40.0**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**  
 PROCURADOR : DR. NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO : **MARIA LUIZA DE ABREU**  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE SOUSA FERNANDES LIMA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a intimação pessoal do acórdão do TRT em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1972/2004-003-23-40.1**

AGRAVANTE : **SUPERMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL  
 AGRAVADO : **DIONE MORAIS DE MEDEIROS**  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE AQUINO PÓVOAS

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Alan Vagner Schmidel, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1974/2001-050-02-40.0**

AGRAVANTE : **RENASE EVENTOS S/C LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. RUBENS NAVES  
 AGRAVADO : **MARCELO POLVERINI**  
 ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA FERREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1976/2006-006-18-40.8**

AGRAVANTE : **ATENTO BRASIL S.A. E OUTRO**  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
 AGRAVADO : **ALDINO XAVIER PORTELA FILHO**  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Além disso, a agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1977/2004-001-17-40.4**

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBORRACHA/ES**  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
 AGRAVADO : **INSERPLA INDÚSTRIA SERRANA DE EMBALAGENS LTDA. - ME**  
 ADVOGADO : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1985/2005-434-02-40.7**

AGRAVANTE : **CIAMON REVESTIMENTOS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI  
 AGRAVADO : **JARBAS DO NASCIMENTO VIEIRA**  
 ADVOGADO : DR. SANTINO OLIVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1999/2001-024-01-40.2**

AGRAVANTE : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO : **JUARINA DINIZ BENCARDINO E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES**  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-2020/2005-025-02-40.8**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MARCELA NOLASCO FERREIRA  
 AGRAVADO : ALAÍDE AMADO ALVES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2022/1988-039-02-40.8**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 AGRAVADO : EMPRESA DE DIVERSÕES PATROPI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BELMIRO DE NÓBREGA DE FREITAS  
 AGRAVADO : JOSÉ ELDENIR DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte anexou o substabelecimento e não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, José Eldenir de Araújo, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2023/2004-033-02-40.5**

AGRAVANTE : VIVIEN MELO SURUAGY  
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR  
 AGRAVADO : MARIA SELONI GERÔNIMO CAVALETTI  
 ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2031/2006-005-18-40.7**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
 AGRAVADO : FRANCIELLY FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17/10/2007, findando em 24/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2047/2004-055-02-40.1**

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 AGRAVADO : VANDERLEI RIVAROLLI  
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB  
 AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da segunda agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2065/2004-094-15-40.5**

AGRAVANTE : ELY MORAES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 AGRAVADO : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. LARA MARIA BANNWART

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2067/2005-224-01-40.7**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA  
 AGRAVADO : MÁRCIA PAIVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIREDO GOMES  
 AGRAVADO : COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE  
 ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS DAHER

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 59/70, está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2073/2004-341-02-40.1**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO RAIMUNDO DE SOUZA - CASA DO NORTE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO NATALINO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 183/215, está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2085/2001-442-02-41.0**

AGRAVANTE : MILENE SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
 AGRAVADO : TUTTO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA. - ME  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/5/2007, findando em 18/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2086/1999-019-01-40.2**

AGRAVANTE : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA GORDILHO LORETO  
 AGRAVADO : CIRO MACHADO PIRES  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Maria Teresa Gordilho Loreto ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2086/2006-115-08-40.7**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BUJARU  
 ADVOGADO : DR. EVANDO SOUZA MUNIZ  
 AGRAVADO : KEYLA DE JESUS VASCONCELOS GOMES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2089/1992-006-07-42.6**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
 PROCURADOR : DR. LORNA MONTENEGRO ARRUDA  
 AGRAVADO : FRANCISCO WALTER LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2092/2005-137-15-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
 AGRAVADO : BENEDITO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
 AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2094/2006-005-18-40.3**

AGRAVANTE : PROSERVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RITA DE CASSIA NUNES MACHADO  
 AGRAVADO : HAMILTON FERNANDO DEMÉTRIO  
 ADVOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2101/2001-291-02-40.6**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO RAMOS  
 AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA TORLAI  
 AGRAVADO : SAME-FM - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE FRANCISCO MORATO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2103/1999-047-02-40.5**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO : IRINEU DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATIOS MONTEIRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE CONSTRUTUMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Adriana dos Santos Fonseca, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2104/2006-016-02-40.1**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : TECNIPOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Ricardo Avelino Mesquita dos Santos, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2108/2001-068-01-40.0**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI  
 AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 56). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-2110/2004-018-15-40.9**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATHO DE CASTRO  
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : BENEDITO REINALDO JULIÃO  
ADVOGADO : DR. MOISES FRANCISCO SANCHES  
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU  
ADVOGADO : DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2118/2006-017-06-40.0**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
AGRAVADO : FRANCISCO AMARO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2123/2006-117-08-40.0**

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA MARABÁ S.A. - SIMARA  
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES  
AGRAVADO : FRANCISCO ALENCAR LUIZ

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2127/2000-036-01-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO : PÉRICLES JOSÉ PEREIRA FONSECA  
ADVOGADO : DR. JORGE SAID CURY

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Pedro Muxfeldt Paim Benet, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2132/2003-342-01-40.2**

AGRAVANTE : JOSÉ BASSANI DE FREITAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2135/1998-241-01-40.3**

AGRAVANTE : REGINALDO CARNEIRO PASSOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN  
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2137/2005-034-01-40.8**

AGRAVANTE : CELÍCIO GOMES COUTINHO  
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. RAONI DA CRUZ CHAVES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2153/2000-030-01-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA VERA AUGUSTA ALVES

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2179/2004-057-02-40.6**

AGRAVANTE : CARLOS AFONSO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 182 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2179/2005-113-15-40.0**

AGRAVANTE : **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

PROCURADOR : DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO

AGRAVADO : **ROSA KIKUE LIZUKA**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2187/2000-020-01-40.8**

AGRAVANTE : **TELEFÔNICA CELULAR S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : **MONIQUE ELSY DE AZEVEDO PORTO**

ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES

AGRAVADO : **ATENTO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados, Dr. Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza e Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 31). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a agravante também não providenciou a cópia da procuração que concedeu poderes ao advogado substabelecido do subscritor do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2187/2000-020-01-41.0**

AGRAVANTE : **ATENTO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. DANIEL SANTORO JÓIA

AGRAVADO : **TELEFÔNICA CELULAR S.A.**

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

AGRAVADO : **MONIQUE ELSY DE AZEVEDO PORTO**

ADVOGADA : DRA. DENISE MONTES MARTINS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto antes do início do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 7/11/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/11/2005; o agravo de instrumento, porém, foi apresentado em 2/5/2005, antes do início do prazo legal.

Este Tribunal Superior do Trabalho, na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, que é lapso de tempo caracterizado tanto pelo seu termo final quanto pelo termo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais. Precedentes: RR-663301/2000.8, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ 20/4/2007; RR-693096/2000, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 20/4/2007; ED-RXOF e ROMS-35/2005-000-04-00.0, Rel. Ministro José Simpliciano, SBDI-2, DJ 9/3/2007. Acrescenta-se que, quando do julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no Processo nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, o Tribunal manteve esse entendimento, confirmando a intempestividade de recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2198/2005-128-15-40.5**

AGRAVANTE : **COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS

AGRAVADO : **CLAUDIONOR PEREIRA DO CARMO**

ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

**DESPACHO**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2199/2006-107-08-40.8**

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR**

ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

AGRAVADO : **NILSON FERREIRA DE SOUSA**

ADVOGADO : DR. NILSON AMARAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2200/2004-006-02-40.0**

AGRAVANTE : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**

ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA

AGRAVADO : **FERNANDES CARLOS DE SANTANA**

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

AGRAVADO : **ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS

AGRAVADO : **CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

AGRAVADO : **VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2201/2000-462-02-40.2**

AGRAVANTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO : **LUIZ FERNANDO BARBOSA DE FREITAS**

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2216/1992-008-07-40.4**

AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS**

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO : **RAIMUNDO NONATO HERMINIO TEIXEIRA E OUTROS**

ADVOGADA : DRA. MARIA LUZIA GOMES FERREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2227/2005-433-02-40.0**

AGRAVANTE : **UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC**

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

AGRAVADO : **SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL**

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/5/2007, findando em 18/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-2229/2006-009-18-40.6

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. DEODINA OLÍVIA LEITE  
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS - CIBRAN  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BAPTISTA DE AMORIM

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/10/2007, findando em 29/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 31/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-2246/2006-117-08-40.0

AGRAVANTE : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES  
AGRAVADO : FÁBIO ALVES DE SOUZA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-2263/2002-056-02-40.1

AGRAVANTE : GLÁCIO ISSAO HORITA  
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
ADVOGADO : DR. YOKO MIYAZONO ALVES PINTO

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-2264/2007-020-21-40.7

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
AGRAVADO : RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

#### D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Eduardo Serrano da Rocha e pelo Dr. Mirocem Ferreira Lima, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 49. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-2277/2003-011-05-40.9

AGRAVANTE : JURANDYR MATHIAS RICÃO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE A. SOUZA COELHO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-2283/2006-117-08-40.9

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA MARABÁ S.A. - SIMARA  
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES  
AGRAVADO : ARNALDO QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-2285/2003-051-15-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GALIAD  
AGRAVADO : EMILIA MARCONDES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. SABRINA MORY  
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÉSIO MENEGON

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-2304/2005-129-15-40.7

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO : EVANILDO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO  
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUÊ-RA-BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE ALMEIDA REZENDE

#### D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Juliana Ribeiro Narcizo, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-2318/2003-057-02-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : CLÁUDIA BERNARDO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

#### D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição dos embargos de declaração.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-2322/2004-431-02-40.0

AGRAVANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
AGRAVADO : DELVIS FORATO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 28-05-2007, findando em 04-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 01-08-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2326/1999-072-01-40.8**

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADVOGADA : DRA. MÓNICA M. COUTINHO VON SYDOW CA-  
 NAVARRO PEREIRA  
 AGRAVADO : ROBSON GUILHERMETTE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARVALHO DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2331/2002-059-02-40.1**

AGRAVANTE : MERCINEY DA SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES  
 AGRAVADO : SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2345/1990-012-01-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS  
 AGRAVADO : PEDRO LUIZ SILVEIRA FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2385/1991-024-01-40.5**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL  
 AGRAVADO : JORGE DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2385/2005-071-15-40.2**

AGRAVANTE : GN DO VALE CARDOSO CALÇADOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA  
 AGRAVADO : JANAÍNA CRISTINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FREIRE

**D E S P A C H O**

GN DO VALE CARDOSO CALÇADOS interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894, "b", da CLT (fls. 112/119). Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl. 102, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, diante da irregularidade na sua formação pela ausência do traslado do acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação.

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST. Na espécie, a parte ostensta a faculdade de interpor agravo regimental com o fito de ver reexaminado o óbice que motivou o não-seguimento do agravo de instrumento.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro.

No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5162/2003-006-09-40.9**

AGRAVANTE : IRENE MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE  
 AGRAVADO : MASSADOS COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍ-  
 CIAS E ASSADOS LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ASSAD MANSUR NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2422/1991-005-07-40.4**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E RE-  
 FORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADORA : DRA. ANA LÍDIA DO C. COHEN  
 AGRAVADO : GUILHERME DE SOUSA BRASIL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que o agravante também não providenciou o traslado do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2439/2003-057-02-40.2**

AGRAVANTE : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
 S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FURTADO CABRAL  
 AGRAVADO : JOSÉ DORNELAS LUNA  
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ TELES  
 AGRAVADO : VIAÇÃO SANTO AMRO LTDA.  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Rodrigo Furtado Cabral, Adriana Carvalho de Oliveira e Elizabeth Ferreira Pires Olinari, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2439/2006-117-08-40.1**

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA MARABÁ S.A. - SIMARA  
 ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES  
 AGRAVADO : VALDECI LOPES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2442/2003-012-02-40.5**

AGRAVANTE : COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)  
 AGRAVADO : VIACÃO SÃO PAULO LTDA.  
 AGRAVADO : GILBERTO ALVES DE BRITO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2442/2003-012-02-41.8**

AGRAVANTE : VIACÃO SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO : GILBERTO ALVES DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI  
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)  
 AGRAVADO : COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DA FONSECA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2450/2005-384-02-40.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY  
 AGRAVADO : CARINA CARVALHO DO PRADO DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. ALTAIR CASTOR CERQUEIRA  
 AGRAVADO : QUALITY PHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARLEI VERGÍLIO DA SILVA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2457/2003-036-02-40.3**

AGRAVANTE : EMÍDIO BANDEIRA DE ARAÚJO SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ MACEDO DE SOUSA  
 AGRAVADO : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SERGIO GARCIA MARTINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2475/2004-066-02-40.8**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : CHEBRA PIZZARIA LTDA. - ME  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Flávio Gonçalves Dias ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2481/2002-244-01-40.8**

AGRAVANTE : ROSANE MARIA DE OLIVEIRA LANNES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALFREDO MONTE VIANNA PIRES  
 AGRAVADO : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2481/2005-017-02-40.6**

AGRAVANTE : TECNOCOURIER TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE  
 AGRAVADO : IVAN LEONARDO CÂNDIDO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BECCARI MARCONDES  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2510/2005-129-15-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADORA : DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE  
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CARDOZO DE LÍBANO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES POLI  
 AGRAVADO : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2519/2005-023-02-40.2**

AGRAVANTE : PERSIANAS ACCIARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. ILZA OGI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/5/2007, findando em 18/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2520/2005-241-01-40.0**

AGRAVANTE : VETOR TURISMO E VIAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA  
 AGRAVADO : ALUISIO TRISTÃO DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. FABIANO PINTO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2529/2006-313-02-40.6**

AGRAVANTE : ARLINDO DA CONCEIÇÃO NEVES  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
 AGRAVADO : CATIA SANTANA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO  
 AGRAVADO : 1001 RECHEIOS COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2536/2005-073-02-40.6**

AGRAVANTE : ADEMAR LUIZ DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. EBER QUEIROZ DE SOUTO  
 AGRAVADO : SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE ELIAS FRAIHA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, Dr. Eber Queiroz de Souto, único subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2551/2004-055-02-40.1**

AGRAVANTE : VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG  
 AGRAVADO : JESUINO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. EGLE MAILLO FERNANDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24-08-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27-08-2007, findando em 03-09-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04-09-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2554/1998-341-01-40.3**

AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES  
 AGRAVADO : IVAN TEIXEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2565/2003-316-02-40.6**

AGRAVANTE : ERNANDES OLIVEIRA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GALINSKAS  
 AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE  
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2570/2004-030-02-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : BRUNO VAGNER ROSSI  
 ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA VIANNA ROSSI  
 AGRAVADO : GASÔMETRO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados, Drs. Patricia Nagy e Maria Fernanda Blasco Aagaard, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento, fl. 51. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Maurício Granadeiro Guimarães. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2591/2005-010-15-40.2**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS  
 AGRAVADO : WILSON TADEU DE OLIVEIRA E OUTROS



**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5.º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2621/2004-014-02-40.6**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI  
AGRAVADO : TERESA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2630/2004-261-01-40.6**

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
AGRAVADO : ANDERSON DA ROCHA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VERGETTI DINIZ  
AGRAVADO : PÃO DE AÇÚCAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. EDNUS ASCARI JUNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Além disso, a agravante também não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2659/2005-074-02-40.3**

AGRAVANTE : ADELAIDE MARTINI LUNARDELLI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 28-05-2007, findando em 04-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 05-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2681/1989-302-01-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS  
AGRAVADO : ADILSON CÂNDIDO FRAGOSO  
ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2681/2003-034-02-40.2**

AGRAVANTE : ROSANA MÁURA GOMES SILVA VALDO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA MAURA G. S. VALDO  
AGRAVADO : JOSICLEIDE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2699/2005-028-02-40.4**

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO : CARMEM MARIA SILVA  
ADVOGADO : DR. SILMA APARECIDA BISPO

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Fabiana Pereira Carvalho, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 259). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada substabelecida. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2737/2005-003-02-40.2**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. DAISY ROSSINI DE MORAES  
AGRAVADO : WASHINGTON SILVA LARANJEIRA  
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES  
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : DRA. MARIA FELISA MORENO GALLEGU

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2739/2002-013-02-40.6**

AGRAVANTE : OTACÍLIO NASCIMENTO FELIPE  
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO  
AGRAVADO : DANIEL VILELA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FARIA SILVA  
AGRAVADO : JOSUÉ ARAÚJO VILELA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2762/2005-037-02-40.3**

AGRAVANTE : **BREAD MOUSSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARCONDES  
 AGRAVADO : **MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : DR. MICHEL JORGE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2788/1997-013-02-40.0**

AGRAVANTE : **MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.**  
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO : **VALERIA ROSSI**  
 ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados, Drs. Drausio A. Villas Boas Rangel e Cezarino Lopes, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento, fl. 42. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Reinaldo Finocchiaro Filho. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2790/2004-242-01-40.7**

AGRAVANTE : **NESTLÉ BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA  
 AGRAVADO : **FRANKLIN DUTRA GOMES**  
 ADVOGADO : DR. RENATO PERTENCE INDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2856/2004-044-02-40.0**

AGRAVANTE : **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
 PROCURADORA : DRA. MARCELA NOLASCO FERREIRA  
 AGRAVADO : **MARIA DO SOCORRO MONTEIRO**  
 ADVOGADO : DR. ANGÉLICA GONZALEZ STRUFALDI

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a assinatura da Procuradora da agravante não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da referida assinatura. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2863/2001-028-02-40.0**

AGRAVANTE : **MÁGILA CECÍLIA DO NASCIMENTO PINTO**  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2864/2001-481-01-40.1**

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO  
 AGRAVADO : **HIDERALDO LUIZ DA SILVA**  
 ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA  
 AGRAVADO : **MASSA FALIDA DE ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA BOM DE FARIA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional em embargos de declaração, juntada às fls. 148/150, não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2874/2000-078-02-40.5**

AGRAVANTE : **WILMAR SOUZA SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO  
 AGRAVADO : **CARLOS PEREIRA DA SILVA**  
 ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2885/2005-002-12-40.6**

AGRAVANTE : **DENIZE REGINA VIEIRA PROBST**  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI  
 AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**  
 ADVOGADA : DRA. KÊNIA PROPODOSKI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2892/2005-129-15-40.9**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO : **MARIA ENI DE JESUS**  
 AGRAVADO : **PATRIGNANI & DELGADO LTDA. - ME**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2926/2001-060-02-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : AGENOR PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT referido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3006/2005-015-16-40.8**

AGRAVANTE : AMAZÔNIA CELULAR S.A. - MARANHÃO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA  
 AGRAVADO : LÚCIO ANDRÉ MELO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA  
 AGRAVADO : CAVAIGNAIC E CAVAIGNAIC LTDA. - UNICELL  
 ADVOGADO : DR. DONALDSON DOS SANTOS CASTRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

O despacho agravado foi publicado em 21-09-2007, (fl. 142) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-09-2007, findando em 01-10-2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 08-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3092/1998-012-02-40.6**

AGRAVANTE : LUCIANO LEON LUTKUS  
 ADVOGADO : DR. DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : TEXAS ENTERTAINMENT E PROMOÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO : CLÁUDIO VALGUEZZI

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado Cláudio Valguezzi, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3179/2004-242-01-40.6**

AGRAVANTE : SÉRGIO VIGO SYM  
 ADVOGADO : DR. LUCIENE ÁLVARES XAVIER  
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3200/2005-004-12-40.1**

AGRAVANTE : ANTÔNIO VOSS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO  
 AGRAVADO : WHIRLPOOL S.A. UNIDADE DE ELETRODOMÉSTICOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3235/2005-104-04-40.2**

AGRAVANTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA BERGAMASCHI BOTTA  
 AGRAVADO : LUIS ALBERTO SOARES QUEVEDO  
 ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Juliana Bergamaschi Botta, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que o agravante também não providenciou a cópia da procuração que concedeu poderes ao advogado substabelecido do subscritor do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3241/2004-009-02-40.3**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LAURINDO  
 AGRAVADO : BUFFET MAGIC PLAY LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3255/2000-021-09-41.1**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
 AGRAVADO : JOACY RONEY CESSLE  
 ADVOGADA : DRA. IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista (fls. 154/155), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3266/2005-129-15-40.0**

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO  
 AGRAVADO : ADENIR FERNANDES MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-3289/2006-011-09-40.1

AGRAVANTE : ANACLETO PAGANELLI  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-3305/2006-011-09-40.6

AGRAVANTE : JOÃO CAGLIARI  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-3353/2003-342-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
AGRAVADO : WAMILDO REZENDE NUNES  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-3372/2005-342-01-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE R. P. NOBRE  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA SALERMO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA  
AGRAVADO : CONSTRUTORA BR-15 LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO TERRA LEITE

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-3394/2000-242-01-40.3

AGRAVANTE : ISMAEL CANDIDO LIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. ANDERSON CARVALHO GERALDO  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA  
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-3520/2001-201-02-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOS SANTOS FONSECA  
AGRAVADO : JOEL DE OLIVEIRA PAUFERRO  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOS SANTOS FONSECA

#### DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento, Dra. Adriana dos Santos Fonseca e Dra. Eduarda Lemos Raszl, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-3553/2006-088-02-40.0

AGRAVANTE : PARQUE DOS PINHEIROS ADMINISTRAÇÃO S/C  
ADVOGADO : DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS  
AGRAVADO : ISAAC CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MONTEIRO DE SOUZA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração do TRT e a procuração outorgada ao advogado do agravante, Dr. Ricardo Avelino Mesquita dos Santos. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-3570/2003-202-02-40.5

AGRAVANTE : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. KEILA LANDGREN  
AGRAVADO : JOÃO DJALMA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA  
AGRAVADO : ITD - TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pela Dra. Keila Landgren, cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fl. 05 e 287. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella (fl. 287). A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-3762/2006-114-08-40.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS  
 PROCURADOR : DR. QUÉZIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIANA BRAGA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Ressalte-se que o traslado do acórdão juntado às fls. 61/70 não é cópia dos autos principais nem é de site oficial.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3799/2003-244-01-40.7**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CLAUDIA REGINA SOUZA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 AGRAVADO : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3820/2006-084-02-40.4**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : DR. DARLAN SILVA LEMOS  
 AGRAVADO : ROBERTO CALCIOALRI  
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Darlan Silva Lemos, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3827/2003-341-01-40.5**

AGRAVANTE : ADILMAR BENTO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Prejudicado, por conseguinte, o exame do recurso de revista adesivo de fls. 101/105.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3942/2003-341-01-40.0**

AGRAVANTE : CAIO MARCIO RIBEIRO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Prejudicado, por conseguinte, o exame do recurso de revista adesivo (fls. 99/102)

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3952/2006-031-12-40.6**

AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA  
 AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIDOR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MIRIANE HEIDRICH

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 76 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3957/2005-004-22-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : FRANCISCO TEIXEIRA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 5/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 6/9/2007, findando em 13/9/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 14/9/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3977/2000-241-01-40.8**

AGRAVANTE : RESTAURANTE E PIZZARIA BUZIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
 AGRAVADO : MARLY JOSÉ FERREIRA FARIAS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4039/2004-202-02-40.0**

AGRAVANTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PINTO  
 AGRAVADO : FRANCILEUDO LUSTOSA DANIEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.



Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4089/2003-341-01-40.3**

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE GERALDO FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4113/2006-005-12-40.9**

AGRAVANTE : GILSON LEODORO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO HASSE  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
 AGRAVADO : SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4123/2005-008-09-40.9**

AGRAVANTE : ELCIO ROBERTO GONÇALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE  
 AGRAVADO : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4132/2006-028-12-40.9**

AGRAVANTE : SEGURA TELE ALARME SERVIÇOS DE VIGI-  
LÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TAVARES  
 ADVOGADO : DR. JORGE MARINHO DE ARAÚJO FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Conforme certificado pelo despacho agravado houve interposição de embargos de declaração pela parte agravante.

O agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4202/2004-018-09-41.9**

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
 ADVOGADO : DR. SARAH ZAPELINI MARTINS  
 AGRAVADO : MARCOS CARREIRA  
 ADVOGADO : DR. AMANDIO SBRUSSI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; comprovante do depósito recursal e o comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4229/2005-039-12-40.4**

AGRAVANTE : SEGURA TELE ALARME SERVIÇOS DE VIGI-  
LÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADAS : DRAS. GABRIELA STEFFENS SPERB E DANIELA  
ZANETTI THOMAZ PETKOV  
 AGRAVADO : DEIVI MAERZ BAULER  
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Gabriela Steffens Sperb ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4382/2006-001-12-40.0**

AGRAVANTE : CARLOS AFONSO CASAGRANDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA  
 AGRAVADO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SA-  
NEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA MUSSI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4429/2006-085-02-40.3**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADO : LUCIANA CRISTINA CHIUCHI  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-  
LESP  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4439/2006-000-01-40.4**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO - CASA  
DA PROVIDÊNCIA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 AGRAVADO : ENI CORTES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. THELIO DE ARAUJO PEREIRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados, Drs. Antônio Carlos Coelho Paladino, Wilma Ramiro Villote e Rodolfo A. Chaffaille, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento, fl. 85. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Romário Silva de Melo. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4447/2005-129-15-40.3**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LEAL RODRIGUES VIANA  
 AGRAVADO : CERMACO CONSTRUTORA LTDA.  
 AGRAVADO : LUIS FERREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4462/2005-095-09-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE ARAUJO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI  
 AGRAVADO : ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4552/2005-001-12-40.5**

AGRAVANTE : CELSO TREVISOL  
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 ADVOGADO : DR. RENATO MARCONDES BRINCAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. AMAURY CALLADO JUNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4720/2005-673-09-40.1**

AGRAVANTE : JOSÉ LEONEL DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ELAINE C. TAVARES DE JESUS  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**D E S P A C H O**

Determino a reatuação para que conste como agravante José Leonel de Oliveira Filho e agravado Município de Londrina.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4767/2005-051-12-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GASPARG  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA  
 AGRAVADO : CORADINO ANTUNES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES  
 AGRAVADO : PARCEL SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4853/2003-342-01-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE DANIEL GORDIANO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 89). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desateno ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4946/2000-030-12-40.4**

AGRAVANTE : CALMAFER CALDERARIA E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROMEU BACHTOLD  
 AGRAVADO : VALDINEI MENDES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EISENHUT

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-31981/1995-001-09-41.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : ARIEL LUCIANO CAGNI  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5258/2006-011-09-40.5**

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO FURTADO  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5275/2006-011-09-40.2**

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ CORBETTA  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5286/2006-011-09-40.2**

AGRAVANTE : ALMINO JOAQUIM CIRIACO  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão de agravo de petição contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5287/2006-011-09-40.7**

AGRAVANTE : PEDRO DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5296/2006-011-09-40.8**

AGRAVANTE : ARNALDO GOMES DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5306/2006-011-09-40.5**

AGRAVANTE : GINO MECHEER BALANI  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Prejudicado, por conseguinte, o exame do recurso de revista adesivo (fls. 62/66).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5349/2006-011-09-40.0**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5357/2006-011-09-40.7**

AGRAVANTE : HILDERICO MARIANO HILARIO  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão proferido em recurso ordinário, contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5358/2006-011-09-40.1**

AGRAVANTE : ANGELO DEFENDI  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5361/2006-011-09-40.5**

AGRAVANTE : MANOEL SIMÃO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR-5367/2006-011-09-40.2**

AGRAVANTE : SÉRGIO ADRIANO ROSA  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5368/2006-011-09-40.7**

AGRAVANTE : DANIEL CASARINI  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5375/2006-011-09-40.9**

AGRAVANTE : DULCE VERRI RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão proferido em recurso ordinário contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5378/2006-011-09-40.2**

AGRAVANTE : ENÉIAS DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5384/2006-011-09-40.0**

AGRAVANTE : CÉLIO ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5388/2006-011-09-40.8**

AGRAVANTE : JOSÉ JOANUTTI NETO  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5406/2006-011-09-40.1**

AGRAVANTE : GIZELDA JOSEFINA DE JESUS MARQUES  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5456/2006-011-09-40.9**

AGRAVANTE : ALFONSO PEREZ CORRÊA  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5464/2006-011-09-40.5**

AGRAVANTE : CARLOS BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão de agravo de petição contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5466/2006-014-12-40.7**

AGRAVANTE : GILMAR ALFREDO OECHSLER  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SOAR  
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

**DESPACHO**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº. 120 da SBDI-1 desta Corte.

Vale acrescentar que a parte não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5491/2006-011-09-40.8**

AGRAVANTE : WANDIR PIOVEZAN  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5511/2006-011-09-40.0**

AGRAVANTE : OSMAR GUIDELLI  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5637/2006-011-09-40.5**

AGRAVANTE : BENILTON DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5644/2006-011-09-40.7**

AGRAVANTE : FRANCISCO BATISTA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5645/2006-011-09-40.1**

AGRAVANTE : MARIA RUTH LEAL JACOBSEN  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão regional contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo. Registre-se que consta dos autos cópia do acórdão proferido em embargos de declaração, que também não foi trasladado em sua integralidade (fls. 23/24).

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5651/2006-011-09-40.9**

AGRAVANTE : JOSÉ CONTARDI  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5654/2006-011-09-40.2**

AGRAVANTE : VANIR MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Prejudicado, por conseguinte, o exame do recurso de revista adesivo (fls. 62/66)

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5658/2006-011-09-40.0**

AGRAVANTE : PEDRO DALLA VECHIA  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5664/2006-011-09-40.8**

AGRAVANTE : EDIO BASSI  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5676/2006-011-09-40.2**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ALVES DE RESENDE  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5681/2006-011-09-40.5**

AGRAVANTE : MARIA ESTELIA BLASIUZ  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO



**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5719/2006-011-09-40.0**

AGRAVANTE : JAIR JOSÉ CAZARI  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; e acórdão completo proferido em embargos de declaração (fls. 24/25), pois a cópia trasladada não contém assinatura do Juiz-Relator. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5764/2006-004-09-40.6**

AGRAVANTE : ÂNGELO BERALDO SOBRINHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Vale acrescentar que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-6235/2005-017-11-40.4**

AGRAVANTE : INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-  
 TRUTURA AEROPORTUÁRIA  
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
 AGRAVADO : MARILZA HELENA DE SOUSA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
 AGRAVADO : CENTRO MÉDICO SÃO PAULO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON CARNEIRO JÚNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-7001/2006-035-12-40.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. ZANY ESTAELE LEITE JÚNIOR  
 AGRAVADO : FLORIPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-7075/2006-011-09-40.4**

AGRAVANTE : LUPERCIO RAMOS DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-7090/2006-011-09-40.2**

AGRAVANTE : FLAVIO ANTONIO FORNARI  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão proferido em recurso ordinário contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-7838/2006-652-09-40.1**

AGRAVANTE : MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE  
 AGRAVADO : PHAEURI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO LUIZ BONANÇA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8009/2005-003-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI  
 AGRAVADO : EDSON LAUZ BERNARDES FERREIRA  
 AGRAVADO : SUPORTE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8010/2006-003-10-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI  
 AGRAVADO : RESTAURANTE E PIZZARIA PANELA LTDA. E OUTRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8048/2006-003-10-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI  
 AGRAVADO : MARCOS ALVES CLAUDINO  
 ADVOGADO : DR. AMAURY ESTEVAM ROCCO RAMOS JÚNIOR  
 AGRAVADO : DF SEGURANÇA LTDA.



## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8059/2005-010-10-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI  
 AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS - SIRVA SE LTDA.  
 AGRAVADO : GILMAR SANTOS DE BRITO

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8060/2005-010-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. SOPHIA DIAS LOPES  
 AGRAVADO : OURO APLIK COMÉRCIO DE METAIS NOBRES LTDA.  
 AGRAVADO : YARA COSTATO BRESCIANINI

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8074/2005-008-10-40.8**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. SOPHIA DIAS LOPES  
 AGRAVADO : MICROPERIFÉRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERIFÉRICOS LTDA.

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, a União foi intimada do despacho agravado em 6/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 7/8/2007, findando em 22/8/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24/9/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8086/2005-016-10-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI  
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : INKA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8104/2005-016-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI  
 AGRAVADO : SUELBE PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : MICROLINE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

## D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8133/2005-016-10-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. SOPHIA DIAS LOPES  
 AGRAVADO : SEMAL - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E ADMINISTRATIVOS LTDA.

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8141/2005-016-10-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. SOPHIA DIAS LOPES  
 AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS LUAN LTDA.

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8170/2005-016-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. SOPHIA DIAS LOPES  
 AGRAVADO : LIDER INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERRALHERIA LTDA.  
 AGRAVADO : LINCOLN CORREIA DE MESQUITA

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8177/2002-906-06-40.8**

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO : ROBERTO CAMILO DE SANTANA  
 AGRAVADO : SAMUEL PEREIRA DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Walter Neukranz, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8311/2005-016-10-40.5**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI  
 AGRAVADO : RAKAM TECIDOS LTDA.  
 AGRAVADO : AZIZ NADER



**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8343/2005-016-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. SOPHIA DIAS LOPES  
 AGRAVADO : EMATEC EMPRESA DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME  
 AGRAVADO : CLEIDIMIR DOS SANTOS SILVA PARREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8352/2005-011-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. SOPHIA DIAS LOPES  
 AGRAVADO : PIRÂMIDE CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROCESSAMENTO LTDA.  
 AGRAVADO : CORIOLANO NUNES DE BRITO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do despacho agravado e as procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8376/2005-011-10-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADOR : DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI  
 AGRAVADO : ALVIBRÁS - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 AGRAVADO : EDILSON BERNARDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8380/2005-011-10-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
 PROCURADORA : DRA. ROBERTA THAIANE TORRES DE ABREU MOREIRA  
 AGRAVADO : SUPERMERCADO TAGUASUL LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Vale acrescentar que a agravante também não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-9550/2005-010-09-40.0**

AGRAVANTE : PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
 AGRAVADO : CLAUDENIR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-10473/2005-004-11-40.8**

AGRAVANTE : CALOI NORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
 AGRAVADO : RUI SAMPAIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
 AGRAVADO : ÉTICA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-10482/2007-003-11-40.4**

AGRAVANTE : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
 AGRAVADO : RAILANGE DIAS DE MENEZES  
 ADVOGADA : DRA. EUNICE VALENTE LIMA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento ( Dr. José Alberto Maciel Dantas, Mariana Pereira Bastos e Rodrigo da Silva Canizo ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-10527/2007-017-11-40.3**

AGRAVANTE : WANDERLEY DE ARRUDA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA DAVID  
 AGRAVADO : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PRISCILLA ROSAS DUARTE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-11155/2004-001-11-40.4**

AGRAVANTE : J.R.H. ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO GUSTAVO DE SOUZA CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-11308/2006-004-09-40.5**

AGRAVANTE : JOSÉ ÉDSON DE CARVALHO UTIDA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-12305/2006-012-11-40.2**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. NEUTON ALVES DE LIMA  
 AGRAVADO : MARIÉLIA DE MELO FIRMO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
 AGRAVADO : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Além disso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; inteiro teor da petição do recurso de revista e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-12489/2005-003-11-40.9**

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS JUSCELINO AUGUSTO LEITE  
 AGRAVADO : ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-12904/2006-005-11-40.8**

AGRAVANTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELINO DE MESQUITA  
 AGRAVADO : LÊDA KARLA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 63 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-13670/2006-013-09-40.1**

AGRAVANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CAMILA KAPP  
 AGRAVADO : ARISTIDES MARTINS RAMOS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GOMES SILVESTRE

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Camila Kapp, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-14920/2005-007-09-40.8**

AGRAVANTE : DALVA DE LIMA DOLENGA  
 ADVOGADO : DR. MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ  
 AGRAVADO : ÓTICA OSÓRIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-16057/2005-013-09-40.5**

AGRAVANTE : RIO BRANCO AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA  
 AGRAVADO : WAGNER VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA  
 AGRAVADO : GOLDMAN SACHS & COMPANHIA  
 AGRAVADO : COLLECT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações do segundo, terceiro e quarto agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-18952/2004-002-09-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES  
 AGRAVADO : WELLINGTON SILVA LIMA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-19059/2007-028-09-40.7**

AGRAVANTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS TEIXEIRA SILVA  
 AGRAVADO : LAUDICEIA AUGUSTA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : VITÓRIA TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-20658/2005-006-09-40.4

AGRAVANTE : PARANÁ ESPORTE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO OLINISKI KÓNIG  
AGRAVADO : MILENA BANDEIRA CORREIA DEL CONTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE  
AGRAVADO : BRASIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-21147/2005-014-09-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR  
AGRAVADO : NILTON CÉSAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Michelle Louise Souza ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-24483/2005-012-11-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR. NEUTON ALVES DE LIMA  
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
AGRAVADO : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-24628/2005-012-11-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR. NEUTON ALVES DE LIMA  
AGRAVANTE : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.  
AGRAVADO : ROCILDA BOTELHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-24727/2006-006-11-40.9

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA DE MOURA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
AGRAVADO : VIACÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-25067/2005-010-11-40.1

AGRAVANTE : SONY BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARTINS DE SOUZA  
AGRAVADO : DAVID DE SOUZA BEZERRA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SHIGUESHI KOBAYASHI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-25196/2006-012-11-40.3

AGRAVANTE : NADIR FERREIRA BISPO  
ADVOGADO : DR. DANIELLE NUNES DE SOUTO CRASTO  
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Danielle Nunes de Souto Crasto, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-27905/2006-012-11-40.5

AGRAVANTE : TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO  
AGRAVADO : ELCIONE SANTOS DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
AGRAVADO : CABO NORTE FÁBRICA DE CABOS ELÉTRICOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-28587/2005-012-11-40.9

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
AGRAVADO : FRANCISCO AGUIAR DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA  
AGRAVADO : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-28865/2005-009-11-40.5**

AGRAVANTE : LUCIO ANDRÉ DE ALMEIDA REIS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
 AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-99531/2005-325-09-40.0**

AGRAVANTE : MARIA LAUDICE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANTIAGO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-34892/2005-004-11-40.5**

AGRAVANTE : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOZA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : RICARDO DE OLIVEIRA UCHOA  
 ADVOGADO : DR. JADISMAR SOUZA LIMA  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI  
 AGRAVADO : ITEL - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-35497/2005-002-11-40.7**

AGRAVANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB  
 ADVOGADA : DRA. MARLUCE DO SOCORRO SANTANA BRAGA  
 AGRAVADO : HELIADY CORDOVID DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-99501/2006-016-09-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
 AGRAVADO : MARIA DAS DORES CANTAGALLI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-99516/2006-004-09-40.8**

AGRAVANTE : GEREMIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
 AGRAVADO : HIROKICHI YAMAGUCHI E CIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ CARNEIRO GUIMARAES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-99522/2005-654-09-40.0**

AGRAVANTE : ADENI IVASECZEN  
 ADVOGADA : DRA. ELENITA IGNEZ BODANEZE  
 AGRAVADO : PANIFICADORA FREI HUGOLINO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar a parte também não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PAUTA DE JULGAMENTO****ADITAMENTO**

Aditamento à Pauta de Julgamento da 9ª Sessão Ordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 7 de agosto de 2008, às 13 horas.

**PROCESSO** : AC-193896/2008-000-00-00.2  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AUTOR** : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
**PROCURADOR** : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO  
**RÉUS** : MARIA RITA DE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 31 de julho de 2008.

**ANA LUCIA REGO QUEIROZ**

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**COORDENADORIA DA 6ª TURMA****AUTOS COM VISTAS**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.

**PROCESSO** : AIRR - 60/2007-140-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA LUCAS DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

**PROCESSO** : AIRR - 82/2002-016-06-00.5 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO CLAUDINO DE FRANÇA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DR(A). SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES  
**AGRAVADO(S)** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**PROCESSO** : AIRR - 162/2006-007-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA ROCHA PINTO  
**ADVOGADA** : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**PROCESSO** : RR - 184/2005-012-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO REIS DA MOTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). DIEGO MENEGON  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). GUILHERME MATTOS DE SOUZA



PROCESSO : RR - 551/2004-253-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ FURTADO RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JUNIOR  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

PROCESSO : RR - 618/2006-023-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : IVAN MORAIS FARIA  
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : AIRR - 631/2001-013-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
ADVOGADA : DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA  
AGRAVADO(S) : LUCIANO NERI DA ANUNCIAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES

PROCESSO : AIRR - 646/2007-001-20-40.3 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
Complemento: Corre Junto com RR - 646/2007-9  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO VASCONCELOS MARANHÃO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JISÉLIA BATISTA SANTOS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SOUZA ALVES FILHO

PROCESSO : RR - 646/2007-001-20-00.9 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 646/2007-3  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO VASCONCELOS MARANHÃO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JISÉLIA BATISTA SANTOS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 648/2007-003-13-40.3 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : MARCONI EMANUEL PESSOA SERRANO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA LÍGIA CAVALCANTI LIMA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

PROCESSO : RR - 664/2006-022-24-00.9 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO PRADELA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : RILTON BARCELOS DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 775/2006-007-21-00.9 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : DIÓGENES BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). WALDIR LAURENTINO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
ADVOGADO : DR(A). CHEN LI WEN

PROCESSO : AIRR - 777/2005-017-12-40.8 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ODISI  
AGRAVADO(S) : S.E. MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR(A). NILDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GERSON ANTÔNIO STEUDEL  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

PROCESSO : AIRR - 849/2005-106-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 849/2005-3  
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA GUIMARÃES FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO FLÔRES  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : RR - 850/2004-012-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : MARA RUBIA MOREIRA BORGES  
ADVOGADO : DR(A). CELITO CRISTOFOLI

PROCESSO : AIRR - 926/2005-201-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ MOREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DUMANI PESSANHA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SOARES BARROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : AIRR - 960/1996-012-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Complemento: Corre Junto com AIRR e RR - 98845/2003-0  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : CELITO CRISTÓFOLI  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JAQUES BERNARDI

PROCESSO : AIRR - 1112/2005-069-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : AURELINA MUNIZ DA SILVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1126/2005-049-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1171/2005-021-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA NEIS MORAES  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

PROCESSO : RR - 1290/2006-205-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) : NERIVAN DANTAS CHAGAS  
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DUMANI PESSANHA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROCHA AIRES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BARRROS BERGQVIST

PROCESSO : RR - 1348/2005-005-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ

PROCESSO : AIRR - 1514/2003-006-13-40.5 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1514/2003-8  
AGRAVANTE(S) : ALBERTO AQUINO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR - 1514/2003-006-13-41.8 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1514/2003-5  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ALBERTO AQUINO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1660/2005-003-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ITAIR CORREA ARCA  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1849/2003-003-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO AYRES BERGER  
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 1895/2003-045-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO RIERI DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LUCRÉCIA APARECIDA REBELO  
AGRAVADO(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO CAGINI

PROCESSO : AIRR - 2169/2003-062-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA  
AGRAVADO(S) : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 2736/2004-030-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JAMES DANTAS  
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMOSFS  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 3112/1995-008-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BRUNO ARAÚJO DAYRELL E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : INTERAMÉRICA TRADE FINANCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA  
RECORRIDO(S) : TEQUILA CANCUN RESTAURANTE LTDA  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE HAIDAMUS  
RECORRIDO(S) : MARTA JUSSARA

PROCESSO : RR - 5383/2005-028-12-00.5 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ADRIANO MEDICE MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE  
RECORRENTE(S) : OGMOS - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC.  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



PROCESSO	:	AIRR - 7333/2002-014-12-40.1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA	:	DR(A). LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	GALLILEU CRAVEIRO DE AMORIM JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS
ADVOGADO	:	DR(A). BERNARDO KRUEL DE SOUZA LIMA
PROCESSO	:	RR - 29182/2002-902-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	:	JOELY ALVES ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 46537/2002-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA RUBIN DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO	:	AIRR - 57759/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	AGNALDO HENRIQUE LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVADO(S)	:	SERMOTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 91442/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	DALVA BRASIL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 98224/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PASCOAL FRANCISCO BLOTTA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FROÉS RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 768736/2001.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CELMO MARCOS DAMIANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GRAÇA SIMPLÍCIO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 783208/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ALÍRIO VIEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). OSNY G. TAVARES

Brasília, 08 de julho de 2008

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
Coordenadora da 6ª Turma**DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-AIRR-10/2006-204-01-40.0**

AGRAVANTE	:	DELTA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	RAIFFE CAMILO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 148). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-156), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado, na íntegra, da cópia alusiva às razões da revista, peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia. Embora corretamente numeradas as folhas do referido recurso, verifica-se, à fl. 144, que há uma interrupção abrupta no traslado da cópia das razões de revista, faltando-lhe a conclusão, o requerimento, a identificação e a assinatura do subscritor, pelo que irregular o seu traslado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, o traslado da cópia das razões de revista é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-12/2001-016-04-40.1**

AGRAVANTE	:	SPOT COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO	:	ROGÉRIO BATISTA SANTARÉM
ADVOGADO	:	DR. ANDESRON FURTADO PEREIRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na OJ 115/SBDI-1/TST, bem como na Súmula 296, I/TST. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 256-262), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular de mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 175 não consta a qualificação e identificação do representante legal da pessoa jurídica outorgante contendo, tão-somente, uma assinatura sem possibilidade alguma de identificação. Desta feita, não pode ser aceito o subestabelecimento de fl. 217 por meio do qual, o Dr. Sérgio Fernando Hess de Souza, contemplado na procuração de fl. 175, outorga poderes ao Dr. Rogério Diolvan Malgarin, subscritor do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, por ausência de poderes de representação. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-19/2004-044-02-40.6**

AGRAVANTE	:	CARLOTA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CRISTINA FRATA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame das cópias das guias de depósito recursal - ambas referentes ao recurso de revista -, trasladadas às fls. 91-92, não se consegue visualizar os valores depositados, tampouco as datas de recolhimento, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-22/2006-021-12-40.8**

AGRAVANTE	:	VIDA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS
AGRAVADOS	:	JOSÉ PALMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA
AGRAVADA	:	INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S.A.

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista em execução pela Terceira Embargante, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST e, ainda, ante a não-configuração de ofensa direta ao art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 450/452). Inconformada, a Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/06). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 457/467), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Terceiro Embargante não buscou, em momento algum, impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na não-configuração de ofensa direta ao art. 5º, LIV e LV, da CF, a teor do que exige a Súmula 266/TST e o art. 896, § 2º, do TST. Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, a parte inova, apontando ofensa ao art. 5º, XXII e XXXV, da CF, dispositivos esses sequer invocados em recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-26/2005-046-02-40.1**

AGRAVANTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADA	:	GLÁUCIA VILLELA JUNQUEIRA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 130/131). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-07). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (134-137) e contra-razões ao recurso de revista (138-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Reclamado não buscou, em momento algum, impugnar os fundamentos adotados no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na incidência da Súmula 126/TST. Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, a parte apenas renovou a alegação de ofensa ao art. 461 da CLT e à Súmula 6/TST.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-AIRR-36/2006-081-23-40.0**

AGRAVANTE : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES PUGA  
 AGRAVADO : ADEMIR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NIRLEI DE FÁTIMA FRANCO

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 157-159). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado à fl. 164, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também, não consta nos autos nenhuma declaração de autenticidade válida, como certificado nos autos.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças são obrigatórias para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-55/2004-821-10-40.8**

AGRAVANTE : NATIVA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADA : PONTO RH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 AGRAVADA : ENELPOWER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA  
 AGRAVADO : DOMINGOS BEZERRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto por uma das Reclamadas, com fundamento na Súmula 126/TST e, de toda sorte, na não-configuração de ofensa direta ao art. 5º, II, da CF e de contrariedade à Súmula 331, I/TST (fls. 100/102). Inconformada, a Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/10). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista (fl. 108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente ao óbice da Súmula 126/TST. Apenas limitou-se a renovar as razões da revista, insistindo tão-somente na violação ao art. 5º, II, da CF e na contrariedade à Súmula 331, I/TST, nem sequer tangenciando a incidência da Súmula 126/TST, expendida na decisão ora agravada.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-66/2006-026-09-40.1**

AGRAVANTE : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DOMÍCIO SCARAMELLA DE MELLO  
 AGRAVADO : ANDERSON MIZAL VENCE  
 ADVOGADO : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 8-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame das guias de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem como as respectivas datas de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame da cópia da guia de recolhimento das custas processuais, trasladada à fl. 90, não se consegue visualizar a data em que o depósito foi realizado, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-00083/2001-015-15-00.3**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : GILMAR MANZAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PAULO BARINI

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência Regimental do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 300). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 302/305). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 308/310) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 311/314), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Reclamado não buscou, em momento algum, impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na incidência da Súmula 126/TST à espécie. Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, a parte apenas alega que, em relação ao tema "transação", o recurso de revista seria admissível, quer por violação de lei, quer por divergência jurisprudencial específica, sem qualquer referência ao óbice erigido na decisão agravada.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-84/2006-079-03-40.1**

AGRAVANTE : JOSÉ SIMPLÍCIO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLÍCIO DA SILVA FILHO  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS - FEPESMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LOPES

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na ausência de indicação seja de violação de lei seja de divergência jurisprudencial válida, uma vez que ambos os arestos colacionados nas razões recursais são provenientes daquele Juízo (fls. 53-54). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-105) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 106-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Reclamante não buscou, em momento algum, impugnar os fundamentos adotados no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistentes na ausência de indicação de violação de lei e de divergência jurisprudencial válida. Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, a parte limita-se a alegar a inexistência de justificativa legal para a denegação do seguimento do recurso, uma vez que a sua revista não está intempestiva ou deserta, não carecendo também de alçada ou legitimidade de representação. No mais, reitera as mesmas razões já expendidas quando da interposição do recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-101/1997-008-02-40.7**

AGRAVANTE : DANIEL PIERRE DELEU  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA  
 AGRAVADA : TECELAGEM LADY LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA CHAVES DE LARA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista em execução pelo Reclamante, com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 127/128). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/06). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista (fl. 132v), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Reclamante não buscou, em momento algum, impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na incidência da Súmula 126/TST tanto em relação ao tema "representação da reclamada - irregularidade - revelia - configuração", quanto no tocante ao capítulo "vínculo empregatício - configuração". Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, o Reclamante limita-se a apontar ofensa aos arts. 5º, caput e LV, 93, IX, da CF e a renovar a alegada irregularidade de representação processual da Reclamada.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-120/2006-037-05-40.4**

AGRAVANTE : SODIC - SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MACHADO  
 AGRAVADO : NOELSON MIRANDA DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 23, 126, 221 e 296, todas do TST (fls. 199-204). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-19). Foram apresentadas contraminuta (fls. 209-211) e contra-razões (fls. 212-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 197 não constam a identificação e a qualificação do seu representante legal. São precedentes que corroboram tal entendimento: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-143/2003-019-10-40.7**

AGRAVANTE : RC COMUNICAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRATTARI  
 AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA

**DECISÃO**

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 134-135). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 1056).

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 294 não consta a qualificação nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-144/2002-732-04-40.0**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA  
 AGRAVADO : INGO GUILHERME BENDER  
 ADVOGADO : DR. DORIBIO GRUNVALD

**DECISÃO**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada porque não demonstradas as violações legais apontadas, bem como não configurada a divergência jurisprudencial (fls. 347-348).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do art. 896, § 4º da CLT, bem como o óbice da OJ 324/SBDI-1/TST e ainda, em razão da não demonstração das violações apontadas no apelo. A Empresa limitou-se apenas a renovar, literalmente, os mesmos argumentos articulados no recurso de revista, que se voltam ontologicamente contra o acórdão regional, e não contra o despacho de inadmissão da revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-153/2003-021-02-40.2**

AGRAVANTE : REGINA ARCARA SALES  
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista em execução pela Exequente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST e, ainda, ante a não-configuração de ofensa direta aos dispositivos da Constituição Federal apontados como violados (fls. 202/203). Inconformada, a Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/06). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 205/211) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 212/218), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede que o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque a Exequente limitou-se a renovar a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, XXXV, LXXVIII, da CF, sem impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na não-configuração de ofensa direta a tais dispositivos, a teor do que exige a Súmula 266/TST e o art. 896, § 2º, do TST.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-196/2004-017-05-40.3**

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
 AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DESPACHO**

Ficam intimados o Dr. Ailton Daltrio Martins, patrono do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO e os Drs. Josaphat Marinho Mendonça e José Alberto Couto Maciel, patronos da Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 574, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Proceda a 6ª Turma à reautuação do feito, nos termos da Lei 11.483/07, a fim de que conste como Agravada 'UNIÃO (sucessora da extinta RFFSA)'. Quanto ao pleito de suspensão do andamento do processo, nada a deferir, porquanto já prevista em lei a substituição automática da extinta RFFSA pela União. Vista à parte contrária. Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer, a teor do art. 82, I, do RITST.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da 6ª Turma

**TST-AIRR-204/2002-047-15-40.7**

AGRAVANTE : SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
 AGRAVADO : AIRTON FELIZARDO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO  
 AGRAVADA : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

**DECISÃO**

A Vice Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada quanto aos temas: a) "horas extras e férias"; ante o não preenchimento do requisito da alínea "a" do art. 896 da CLT; b) "descanso semanal remunerado", por ausência de fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT; e c) "horas in itinere" e "remuneração", com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 71-72).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, sem, no entanto, impugnar os fundamentos do despacho que lhe denegou seguimento.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante o não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-237/2000-462-05-00.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA  
 AGRAVADA : MARIA LÚCIA SANTOS ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DECISÃO**

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado com fundamento nas Súmulas 164 e 218, ambas do TST (fl. 175). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 178-183). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 186-187) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 188-190), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não conhecimento do recurso (fl. 196).

O agravo, manifestamente, não tem cabimento. Com efeito, o recurso de revista foi interposto contra acórdão proferido pela Corte Regional em agravo de instrumento (fls. 155-156), hipótese vetada pela Súmula 218/TST, que reza:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 218/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-239/2004-006-01-40.9**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : FERNANDO ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DESPACHO**

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, na petição nº Pet - 75844/2008-8, de fls 76, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 16/06/2008."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-257/2004-037-01-40.9**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : CRISTIANE MARIA GOMES SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 92-93). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-9). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 97-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas limita-se a consignar ipisis literis os mesmos argumentos expedidos nas razões de recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-260/2006-090-02-40.8**

AGRAVANTE : FERNANDO CANCIAN UTUARI  
 ADVOGADO : DR. MILTON BERTOLANI RIBEIRO  
 AGRAVADA : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

**DECISÃO**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista pelo Reclamante, com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 95/97). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/06). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99/108) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 109/118), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Reclamante não buscou, em momento algum, impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na incidência da Súmula 126/TST, limitando-se a renovar a alegada violação de lei invocada no recurso de revista.



Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-285/2003-002-15-40.5**

AGRAVANTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO : RODRIGO ALBERTO BERNUSI  
ADVOGADO : DR. MITIO MURAKAWA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nos arts. 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 120-124) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, constata-se que o recurso de revista encontra-se subscrito pelo Dr. Luiz Bernardo Alvarez (OAB/SP 107.997). Ocorre, consoante expressamente registrado no despacho negativo de admissibilidade, que o instrumento de procuração foi apresentado em cópia sem a devida autenticação, descumprindo o disposto no art. 830 da CLT.

Assim, estando a procuração em fotocópia não autenticada, a representação processual da Recorrente e ora agravante torna-se irregular. Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, inexistente o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

A juntada posterior do mandato, realizada somente por ocasião da interposição do agravo de instrumento e após transcorrido o prazo para interposição da revista, não tem o condão de suprimir o vício preexistente e que remonta à data de protocolização do recurso de revista, já que não se aplica nesta esfera recursal o art. 13 do CPC, como assente na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, arremado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e do art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-286/2007-025-13-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VEIRA  
AGRAVADO : RODRIGO FARIAS PAIVA DE LUCENA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 296/TST (fls. 183-187). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Não foram apresentadas contra-razões à revista nem contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 06 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-298/2004-014-10-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
AGRAVADO : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-07). O Agravado Francisco das Chagas Alves de Sousa apresentou contraminuta ao agravo (fls. 108-11), mas não ofertou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado das cópias alusivas aos instrumentos de procuração outorgados aos advogados das agravadas VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Não há se falar em revelia porquanto consta na sentença à fl. 31 que ambas as reclamadas ofertaram contestação em peça conjunta.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, tais peças são obrigatórias para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-309/2007-096-23-40.7**

AGRAVANTE : GUAPORÉ PECUÁRIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. LASTÊNIA DE FREITAS VARÃO  
AGRAVADO : RENER JOSÉ TAVARES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 333 e 338, ambas do TST (fls. 248-249). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de prosperar (fls. 2-10). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. A decisão agravada foi publicada no DJ de 12/11/07 (fl. 249). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 13/11/07 (terça-feira), vindo a expirar em 20/11/07 (terça-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente veio a ser interposto em 21/11/07 (quarta-feira), quando já esvaído o oitavo dia legal previsto pelo art. 897, caput, da CLT.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-313/1997-004-15-40.8**

AGRAVANTE : RENK ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROCHA DA SILVEIRA  
AGRAVADO : FELINTO AMÉRICO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

**D E S P A C H O**

Fica intimado o Dr. Marcos José Capelari Ramos, patrono do Agravado, dos despachos exarados pelo Excelentíssimo Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, relator, nas petições Pet - 66697/2008-5 e Pet - 66698/2008-0, de fls 235 e 238, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.**

Publique-se.

Brasília, 02 de 06 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**  
Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-333/2000-019-05-00.4**

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porquanto intempestivo (fl. 747). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 750/758). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 761/763) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 765/767), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucedo que o recurso de revista, manifestamente, não preencheu um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Com efeito, a decisão do recurso ordinário foi publicada no DJ de 27/02/2003 (fl. 727), o que ensejou a interposição de embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 729/731).

É certo que, a teor do art. 538 do CPC, a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Contudo, esse efeito só se concretiza quando o referido recurso for conhecido.

No caso vertente, contudo, os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Eg. Regional, porquanto a petição referia-se a parte e número estranho à lide (fl. 734). Desse modo, não conhecidos os embargos de declaração, não ocorre a interrupção do prazo recursal, de modo que, publicada a decisão do recurso ordinário em 27/02/2003 e interposto o recurso de revista somente em 22/04/2003, o oitavo dia legal não foi obedecido, razão pela qual o recurso de revista encontra-se intempestivo.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-358/2002-201-06-00.2**

AGRAVANTE : IGOR KRANERT  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
AGRAVADO : SISTEMA EDUCACIONAL RADAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. FELIPE B. BRITO PASSOS

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 148). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 152-156). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que há violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-369/2006-091-03-40.6**

AGRAVANTE : MINERAÇÃO BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
AGRAVADO : EDIR SANTOS E SILVA  
ADVOGADO : DR. SANJO SANTOS LAGES

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 77-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 65, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.



Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ónus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-374/2005-463-05-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANA  
 AGRAVADA : NAÍLTON RODRIGUES MARQUES  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO SILVA FRANCO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado com fundamento nas Súmulas 126 e 221, ambas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 47-48). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 1-3). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 57-59) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 54-56), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento do apelo (fl. 63).

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamado não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de que houve violação dos arts. 21 da Lei 9.868/99 e 19-A da Lei 8.036/90.

A jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 422) e a do STF (Súmula 283) são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 09.11.2007; e TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11.10.2007.

Assim, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-391/2002-056-23-40.6**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NAGIB KRUGER  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
 AGRAVADO : IZOLDE DE FÁTIMA COUTINHO CORREA  
 ADVOGADO : DR. THIAGO LUIZ FIGUEIREDO BRIDI

**D E S P A C H O**

Fica intimado o Dr. Thiago Luiz Figueiredo Bridi, patrono da Agravada, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 63148/2008-9, de fls 282, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.**

Publique-se.

Brasília, 29 de 05 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-397/1999-045-01-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADOS : PAULO SANTANA PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA  
 AGRAVADA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS-FLUMITRENS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 107-108). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Foram apresentadas, pela FLUMITRENS, contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, verifica-se que existem 03 procurações outorgadas pela agravante nos autos. A primeira, de fls. 37-39 e datada de 20/04/1999, válida por 180 (cento e oitenta dias); a segunda, de fls. 68-70 e datada de 11/07/2000, válida por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e a terceira, de fls. 75-77, datada de 04/07/2001, válida por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Portanto, os advogados subscritores do agravo de instrumento não detinham poderes para atuar em nome da agravante, uma vez que, quando da interposição do recurso, em 18.08.2003, já havia expirado o prazo de vigência do mandato.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-426/2003-491-02-40.2**

AGRAVANTE : NELMA DE RÉ  
 ADVOGADO : DR. CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUZANO  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-103), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls. 106-107).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento das custas processuais, em que se confirmaria o valor depositado, bem com a respectiva data de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame da cópia da guia do recolhimento das custas, trasladada à fl. 89, não se consegue visualizar o valor recolhido, tampouco a respectiva data de recolhimento, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ónus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-427/2005-821-04-40.0**

AGRAVANTE : J.M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DORVALINO ANTÔNIO MOCELLIN  
 AGRAVADO : MARCELO SOARES YARTO  
 ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento nas Súmulas 296 e 337, ambas do TST, e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 81-82v). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado dos originais do recurso de revista interposto por intermédio de fac-símile (fls. 69-76).

Nos termos do art. 1º da Lei 9.800/1999, é permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados de imagens, tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita. Contudo, a parte que se utiliza de quaisquer dos meios autorizados pelo referido preceito legal não está dispensada de enviar, posteriormente, os originais, na forma do que dispõe o seu art. 2º:

"A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Nesse sentido, o precedente:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE E-MAIL.** 1. Não enseja conhecimento agravo de instrumento interposto mediante e-mail, sem a posterior juntada do original do referido agravo. Inteligência do artigo 2º, da Lei 9.800/99" (TST-AIRR-799594/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 4.4.2003).

Portanto, não tendo a Reclamada cumprido o requisito determinado pelo art. 2º da Lei 9.800/99 (juntada dos originais), denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-435/2002-402-04-40.2**

AGRAVANTE : FORTALEZA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO  
 AGRAVADO : GENTIL GUSTAVO DE MELO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA DALL'AGNO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 296/TST (fls. 78-79). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contra-razões à revista ou contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 31 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-452/2002-017-01-40.2**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS  
 AGRAVADO : MARCELO DA SILVA MATTOS  
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fl. 169). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02/13). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 174/177) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 178/185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. O acórdão dos embargos declaratórios foi publicado no DO de 13/2/2007 (terça-feira - fl. 139). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 14/2/2007 (quarta-feira), vindo a expirar em 21/2/2007 (quarta-feira) devido o feriado do dia 20/2/2007 (art. 62, III, da Lei 5.010/66). Entretanto, a revista somente foi interposta em 22/2/2007 (quinta-feira - fl. 140), quando já esvaído o octídio legal. Pontue-se que a Reclamada não trouxe aos autos nenhuma certidão noticiando a suspensão do prazo recursal.

Como na atual sistemática, caso provido o agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, nos exatos termos do art. 897, § 7º, da CLT, estando o recurso de revista intempestivo, não há porque prover-se o agravo de instrumento.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-AIRR-452/2005-005-16-40.3**  
CJNº TST-AIRR-452/2005-005-16-41.6

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA  
AGRAVADA : ÂNGELA REGINA ANCHIETA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, além de deserto. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também não consta dos autos nenhuma declaração de autenticidade. Frise-se que o documento de fl. 08, onde consta a relação de documentos juntados ao agravo, encontra-se apócrifo, não servindo como declaração de autenticidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Ainda que fosse possível ultrapassar a barreira do não-conhecimento do agravo, a revista esbarraria no óbice do art. 896, § 5º, da CLT, pois, como bem decidido na origem, o recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. O Reclamado, responsável principal, não comprovou o recolhimento de nenhum valor a título de depósito recursal e os depósitos efetuados pela Reclamada, responsável subsidiária, não aproveitam ao agravante. De fato, como se trata de atribuição de responsabilidade subsidiária, o depósito feito pela primeira Reclamada, que requer sua exclusão da lide, não aproveita ao segundo Reclamado. Inteligência da Súmula 128, III/TST, por analogia.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

**PROCESSO Nº TST-AIRR-452/2005-005-16-40.3**

CJNº TST-AIRR-452/2005-005-16-41.6  
Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, I, da CLT; e 527, I, e 557, "caput", do CPC; na Súmula 128, III/TST; e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado e deserção.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-452/2005-005-16-41.6**

CJNº TST-AIRR-452/2005-005-16-40.3  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADA : ÂNGELA REGINA ANCHIETA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto da representação processual. Com efeito, constata-se que o recurso de revista encontra-se subscrito pelo Dr. José Caldas Góis (OAB/MA 609). Ocorre, consoante expressamente registrado no despacho negativo de admissibilidade (fl. 229), que o substabelecimento de fl. 80, que conferiu poderes ao advogado supra, foi apresentado em cópia reprográfica sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Assim, estando o substabelecimento em fotocópia não autenticada, a representação processual da Agravante torna-se irregular. Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, inexistente o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

A juntada posterior de mandato hábil, após transcorrido o prazo para interposição da revista, não tem o condão de suprimir o vício preexistente e que remonta à data de protocolização do recurso de revista, já que não se aplica nesta esfera recursal o art. 13 do CPC, consoante a Súmula 383/TST.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383/TST e dos arts. 830 e 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-455/2006-028-03-40.2**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO : ALESSANDRO REZENDE DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 132-134). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também não consta nos autos nenhuma declaração de autenticidade. Registre-se que a inautenticidade persiste ainda que aposto carimbo nas peças fotocopiadas, no qual consta o nome do advogado, mas desacompanhado da respectiva assinatura ou rubrica do patrono, não permitindo, dessa maneira, aferir a sua responsabilização pessoal.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a falta de autenticação válida das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-473/2001-031-01-40.3**

AGRAVANTE : ALEXANDRE BRAZ  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO  
AGRAVADA : COOPECEN - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CENOGRAFIA E APOIO ÀS ARTES CÊNICAS LTDA.  
AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE MULTIMEIOS LTDA. - MULTIRIO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob os fundamentos a seguir transcritos: "Verifico que o Regional apenas interpretou o ordenamento jurídico pátrio e aplicou os dispositivos pertinentes ao caso dos autos. Como consequência, não identifiquei a ocorrência da alegada violação constitucional. Os arestos transcritos são inservíveis para o confronto de teses, haja vista serem oriundos desse Regional e de Turma do C. TST, não se enquadrando nas hipóteses previstas na alínea "a", do art. 896, da CLT. Na verdade, a matéria possui contornos fático-probatórios, cujo reexame é vedado nessa fase processual, conforme dispõe o E. 126/TST. Tais circunstâncias inviabilizam o processamento do presente recurso de revista" (fls. 161-162). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST e à inviabilidade de constatação de divergência jurisprudencial pela transcrição de arestos provenientes de órgãos judicantes não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Limita-se a promover uma insurgência genérica, fazendo inovatória transcrição de notícias retiradas do site deste TST relativas a recurso de revista, e, no mais, a transcrever, *ipsis litteris*, as razões constantes do apelo revisional.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-474/2003-040-03-40.0**

AGRAVANTE : SIVEF- COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
AGRAVADO : LUCIMAR MOREIRA DA FONSECA

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fl. 79). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-07). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração da agravante (fl. 71) não consta a qualificação do outorgante nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-475/2002-281-04-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO  
AGRAVADO : PAULO ROMEU BOTELHO  
ADVOGADO : DR. CLAITON LUIZ DUFLON

**D E C I S Ã O**

A Presidência do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Esteio (fls. 85-91). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de prosperar (fls. 2-13). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 103-105), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento do agravo (fls. 111-112).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 85, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-475/2003-039-03-40.4**

AGRAVANTE : SIVEF- COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
AGRAVADO : MAURO LÚCIO DE MELO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO**

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fl. 70). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-07). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração da agravante (fl. 57) não consta a qualificação do outorgante nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-476/2003-039-03-40.9**

AGRAVANTE : SIVEF- COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
AGRAVADO : GILMAR EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO**

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fl. 49). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-07). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração da agravante (fl. 42) não consta a qualificação do outorgante nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-486/2001-055-01-40.2**

AGRAVANTE : ANTÔNIO RIBEIRO DA MOTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ  
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO**

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, ante a não-configuração de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, e, de toda sorte, haja vista a incidência da Súmula 126/TST (fl. 92). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/03). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugnou o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente ao óbice da Súmula 126/TST. Apenas limitou-se a renovar as razões da revista, insistindo tão-somente na violação aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, nem sequer tangenciando a incidência da Súmula 126/TST, expendida na decisão ora agravada.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-501-1999-101-22-40-9**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP  
PROCURADOR(A) : DR(S) FRANCISCO DE ASSIS MACEDO  
AGRAVADO(A) : ROSILENE DE SOUZA MARINHO  
ADVOGADO(A) : DR\*(\*)EDILSON CARVALHO DE SOUSA

**DESPACHO**

Junte-se a petição nº Pet-78968/2008-5.

**Defiro** tão-somente a inclusão do Dr. João Emílio Falcão Costa Neto como Procurador do Estado Membro.

**Indefiro** a vista, pois, publicado o acórdão em 13/06/2008 e por ele sucumbente o Estado, possível a retirada dos autos por este, o que de fato já fez e no mesmo dia deste pedido também opôs Embargos de Declaração como acusa o SIJ. Mais, seria elástico o tempo para os futuros trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-511/2002-005-19-40.4**

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : OLDEMAR DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

A Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 128-134) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também não consta nos autos nenhuma declaração de autenticidade.

Nos termos dos arts. 830, § 2º, da CLT, 544, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças, são obrigatórias para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, haja vista a ausência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-519/1999-096-15-40.8**

AGRAVANTE : IRMÃOS LUCHINI S.A. COMERCIAL AUTO PEÇAS  
ADVOGADA : DRA. SUZZANA ALICE TEIXEIRA DA S. MARON  
AGRAVADO : SILVIA ELENA PATRIARCA  
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA ROSSI QUINONES

**DECISÃO**

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado com fundamento no art. 830 da CLT. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73-75) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 76-78), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo de instrumento, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, constata-se que, consoante expressamente registrado no acórdão regional e no despacho negativo de admissibilidade, o instrumento de procuração de fl. 18 (fl. 32 dos autos originais) se apresenta em cópia sem a devida autenticação, a teor do disposto no art. 830 da CLT.

Ressalte-se que o Regional não conheceu do agravo de petição por irregularidade de representação processual. A parte, no entanto, não juntou nova procuração para a interposição do recurso de revista, o que acarretou a denegação do apelo também pela irregularidade de representação. Dessa decisão o Reclamado interpôs agravo de instrumento sem, contudo, regularizar o vício constatado, incidindo, por consequência, na irregularidade de representação processual deste último apelo.

Assim, estando a procuração em fotocópia não autenticada, a representação processual da Agravante torna-se irregular. E, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, inexistente o agravo de instrumento manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e do art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-520/2003-040-03-40.0**

AGRAVANTE : SIVEF- COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO  
AGRAVADO : ELIAS GOMES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO**

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 87-88). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-07). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração da agravante (fl. 84) não consta a qualificação do outorgante nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-541/2004-018-01-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
AGRAVADO : ALBERTO PAGANI DE BACELAR LIMA  
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

**DECISÃO**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista pela Reclamada, com fundamento com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 57/58). Inconformada, a Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/04). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 62/65), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque a Reclamada não buscou, em momento algum, impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na incidência da Súmula 126/TST, limitando-se a renovar as ofensas suscitadas em recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO - Ministro Relator**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-542/2002-203-08-40.9**

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ELÍSIO DIAS PERNA  
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO**

A Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 127). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de prosperar (fls. 3-13). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.



O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.193,78 (oito mil cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos), bem como o de R\$ 163,87 (cento e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) às custas processuais (fl. 84). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos)(fl. 102) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 101). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 110). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada limitou-se ao depósito de R\$ 4.514,97 (quatro mil quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) (fl. 126), o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 294/03, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-552/2006-054-18-40.0

AGRAVANTE : CONIEXPRESS S.A.INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
ADVOGADA : DRA. RENATA BORBA ROCHA  
AGRAVADO : ALESSANDRO TEIXEIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZZETE PIRES

#### D E C I S Ã O

A Presidência do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 121-124). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Não foram apresentadas contra-razões à revista nem contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 13 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-569/2005-053-01-40.2

AGRAVANTE : VAGNER MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO  
AGRAVADO : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERNANDES

#### D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 129). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que há violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

#### PROCESSO TST-AIRR-580/2002-017-05-40.4

AGRAVANTES : HÉLIO SILVA NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

#### D E C I S Ã O

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes (fls. 130-131). Inconformados, os Reclamantes interpõem agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 1-9). Foram apresentadas, pela Reclamada PETROBRAS, contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 135-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-145), e pela Reclamada PETROS foi apresentada somente contraminuta (fls. 148-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista dos Reclamantes, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. O acórdão do recurso ordinário foi publicado no dia 16/06/2003, segunda-feira (fl. 119). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 17/06/2003 (terça-feira), vindo a expirar em 24/06/2003 (terça-feira). Entretanto, a revista somente veio a ser interposta em 25/06/2003 (quarta-feira) (fl. 120), quando já esvaído o octídio legal. Pontue-se que os Reclamantes não trouxeram aos autos nenhuma certidão notificando a suspensão do prazo recursal.

Como na atual sistemática, caso provido o agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, nos exatos termos do art. 897, § 7º da CLT, estando o recurso de revista intempestivo, não há porque prover-se o agravo de instrumento.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

#### PROCESSO TST-AIRR-582/2003-031-03-40.1

AGRAVANTE : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA  
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO SANTOS CRUZ  
ADVOGADA : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

#### D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 59). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Não foram apresentadas contra-razões à revista nem contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 20 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

#### PROCESSO TST-AIRR-587/2002-057-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
AGRAVADO : GILSON TRAJANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

#### D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 145-146). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-04). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 149-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, uma vez que desatendidos os pressupostos previstos na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas individualmente tampouco consta dos autos declaração de autenticidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou a declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

#### PROCESSO TST-AIRR-587/2006-052-02-40.3

AGRAVANTE : SOLANGE VOLPE CASSIOLATTO  
ADVOGADO : DR. DANIEL MAZIERO VITTI  
AGRAVADO : MÁRCIO RAMOS CALLEGARO  
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

#### D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Recorrente (terceira embargante) (fls. 100-102). Inconformada, a Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 104-106) e contra-razões à revista (fls. 107-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, uma vez que desatendidos os pressupostos previstos na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas individualmente, tampouco consta dos autos declaração de autenticidade.

Além do mais, não houve o traslado da procuração outorgada ao patrono do Recorrido.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou a declaração de autenticidade das peças e o instrumento procuratório do Recorrido são obrigatórios para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

#### TST-AIRR-597/2002-192-05-40.6

AGRAVANTE : SADILE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FERREIRA  
AGRAVADA : ARLENE MARIA RIOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUZA DANTAS

#### D E C I S Ã O

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 870).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 788-796) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 799-804), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que a admissibilidade do referido recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, limitando-se a reproduzir os argumentos expendidos na revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante o não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO TST-AIRR-598/2003-044-02-40.6**

AGRAVANTE : ALUMÍNIO GLOBO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 AGRAVADA : ANA LÚCIA ALVES  
 ADVOGADA : DRA. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST (fls. 63-65). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Não merece seguimento o agravo.

O Regional negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, porque não caracterizado o alegado excesso de penhora (fls. 54-55).

Na revista, a Reclamada defendeu que os bens penhorados são essenciais à sua atividade e que houve excesso de penhora. Para tanto, apontou violação dos arts. 5º, II, da CF e 659 do CPC. Colacionou julgados para cotejo de teses.

Assente-se inicialmente que, tratando-se de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Em razão disso, incabível o apelo apoiado em violação do art. 659 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Do mesmo modo, é inadmissível recurso de revista na fase de execução, no tocante à acenada violação do art. 5º, II, da CF, porquanto o STF já pacificou o entendimento de que, regra geral, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, pode configurar tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. Inteligência da Súmula 636/STF.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-610/2005-653-09-40.6**

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. -  
 PRODASA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR  
 AGRAVADO : JOÃO PERDIGÃO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 112-114). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-12). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-124) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 22 não consta a qualificação nem a identificação do seu representante legal. Assim, o referido vício contamina os substabelecimentos de fls. 79 e 107, que confeririam poderes ao único subscritor do agravo de instrumento, Dr. Fernando Bastos Alves. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Registre-se, por oportuno, que, a teor da OJ 200/SBDI-1/TST, é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
 Ministro Relator

**PROCESSO TST-AIRR-612/2005-012-01-40.4**

AGRAVANTE : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOUZA DE ASSIS  
 AGRAVADO : DENILSON NILTON GONÇALVES DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRER MADUREIRA BARBOSA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa Viação Ideal S.A. (fls. 128-129). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista ou contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITS.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 113, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-619/2005-046-15-40.7**

AGRAVANTE : CIMABER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALVARO FRANCISCA MARIGO  
 AGRAVADO : ALDERICO LIMA MACEDO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MACEDO

**D E S P A C H O**

Fica intimado o Dr. Alvaro Francisco Marigo, patrono da Agravante, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, na petição nº Pet - 62363/2008-2, de fls 165, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Vistos, etc. Ante as informações, não conheço do agravo regimental opostos por fac-símile, por que não veio o original no prazo legal.

Publique-se.

Em 05/06/08."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiano Delgado de Carvalho Silva**  
 Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-635/2004-036-01-40.8**

AGRAVANTE : ANTÔNIO FORENTINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FABRIZIO ROCHA CAVALCANTE DA SILVA  
 AGRAVADA : BIG FORT LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 111). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que há violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
 Ministro Relator

**PROCESSO TST-AIRR-648/2003-019-05-40.9**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUÁN  
 AGRAVADO : DANIEL MASCARENHAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 214/TST (fls. 142-143).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foi apresentada tão-somente contraminuta ao agravo (fls. 1-7), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer a legitimidade passiva da Recorrida e determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no exame das demais matérias (fls. 117-121).

Em suas razões de revista, às fls. 130-139, a Reclamada sustentou ter ocorrido negativa da prestação jurisdicional e da vigência dos arts. 897-A da CLT e 18 do CPC. Aponta como violados os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 818 da CLT

Contudo, não assiste razão à Reclamada.

O Regional, ao reconhecer a legitimidade passiva da Reclamada e determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no exame das demais matérias, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, que foi complementada pela proferido em sede de embargos de declaração, contra as quais não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atirando a incidência da Súmula 214 do TST. Não se verifica, outrossim, quaisquer das hipóteses excepcionais previstas na referida Súmula.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649/2002-254-02-40.2**

AGRAVANTE : NÁUTICA DA ILHA COMÉRCIO DE MATERIAIS  
 NÁUTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RIBEIRO DIB  
 AGRAVADA : FABIANA SHIRLEY BEZERRA CABRAL  
 ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 57/57A). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 70/73) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74/78), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede que o agravo não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, visto que as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também não consta dos autos nenhuma declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-651/2005-002-05-40.2**

AGRAVANTE : VG BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPELLO DE SOUZA  
 AGRAVADA : TORAH TURISMO ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA  
 AGRAVADO : ADLEY LEONE FLOQUET  
 ADVOGADA : DRA. ISABELA SOARES MARINHO FALCÃO

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 333-334). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-9). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 340-345) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 346-350), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. O acórdão que julgou o recurso ordinário foi publicado no DO de 15/2/2007 (quinta-feira - fl. 315). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 16/2/2007 (sexta-feira), vindo a expirar em 23/2/2007 (sexta-feira). Entretanto, a revista somente foi interposta em 1/3/2001 (quinta-feira - fl. 317), quando já esvaído o oitavo dia legal. Pontue-se que a Reclamada não trouxe aos autos nenhuma certidão notificando a suspensão do prazo recursal.



Como na atual sistemática, caso provido o agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, nos exatos termos do art. 897, § 7º, da CLT, estando o recurso de revista intempestivo, não há porque prover-se o agravo de instrumento.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-664/2006-301-01-40.2**

AGRAVANTE : TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO  
AGRAVADO : JORGE DE AQUINO  
ADVOGADO : DR. CLEVIS FERNANDO CORSATO BARBOZA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 83, não se consegue visualizar o valor recolhido, tampouco a respectiva data de recolhimento, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO TST-AIRR-669/2005-007-19-40.0**

AGRAVANTE : ESMALÉ - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA  
AGRAVADA : SANDRA MARIA DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 61/63). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123-125) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 19 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO TST-AIRR-680/2003-009-18-40.6**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS  
AGRAVADO : VALDECY FRANCISCO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 62-64). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Não foram apresentadas contra-razões à revista ou contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 11 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO TST-AIRR-682/2002-202-04-40.2**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
AGRAVADA : NEIDE HOFFMANN DO PRADO  
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 142-144) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à petição de interposição dos embargos de declaração, peça essencial ao deslinde da controvérsia. Com efeito, o Reclamado efetuou o traslado somente do acórdão dos embargos de declaração (fls. 111-113) e da certidão de publicação dos declaratórios (fl. 114). Contudo, não providenciou, consoante já relatado, a juntada da petição do apelo referente ao recurso citado, sendo impossível a esta Corte Especial verificar a tempestividade do recurso.

Nessa esteira caminha a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, como ilustram os seguintes paradigmas: TST-A-AIRR-640/2005-007-21-40, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-A-AIRR-189/1996-055-01-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-92/1999-611-04-41, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-2368/1999-481-01-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-A-AIRR-1457/2004-068-01-40, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ de 15/02/08.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da peça essencial é necessário para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, de-

**PROCESSO TST-AIRR-682/2002-202-04-40.2**

nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-698/2000-020-04-40.9**

AGRAVANTE : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO : ROBERT DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO E DR. FRANK GIULIANI KRÁS BORGES

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Súmula 297 e na OJ 256/SBDI-1, ambas do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamado não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação dos óbices da Súmula 297 e OJ 256/SBDI-1, ambas do TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de estar desobrigado a recolher FGTS em casos de cessão e transferência de atleta profissional.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO TST-AIRR-701/1998-007-01-40.5**

AGRAVANTE : GILSON JOSÉ MARQUES PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fl. 293). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 300-306) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 307-313), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado, na íntegra, da cópia alusiva às razões de revista, peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia. Embora corretamente numeradas as folhas do referido recurso, não se verifica seqüência inteligível entre as fls. 282 e 291 destes autos, evidenciando que a Reclamada deixou de trasladar algumas folhas de suas razões de revista, pelo que é irregular o seu traslado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, o traslado da cópia das razões de revista é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO TST-AIRR-701/2000-373-04-40.4**

AGRAVANTE : CALÇADOS DILLY LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER  
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONADO  
AGRAVADO : ZIMMER IRMÃOS AVIAMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 331, IV/TST (fls. 76-77). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contra-razões à revista nem contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.



O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 15 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-705/2005-002-24-40.6**

AGRAVANTE : ALCIONE MARCOS MORAES BOTELHO  
ADVOGADOS : DR. ALMIR DIP E DR. MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADOS : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. VALESKA PAGANI QUADROS

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 252/254). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/10). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 258/276), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

Nos termos da OJ 18 da SBDI-1 Transitória do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." No mesmo sentido, a IN 16/99 do TST, item III.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, OJ 18 da SBDI-1 Transitória do TST, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO TST-AIRR-709/2003-252-02-40.5**

AGRAVANTE : WILLIAN CANDEIA  
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA  
AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto por Willian Candeia (147-149). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de prosperar (fls. 02-08). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 152-154) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITS.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 125, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO - Ministro Relator**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-723/2001-662-04-40.6**

AGRAVANTE : AQUÁRIO CONFECCÕES LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
AGRAVADO : RODRIGO DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DAISSOM LUIZ WERKHÄUSER

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foi apresentada tão-somente contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração do agravante (fl. 15) não consta a qualificação do outorgante nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-AIRR-651/2002-026-04-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/2008 e TST-E-AIRR-669/2006-014-08-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ 13/06/2008.

Diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, inexistente é o recurso, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-732/2005-093-09-40.2**

AGRAVANTE : DIMASA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO  
AGRAVADO : ETENILDE MORAES FARIA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 121-122). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-129) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 131-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista interposto encontra-se deserto, por não comprovado o recolhimento das custas processuais. A guia de recolhimento juntada à fl. 117 trata-se de cópia não autenticada e não satisfaz às exigências do art. 830 da CLT. Não se trata, esclareça-se, de irregularidade por ausência de autenticação bancária, mas de fotocópia não autenticada.

Dispõe o art. 830 da CLT que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o Juiz ou Tribunal. No presente caso, conforme aferido pela Presidência do 9º Regional, a guia de recolhimento de custas foi juntada somente em fotocópia não autenticada; por conseguinte, foram descumpridas as determinações do art. 830 da CLT.

Registre-se que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista são examinados no momento de sua interposição, não podendo a omissão da parte recorrente ser convertida em diligência para suprir o vício constatado.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 830, 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-743/2006-004-14-40.7**

AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO  
AGRAVADO : OSVALDO CORRÊA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE T. ORLANDO

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 150-152). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 58 não constam a identificação e a qualificação do seu representante legal. São precedentes que corroboram tal entendimento: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**TST-AIRR-750/2005-130-15-40.7**

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA ILHANES  
ADVOGADA : DRA. DALIANA CRISTINA DIAS LEITE  
AGRAVADO : JÚNIOR'S CABELEIREIROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOEL VAIR MINATEL

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas: a) "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional", ante o não apontamento de nenhum dos artigos previstos na OJ 115 da SBDI-1/TST; e b) "preliminar de nulidade - cerceamento do direito de defesa", com fundamento na Súmula 126 do TST (fl. 13).

A Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11). Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 120-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamante limita-se a renovar os argumentos articulados no recurso de revista, sem, no entanto, impugnar os fundamentos do despacho que lhe denegou seguimento, no sentido de que o prosseguimento da revista encontra óbice na OJ 115 da SBDI-1 e na Súmula 126, ambas do TST.

Dessa forma, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante o não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**TST-AIRR-752/2005-008-07-40.0**

AGRAVANTE : EVANDRO MAGELA SOARES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
AGRAVADA : EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA NOBRE LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES FILHO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "vínculo empregatício", com fundamento na Súmula 126/TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 175-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de que houve violação dos arts. 3º, 462 e 818 da CLT, e 333 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, pelo não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-AIRR-771/2007-105-08-40.2**

AGRAVANTE : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO  
AGRAVADO : SINVAL ALVES DE AVIZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidente do TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por aplicar o disposto na OJ nº 342/SBDI-1/TST (fls. 16 e verso). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 06-15). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e ou contra-razões ao recurso de revista, como certificado à fl. 67, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal para a sua admissibilidade. O MMº Juízo da Vara do Trabalho de Capanema julgou improcedentes os pedidos, fixando o valor das custas em R\$ 61,48 (sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), das quais ficaram isento o Reclamante (fls. 36-38). O Eg. TRT da 8ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo Autor julgando procedentes os pedidos (fls. 42-43). Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada depositou (fl. 63) a título de custas processuais o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), ou seja montante menor do que o imposto pela sentença proferida, o que configura a deserção do recurso ante a irregularidade do preparo. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo a Súmula 25/TST, segundo a qual "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais fica isenta a parte então vencida."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-773/1999-054-01-40.0**

AGRAVANTE : PEDRO CÉSAR GONÇALVES FREITAS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO  
AGRAVADA : BRAZILLIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SIMONE GUIMARÃES SIMMER

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-06, contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 123-124), com fulcro na Súmula 126 do c. TST.

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 124v.) e subscrito por advogado habilitado (fl. 13), não merece processamento, uma vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 08-124) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada a irregularidade de traslado, que constitui óbice intransponível ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES - Ministro-Relator**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-797/2001-009-04-40.4**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA  
AGRAVADO : CLÁUDIA CRISTÓFOLI SIEBERT.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

**D E C I S Ã O**

A Presidência do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nas Súmulas 296/TST e por não vislumbrar as violações legais apontadas. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-05). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 167-171) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 172-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas com o recurso não estão autenticadas. Também não consta dos autos nenhuma declaração de autenticidade emitida por advogado devidamente constituído, consoante requer o art. 544, § 1º, do CPC. Desse modo, somente com a autenticação seria possível a constatação da veracidade do conteúdo dos documentos.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação válida, ou a declaração de autenticidade das peças, é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a falta de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-797/2006-003-02-40.1**

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS  
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FERREIRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista pelo Reclamante, com fundamento na Súmula 296/TST (fls. 46/48). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/04). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 50/52) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 53/55), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-provimento do agravo de instrumento.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Reclamante não buscou, em momento algum, impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na incidência da Súmula 296/TST. Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, a parte inova, alegando que o v. acórdão regional mereceria reforma também violação de lei estadual, sequer invocada em recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO TST-AIRR-818/2002-015-04-40.4**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVA  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 243-244). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 251-253) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 254-257), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, uma vez que desatendidos os pressupostos previstos na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas individualmente tampouco consta dos autos declaração de autenticidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou a declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-820/1990-007-01-40.0**

AGRAVANTE : 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BRANDÃO  
AGRAVADO : LIZETE MARTINS NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON CARLOS DE CASTRO LIRA

**D E S P A C H O**

Fica intimado o Dr. Washington Carlos de Castro Lira, patrono da Agravada, dos despachos exarados pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, nas petições Pet - 95480/2007-4 e Pet - 98065/2007-2, de fls 192 e 197, respectivamente, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.**

Publique-se."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-830/2003-047-15-41.7**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
AGRAVADO : ROSELI ZAGHINI HORTA SOUTO  
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Fica intimado Dr. Antônio Roberto Franco Carron, patrono do Agravante, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 210, dos autos do processo em epígrafe, referente a petição Pet-144158/2006-0, protocolizada em 18/10/2006, que foi extraviada, nos seguintes termos:

**"Dê-se ciência às Partes da Certidão da Secretaria da Turma: prazo de cinco dias, sucessivo, primeiro o Recorrente. P.**

Bsb, 27/06/08."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-830/2003-047-15-42.0**

AGRAVANTE : ROSELI ZAGHINI HORTA SOUTO  
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

**D E S P A C H O**

Fica intimado Dr. Antônio Roberto Franco Carron, patrono do Agravado, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 249, dos autos do processo em epígrafe, referente a petição Pet-144162/2006-3, protocolizada em 18/10/2006, que foi extraviada, nos seguintes termos:

**"Dê-se ciência às partes da Certidão da Secretaria da Turma: prazo de cinco dias, sucessivo, primeiro o Recorrido. P.**

Bsb, 27/06/08."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-830/2006-013-10-40.7**

AGRAVANTE : RODRIGO CALDAS SILVA - EPP  
ADVOGADA : DRA. ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES  
AGRAVADO : DALGLIS MARTINS CASSIANO  
ADVOGADA : DRA. THAMARA BARBOSA DE SOUSA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-16). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 138-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 127, não se consegue visualizar o valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.



Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-833/2003-005-19-40.4**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JARBAS MENDES DA SILVA  
 ADOGADA : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

**D E S P A C H O**

Fica intimada a Drª. Florízia Lamenha Calheiros, patrona do Agravado, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 72179/2008-0, de fls 191, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.**

Publique-se.

Brasília, 10 de 06 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-838/2002-001-23-40.9**

AGRAVANTE : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO  
 AGRAVADA : ANDRÉIA MARIA DA SILVA  
 ADOGADO : DR. STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 296, 333, 337 e 357, todas do TST (fls. 322-324). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 332-333) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 334-335), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 71 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-840/2005-121-17-40.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
 ADOGADA : DRA. ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA  
 AGRAVADO : VANDERLÚCIO SILVÉRIO DE OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.02-10). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 145-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-151), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido de conhecer, mas negar provimento ao recurso (fls. 155-156).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do Acórdão proferido às fls. 97-101. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da certidão de publicação da decisão agravada é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Ademais, as petições de recurso de revista e de agravo de instrumento foram substabelecidas pela Dra. Andréa C. Musso da Silva e Dra. Dulcimar A. V. Broetto, a quem foram conferidos poderes por meio do substabelecimento de fl. 11, passado pelo Dr. Adyr Rodrigues de Oliveira. Contudo, constata-se que o advogado subscritor da revista não detém procuração nos autos. Desta feita, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, inexistente é o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

Destaque-se, ainda, que o substabelecimento de fl. 41, subscrito pelo Dr. José Peres de Araújo, o qual confere poderes às referidas advogadas, data de 28/03/05, enquanto a procuração que lhe outorga poderes foi lavrada em 09/05/2005 (fls. 44-45). Verifica-se, portanto, irregularidade de representação na medida em que o substabelecimento é anterior à procuração (Súmula 395, IV/ TST). Precedentes: TST-AIRR - 1257/2004-014-10-40, DJ - 13/06/2008, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, TST-AIRR - 1257/2004-014-10-40 DJ - 13/06/2008, 8ª Turma; TST-E-AIRR - 1148/2002-003-22-40, DJ - 06/06/2008, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; TST-E-AIRR - 839/2003-109-03-40, DJ - 23/05/2008, SBDI-1, Rel. Min. Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; TST- E-A-AIRR - 59/2004-108-03-40, DJ - 18/03/2008, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

ministro relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-842/2002-031-02-40.3**

AGRAVANTE : WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOGADO : DR. EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS  
 AGRAVADO : EDUARDO MOLINO  
 ADOGADO : DR. NEWTON MÁXIMO TOFFOLI

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, fundamento na Súmula 214/TST (fls. 482/483). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/05). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 485/495), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque a Reclamada não buscou, em momento algum, impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente no não-cabimento de recurso de revista contra decisão interlocutória, consistente em acórdão regional que reconheceu o vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem, nos termos da Súmula 214/TST. Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, a parte apenas invoca, de maneira genérica, ofensa ao art. 93, IX, da CF.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-846/2005-015-05-40.9**

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA  
 ADOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES  
 AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A  
 ADOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA AUGUSTO CARDOSO CIMIDAMORE

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante com fundamento nas Súmulas 296 e 221, ambas do TST (fls. 187-189). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia do recurso de revista interposto por intermédio de fac-símile, conforme noticiado na decisão de fls. 187-189.

Nos termos do art. 1º da Lei 9.800/1999, é permitido às partes a utilização do sistema de transmissão de dados de imagens, tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita. Contudo, a parte que se utiliza de quaisquer dos meios autorizados pelo referido preceito legal não está dispensada de colacionar a peça original e aquela enviada por fax, para seu devido confronto.

Destarte, tendo a Recorrente colacionado apenas o original do recurso de revista, é impossível, conseqüentemente, a aferição da fidelidade do material transmitido e não juntado (elemento objetivo), consubstanciado no necessário confronto entre o original posteriormente juntado e o da cópia fac-similada. O vício apontado prejudica o processamento do apelo.

Portanto, não tendo a Reclamante cumprido o requisito determinado pelo art. 2º, da Lei 9.800/99, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-876/2003-103-04-40.7**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA  
 AGRAVADO : RUBENS NESTON CHARLAT PINTO  
 ADOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 102/TST e no art. 896, "a", da CLT. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-06). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-132), mas não foi ofertada contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Ademais, inexistente menção expressa à data de publicação da decisão regional no despacho denegatório, havendo tão somente indicação da página dos autos originais cuja cópia não fora trasladada. Desta feita, não se é possível aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, tal peça é obrigatória para a análise dos requisitos extrínsecos do recurso e possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-886/2006-143-03-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
 ADOGADA : DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO  
 AGRAVADO : ROSEMARY DE FATIMA BERION  
 ADOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK  
 AGRAVADO : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADOGADA : DRA. REGINA FERREIRA FERNANDES

**D E S P A C H O**

Fica intimada a Dr. Juliana Fagundes Cândido, patrona do Agravante, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet-61418/2008-7, de fls 138, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Nada que deferir.

Os originais não vieram no prazo legal. Cumpra-se a decisão anterior.

5/06/08."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-891/2006-004-06-40.5**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE BARRROS  
 ADOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA



### DECISÃO

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto aos temas "vínculo de emprego (impossibilidade de nulidade da contratação do recorrido pela empresa prestadora de serviços), indenização do seguro desemprego, horas extras, repercussões no repouso semanal e adicional noturno", com fulcro nas Súmulas 126, 172 e 331, I/TST. Já no tocante aos temas "enquadramento (aplicação das normas coletivas dos bancários) - multa moratória convencional ou do art. 477, § 8º, da CLT e FGTS e multa de 40%", reputou desfundamentado o apelo (fls. 266/267). Inconformado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/24). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 272/279) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 280/287), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede que o presente recurso não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Reclamado não buscou, em momento algum, impugnar nenhum dos fundamentos adotados no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, mormente a incidência da Súmula 126/TST e a ausência de fundamentação do apelo, limitando-se a renovar as razões espostas em recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

#### TST-AIRR-898/2006-094-15-40.3

AGRAVANTE : GUSTAVO OSMAR CORRÊA MAZZOLA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ASTA PAGANO  
AGRAVADA : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUGO LOURENÇO M. SANTOS.

### DECISÃO

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - prescrição biennial", não houve prequestionamento, verbis: "O v. acórdão não cuidou expressamente da questão referente ao fato de a contagem do prazo prescricional ter início a partir do trânsito em julgado da ação proposta da Justiça Federal, mesmo tendo sido prequestionado por meio de embargos de declaração opostos, o que torna inviável o apelo.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 147-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-160), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 297/TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de que houve violação dos arts. 7º, III e XXIV, da CF, e 10, I, da ADCT, bem como contrariedade às OJ's 341 e 344/SBDI-1/TST.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-903/2006-461-01-40.6

AGRAVANTE : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
AGRAVADO : ANTONIO CALIXTO DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

### DECISÃO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 88). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-8). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que há violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-914/2003-048-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
ADVOGADA : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADA : ANTÔNIO CARLOS VILARDO  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

### DESPACHO

Corrija-se a atuação para que conste como agravante a empresa TELEMAR NORTE-LESTE S.A e como agravado ANTÔNIO CARLOS VILARDO. Após, determino o chamamento do feito à ordem para anular a decisão de fls. 137/142 e enviar os autos ao Exmo. Relator para apreciação do AIRR da Telemar.

Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da 6ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-919/2002-017-02-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI  
AGRAVADA : MARIA LENICE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR FONSI  
AGRAVADA : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

### DECISÃO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fulcro na Súmula 331, IV/TST (fls. 129/131). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, no particular (fls. 02/06). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 134/136) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 137/143), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 146).

Primeiramente, em observância ao princípio processual da delimitação recursal, ocorreu renúncia tácita do direito de recorrer em relação ao tema "competência da Justiça do Trabalho", não renovado em agravo de instrumento.

No tocante à responsabilidade subsidiária do Reclamado, o Reclamado assentou que, "como responsável subsidiário tem de arcar com todas as obrigações inadimplidas pela empresa com a qual contratou, em caso de não satisfação do crédito daquela, não só como forma de punição por não ter verificado a idoneidade da contratada, como também para se evitar enriquecimento sem causa, não podendo deixar a obreira à mercê das negociações que não interferiu, no pacto firmado entre suas empregadoras" (fl. 100).

Na revista, o Reclamado defendeu a inaplicabilidade da responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV/TST, ante a previsão legal e imunizante contida no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Apontou, pios, ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como contrariedade às Súmulas 331, IV/TST.

A decisão oriunda do Regional encontra-se consonante com o entendimento sufragado pela Súmula 331, IV/TST, que, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho da Reclamante. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, ab initio, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente.

Pelo exposto, não se há falar em ofensa aos arts. 71 da Lei 8.666/93 da CF.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 331, IV/TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-939/2001-026-02-40.0

AGRAVANTE : MARISA RIBEIRO MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. WAGNER RUIZ ROMERO

### DECISÃO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante (fls. 420/422), o que ensejou agravo de instrumento, por meio do qual a Reclamante sustenta que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/02B). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 425/427) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 429/431), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede que o presente recurso não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque a Reclamante não buscou, em momento algum, impugnar nenhum dos fundamentos adotados no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, limitando-se a renovar a ofensa aos dispositivos de lei ali invocados. No tocante às horas extras e aos descontos salariais de seguro de vida, a parte não impugnou a incidência da Súmula 126/TST. Em relação à estabilidade provisória, não enfrentou o fundamento adotado para afastar a ofensa aos arts. 7º, XXIX, da CF e 19 da Lei 8.213/91, consistente no ajuizamento da ação após o prazo do art. 118 da Lei 8.213/91. E, quanto aos temas "remuneração" e "descontos previdenciários e fiscais", a Reclamante não atentou para a conclusão do despacho denegatório, que reputou prejudicada a análise de tais temas.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-942/2005-001-20-40.2

AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES  
AGRAVADO : FÁBIO DOS SANTOS GASPARONI  
ADVOGADO : DR. JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES

### DECISÃO

A Presidência do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 126, 337 e 422, todas do TST, bem como em razão da não-demonstração de violação dos dispositivos de lei apontados no apelo (fls. 116-118). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 127-130) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular de mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 64 não consta a qualificação e identificação do representante legal da pessoa jurídica outorgante contendo, tão-somente, uma assinatura sem possibilidade alguma de identificação. Desta feita, não pode ser aceito o substabelecimento de fl. 65, por meio do qual o Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, contemplado na procuração de fl. 64, outorga poderes ao Dr. Inácio José Krauss de Menezes, subscritor do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, por ausência de poderes de representação. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-943/2002-060-03-40.4

AGRAVANTE : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
AGRAVADA : WASHINGTON COSTA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITABIRA

### DECISÃO

A Vice Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 67-68).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 72).



Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que a admissibilidade do referido recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, em face da necessidade de reexame dos fatos e provas constantes dos autos.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante o não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-974/2005-009-23-40.2**

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

AGRAVADA : UNIÃO (PGFN)

PROCURADORA : DRA. MARISOL NÉSPOLI

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 96-1000) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-106), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 113/114).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário.

Nos termos da OJ 18 da SBDI-1 Transitória do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." No mesmo sentido, a IN 16/99 do TST, item III.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, OJ 18 da SBDI-1 Transitória do TST, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-977/2006-117-08-40.1**

AGRAVANTE : ANTÔNIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ

ADVOGADA : DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-05). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e ou contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado à fls. 117. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 120-121).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia da publicação do acórdão recorrido. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-981/2005-009-23-40.4**

AGRAVANTE : BELMIRO DA COSTA ROSA

ADVOGADO : DR. ED MARCOS DENIZ

AGRAVADA : REFRIGERANTES MARAJÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRELLI FERREIRA NERY

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126/TST e na impossibilidade de violação direta do art. 5º, LV, da CF, porquanto a questão exige o exame prévio de normas infraconstitucionais. Aduziu, ainda, que a decisão recorrida chegou à ilação de ausência de dano, não pela falta de prova produzida pelo Recorrente, mas sim porque os dados contidos nos autos comprovam que a conduta do empregador não causou prejuízo efetivo ao obreiro (fls. 71-72). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-7). Não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista ou contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Reclamante não buscou, em momento algum, impugnar os fundamentos adotados no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistentes na impossibilidade de violação direta do art. 5º, LV, da CF e no fato de que a decisão recorrida concluiu com base nos dados contidos nos autos, incidência da Súmula 126/TST. Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, a parte limita-se a alegar falta oportunidade de provar as afirmativas contidas na peça inicial, repetindo em sua literalidade as mesmas razões já expandidas quando da interposição do recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-987/2006-382-04-40.4**

AGRAVANTE : RKS COMÉRCIO DE COURO S LTDA.

ADVOGADA : DRA. LIZANDRA SCALCO TORRES

AGRAVADO : ERNESTO FRANCISCO DE ÁVILA

ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação (fl. 104). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, a advogada que subscreve a revista, Dra. Lizandra Scalco Torres, não detinha, à época, procuração nos autos, nem assistiu a Reclamada em qualquer audiência a ensejar a configuração de mandato tácito, não viabilizando o conhecimento do apelo, por inexistente, nos termos da Súmula 164/TST:

"164. PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Resalte-se serem inadmissíveis, nesta fase recursal, a regularização da representação processual e o oferecimento tardio de procuração. Entendimento cristalizado na Súmula 383/TST.

Como na atual sistemática, caso provido o agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, nos exatos termos do art. 897, § 7º da CLT, restando inexistente o recurso de revista, não há porque prover-se o agravo de instrumento.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por irregularidade na representação processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1028/2005-077-02-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS

AGRAVADA : ROSILENE TRINDADE LOPES MACHADO

ADVOGADO : DR. MOACIR SOARES DA ROCHA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 214/TST (fl. 97).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foi apresentada tão-somente contraminuta ao agravo (fls. 99-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para reconhecer o vínculo de emprego havido entre as partes e determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial (fls. 81-86).

Em suas razões de revista, às fls. 82-96, a Reclamada sustentou a impossibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego com integrante da carreira de policial militar. Apontou violação do art. 5º, LV, da CF, do Decreto-Lei 667/69 e do Decreto Estadual 13.654/43, bem como divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atirando a incidência da Súmula 214 do TST. Não se verifica, outrossim, quaisquer das hipóteses excepcionais previstas na referida Súmula.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 214 e nos arts. 896, caput, da CLT e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1035/2005-027-03-40.6**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO : REGINA COELI GRIJO DE BRUGEN

ADVOGADO : DR. RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Fica intimado o Dr. Rodrigo Pessoa Pereira da Silva, patrono da Agravada, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 65058/2008-2, de fls 240, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual, digo, defiro.

Publique-se.

Brasília, 02 de 06 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1041/2005-102-22-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO

AGRAVADA : RANICLÉCIA PAES LANDIM ASSIS

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 297/TST (fls. 37/38). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/08). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do agravo.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Reclamado não buscou, em momento algum, impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na incidência da Súmula 297/TST. Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, a parte apenas renovou a alegação de configuração de cerceamento de defesa, colacionando arrestos e apontando ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.053/2002-010-04-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO : ALCIDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN



**DECISÃO**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-18). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 103-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 69, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Não bastasse isso, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal, trasladada à fl. 94, não se consegue visualizar o valor recolhido, tampouco a respectiva data de recolhimento, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1053/2004-302-02-40.0**

AGRAVANTE : ELIAS JOSÉ DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADOVADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

**DECISÃO**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 296/TST (fls. 131/132). Inconformada, a Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/04). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140/144), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fl. 147).

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Reclamante valeu-se de fundamentação genérica, sem sequer impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na incidência da Súmula 296/TST à espécie.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1053/2006-101-08-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADOVADA : DRA. MICHELLE GODINHO BARBOSA  
 AGRAVADO : ALDAIR SANTOS DE PAIVA  
 ADOVADA : DRA. MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES

**DESPACHO**

Fica intimado o Dr. PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR, patrono do CONSÓRCIO CONSTRAIN AZEVEDO & TRAVASSOS, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, na petição nº Pet - 169084/2007-7, de fls 247, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Diga e prove o CONSÓRCIO CONSTRAIN AZEVEDO & TRAVASSOS, em cinco (5) dias, a que título vem aos autos pela petição nº 169084/2007-7 eis que não é parte na relação processual.**

No silêncio, restitua-se a referida petição e prossiga-se com o feito no seu trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1059/2003-902-02-00.1**

AGRAVANTE : EMERSON ROBERTO GONÇALVES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 AGRAVADO : INSTITUTO QUALITY DE ENSINO S/C LTDA.  
 ADOVADO : DR. ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA

**DECISÃO**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob os fundamentos a seguir transcritos: "Adicional de periculosidade. Prova. Concluiu o Colegiado regional pela preclusão do pedido de nulidade da r. sentença, ao fundamento de que, a teor do artigo 795, caput, da CLT, '...eventual cerceamento do direito de defesa deveria ter sido argüido no primeiro momento que o recorrente tinha para falar nos autos ou em audiência'. Asseverou, ainda, que '...o pedido de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas era impertinente, porquanto inócua a prova da existência de salas de educação infantil com pias em caso de emergência'. No mais, consignou que, embora o armazenamento de Cloreto de Vinila em estado líquido seja perigoso, '...o local de trabalho do reclamante está fora dos limites da área de risco.' (Cf. fls. 191/192). Em suas razões de Revista, limita-se o autor a alegar que a decisão em tela viola o artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, bem como o artigo 193 da CLT. Não traz, assim, tese jurídica pertinente ao reatamento das razões efetivamente adotadas pela decisão que hostiliza. Impossível, pois, o seguimento ao apelo, por desatenção aos termos do artigo 514, inciso II, do CPC. Ainda que assim não fosse, a questão do alegado cerceamento do direito de defesa é de cunho eminentemente interpretativo, o que condiciona a admissibilidade do recurso à demonstração de efetivo desencontro jurisprudencial. Para tanto, necessária a apresentação de ao menos um aresto paradigmático (inteligência da alínea a do artigo 896 da CLT). E olvidado esse aspecto, como na espécie, resta inviabilizado o seguimento da Revista, não se vislumbrando a indigitada ofensa constitucional. Quanto ao invocado malferimento do artigo 193 da CLT, respeitados os parâmetros utilizados pelo v. acórdão na solução do litígio, questionamentos acerca do laudo técnico, antes de demandar o reexame de dispositivos legais de exegese controvertida, obriga ao revolvimento de material fático-probatório, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Nessa esteira, toda e qualquer discussão sobre o tema encontra-se, já, esgotada no duplo grau de jurisdição, não havendo que se falar, tampouco, na violação legal apontada" (fls. 200-201).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 206-211). Foram apresentadas contraminuta (fls. 217-219) e contra-razões (fls. 220-223), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que: a) quanto à argüição de cerceamento do direito de defesa, constatação de ausência de tese jurídica pertinente ao reatamento dos fundamentos adotados na decisão recorrida, o que inviabiliza o apelo, nos termos do art. 514, II, do CPC, bem como a ausência de transcrição de aresto paradigmático a ensejar demonstração de dissenso pretoriano; e b) no que se refere à argüição de afronta ao art. 193 da CLT, aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Limita-se a promover uma insurgência genérica, sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, indicando violação dos arts. 5º, LV, da CF, 193 da CLT e 5º da LICC.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1061/2004-020-01-40.0**

AGRAVANTE : SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA  
 ADOVADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SANTANA  
 ADOVADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

**DECISÃO**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 95). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 102/104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado.

Com efeito, as peças trasladadas com o recurso não estão validamente autenticadas, haja vista que a declaração de autenticidade foi emitida pela advogada Dra. Renata Veroneze R. M. Navegantes, a qual não detém procuração nos autos. Destarte, a declaração de autenticidade emitida por advogado sem poderes nos autos é tida por inexistente.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação válida, ou a declaração de autenticidade das peças, é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a falta de autenticação válida das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**TST-AIRR-1.085/2004-013-10-40.1**

AGRAVANTE : ORION ZL CONSULTORIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO  
 AGRAVADA : FLÁVIA CRISTINA MOREIRA  
 ADOVADO : DR. VALDUIRSON JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO**

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 383/TST (fl. 291). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que deveria ter sido dada oportunidade para saneamento da representação processual (fl. 04). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, conforme certidão de fl. 297, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Recurso Ordinário da Reclamada não foi conhecido por irregularidade de representação.

Na revista, a Reclamada, em síntese, propugna pela aplicação do art. 13 do CPC, sustentando que deveria ter sido dada oportunidade para saneamento da representação processual.

Não há como acolher a revista, porquanto, nos termos do item II da Súmula 383/TST, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, não se configurando as violações apontadas. Os arestos colacionados são oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não prevista no art. 896 da CLT.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 383/TST e nos arts. 896, §4º e §5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**TST-AIRR-1088/2002-006-01-40.4**

AGRAVANTE : PURAS DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA  
 AGRAVADA : CECI FIGUEIREDO DE MOURA MESIAGO  
 ADOVADO : DR. RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES

**DECISÃO**

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que pleiteava a sua absolvição do pagamento de comissões "por fora", pelo óbice contido na Súmula 126/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contra-razões à revista e contraminuta ao agravo de instrumento, em conjunto (fls. 132-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126 do TST. Apenas aduz que tal decisão é utilizada de forma "padrão" pelo Regional. Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Além do mais, o agravo também não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 111 (que revogou tacitamente o mandato anterior, de acordo com a OJ 349/SBDI-1/TST) não consta a qualificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.



Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, e irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.105/2004-003-06-40.9**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBURQUERQUE MELO JÚNIOR  
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DE SÁ SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA CARNEIRO RABELO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 177-179) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 181-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 166, não se consegue visualizar o valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista interposto.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.119/2001-058-01-40.5**

AGRAVANTE : SÉRGIO MAIA  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DA POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, porquanto não foram preenchidos os requisitos a que alude o art. 896, § 2º, da CLT, ante a ausência de demonstração da alegada violação de norma constitucional (fl. 44). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-05). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e ou contra-razões ao recurso de revista, como certificado à fl. 48, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado. Por intermédio da decisão agravada, foi consignado pelo Tribunal a quo o não enquadramento do recurso em quaisquer das hipóteses legalmente previstas, ante a não demonstração de afronta à norma constitucional.

O Agravante, contudo, ao impugnar a decisão agravada aduziu simplesmente que o Tribunal a quo, por não autorizar a admissibilidade do recurso de revista, afrontou o art. 5º, LV, da CF. Insistiu na violação pela decisão recorrida dos arts. 5º, II, 93, IX e 114, da CF, sem, contudo, tecer fundamentação nesse sentido.

Assim sendo, as razões recursais, por não combaterem o fundamento determinante do julgado, demonstram falta de fundamentação, acarretando a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Isto porque, da simples leitura do agravo interposto não se mostra discernível os motivos pelos quais o Recorrente pretende a reforma da decisão agravada. Não há como ser conhecido o recurso, sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida. Nesse sentido, este Tribunal já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Ademais, ao contrário do que alega o Agravante, o prévio juízo de admissibilidade do recurso de revista realizado pelo Tribunal a quo está expressamente previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que evidencia a não violação do art. 5º, LV, da CF pela decisão recorrida.

Pelo exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**TST-AIRR-1123/2002-012-06-40.0**

AGRAVANTE : ENIO DE LEMOS CALDAS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD E JOSÉ A. C. MACIEL

**D E C I S Ã O**

A Vice Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 106-107).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 129-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que a admissibilidade do referido recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, em face da necessidade de reexame dos fatos e provas constantes dos autos, limitando-se a reproduzir as razões expandidas na revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante o não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.124/2006-131-03-40.0**

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
 AGRAVADO : DEIVIDY CÊSAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OTELLINO FERNANDES DAS NEVES JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame das guias de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, trasladada à fl. 53, não se consegue visualizar a autenticação mecânica bancária, não sendo possível a aferição da data, bem como do real valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.125/2006-221-04-40.0**

AGRAVANTE : DM TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTERNACIONAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO  
 AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO MENDONÇA PINTOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 146-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 131, não se consegue visualizar o valor recolhido, tampouco a respectiva data de recolhimento, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista interposto.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.131/2003-003-17-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES  
 AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento no art. 896, "c", da CLT e na Súmula 296/TST (fls. 212/214).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 235-237) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 232-234), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à ausência de violação literal a dispositivo da CF (art. 896, "c", da CF) e à aplicação do óbice da Súmula 296/TST. A minuta do agravo de instrumento está totalmente dissociada dos fundamentos do despacho denegatório. O agravo de instrumento trata de "irregularidade de representação" e de "honorários advocatícios", ao passo que o despacho de admissibilidade examinou outros temas, a saber: "dano moral - falta do exame demissional" e "valor da indenização".

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.152/2001-039-01-40.7**

AGRAVANTE : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ  
 AGRAVADA : MANOEL GUILHERME DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na OJ 115/SB-DI-1/TST; na ausência de negativa de prestação jurisdicional; na correta aplicação do art. 625-A, da CLT; e na Súmula 126/TST (fls. 64-65).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-10). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71-72), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.



Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em especial o referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista: a) existência de negativa de prestação jurisdicional; b) carência de ação; c) ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC; e d) divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.155/1998-241-01-40.7**

AGRAVANTE : CELMO PASSOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA  
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com fundamento nas Súmulas 126 e 296, ambas do TST (fls. 60-61).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 67-70) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-83), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de que houve negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 444 da CLT e divergência jurisprudencial.

A jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 422) e a do STF (Súmula 283) são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 09.11.2007; e TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11.10.2007.

Assim, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.158/2003-004-04-40.6**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAI  
AGRAVADO : ALEXANDRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ARIEL SEVERO  
AGRAVADO : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 166, não se consegue visualizar a data do efetivo recolhimento, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.164/2004-008-18-40.3**

AGRAVANTE : LEONARDO RONY SOUSA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
AGRAVADO : OSVALDO RIBEIRO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com fundamento nas Súmulas 126, 296 e 297, todas do TST (fls. 75-76). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e/ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em especial os referentes à aplicação dos óbices das Súmulas 126 e 297, ambas do TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de que houve violação dos arts. 453, § 1º, do CPC; 3º e 825, parágrafo único, da CLT, e divergência jurisprudencial.

A jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 422) e a do STF (Súmula 283) são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 09.11.2007; e TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11.10.2007.

Assim, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1185/2002-102-05-40.8**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO  
AGRAVADO : EDILSON ALEXANDRE MESSEDER  
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

**D E S P A C H O**

Fica intimado o Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, patrono do Agravado, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 77895/2008-4, de fls 1108, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.**

Publique-se.

Brasília, 26 de 6 de 08."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.193/2005-064-01-40.7**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADOS : DR. GUILHERME NITZ CAPPI E DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO : EVARISTO MARINS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 329). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fl. 2-17). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que há violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.232/2002-001-17-40.3**

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS  
AGRAVADO : RINZO FCAMIDU SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

**D E C I S Ã O**

O 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-4). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-101) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 23/01/2004 (sexta-feira), conforme certidão à fl. 61, começando a fluir o prazo recursal em 26/01/2004 (segunda-feira). Interposto o recurso de revista por intermédio de fac-símile em 02/02/2004 (segunda-feira), consoante se verifica às fls. 62-72, e protocolizado o original, por meio da petição de fl. 82, apenas em 01/03/2004, restou nitidamente ultrapassado o quinquídio legal estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99.

A alegação trazida na petição de fls. 74-81 - enviada via fac-símile em 27/02/2004 e original (fls. 82-89) protocolizado em 01/03/2004 - de que houve erro material por ter o original do recurso de revista sido encaminhado à Vara do Trabalho, ao invés de ter ido para a 2ª instância, não procede. Conforme se constata às fls. 62 e 83, a petição do recurso de revista foi endereçada para o Juiz da Vara do Trabalho de Vitória, não havendo que se falar em erro material na remessa da petição à primeira instância.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão ou devolução do prazo recursal, razão porque o recurso de revista apresentado por meio da petição de fl. 82 encontra-se intempestivo.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.241/1996-057-02-40.1**

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE DEUS  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, às fls. 2-5, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls.32-35 e contra-razões às fls.36-40, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 7) e subscrito por advogado habilitado (fl. 9), não merece processamento, uma vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 6-30) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo de instrumento.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1251/2000-036-01-40.9**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
 AGRAVADO : TEREZA CRISTINA FELIPE NERY  
 ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

**D E S P A C H O**

Fica intimado Dr. Themístocles Laudier de Faria Lima, patrono da Agravada, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet-34511/2008-9, de fls 226, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Manifeste-se a Recte sobre documentos e requerimentos apresentados, quanto ao sobrestamento do feito (cinco dias).

P. Bsb, 09/04/08."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.254/2005-222-01-40.0**

AGRAVANTE : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 AGRAVADO : ALESSANDRO NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOCELINO LOPES PEREIRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 79). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fl. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que há violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.262/2005-008-10-40.5**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
 AGRAVADO : ROZINALDO ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
 AGRAVADO : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. LIRIAN SOUSA SOARES  
 AGRAVADO : CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - CONSÓRCIO SELECTA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do TRT da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 331, IV/TST (fls. 264-266). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu revista de revista reunia condições de admissibilidade. Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e ou contra-razões ao recurso de revista, como certificado à fl. 271, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Eg. Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do Reclamante, ante a seguinte fundamentação (fls. 238-247): "Cumpre, por fim, lembrar aqui que a responsabilidade subsidiária importa em vincular o seu titular, de forma a se lhe exigir o objeto da obrigação em questão, apenas quando o responsável principal por esta não a cumprir, não se confundindo, assim, com a responsabilidade solidária. Vale dizer: estabelece, para o devedor subsidiário, um benefício de ordem. De se salientar é, também e por isso, que não se aplica no caso a regra da interpretação restritiva da responsabilidade solidária, trazida no art. 265 do Código Civil Brasileiro. A responsabilidade subsidiária não se confunde com aquela. Configurados os requisitos da hipótese prevista no referido item IV, da Súmula nº 331/TST, há responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, no tocante aos pleitos obreiros deferidos na decisão impugnada. Detentora da necessária legitimidade para a causa, é ela responsável, subsidiariamente, caso a empresa prestadora de serviços não cumpra a obrigação reconhecida na decisão recorrida." .

No recurso de revista, a Reclamada defendeu que não se lhe aplica a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV/TST, ante a previsão legal e imunizante contida no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Sustentou, outrossim, a inexistência de culpa in eligendo e in vigilando. Apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, LV, 37, XXI, 114 da CF, 8º, 896 da CLT e 126 do CPC bem como contrariedade às Súmulas 331, II/TST. Colacionou arestos para cotejo de teses.

Contudo, a decisão oriunda do Tribunal Regional encontra-se consonante com o entendimento sufragado pela Súmula 331, IV/TST, que, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho da Reclamante. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, ab initio, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente.

A submissão das contratações ao regime de licitação pode torná-las regulares e eficazes à luz da Administração Pública, mas não atende e não satisfaz às necessidades dos empregados terceirizados e às exigências do Direito do Trabalho para proteção ao hipossuficiente, tampouco elimina a possibilidade de culpa da Reclamada pela escolha de empresa inidônea, acarretando a responsabilidade civil da contratada. Não se questiona a licitude do contrato de prestação de serviços, porém, inadimplindo a contratada as obrigações trabalhistas, deve responder a Reclamada pelos créditos pendentes dos trabalhadores que lhe serviram.

Pelo exposto, não se há falar em ofensa aos arts. 71 da Lei 8.666/93, 37, XXI, 114 da CF, 8º, 896 da CLT e 126 do CPC .

No tocante à acenada violação do art. 5º, II, LV da CF, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, regra geral, a alegação de afronta ao princípio da legalidade e do contraditório e da ampla defesa, em sede extraordinária, pode configurar tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, como dimana da sua Súmula 636.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 331, IV/TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1274/2003-003-10-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA GEIPOT)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : FRANCISCA MELO BARJUD  
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**D E S P A C H O**

"Junte-se a petição nº Pet-66820/2008-8.

A superveniente extinção da Agravante (Geipot), legalmente substituída pela União, impõe alterar-se sua posição na lide de Agravada para Agravante.

Adeque-se a autuação.

Publique-se.

Após, tornem-me conclusos.

Brasília, 5 de junho de 2008."

Brasília, 09 de julho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1280/2003-034-02-40.5**

AGRAVANTE : ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 AGRAVADA : ARIANE ANTÔNIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES AYRES

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 296/TST (fls. 260-262). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta (fls. 266-267) e contra-razões (fls. 269-270), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 139 não constam a identificação e a qualificação do seu representante legal. São precedentes que corroboram tal entendimento: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1288/2000-004-19-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS- CARHP  
 ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS  
 AGRAVADO : CLÓVIS LIMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-08). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 51-63) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 64-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Ademais, inexistente menção expressa à data de publicação da decisão regional no despacho denegatório. Desta feita, não há como aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, tal peça é obrigatória para a análise dos requisitos extrínsecos do recurso e possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.300/2004-069-09-40.4**

AGRAVANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LILIANE BEATRIZ EUS  
 AGRAVADO : SADI MACIEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES URBANOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-16). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 155, não se consegue visualizar a data de recolhimento, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1306/2000-055-01-40.9**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- SENAC  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
 AGRAVADA : IRENE MARIA MAZZAROTO  
 ADVOGADO : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA



**DECISÃO**

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado (fls. 81-82). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, constata-se que não houve o traslado do instrumento de procuração que outorgou poderes ao advogado que subscreveu a revista. Dr. Tulio Claudio Ideses, nos termos exigidos pelo art. 37, caput, do CPC e pela Súmula 164/TST.

Logo, diante da ausência de instrumento de mandato nos autos, a representação processual do Reclamado torna-se irregular e inexistente o recurso de revista manejado, conforme entendimento vertido na Súmula supracitada.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na Súmula 164/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**Maurício Godinho Delgado**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1339/1999-010-15-00.2**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO : SÉRGIO CAMPOS MARCUCCI  
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
 AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DESPACHO**

Ficam intimados o Dr. Nilton da Silva Correia e Dr. Paulo Sérgio João, patronos da Agravante e o Dr. Dyonísio Pegorari, patrono de Sérgio Campos Marcucci, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 473, referente à petição Pet - 34347/2007-1, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Proceda a 6ª Turma à reatuação do feito, nos termos da Lei 11.483/07, a fim de que conste como Agravada 'UNIÃO (sucessora da extinta RFFSA)'. Quanto ao pleito de suspensão do andamento do processo, nada a deferir, porquanto já prevista em lei a substituição automática da extinta RFFSA pela União. Vista à parte contrária. Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer, a teor do art. 82, I, do RITST.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1345/2006-003-24-40.7**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI  
 AGRAVADO : WASHINGTON QUEIROZ LIMA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO**

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 197-200). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 205-208), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

**TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL.**

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, inexistiu instrumento de mandato hábil em favor do advogado que o assina, Dr. Guilherme Antônio Batistoti (OAB/MS 6756). Verifica-se que, no momento em que firmado o substabelecimento (fl. 42) - 24/07/2006 -, pelo Dr. Wanderley Coelho de Souza (OAB/MS 2922), este advogado não detinha poderes para substabelecer, pois só veio a ter mandato constituído em data posterior, qual seja, 31.07.2006, conforme se observa do instrumento constante da fl. 41 destes autos (fl. 18 dos autos principais). Incide, na espécie, a Súmula 395, IV/TST, verbis:

"395. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido".

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.356/2005-021-15-40.7**

AGRAVANTE : EXEL DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL  
 AGRAVADO : JOEL PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

**DECISÃO**

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame das guias de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame das cópias da guia de recolhimento das custas processuais, trasladadas às fls. 213-214, não se consegue visualizar a autenticação mecânica bancária, não sendo possível a aferição da data, bem como do real valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1365/2003-012-16-40.0**

CJ-AIRR-1365/2003-012-16-41.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADA : SUÊDYS VIEIRA DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO**

A Presidência do TRT da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-21). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado à fl. 287, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Contudo, o presente agravo de instrumento e o próprio recurso de revista, manifestamente, não preenchem um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ante a irregularidade de representação processual. Com efeito, constata-se que o recurso de revista e o agravo de instrumento encontram-se subscritos pelo Dr. José Caldas Góis, que não consta nos autos como procurador da Reclamada, como se observa das procurações de fls. 23, 61 e 261.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1365/2003-012-16-41.2**

CJ-AIRR-1365/2003-012-16-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS  
 AGRAVADA : SUÊDYS VIEIRA DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**DECISÃO**

A Presidência do TRT da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-08). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado à fl. 278, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Contudo, o presente agravo não apresenta condições de seguimento. O advogado que subscreve o recurso de revista, Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, não detinha, no momento da interposição do recurso de revista, procuração nos autos. Ressalte-se que a procuração, à fl. 60, não consigna o nome do advogado subscritor da revista. Não sendo sequer a hipótese de mandato tácito a que alude a Súmula nº 164, como se observa da ata de fl. 322. Assim sendo, o substabelecimento firmado pelo mencionado advogado aos signatários do presente agravo de instrumento (fl. 09), não pode ser convalidado ante a ausência de poderes de seu subscritor.

O agravo, portanto, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, os advogados que subscrevem o presente agravo, não detêm procuração válida nos autos, nos termos exigidos pelas Súmula 164 e 383, ambas do TST.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.367/2005-119-08-40.7**

AGRAVANTE : LOCATELLI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSIAS FERREIRA BOTELHO  
 AGRAVADO : MARCUS AZEVEDO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA  
 AGRAVADA : TRANSPORTADORA DOIS MIL LTDA  
 ADVOGADO : DR. JOSIAS FERREIRA BOTELHO

**DECISÃO**

A Vice-Presidência do TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 214/TST (fl. 146). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/29). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e ou contra-razões ao recurso de revista, como certificado à fl. 159, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Tendo o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional reconhecido a existência de vínculo de emprego e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do julgamento do feito quanto ao mérito, torna-se evidente a caracterização de decisão interlocutória que, nos termos da Súmula 214/TST e do artigo 893, § 1º da CLT, não enseja recurso imediato, salvo quando terminativa do feito, podendo ser impugnada na oportunidade da interposição do recurso contra decisão definitiva.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 214 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1370/1998-054-15-00.7**

AGRAVANTE : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
 AGRAVADO : ELZA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

**DESPACHO**

Fica intimado o Dr. Marcos José Capelari Ramos, patrono da Agravada, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 66700/2008-0, de fls 443, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 02 de 06 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1375/1998-003-01-40.8**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : REINALDO JOSÉ RANGEL HORA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA

**DECISÃO**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob os fundamentos a seguir transcritos: "Embora a Ré tenha fundamentado o recurso nas alíneas 'a' e 'c', do artigo 896, da CLT, verifica-se que não apontou violação de qualquer dispositivo legal e/ou constitucional. Portanto, o apelo está fundamentado apenas na divergência jurisprudencial.



Nesse aspecto, não logrará êxito, uma vez que, tendo o V. Acórdão recorrido adotado o entendimento consagrado no Enunciado nº 314 do C. TST, o apelo se revela incabível, a teor do que dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333 do C. TST" (fl. 34). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta (fls. 39-40) e contra-razões (42-44), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à constatação de que a decisão recorrida encontra-se em fina sintonia com a Súmula 314/TST e à aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Limita-se a promover uma insurgência genérica e a transcrever, *ipsis litteris*, as razões constantes do recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1375/1998-003-01-40.8

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1.385/2001-019-01-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
 AGRAVADO : ABRAHÃO BATISTA OLANDIM  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 166-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 76, não se consegue visualizar o valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ónus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1412/2003-016-02-40.7

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DECISÃO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 214/TST (fls. 90/91). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando a necessidade de reexame do acórdão regional que afastou a prescrição (fls. 02/05). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94/100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101/111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Tendo o v. acórdão regional afastado a prescrição e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do julgamento do feito, torna-se evidente a caracterização de decisão interlocutória que, nos termos da Súmula 214/TST e do artigo 893, § 1º da CLT, não enseja recurso imediato, salvo quando terminativa do feito, podendo ser impugnada na oportunidade da interposição do recurso contra decisão definitiva.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 214 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1424/1999-109-15-00.9

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO : JAILDO JOSÉ JORDÃO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA  
 AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

#### DECISÃO

Ficam intimados o Dr. Nilton da Silva Correia e Drª. Jussara Iracema de Sá e Sachi, patronos da Agravante e a Drª. Lilian Schwartzkopf Oliveira Lima, patrona de Jaildo José Jordão Júnior, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 328, referente à petição Pet - 34162/2007-7, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Proceda a 6ª Turma à reautuação do feito, nos termos da Lei 11.483/07, a fim de que conste como Agravada 'UNIÃO (sucessora da extinta RFFSA)'. Quanto ao pleito de suspensão do andamento do processo, nada a deferir, porquanto já prevista em lei a substituição automática da extinta RFFSA pela União. Vista à parte contrária. Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer, a teor do art. 82, I, do RITST.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da 6ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1.453/2002-109-15-40.1

AGRAVANTE : SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR  
 AGRAVADO : ALINE CAPELLINI PACHECO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GARDENAL CABRERA

#### DECISÃO

A Vice-Presidência do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fl. 99). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-07). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da admissibilidade, ante a irregularidade da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração da agravante (fl. 24) não consta a qualificação do outorgante nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-ER-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1495/2001-007-17-40.0

AGRAVANTE : CLAUDIONOR GAUDINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 AGRAVADO : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

#### DESPACHO

Fica intimado o Dr. José Henrique Dal Piaç, na qualidade de patrono do Agravante Claudionor Gaudino de Souza, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 12962/2008-5, de fls 51, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro.

Publique-se.

22/02/08."

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da 6ª Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR-1497/2002-026-03-40.4

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : ALONÍSIO DE ASSIS BICALHO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 2-7, contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista (fls. 81-82).

Não foi apresentada contraminuta tampouco contra-razões (certidão fl. 83), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que é inexistente.

A agravante não cuidou de instruí-lo com mandato válido, conferindo poderes ao subscritor do recurso, Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho (fls. 2 e 7), para atuar no feito, configurando irregularidade de representação.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que o subscritor do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1.540/2002-107-03-40.1

AGRAVANTE : ANA MARIA BOSON DE CASTRO ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. TIAGO LUIS C. DA ROCHA MUZZI  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR. CARMEM F. WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

#### DECISÃO

A Presidência do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, ante a não demonstração de divergência jurisprudencial específica e não preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT (fl. 282). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-24). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 302-312) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 315-326), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos, sendo impossível a averiguação, por esta Corte, da tempestividade do recurso de revista. Nos termos, do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, as peças são de traslado obrigatório e essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ónus da parte recorrente providenciar a correta formação do agravo de instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO - Ministro Relator**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1562/2006-060-19-40.9**

AGRAVANTE : CLAUDIZETE ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (fls. 48-49). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões (fl. 57), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também não consta nos autos nenhuma declaração de autenticidade válida. Isto porque a advogada que assina a declaração de fl. 54, Dra. Geanne Cerqueira de Lima, não possui procuração nos autos, nem assistiu a Reclamante em qualquer audiência a caracterizar o mandato tácito.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a falta de autenticação válida das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.565/2003-017-06-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 AGRAVADO : FRANKLIN MARQUES MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 132-135) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 106, encontra-se com o registro do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.575/2003-043-15-40.1**

AGRAVANTE : HUGO JUSTINO FRANCE  
 ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI  
 AGRAVADA : TEADIT JUNTAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento no art. 896 da CLT (fl. 354). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 360-365) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 366-373), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado ante os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, na medida em que o Reclamante não apontou violação a dispositivo legal e/ou constitucional, contrariedade a Orientação Jurisprudencial e/ou Súmula desta Corte, tampouco colacionou arestos no intuito de demonstrar divergência de julgados.

Pelo exposto, com arrimo no arts. 896 da CLT, 557, § 2º, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1623/2001-070-01-40.9**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
 AGRAVADO : MARIA SANTO CRISTO PACHECO DINIZ  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

**D E S P A C H O**

Fica intimado Dr. Haroldo Eden da Costa Spinula, patrono da Agravada, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet-34439/2008-0, de fls. 359, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Manifeste-se a Recte sobre documentos e requerimentos apresentados, quanto ao sobrestamento do feito (cinco dias).

P. Bsb, 09/04/08."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

Crístiano Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1628/2005-004-03-40.9**

AGRAVANTE : LOCSOLO-LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
 AGRAVADA : ALESSANDRA ADRIANE DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE MOREIRA PRATES

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 126 e 221, II, ambas do TST, bem como em razão de não se reputar verificado qualquer vício na decisão recorrida (fls. 118-120). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123-125) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular de mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 35 não consta a qualificação do outorgante e nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**TST-AIRR-1.629/1999-521-04-40.5**

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
 AGRAVADO : MAURO FERNANDO SILVA GALIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BECKER DA ROSA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 296/TST, OJ 311 da SBDI-1/TST e art. 896, "a", da CLT (fls. 182/184). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fl. 02-09). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, conforme certidão de fl. 190-v, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Recurso Ordinário da Reclamada não foi conhecido por irregularidade de representação.

Na revista, a Reclamada, em síntese, propugna pela aplicação do art. 13 do CPC, sustentando que deveria ter sido dada oportunidade para saneamento da representação processual, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Não há como acolher a revista, porquanto, nos termos do item II da Súmula 383/TST, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, não se configurando as violações apontadas. Os arestos colacionados à fl. 176 são inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial: o primeiro por ser oriundo de Turma desta Corte e o segundo por estar superado pela Súmula 383, II/TST.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 383/TST e nos arts. 896, §4º e §5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.669/2002-059-03-40.0**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 AGRAVADA : FERNANDO COELHO MURTA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A Presidência do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por aplicar o disposto da OJ 320/SBDI-1/TST (fl. 226). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/22). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 229-235), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II do RITST.

O agravo preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se tempestivo. Entretanto, o recurso de revista, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão recorrida foi publicada em 14/08/2003 (fl. 210), quinta-feira. Assim, o prazo de 08 dias para a interposição do apelo iniciou-se em 15/08/2003 (sexta-feira), vindo a expirar em 22/08/2003 (sexta-feira). Contudo, o recurso de revista somente foi protocolado em 25/08/2003 (segunda-feira), quando já esvaído o octídio legal para a sua interposição. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal, ou feriado local, conforme informa o Recorrente. Sendo ônus da parte recorrente comprovar a dilação do prazo recursal, consoante o disposto na Súmula 385/TST segundo a qual "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, e Súmula 385/TST denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1677/2005-403-04-40.2**

AGRAVANTE : RANDON S.A. - NHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI  
 AGRAVADO : ANTÔNIO OSMAR PEDRO  
 ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 214/TST (fl. 146). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando a necessidade de reexame do acórdão regional que afastou a prescrição, haja vista a existência de decisões conflitantes sobre o mesmo tema (fls. 02/08). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões (fl. 151v), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Tendo o v. acórdão regional afastado a prescrição e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do julgamento do feito, torna-se evidente a caracterização de decisão interlocutória que, nos termos da Súmula 214/TST e do artigo 893, § 1º da CLT, não enseja recurso imediato, salvo quando terminativa do feito, podendo ser impugnada na oportunidade da interposição do recurso contra decisão definitiva.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 214 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1717/2000-038-12-00.4**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO : ROBERTO VASCONCELLOS MAFFEI  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

**DESPACHO**

Ficam intimados Dr. José Alberto Couto Maciel, patrono de Brasil Telecom S.A., Dr. Mauro Viegas e Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, patronos de Fundação Sistel de Seguridade Social e Dr. Roberto Stähelin, patrono do Agravado, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet-114089/2007-7, de fls 588, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Anote-se. Dê-se ciência às Partes. P.I. BSB, 22.02.08.""  
Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.720/2002-201-04-40.8**

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DORNELLES GOMES  
ADVOGADO : DR. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA  
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JULIANO LIMA QUADROS

**DECISÃO**

A Presidência do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, porquanto não foram preenchidos os requisitos a que alude o art. 896 da CLT, ante a ausência de demonstração da alegada violação de dispositivo de lei (fls. 90-91). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-04). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado. Por intermédio da decisão agravada, foi consignado pelo Tribunal a quo a não violação do art. 5º, XXXVI, da CF pelo acórdão recorrido, e que possível contrariedade às cláusulas de resolução interna da empresa não estaria tipificada pelo art. 896 da CLT como hipótese de admissibilidade de recurso de revista. Quanto à divergência jurisprudencial, o apelo, também, não foi admitido, pois, no entendimento do colegiado de origem, o aresto trazido a cotejo estava em desacordo com as hipóteses previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O Agravante, contudo, ao impugnar a decisão agravada alegou simplesmente que o Tribunal a quo não estaria autorizado a analisar o mérito da demanda em se tratando de juízo de admissibilidade de recurso de revista. Insistiu na violação pela decisão recorrida dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 468 e 471 do CPC sem aduzir, contudo, qualquer fundamentação nesse sentido.

Assim sendo, as razões recursais, por não combaterem o fundamento determinante do julgador, demonstram falta de fundamentação, acarretando a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Não há como ser conhecido o recurso, sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida. Nesse sentido, este Tribunal já firmou entendimento, substanciado na Súmula nº 422, verbis: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO". ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Ademais, ao contrário do que alega o Agravante, o prévio juízo de admissibilidade do recurso de revista realizado pelo Tribunal a quo permite ao julgador analisar o mérito da demanda a luz do disposto no art. 896 da CLT, a fim de ser possível a interlecção acerca da admissibilidade ou não do apelo, consoante o disposto no parágrafo 1º do mencionado artigo da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Pelo exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1728/2001-015-15-40.0**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
AGRAVADO : VALENTIM DE FARIA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. CLAISEN RIBERIO BARBOSA  
AGRAVADOS : REMASEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DINIZ  
AGRAVADA : CALÇADOS CINCOLI LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRADE PIRES  
AGRAVADA : CALÇADOS SAMELLO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DINIZ  
AGRAVADA : CALÇADOS ADVENTURE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DINIZ

**DECISÃO**

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS com fundamento na Súmula 126/TST e no art. 131 do CPC. Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19). Foram apresentadas contraminuta e contra-razões pela Remaseg Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda., às fls. 298-311 e 312-323, respectivamente, e pela Calçados Cincoli Ltda., às fls. 324-327 e 328-331, respectivamente, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo (fl. 335).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a certidão de entrega dos autos ao Procurador do INSS, assinada por servidora do Poder Judiciário, não se presta à comprovação da data da sua intimação pessoal. Deixando o Recorrente de instruir seu recurso com a cópia do comprovante de sua efetiva intimação pessoal, inviabiliza-se a aferição da tempestividade do apelo. Citam-se os seguintes precedentes: E-A-AIRR-655/2001-097-03-40.5, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 09/05/2008; E-A-AIRR-1652/2004-073-03-40.1, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 28/03/2008; e E-A-AIRR-1162/2004-079-03-40.3, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 16/02/2007.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da cópia alusiva ao comprovante de intimação pessoal do despacho denegatório é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1751/2002-020-09-40.3**

AGRAVANTE : NOMA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR  
AGRAVADO : RICARDO DONIZETE DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LIMA DE SOUZA

**DECISÃO**

A Presidência do 09º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 204). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Não foram apresentadas contra-razões à revista nem contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 26 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Ademais, a revista também não preencheu o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como o de R\$ 20,00 (vinte reais) às custas processuais (fl. 85). O acórdão regional alterou o valor arbitrado à condenação, majorando-o para R\$4.000,00 (quatro mil reais) e custas de R\$80,00 (oitenta reais) (fl. 157). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal, mas a guia de custas encontra-se ilegível e incompleta, nela não constando a necessária autenticação bancária. A regular apresentação da referida guia constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, sob pena de inviabilizar-se a admissão do agravo de instrumento.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual e deserção. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1769/2000-002-19-40.7**

AGRAVANTE : VALTER EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO  
AGRAVADA : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA  
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORES : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS E DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS

**DECISÃO**

A Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 297/TST (fls. 84/85). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/14). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94/97, 105/112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114/121), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovemento do apelo (fl. 125).

Sucedo que o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Reclamante não buscou, em momento algum, impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na incidência da Súmula 297/TST.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1770/2001-076-02-40.1**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA APARECIDA ALVES  
AGRAVADA : EDNA BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

**DECISÃO**

A Vice-Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por irregularidade de representação (fl. 106). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista, manifestamente, não preencheu o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, a advogada que subscreveu o apelo, Dra. Elisângela Soemes Bonafé, não detém procuração nos autos. Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil, inexistente é o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

Registre-se ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao primeiro grau de jurisdição, segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 383, II/TST.

Destaque-se que não se há falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, porquanto esta pressupõe uma situação ilegal consolidada no tempo. In casu, o recurso de revista não ultrapassou sequer a barreira da admissibilidade devido à irregularidade na apresentação processual; portanto, descabida a acenada teoria, porquanto inexistente qualquer situação a ser consolidada.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.781/2004-011-08-40.6**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES  
AGRAVADO : JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO**

A Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento nos arts. 795 e 896, "a" e "c", § 4º, da CLT e na OJ 341/SBDI-1/TST (fls. 59-62).

Inconformado, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 3-17). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e/ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em especial o referente à aplicação do 795 da CLT. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista: a) impossibilidade jurídica do pedido; b) ausência de interesse processual; c) incompetência da Justiça do Trabalho; d) ilegitimidade passiva; e) prescrição; e) efeitos da transação extrajudicial.

A jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 422) e a do STF (Súmula 283) são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, citi precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-52988/2002-902-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 09.11.2007; e TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11.10.2007.



Assim, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1796/2000-463-02-40.5**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
AGRAVADO : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 171-173). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 176-180) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 181-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, inexistente instrumento de mandato hábil em favor do advogado que o assina, Dr. Oswaldo Sant'Anna (OAB/SP 10.905). Verifica-se que, no momento em que firmado o substabelecimento (fls. 80-81) - 01/03/2000 -, pelo Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior (OAB/SP 29.039), este advogado não detinha poderes para substabelecer, pois só veio a ter mandato constituído em data posterior, qual seja, 28/03/2000, conforme se observa do instrumento constante da fl. 79 destes autos (fl. 456 dos autos principais). Incide, na espécie, a Súmula 395, IV/TST, verbis:

"395. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido".

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1810/2003-053-01-40.9**

AGRAVANTE : BANCO ALFA S.A.  
ADVOGADOS : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA E  
DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADA : ANA CLÁUDIA SABINO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. ODILO ZANUZO

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02/06). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 93/96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 76, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.813/2000-311-02-40.7**

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALI-  
MENTOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : WASHINGTON SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDERSON WILLIAN PEDROSO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-13). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e/ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 135, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Cabe ressaltar ainda que, nos termos da OJ 284/SBDI-1/TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1820/2003-012-03-40.8**

AGRAVANTE : EMÍDIO GUILHERME DE ANDRADE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. WILSON TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Fica intimado o Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, patrono do Agravo, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 150981/2007-0, de fls 105, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Defiro.

Publique-se.

01/02/08."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**  
Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.845/2003-059-02-40.0**

AGRAVANTE : ELISMAR COSTA CORREIA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADA : CHICHEN'S POINT FASTFOOD ALIMENTOS LT-  
DA. - ME  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto por Elismar Costa Correia (225-227). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de prosperar (fls. 02-19). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 231-235) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 236/242), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 217, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1873/2005-010-06-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE -  
CFN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JUBIRANDIR HERMÍNIO DE MELO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA SILVA SANTOS

**D E C I S Ã O**

A Exma. Juíza Corregedora no exercício da Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porquanto intempestivo (fl. 183). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02/24). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 402/407) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 408/426), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucedeu o recurso de revista, manifestamente, não preencheu um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Com efeito, o acórdão do recurso ordinário foi publicada no DJ de 05/12/2006 (fl. 154), de modo que o oitavo legal findou em 13/12/2006. O recurso de revista, contudo, foi protocolizado apenas em 14/12/06 (fl. 155).

Saliente-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, a tempestividade é aferida a partir da data da efetiva protocolização da peça processual, e não da sua postagem nos Correios. Nesse sentido, inclusive, pauta-se a jurisprudência desta Eg. Corte, como ilustram os seguintes julgados: TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, SBDI-1, Red. designado Min. Milton de Moura França, SBDI-I, DJ de 31/3/2006; TST-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJU de 17/11/2006; TST-A-RR-1.276/2003-010-04-00.1, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 9/6/2006; TST-AIRR e RR - 762245/2001, 1ª Turma, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJU de 20/06/2008.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1889/2001-065-01-40.6**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA  
AGRAVADO : JUNIOR FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

**D E S P A C H O**

Fica intimado o Dr. José Paim de Carvalho Netto, patrono do Agravo, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet-34161/2008-0, de fls 328, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Manifeste-se o Recte sobre documentos e requerimentos apresentados quanto ao sobrestamento do feito (cinco dias).

P. BSB, 09.04.08."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**  
Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1896/1996-063-01-40.7**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI  
AGRAVADO : JOSÉ RENATO VALLE  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚL-  
VEDA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por inexistir qualquer deferimento para inclusão do Banco Itaú na relação processual (fl. 216). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-26). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 220-223), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto subjetivo de legitimidade recursal. Com efeito, o recurso de revista foi interposto pelo Banco Itaú, o qual, contudo, não é parte no processo. Destarte, considerando-se que o Banco Itaú, em suas razões recursais, alegou ter sucedido o Banco Banerj, deveria ter juntado, na ocasião da interposição do apelo, a ata da assembléa que comprovaria tal fato, haja vista que somente por meio dela seria possível aferir a data do ocorrido. Ressalte-se, por oportuno, que as meras alegações da parte nesse sentido não têm o condão de afastar a necessidade da juntada dos documentos que comprovam a sucessão.

E, ainda, em que pese o despacho denegatório da revista apontando a ilegitimidade de parte, o agravante sequer procurou sanar o vício apontado quando da interposição do agravo de instrumento, permanecendo, assim, a irregularidade.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO - Ministro Relator**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.899/1999-011-05-40.2**

AGRAVANTE : SILVER STAR PARTICIPAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIME AUGUSTO MARQUES  
 AGRAVADA : DANIELLE VIEIRA DE ANDRADE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIAS DE CASTRO

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-9). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 346, encontra-se com o registro do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1901/2001-046-02-40.9**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA FARIA CORTE  
 AGRAVADA : ELMIRA GONÇALVES DE MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. PAULO WOO JIN LEE

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por considerá-lo inexistente, eis que não contém a assinatura do advogado que o subscreve, tanto na petição de encaminhamento do apelo, quanto nas razões do recurso de revista (fl. 92).

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a decisão recorrida viola os arts. 5º, LIV e LV da CF. Alega que o Tribunal Regional deveria ter concedido prazo para que fosse suprida a falha quanto à ausência de assinatura do recurso de revista, nos termos do art. 13 do CPC (fls. 2-4). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-102) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso de revista realmente não merece ser conhecido, por inexistente, ante a ausência de assinatura da advogada que o subscreve, nos termos da OJ 120 da SBDI-1/TST.

Ademais, é importante registrar que o art. 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de recurso de revista não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de adequação.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1910/2005-002-13-40.9**

AGRAVANTE : GLÓRIA DE FÁTIMA CARVALHO DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL GUEDES FERREIRA  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA  
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS  
 AGRAVADA : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "bancário - complementação de aposentadoria", haja vista a ausência de questionamento da Lei Complementar nº 109 e a não-configuração de divergência jurisprudencial concernente aos dispositivos inseridos no convênio entre o Banco e a CASSI (fls. 86/87). Inconformada, a Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 110/113 e 119/128) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107/109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque, nas razões do agravo de instrumento, a Reclamante limitou-se a renovar a alegação de ofensa à Lei Complementar nº 109, sem impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, no particular, consistente na ausência de questionamento do referido diploma legal no acórdão regional.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.957/2006-003-18-40.2**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
 AGRAVADA : PATRÍCIA BARBOSA RODRIGUES CARETA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO PEREIRA MAGALHÃES

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, porquanto irregular a representação processual. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 353-358) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 360-362), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o advogado que subscreve o recurso de revista, Dr. Bruno Souto Silva Pinto, não detinha, no momento da interposição do recurso de revista, procuração nos autos.

Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, inexistente o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

A juntada posterior do mandato, realizada somente por ocasião da interposição do agravo de instrumento e após transcorrido o prazo para interposição da revista, não tem o condão de suprimir o vício preexistente e que remonta à data de protocolização do recurso de revista, já que não se aplica nesta esfera recursal o art. 13 do CPC, como assente na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e do art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.016/2000-043-15-40.6**

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : FRANCISCO ODAIR NEVES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 252-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 243, não se consegue visualizar o valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2055/2001-018-01-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO FERRAZ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ELTON DA SILVA CARVALHO LEME

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com base na Súmula 126/TST (fl. 176). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 181-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. O acórdão dos embargos declaratórios foi publicado no DO de 12/2/2007 (segunda-feira - fl. 161, verso). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 13/2/2007 (terça-feira), vindo a expirar em 21/2/2007 (quarta-feira) devido o feriado do dia 20/2/2007 (art. 62, III, da Lei 5.010/66). Entretanto, a revista somente foi interposta em 22/2/2001 (quinta-feira - fl. 162), quando já esvaído o octídio legal. Pontue-se que a Reclamada não trouxe aos autos nenhuma certidão noticiando a suspensão do prazo recursal.

Como na atual sistemática, caso provido o agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, nos exatos termos do art. 897, § 7º, da CLT, estando o recurso de revista intempestivo, não há porque prover-se o agravo de instrumento.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2106/2005-404-04-40.1**

AGRAVANTE : NATISUL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS GAUER  
 AGRAVADA : ISAMARA DA SILVEIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY  
 AGRAVADA : VIGILÂNCIA PATRULHENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS GAUER

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fl. 417). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 109 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.132/2003-012-16-40.4**  
CJ Nº TST-AIRR-2.132/2003-012-16-41.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : MANOEL COSTA BRITO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
 ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada **Fundação Roberto Marinho**. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-24). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.



O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, constata-se que não houve o traslado do instrumento de procuração que outorgou poderes ao advogado que subscreveu o presente apelo, Dr. José Caldas Góis Júnior, nos termos exigidos pelo art. 37, caput, do CPC e pela Súmula 164/TST.

Logo, diante da ausência de instrumento de mandato nos autos, a representação processual da Agravante torna-se irregular e inexistente o recurso de agravo de instrumento manejado, conforme entendimento vertido na Súmula supracitada. Registre-se que não se configura a hipótese de mandato tácito, uma vez que há mandato expresso à fl. 26, onde não consta o nome do advogado subscritor do agravo de instrumento.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na Súmula 164/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**Maurício Godinho Delgado**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.132/2003-012-16-41.7**  
CJ Nº TST-AIRR-2.132/2003-012-16-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DR. MÁISE GARCÉS FEITOSA  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO  
AGRAVADO : MANOEL COSTA BRITO  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

A Presidência do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE. Inconformada, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o advogado que subscreve o recurso de revista, Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, não detinha, no momento da interposição do recurso de revista, procuração nos autos. Ressalte-se que a procuração de fl. 180 não consigna o nome do advogado subscritor do recurso de revista.

Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, inexistente o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

Destaque-se que inexistente a possibilidade de intimação do Reclamado para sanar o vício na fase recursal, conforme o entendimento constante na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, arremido nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e do art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.145/2003-043-15-40.7**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : LUIS APARECIDO RAYMUNDO  
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

#### D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos arts. 896, "c", da CLT e nas Súmulas 126, 221, I e II, 296, I, todas do TST (fls. 153-154). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preencheu os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão do recurso ordinário foi publicada no DOESP de 19/01/07 (fl. 137-v). Assim, o prazo de oito dias para interposição do recurso de revista iniciou-se em 22/01/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 29/01/07 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 31/01/07 (quarta-feira), quando já esvaído o oitavo dia legal previsto no art. 897, caput, da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal, razão por que o mesmo se encontra intempestivo.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.158/2006-107-08-40.1**

AGRAVANTE : SIMARA - SIDERÚGICA MARABÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES  
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA LEME DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROMALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

#### D E C I S Ã O

A Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 79-80). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que há violação de dispositivos legais e constitucionais, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2211/2002-011-02-40.4**

AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES  
AGRAVADO : CARLOS AMILCAR ALVES DE MELLO  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE CARVALHO

#### D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 244-245). A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 249-253) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 254-261), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 232, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

O fato de a decisão negatória da revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga este juízo de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Além disso, cabe ressaltar que, conforme entendimento substanciado na OJ 284 da SBDI-1/TST, a etiqueta adesiva aposta pelo Regional, "na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Assim, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.291/2002-311-06-40.0**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  
AGRAVADA : MARIA ELENÊIDE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

#### D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 6º Regional negou conhecimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação (fl. 154). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 160-163) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-176), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, o traslado da cópia alusiva do recurso de revista está deficiente, uma vez que a identificação das assinaturas dos subscritores encontram-se totalmente ilegíveis (fls. 121 e 152). Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a peça é de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado e deve estar assinada, conforme exigido pelo item IX da IN 16/99 do TST.

Assente-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2407/1999-070-02-40.0**

AGRAVANTE : COMERCIAL FONOGRAFICA RGE LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
AGRAVADO : JOSÉ MÁRCIO PELESE  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CARMELO MONTI

#### D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, no tocante ao tema "negativa de prestação jurisdicional", com fundamento na OJ 115/SBDI-1/TST, na Súmula 296/TST e ante a não-configuração de negativa de prestação jurisdicional (fls. 80/81). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/08). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 85/86), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede que o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque a Reclamada apenas renovou a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e LV e 6º, XXXV, da CF, sem impugnar o fundamento constante do despacho negatório de seguimento do recurso de revista, relativo à incidência da OJ 115/SBDI-1/TST, no particular.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator  
**TST-AIRR-2.441/2006-017-06-40.3**

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES  
AGRAVADO : COSMO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VINDEZ DE CASTRO CUNHA FILHO

#### D E C I S Ã O

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "horas extras - não-comprovação do fato constitutivo", com fundamento na Súmula 126/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 61-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de que houve violação dos arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Inova quanto ao argumento de violação do art. 5º, LV, da CF.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, pelo não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2448/1998-046-15-00-6**

AGRAVANTE : JOSÉ EUSÉBIO VILAR DA COSTA  
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
AGRAVADA : NESTLÉ BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento nas Súmulas 126 e 297, ambas do TST e, ainda, porque não restaram demonstradas quaisquer das violações legais apontadas no apelo (fl. 366).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 368-426). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 431-440) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 441-476), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à conclusão de que não restou demonstrada, em tese, nenhuma das violações apontadas, bem como em razão da incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Observa-se que o Reclamante limitou-se apenas a renovar, literalmente, os mesmos argumentos articulados no recurso de revista, que se voltam ontologicamente contra o acórdão regional, e não contra o despacho de inadmissão da revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2638/2000-013-05-40.7**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA  
**AGRAVADA** : S.A. MOINHO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista em execução pelo Reclamante, com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 97/98). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 01/05). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 102/109) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110/127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Reclamante não buscou, em momento algum, impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na incidência da Súmula 126/TST, limitando-se a renovar os argumentos expendidos em recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2714/1998-020-02-40.3**

**AGRAVANTE** : ELETRENGE - ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
**AGRAVADO** : LUÍS EPAMINONDAS DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 297/TST (fls. 112-113). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Foram apresentadas contra-razões à revista (fls. 124-129) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 116-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 21 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2819/2001-043-02-40.2**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.- BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : NILCÉIA CÁSSIA BOSSLER PIGOZZO  
**ADVOGADO** : DRA. FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 125-126). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 129-134) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas com o recurso não estão validamente autenticadas, haja vista que a declaração de autenticidade foi emitida pela advogada Dra. Aline Martins Ziliotti, a qual não detém procuração nos autos. Destarte, a declaração de autenticidade emitida por advogado sem poderes nos autos é tida por inexistente.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação válida, ou a declaração de autenticidade das peças, é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a falta de autenticação válida das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2882/2005-733-04-40.1**

**AGRAVANTE** : CLP TABACOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROBERTO FRITSCH  
**AGRAVADO** : LIRIO DIOMAR KURTZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 147-150). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da cópia de tal comprovante é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.945/2002-033-02-40.0**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO** : EDSON TEIXEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS BARBOSA GOMES

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia as condições de admissibilidade (fls. 2-10). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada no DJ de 10/11/2006 (fl. 235). Assim, a contagem do prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 13/11/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/11/2006 (segunda-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 21/11/2006 (terça-feira), quando já esvaído o oitavo dia legal previsto no art. 897, caput, da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão ou interrupção do prazo recursal.

Cabe ressaltar ainda que, nos termos da OJ 284/SBDI-1/TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.961/2004-382-02-40.0**

**AGRAVANTE** : MARIO ANDRÉ BUENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY GOMES BARACHO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porquanto intempestivo (fl. 100). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia as condições de admissibilidade (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada no DJ de 06/03/2007 (fl. 87). Assim, a contagem do prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 07/03/2007 (quarta-feira), vindo a expirar em 14/03/2007 (quarta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente veio a ser interposto em 16/03/2007 (sexta-feira) - consoante registrado pela Presidência - quando já esvaído o oitavo dia legal previsto pelo art. 897, caput, da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão ou interrupção do prazo recursal.

Frise-se, por fim, que o único meio de se aferir a data da interposição do recurso de revista é a data registrada pela Presidência do 2º Regional, uma vez que a cópia da folha de rosto do recurso, trasladada à fl. 88, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível. Destarte, não se há como analisar a tempestividade senão com apoio no consignado pela Presidência.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-3.351/2005-026-12-40.7**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO MOSER  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA  
**AGRAVADA** : GILCÉIA GRÜDTNER GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por deserção (fl. 236). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 243-244), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como o de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) às custas processuais (fl. 166). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) (fls. 117 e 192) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 193). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 315-v). Por ocasião do recurso de revista, o Reclamado limitou-se ao depósito de R\$ 5.178,91 (cinco mil cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos) (fl. 235), o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 215/2006, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo a Súmula 128, I/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a desancorar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO - Relator**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-3.980/2006-005-12-40.7**

AGRAVANTE : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA  
 ADVOGADA : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO  
 AGRAVADA : TÂNIA MARA DE AVIZ LIBÓRIO  
 ADVOGADO : DR. DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO  
 AGRAVADA : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**D E C I S Ã O**

A Presidência do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 126 e 296/TST (fls. 09-10). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-08). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva a procuração outorgada aos advogados da 2ª Agravada.

Nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/1999 do TST, o traslado das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-3.995/2006-018-09-40.8**

AGRAVANTE : SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO PEDALINO  
 AGRAVADO : NAELSON LEITE  
 ADVOGADO : DR. DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : ITAP BEMIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 149-150). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 161-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas limita-se a consignar ípisis literis os mesmos argumentos expendidos nas razões de recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínsecos da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínsecos da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**TST-AIRR-5384/1998-006-09-40.3**

AGRAVANTE : ÉDER CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADA : DENSTSPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

**D E C I S Ã O**

A Vice Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 192).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 197-204) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 205-211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que a admissibilidade do referido recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, em face da necessidade de reexame dos fatos e provas constantes dos autos, limitando-se a reproduzir os argumentos expendidos na revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínsecos da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante o não atendimento ao pressuposto extrínsecos da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-7590/2006-007-09-40.5**

AGRAVANTE : RAFAELA TEIXEIRA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELIPE DURDYN  
 AGRAVADA : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência Regimental do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista pela Reclamante, com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 95/96). Inconformada, a Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/09). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 100/102) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103/108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque a Reclamante não buscou, em momento algum, impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na incidência da Súmula 126/TST, limitando-se a renovar a alegada divergência jurisprudencial e violação de lei invocadas no recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínsecos da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínsecos da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-7.806/2006-010-11-40.4**

AGRAVANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
 AGRAVADA : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VALE OYAMA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 83-85) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de custas processuais - recurso de revista -, trasladada à fl. 75, não se consegue visualizar o valor depositado, tampouco a data de recolhimento, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-7967/2002-906-06-00.1**

AGRAVANTE : LICÍNIO DIAS & CIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
 AGRAVADO : PEDRO GABRIEL MARINHO BASTOS FEITOSA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versou sobre o tema "indenização por litigância de má-fé", por ausência de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF (fl. 100). Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 102/106). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 111/112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114/115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede que o presente recurso não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque a Reclamada não buscou, em momento algum, impugnar o específico fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, no sentido de que a indenização por litigância de má-fé, "calculada sobre o valor da condenação (RR 1.566.94), importa em quantia ainda inferior ao cálculo do percentual máximo incidente sobre o valor da causa (R\$ 2.133,88), como autorizado" pelo art. 18, § 2º, do CPC (fl. 100). Na verdade, a Reclamada limitou-se a impugnar o fundamento que ensejou a aplicação de multa por litigância de má-fé, nada tergiversando acerca do valor arbitrado para fins de indenização à parte contrária.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínsecos da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínsecos da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-8252/2002-902-02-00.2**

AGRAVANTE : VIRSON CIPRIANO ROSA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
 AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 201). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 203-209). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 219-223, 232-235) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 226-230, 236-240), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do desprovimento do recurso (fl. 243).

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à conclusão de que o apelo não poderia ser admitido em razão de a lide ter sido dirimida com base nas provas dos autos, tendo o Regional se valido, inclusive, do depoimento pessoal do Reclamante, invocando, ao final, a aplicação da Súmula 126/TST. Observa-se que o Reclamante limitou-se apenas a renovar, literalmente, os mesmos argumentos articulados no recurso de revista, que se voltam ontologicamente contra o acórdão regional, e não contra o despacho de inadmissão da revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínsecos da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínsecos da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-9.319/2002-906-06-00.0**

AGRAVANTE : AGRIMEX - AGRAO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 AGRAVADO : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MANOEL LUIZ NETO  
 ADVOGADO : DR. ALBÉRCIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, considerando-o intempestivo (fl. 1.136). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 1.140-1.144). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e ou contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado à fl. 1.150, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.



O presente agravo, contudo, também, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada no DO de 24/04/2003, quinta-feira (fl. 1.137). Assim, o prazo de 08 dias para a interposição do apelo iniciou-se em 25/04/2003 (sexta-feira), vindo a expirar em 02/05/2003 (sexta-feira). Entretanto, o agravo somente foi interposto em 05/05/2003 (segunda-feira), quando já esvaído o prazo legal previsto pelo art. 897, "caput", da CLT. Não há sequer alegação da existência de dilação do prazo recursal, em razão de recesso no âmbito do Tribunal ou ocorrência de feriado local, consoante previsão contida na Súmula 385/TST. Por fim, também inviável a convalidação de protocolo via "sedex", como pretende o Agravante, pois a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, no caso de encaminhamento pela via postal, a tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo no Tribunal Regional e não pela data da postagem do apelo.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-10650/2001-014-09-40.0**

AGRAVANTE : DENSO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE  
 AGRAVADO : ILSON JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 106). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-08). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 111-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, ante a irregularidade de representação, haja vista que a procuração de outorga de poderes ao Dr. Yoshihiro Miyamura (fl. 21), que substabeleceu poderes à subscritora do recurso ordinário, encontrava-se sem autenticação.

Na revista, a Reclamada aduz que o Dr. Yoshiro Miyamura é detentor de mandato tácito. Alega, ainda, que teria direito de sanar a irregularidade de representação. Lastreia o apelo em violação do art. 13 e 37 do CPC, bem como em divergência jurisprudencial.

Nos termos da Súmula 383/TST, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual. Também não se há falar em mandato tácito, pois este só é possível quando o advogado não é detentor de mandato expreso. Ademais, nos termos da OJ 200/SBDI/TST, é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

Destarte, considerando-se que o Dr. Yoshiro Miyamura, quem substabeleceu poderes para as advogadas subscritoras do recurso ordinário e recurso de revista, era detentor de procuração irregular, tem-se que tanto o recurso ordinário quanto a revista foram interpostos por quem não detinha procuração válida, nos termos da Súmula 164/TST. Nesse sentido, incólumes os arts. 13 e 37 do CPC, constatando-se, ainda, a inespecificidade dos arrestos de fls. 102-104.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-12586/2002-012-09-40.0**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE  
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO CLARO E DRA. MÁRCIA MANSANO  
 AGRAVADO : PEDRO JOSÉ DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES  
 AGRAVADA : SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 100-102). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-09). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 107-109) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas com o recurso não estão validamente autenticadas, haja vista que a declaração de autenticidade foi emitida pela advogada Dra. Andréia Cândido Vitor, a qual não detém procuração regular nos autos. Ora, à referida advogada foram outorgados poderes por meio de substabelecimento (fl. 23), datado de 27 de junho de 2002, o qual, contudo, é anterior à outorga passada ao substabelecimento, haja vista que a procuração (fl. 22) é de 11 de setembro de 2002. Inteligência da Súmula 395, IV/TST. Destarte, a declaração de autenticidade emitida por advogado sem poderes nos autos é tida por inexistente.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação válida, ou a declaração de autenticidade das peças, é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a falta de autenticação válida das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-18.927/2003-004-11-40.7**

AGRAVANTE : VIDEOLAR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO  
 AGRAVADO : WILSON DE SOUZA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento nas Súmulas 126 e 221, ambas do TST (fls. 73-74).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação dos óbices das Súmulas 126 e 221, ambas do TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de que sejam afastados os efeitos do art. 461, § 1º, da CLT, que reputa violado.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-19723/2000-003-09-41.8**

AGRAVANTE : ARNALDO PISSETTI FILHO  
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E C I S Ã O**

A Vice Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-41). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 569-597), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade da revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-21.302/2004-004-09-40.4**

AGRAVANTES : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA  
 AGRAVADA : MARISOL SALETE MARTINS  
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por constatar irregularidade na representação processual, aplicando as Súmulas 126, 333 e 383, todas do TST (fls. 156-157). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11). Foram apresentadas contraminuta (fls. 170-172) e contra-razões (fls. 161-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 65 não constam a identificação e a qualificação do seu representante legal. São precedentes que corroboram tal entendimento: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-24.380/2002-902-02-40.8**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO : MAURO MIAGUSUKO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-30). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 134-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 127, não se consegue visualizar o valor recolhido, tampouco a data em que efetivado o referido depósito, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual julgamento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26184/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO  
 AGRAVADO : MARCELO SZABO  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PINHEIRO H. BORGES

**D E S P A C H O**

Fica intimada a Drª. Priscila Pinheiro H. Borges, patrona do Agravo, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 74538/2008-4, de fls 101, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:



**"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual."**

Publique-se.

**Brasília, 10 de 06 de 2008."**

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

**Coordenadora da 6ª Turma****PROCESSO Nº TST-AIRR-27.964/2002-008-11-40.0**

AGRAVANTE : CIMENTO VENCEMOS DO AMAZONAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS  
AGRAVADO : ELSON LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento nas Súmulas 126 e 221, ambas do TST (fls. 75-76).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-15). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80-83) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamado não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação dos óbices das Súmulas 126 e 221, ambas do TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, repisando as violações dos arts. 482, "a", da CLT; 5º, X, da CF; 159 do CCB e o dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-31.834/2002-902-02-40.7**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : MARIA TEREZINHA SILVA DOS REIS MARQUES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de não prevalecer a condenação ao pagamento de férias em dobro, bem como no da existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar o seguimento da revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-35.385/2002-902-02-00.1**

AGRAVANTE : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELLO FLORES  
AGRAVADA : MARCELO DUARTE  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FRANGANELLO BRAGA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 297/TST e no art. 896, "a", da CLT, por serem os arestos colacionados oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ora impugnada (fl. 115).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 117-123). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-130) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 132-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação dos óbices da Súmula 297/TST e do art. 896, "a", da CLT. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de que houve ofensa ao art. 359 do CPC e 62, I, da CLT, transcrevendo, inclusive, os mesmos arestos colacionados nas razões do recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-37611/2002-902-02-00.9**

AGRAVANTE : EULÁLIO ALVES LARAGNOIT  
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO  
AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : VALEC

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante porquanto não demonstrada nenhuma das violações apontadas no apelo, bem como em razão de não ser o caso de aplicação da Súmula 132/TST ou mesmo da OJ 102/SDI-1/TST, incorporada à Súmula 139/TST, invocadas pelo Reclamante no apelo.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 306-309). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 311-314) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 315-318), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à conclusão do Regional no sentido de que o documento no qual a decisão de origem embasou-se para deferir a repercussão do adicional de periculosidade no cálculo da indenização não é condizente com a norma coletiva, que prevê indenizações com base no salário mensal. Observa-se que o Reclamante limitou-se apenas a renovar, literalmente, os mesmos argumentos articulados no recurso de revista, que se voltam ontologicamente contra o acórdão regional, e não contra o despacho de inadmissão da revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-38.408/2002-902-02-00.0**

AGRAVANTE : TEVAL BISPO FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO  
AGRAVADA : ATLANTIS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA AMARAL

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com fundamento na Súmula 297/TST e no art. 515 do CPC (fls. 201-202).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 204-206). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 211-213) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 214-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação dos óbices da Súmula 297/TST e do art. 515 do CPC. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de que a sentença, bem como o acórdão regional, decidiram de forma contrária aos termos da Súmula 91/TST.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-39747/2002-902-02-00.3**

AGRAVANTE : SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
AGRAVADO : LUCIANO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada ante a constatação de deserção, porquanto a Empresa não efetuou a complementação do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista (fl. 288). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 290-296). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 301-303) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 304-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem como o de R\$ 100,00 (cem reais) às custas processuais (fl. 186). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 215) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 216). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 243). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada nada depositou, não complementando, assim, até o valor total da condenação, nem depositando o montante previsto, isoladamente, como limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO/GP/TST 284/02, de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), vigente naquele momento. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Ainda que assim não fosse, a assertiva contida no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, no sentido de que a Lei 5.584/70 não estendeu ao empregador (pessoa jurídica) o benefício da justiça gratuita, a fim de que este fosse isentado do recolhimento do depósito recursal (consistente na garantia do juízo), afina-se com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, na forma dos seguintes precedentes: TST-AIRR-1881/2004-551-05-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 27/06/2008; TST-E-RR-421.792/1998.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 24/2/2006; TST-AIRR-809/2002-006-03-00, Rel. Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ de 15/10/2004; TST-ROAR-47.257/2002-900-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 28/03/2003; e TST-RR-771.197/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 14/02/2003.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto, nos termos da Súmula 128, I/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-47.211/2002-900-02-00.9**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO : REINILSON CARDOSO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 331, IV/TST (fl. 153). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade. Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do Reclamante. Consignou que "De acordo com o disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividades econômicas, estão sujeitas ao mesmo regime jurídico das empresas privadas. Assim sendo, se a estas alcança a condenação subsidiária, em face do entendimento cristalizado no inciso IV do Enunciado 331 do Colendo TST, não poderia o art. 71 da Lei 8.666/93 excepcionar os entes públicos da Administração direta ou indireta desse encargo, na medida em que a própria Constituição Federal não o fez. Vale salientar, ainda, que o tomador dos serviços é beneficiário do labor prestado pelo empregado, e como tal deve fiscalizar a empregadora no tocante às obrigações trabalhistas, e em caso de inadimplência quanto à satisfação dos créditos do trabalhador, arcar com o seu pagamento. Dessa forma, merece acolhida o apelo para manter a PETROBRÁS no polo passivo da ação como devedora subsidiária." (fls. 134-135).



No recurso de revista, a Reclamada defendeu a inaplicabilidade da responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV/TST, ante a previsão legal e imunizante contida no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Sustentou, outrossim, a inexistência de culpa in eligendo e in vigilando. Pugnou pela sua exclusão da lide, porquanto entende ser parte ilegítima para figurar no presente feito. Apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 5º, II, da CF, bem como contrariedade às Súmulas 331, IV e OJ 191/TST. Colacionou arestos para cotejo de teses.

A decisão oriunda do Regional encontra-se consonante com o entendimento sufragado pela Súmula 331, IV/TST, que, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho da Reclamante. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, ab initio, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente.

A submissão das contratações ao regime de licitação pode torná-las regulares e eficazes à luz da Administração Pública, mas não atende e não satisfaz às necessidades dos empregados terceirizados e às exigências do Direito do Trabalho para proteção ao hipossuficiente, tampouco elimina a possibilidade de culpa da Reclamada pela escolha de empresa inidônea, acarretando a responsabilidade civil da contratante. Não se questiona a licitude do contrato de prestação de serviços, porém, inadimplindo a contratada as obrigações trabalhistas, deve responder a Reclamada pelos créditos pendentes dos trabalhadores que lhe serviram.

Pelo exposto, não se há falar em ofensa aos arts. 71 da Lei 8.666/93 da CF.

No tocante à acenada violação do art. 5º, II, da CF, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, regra geral, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, pode configurar tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, como dimana da sua Súmula 636.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 331, IV/TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-47849/2002-900-16-00.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
AGRAVADO : GERSIMAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Fica intimado o Dr. Ezequiel Chaves de Sousa, patrono do Agravado, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 13843/2008-0, de fls 201, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.**

Publique-se.

Brasília, 26 de 2 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-50.711/2002-902-02-00.0**

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO LOPES  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA  
AGRAVADA : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO : DR. GUILHERME COUTO CAVALHEIRO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob os seguintes fundamentos: a) quanto ao tema "impedimento da oitiva de testemunha ante a ausência de identificação", aplicação dos óbices das Súmulas 126 e 296, ambas do TST; e b) no que concerne aos temas "horas extras" e "caracterização de trabalho insalubre", aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 163-168). Foram apresentadas contraminuta (fls. 171-175) e contra-razões (fls. 176-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice das Súmulas 126 e 296, ambas do TST. Limita-se a promover uma insurgência genérica, sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, indicando violação do art. 5º, LV, da CF.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-52926/2002-902-02-40.0**

AGRAVANTE : UNITED AIRLINES INC.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : WALTER THOMAS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PARENTE PIZZOLITO PACHECO DUTRA

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 84). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas contra-razões à revista (fls. 90-92) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 87-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 31 não consta a identificação da outorgante (pessoa jurídica). Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-57742/2002-012-09-40.2**

AGRAVANTE : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ GALINSKI DIAS  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD  
AGRAVANTE : KORGTÁ EMPREITEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON BARBOSA

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 58-59). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Não foram apresentadas contra-razões à revista nem contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 16 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-64693/2002-900-02-00.1**

AGRAVANTE : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
AGRAVADO : NELSON PAULINO BUENO DE GODOI  
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**D E S P A C H O**

Fica intimado o Dr. Edison Rodrigues Lourenço, patrono do Agravado, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls. 491, referente à petição Pet - 34295/2008-1, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Proceda a 6ª Turma à reautuação do feito, nos termos da Lei 11.483/07, a fim de que conste como Agravante 'VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (sucessora da extinta RFFSA)', intimando-a. Dê-se vista à parte contrária. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-64881/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO  
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 83).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que a admissibilidade do referido recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, em face da necessidade de reexame dos fatos e provas constantes dos autos.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante o não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-65513/2002-900-01-00.4**

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : FORTUNATO DE ALMEIDA ESPÍNDOLA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 214/TST (fl. 162).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 166-179). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 184-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer a existência de vínculo de emprego com a Reclamada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos formulados na inicial (fls. 124-127).

Em suas razões de revista, às fls. 141-157, a Reclamada pugna pelo reconhecimento da inexistência de vínculo de emprego. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV e 93, IX da CF; 794, 832 e 840 da CLT; 131, 293, 460 e 535, I e II do CPC e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O Regional, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos formulados na inicial, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atirando a incidência da Súmula 214 do TST. Não se verifica, outrossim, quaisquer das hipóteses excepcionais previstas na referida Súmula.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 214 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator



**TST-AIRR-66352/2002-900-01-00.6**

AGRAVANTE : BARCELOS E CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO : NILSON DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE CASTRO MONTEIRO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Consignou que, na realidade, o que a parte pretendia era o reexame de matéria de fatos e provas (Súmula 126/TST) (fl. 115).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 116-125). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que a admissibilidade do referido recurso encontra óbice na necessidade de reexame dos fatos e provas constantes dos autos (Súmula 126/TST), limitando-se a reproduzir as razões expandidas na revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante o não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-67.977/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 496-501) interposto pela reclamante contra despacho às fls. 492-493.

Contraminuta (fls. 503-506) e contra-razões (fls. 507-510) foram apresentadas, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Por intempestividade, não há como dar seguimento ao recurso.

Com efeito, o despacho que não admitiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 5 (cinco) de julho de 2002, uma sexta-feira, consoante certidão à fl. 493, começando o oitavo dia em 8 de julho.

Todavia, o agravo de instrumento somente foi interposto em 17 de julho de 2002 (fl. 496), uma quarta-feira, portanto intempestivamente, uma vez que o prazo para a interposição do recurso exauriu-se em 15 de julho.

Impende ressaltar que não socorre à agravante a etiqueta adesiva à fl. 496 aduzindo que o recurso foi interposto no prazo, porquanto sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (OJ 284 da SBDI-1 do TST).

No mais, a Súmula 385 do TST preconiza que cabe à parte comprovar, na oportunidade da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, hipótese não verificada na espécie.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-72.406/2002-900-04-00.6**

AGRAVANTE : CLÁUDIO EDUARDO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*)LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*)JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição nº Pet-56864/2008-0.

Defiro o pedido.

Caso o(s) subscritor(es) não tenha(m) procuração nos autos ou não a esteja juntando com esta, restitua-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2008.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**TST-AIRR-80620/2003-900-02-00.8**

AGRAVANTE : ISAÍAS RODRIGUES DE MELLO  
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E ANTÔNIO CARLOS DOS REIS  
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE-DE-DESÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E CRISTINA BUCHIGNANI

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 275).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 278-285). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 292-297) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 298-309), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que a admissibilidade do referido recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, em face da necessidade de reexame das provas constantes dos autos, limitando-se a reproduzir as razões expandidas na revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante o não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-81422/2003-900-02-00.1**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO : ROBERTO CIPRIANO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**D E S P A C H O**

Ficam intimados o Dr. Assad Luiz Thomé e Dr. Antônio Carlos Motta Lins, patrono da Agravante, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet-22240/2008-9, de fls 319, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"J. Anote-se. Nada a deferir quanto à execução cuja competência é do juízo de 1º Grau. P. BSB, 13.03.08."**

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-84.004/2003-900-04-00.5**

AGRAVANTE : CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAIBA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NADIR BASSO  
AGRAVADO : AMILTON CORTINAZ  
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 500). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 502-504). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 508-510), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(fl. 418). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou apenas a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais)(fl. 467). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada não efetuou qualquer depósito recursal complementar.

Dessa feita, considerando-se o valor da condenação (R\$ 5.000,00), competia à Reclamada, em sede de recurso de revista, efetuar o depósito complementar no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para totalizar o valor da condenação, já que, uma vez atingida, nenhum depósito a mais é exigido da parte.

O depósito efetuado a menor inviabiliza a admissibilidade da revista, em face da deserção, razão por que o apelo encontra óbice no item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deserção da revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-89248/2003-900-02-00.5**

AGRAVANTE : ALEXONAIDE FREIRE BIUM  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO  
AGRAVADA : A.S. ACADEMIA LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCHALCH DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, porquanto intempestivo (fl. 154). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 157-164). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. A decisão recorrida foi publicada no DJ de 18/06/2002 (fl. 135). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 19/06/2002 (quarta-feira), vindo a expirar em 26/06/2002 (quarta-feira). Entretanto, a revista somente veio a ser interposta em 02/07/2002 (terça-feira), quando já esvaído o oitavo dia legal previsto pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-97171/2003-900-01-00.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
AGRAVADO : MARIA VALÉRIA GOMES  
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

**D E S P A C H O**

Fica intimada a Drª. Maria Alice Besouro Cintra, patrona da Agravada, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 77198/2008-3, de fls 363, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual."**

Publique-se.

Brasília, 18 de 06 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-97182/2003-900-04-00.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO  
AGRAVADO : JOSÉ JUAREZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**D E S P A C H O**

Fica intimado o Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, na qualidade de patrono do Agravado, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 67497/2008-0, de fls 1251, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual."**

Publique-se.

Brasília, 10 de 02 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-106.257/2003-900-04-00.2**

AGRAVANTE : JOSÉ OLMIRO SENE DINIZ  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH  
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
ADVOGADA : DRA. VILSONIA TAVARES DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 417).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 419-421). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e desprovimento do agravo.



Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que há divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-107662/2003-900-02-00.6**

AGRAVANTE : ORLANDO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA

**D E S P A C H O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, porquanto intempestivo (fl. 157). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 159-161). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 164-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 167-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. A decisão recorrida foi publicada no DJ de 23/05/2003 (sexta-feira) (fl. 151). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 26/05/2003 (segunda-feira), vindo a expirar em 02/06/2003 (segunda-feira). Entretanto, a revista somente veio a ser interposta em 03/06/2003 (terça-feira), quando já esvaído o octídio legal previsto pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-19011/2002-900-05-00.0**

AGRAVANTE : DENIS MEIRA VIRGENS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
 AGRAVADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Fica intimada a Drª. Márcia Luiza Fagundes Pereira, patrona dos Agravantes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 61445/2008-0, de fls 1095, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.**

Publique-se.

Brasília, 02 de 06 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da 6ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-503-2004-402-14-40-0**

EMBARGANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADORES : DR(S) GABRIEL PRADO LEAL E ANGELA CAMI-NOTTO  
 EMBARGADO(A) : SÂMEA REGINA DA SILVA WOLTER  
 ADVOGADO(A) : DR(ª)ATALIDIO BADY CASSEB  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO

**AMAZONAS - UNI**

**D E S P A C H O**

O pleito formulado pela 1ª Embargada na petição nº Pet-76211/2008, segue a mesma sorte do pedido de suspensão feito pela Embargante, ou seja, o indeferimento, posto que já se exauriu a jurisdição nesta fase processual e mesmo neste momento já se observa nos autos que a decisão tomada em sede de Embargos de Declaração não sofreu impugnação de qualquer sorte no lapso temporal próprio, pelo, que, creio, pode-se concluir haja transitado em julgado.

Assim, junte-se a referida peça e prossiga-se na forma regimental quanto aos trâmites processuais.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-969/2003-093-09-40.1**

EMBARGANTE : AURENI ALVES MACIEL NIEVOLA  
 ADVOGADO : DR. IVAN MARTINS TRISTÃO  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT

**D E S P A C H O**

Fica intimado o Dr. Arinaldo Bittencourt, patrono do Embargado, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro ALOY-SIO CORRÊA DA VEIGA, relator, às fls 295, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Recebo a petição de fls. 280/282, por fax e os originais de fls. 284/286 como embargos de declaração. Pretendendo a correção de erro material, dê-se ciência à parte contrária. Publique-se.**

19/06/08.")

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da 6ª Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-3.333/2003-015-02-40.4**

EMBARGANTE : INTERSOLUTION SOLUÇÕES EM INTERNET LT-DA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 EMBARGADA : TAMMY SUCCI DE JESUS FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de embargos de declaração (fls. 102-104), contra decisão monocrática de fl. 100, pela qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não trasladou de forma completa a cópia alusiva ao despacho negativo de admissibilidade. Referindo-se à certidão de julgamento do recurso ordinário (fl. 115 dos autos originais e 74 dos presentes autos), sustenta a Embargante, em síntese, que não seria possível que o despacho negativo de admissibilidade ocorresse anteriormente à interposição do recurso de revista. Defende, outrossim, que trasladou as peças obrigatórias para o deslinde da controvérsia.

Sem razão a Embargante.

Como se sabe, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento. Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da IN 16/99 do TST.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de trasladar de forma completa o despacho negativo de admissibilidade (fls. 135-136 dos autos principais e 92-93 dos presentes autos), restou ausente peça essencial para o deslinde da controvérsia, mormente para se verificar a fundamentação, ou não, do agravo de instrumento interposto. Em verdade, é patente que a Embargante deixou de trasladar a fl. 134 dos autos originais.

Em tal circunstância, seguramente se impõe a manutenção da decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99 do TST.

Reprovável a postura procrastinatória da Embargante neste momento processual. Com efeito, ocorre efetivo desrespeito ao inc. LXXVIII do art. 5º da CF, inserido no nosso ordenamento jurídico por intermédio da EC 45/04, que elevou a nível constitucional o princípio da celeridade e efetividade processuais, notadamente caro e relevante na seara trabalhista.

Dessarte, **nego provimento** aos embargos de declaração e condeno a Embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1336/2002-501-02-00.6**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : DELTACOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO A LOGÍSTICA E TRANSPORTE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NARVAES LEIVA  
 RECORRIDO : MARCELO COSTA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA  
 RECORRIDO : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.

**D E S P A C H O**

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 128, dos autos do processo em epígrafe, referente à petição nº Pet - 28818/2008-0, nos seguintes termos:

**"À luz da informação da Coordenadoria da 6ª Turma o(a) Dr.(ª) PAULO ROBERTO VIGNA não possui poderes para estar nos autos como representante judicial da 1ª Recorrida.**

Restitua-se a petição nº 28818/2008-0 a seu subscritor.

**Certifique-se.**

Publique-se.

**Brasília, 6 de junho de 2008."**

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da 6ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-1571/2006-001-08-00.8**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ  
 PROCURADOR(A) : DR(ª)APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO  
 RECORRIDO(A) : BENJAMIN CARDOSO LEITÃO  
 ADVOGADO(A) : DR(ª)MARIA CELINA MENEZES VIEIRA.

**D E S P A C H O**

Junte-se o documento nº Pet-52521/2008.

Determinada a suspensão da tramitação deste feito por r. decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 5891, sobresto este feito até ulterior decisão do Excelso Pretório.

Publique-se.

Após, tornem-me conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2008.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1978/2006-003-18-00.3**

RECORRENTE(S) : GIRLEY SANTANA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO(A) : DR(ª)MICHELLY ALVES DE ALMEIDA VAZ  
 RECORRIDO(A) : ATENTO BRASIL S/A E OUTRA  
 ADVOGADO(A) : DR(ª)RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O Reclamante, ora Recorrente-Agravado (Girley), mediante a petição nº Pet-71746/2008-1, renuncia ao direito em que se funda sua Ação contra a 2ª Reclamada, ora 2ª Recorrida e Agravante (VIVO), excluindo-a desse modo do pólo passivo da lide, com decretação, ato contínuo, da extinção do feito em relação àquela.

Com tal concorda pela mesma peça a 2ª Reclamada (VIVO), desistindo expressamente de seu Agravo de Instrumento que a este Recurso de Revista "corre junto".

Destarte, **homologo a renúncia e a desistência**, determinando desde logo que se apensem ao Recurso de Revista os autos do Agravo de Instrumento e que após feitos os devidos registros, prossiga o feito, mantendo-se no pólo passivo tão-somente a hoje 1ª Recorrida, ATENTO BRASIL S/A.

Junte-se a referida petição.

Após, tornem-me conclusos.

**Publique-se.**

Brasília, 11 de julho de 2008.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-599617/1999.5TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : VALDEVINO DE JESUS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : VALEC

**D E S P A C H O**

Diante do r. despacho de fl. 441, proceda-se à republicação da decisão de fls. 418/428.

Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 2008.

**Aloysio Corrêa da Veiga**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-622761/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDSON NATAL FELIX  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

**D E S P A C H O**

Fica intimado o Dr. André Cremaschi Sampaio, na qualidade de patrono do Recorrente Edson Natal Felix, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 20541/2008-8, de fls 605, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.**

Publique-se.

**Brasília, 5 de 3 de 2008."**

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

**Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da 6ª Turma



## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

**CONSIDERANDO** a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

#### R E S O L V E

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

#### Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

#### Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

**Parágrafo único.** A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único.** Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

#### Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

#### Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

#### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

#### Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

#### Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

#### Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo único.** Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

#### Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Parágrafo único.** Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Brasília, 2008.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho